



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2017 – São Paulo, quarta-feira, 22 de março de 2017

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100

AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”* (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como *“o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: *“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* e *“a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”*

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-21.2017.4.03.6100

AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-75.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROSA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6824**

**MONITORIA**

**0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Peticiona a Caixa Econômica Federal, no intuito de recebimento de valores advindos de condenação que se deu nestes autos. Formam expedidos ofícios para todos os órgãos indicados pela executante, que objetiva o pagamento do que lhe é devido. Todas as diligências restaram infrutíferas, haja vista que a executada não possui, até então, bens passíveis de penhora. Em sua petição de fls. 204/209, a executante requer a penhora da parte que a executada teria direito, haja vista figurar em suas declarações de imposto de renda (fl. 176) figurar como sócia cotista de uma micro empresa de transporte com razão social CTD Transportes e Serviços Ltda-ME. Indefiro, haja vista que a figura do sócio cotista é impedida do recebimento de valores a título de lucro, que só se realizará em caso de venda de parte de sua participação ou venda integral do negócio. E que, mesmo se recebesse valores sob a rubrica de salário, este seria igualmente impenhorável. Int.

**0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)**

Ciência aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 240. Int.

**0021590-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021590-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Todos os réus foram regularmente citados e não apresentaram embargos monitoriais, assim, fica constituído o título executivo judicial. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que pretende executar. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010604-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)) BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

Após o decurso do prazo concedido à embargada (fl.266), restitua-se o prazo à parte embargante, como requerido em sua petição de fls.267/276.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X THEREZA DIAS GARCIA(SP029668 - WALTER ROISIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, seus reiterados pedidos de inissão na posse, sendo que, segundo a informação trazida na certidão de fl. 414 o referido imóvel foi vendido pela própria executante a mais de 15 (quinze) anos. Int.

**0037124-80.1990.403.6100 (90.0037124-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RAUL EDUARDO NUNES GERIN X IARA DE OLIVEIRA GERIN

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.360.

**0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT

Defiro o prazo requerido à fl.398.

**0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, bem como não foi possível a proposta de acordo (fl.474), indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0013038-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013038-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.161. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

**0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), Roberto da Silva Lepski, e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.271.

**0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.264/272 do executado.

**0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.292/297. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

**0003655-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003655-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNI INFO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HERBERT TEMPEL X GUSTAVO DANIEL BLANK

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apresente o exequente o alvará original posto que o apresentado na petição de fls.178/179 é a cópia e, para o cancelamento do mesmo faz-se necessário a apresentação do original. Após a sua apresentação, expeça-se um novo alvará.

**0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Defiro o requerimento de fl.224 do exequente. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e constatação dos veículos de fl.217.

**0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl.125 do exequente posto que os réus já foram citados (fls.31/34). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do despacho de fl.124.

**0024419-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR AUGUSTO

A simples retificação do polo passivo da presente ação em nada acrescenta, haja vista a não indicação de quem são os herdeiros do falecido Odair Augusto. Assim, com objetivo de oferecer um cunho pratico ao deslinde desta, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quem são e onde estão os possíveis herdeiros do falecido. Com as informações trazidas, e se em termos, retifique-se o polo passivo. Int.

**0012746-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Devendo informar ainda se tem interesse nos veículos de fl.101.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016203-26.2015.403.6100** - TANIA MOLLO(SP219386 - MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 6841**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018133-79.2015.403.6100** - EDISMAR DE ANDRADE SILVA X PATRICIA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4)** - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 171/174, uma vez que estão em conformidade com o determinado na sentença de fls. 59/63. Ciência às partes. Intime-se a CEF, no prazo legal, para que deposite os valores devidos à parte autora. Int.

**0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0)** - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da parte autora às fls. 338/339. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 319/330, substituindo-os por cópias simples, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, expeça-se alvará. Int.

**0018509-41.2010.403.6100** - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência apresentada pela União Federal à fl. 652, dou por encerrada a fase instrutória. Assim, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018627-17.2010.403.6100** - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003691-50.2011.403.6100** - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Dê-se vista à parte autora quanto à impugnação apresentada pela CEF às fls. 304/310 no prazo legal. Int.

**0023355-67.2011.403.6100** - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0002359-14.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Dê-se vista à executada sobre o alegado pela ANP às fls. 476/479 no prazo legal. Int.

**0015205-63.2012.403.6100** - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0017575-78.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENENTECH, INC.(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X CENTRE INTERNATIONAL DE RECHERCHES DERMATOLOGIQUES GALDERMA(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S/A(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X UNILEVER N.V.(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023565-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0018017-73.2015.403.6100** - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Solicitem-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 317. Sem prejuízo, cite-se no endereço indicado pela autora à fl. 335. Int.

**0026000-26.2015.403.6100** - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA)

Dê-se vista ao perito sobre o pedido de redução dos honorários constante à fl. 353. Indefiro o requerimento de rateio dos honorários periciais, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 329. Int.

**0001675-50.2016.403.6100** - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a gratuidade processual requerida às fls. 243/299 pela parte autora, uma vez que cumpridos os requisitos legais, devendo a gratuidade alcançar os atos processuais deste despacho em diante. No entanto, os honorários periciais deferidos à fl. 227 devem ser suportados pela autora, tendo em vista ter ocorrido a solicitação do seu parcelamento(fl. 225/226) bem como o recolhimento da sua 1ª parcela(fl. 228/229). Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais. Int.

**0021904-31.2016.403.6100** - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 225/227. Assim, dê-se vista à CEF para que junte aos autos o procedimento administrativo requerido pela autora bem como se manifeste sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0022460-33.2016.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025146-95.2016.403.6100** - IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela União Federal às fls. 109/140 bem como o alegado às fls. 141/142 no prazo legal. Int.

**0025646-64.2016.403.6100** - DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0025701-15.2016.403.6100** - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0025731-50.2016.403.6100** - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022519-97.2016.403.6301** - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela autora à fl. 229. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, perito grafotécnico, para ciência da presente nomeação e estimativa dos honorários periciais, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu Banco Bradesco S/A para que junte os documentos requeridos pela autora à fl. 229 no prazo de 15(quinze) dias. Após a conclusão da prova pericial, tornem os autos para apreciação do pedido de prova oral requerido pela autora à fl. 229. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF conforme requerido pela autora à fl. 229.Int.

**0002287-51.2017.403.6100** - FAUSTO CHAMELETE LATI(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, cite-se as rés. Int.

**0002325-63.2017.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido. Int. Cite-se.

**0002334-25.2017.403.6100** - CELINA RODRIGUES DE GODOY BATISTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CELINA RODRIGUES DE GODOY BATISTA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de considerar a soma dos valores recebidos a título de remuneração e de pensão vitalícia, para fins do enquadramento remuneratório instituído pelo artigo 37, IX da Constituição Federal, suspendendo-se os descontos relativos ao abate-teto. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos à concessão da medida pleiteada. Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mesmo sentido, é vedada a concessão de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC). Precedente: AI 00033550820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

**0002335-10.2017.403.6100** - JOSE DE FELIPPE JUNIOR(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no deferimento da tutela de urgência, uma vez que, em conformidade com os documentos que instruíram a inicial, a condenação à pena de censura pública ocorreu em 26/11/2015 (fl. 128), o que afasta a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo legal, a juntada da cópia integral do processo ético-profissional. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021952-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023001-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE SILVA E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI)

Cumpra a embargada, no prazo legal, o despacho de fl. 41 e 58. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025861-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0001965-31.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019437-79.2016.403.6100) MINERACAO M.M. EIRELI X SERGIO DOS SANTOS MINGONI(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista ao embargado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

**0001966-16.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-90.2015.403.6100) PAULO SALES DE OLIVEIRA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista ao embargado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001231-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-89.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Indefiro o requerido pela impugnada às fls. 82/83, uma vez que o valor a ser atribuído à causa deve ser auferido antes do referido pedido de desistência parcial, dada a posterior responsabilidade para pagamento de honorários, que deverá ser de acordo com o quantum a ser fixado à causa. Assim, forneça a impugnada, no prazo de 05(cinco) dias, os documentos requeridos pela contadoria judicial à fl. 70. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6)** - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CELSO PEREIRA SALGADO X HSBC BAMERINDUS S/A

Fl. 441. Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela parte autora. Assim, desentranhem-se os documentos mencionados à fl. 441, mediante recibo nos autos, com substituição de cópias simples. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100

AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 767748, tomo sem efeito os segundo, terceiro e quarto parágrafos do despacho ID 75628.

Dê-se ciência à autora da certidão negativa ID 767748, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100

AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão ID 767748, tomo sem efeito os segundo, terceiro e quarto parágrafos do despacho ID 75628.

Dê-se ciência à autora da certidão negativa ID 767748, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRUPO CA WAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) procuração "ad judícia"; b) cópia autenticada do Contrato Social consolidado; c) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais; d) a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial: a) para fins de inclusão das filiais no polo ativo da ação; b) respectivas procurações "ad judícia"; c) cópia autenticada dos Contratos Sociais consolidados; d) promova ainda o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, demonstrado em planilha, bem como o complemento das custas judiciais; e) a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL QUATRO ESTACOES - EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, a fim de promover:

- a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, demonstrado em planilha, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LAS VEGAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o direito está assegurado com o ajuizamento da presente ação, por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, a fim de promover:

- a) cópia autenticada dos Contratos Sociais consolidados;
- b) os documentos comprobatórios ao direito pleiteado, com planilha demonstrativa do valor atribuído à causa, bem como o pagamento das custas judiciais;
- c) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VISUAL SP COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**D E S P A C H O**

Considerando o termo de prevenção, na barra associados sobre o mandado de segurança nº 0023696-69.2006.403.6100, bem como a petição inicial sob o ID 780094, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por continência ao processo supra, ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 56 e 57, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5234**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Intime-se SKYSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que traga aos autos minuta do competente Edital para conhecimento de terceiros.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9782**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018408-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos, em despacho. Esclareça o Embargado o pedido de fls. 530/533, haja vista a fase processual dos autos. Atente-se, ainda, aos despachos de fls. 527 e 529. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 578/578vº: Intime-se a Executada para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0)** - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X AGNES DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO GAMBELI X UNIAO FEDERAL X NATAL ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Fls. 610/612:Dê-se ciência à parte Exequente. II - Após, adite-se o ofício requisitório nº 20160000086 (fl.577), devendo constar Pagamento à Ordem do Juízo: SIM, haja vista a informação da União Federal às fls. 610/612. III - Intime-se.

**0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0)** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER X UNIAO FEDERAL

Controvertem as partes acerca da destinação dos depósitos havidos nestes autos, referentes ao IRPF incidente sobre os pagamentos mensais realizados PREVI-GM.O feito foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento de IRPF sobre os valores auferidos como resgate, relativamente aos valores já pagos sobre as contribuições, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995.A sentença foi mantida em sede apelação. Baixados os autos e iniciada a fase de cumprimento da sentença, em razão da controvérsia estabelecida entre as partes, foi determinada o envio dos autos à Contadoria Judicial (fls. 418/419).Em face desta determinação, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para o fim de determinar ao Juízo que oficiasse a sociedade de previdência privada para o fim de fornecer novas informações para a realização do cálculo (450/452).Em cumprimento à decisão proferida nos autos do mencionado agravo de instrumento, foi oficiada a sociedade de previdência privada, que afirmou não dispor das informações requisitadas (fl. 468).Colhidas as manifestações das partes (fls. 491/493 e 495/500), houve determinação para que os autos fossem restituídos à Contadoria Judicial.O exequente apresentou embargos de declaração (fls. 505/513). Houve determinação de manifestação da União Federal, nos termos do art. 1023, 2.º, do CPC.Entretentes, o exequente comparece aos autos (fls. 516/517), para concordar com a manifestação da União Federal de fls. 495/500, que aponta os percentuais para levantamento/transmissão em pagamento, dos valores depositados nos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que os embargos de declaração opostos às fls. 505/513, perderam o objeto, ante a manifestação de fls. 516/517.Verifico que a União Federal manifestou-se nos autos às fls. 495/500, informando que caberia à União Federal 74,34% e ao autor o percentual de 25,66%, dos valores depositados.Instado a manifestar-se o exequente concordou com a manifestação e pugnou pela expedição de alvará de levantamento de 25,66% dos valores depositados em Juízo. (fls. 516/517).Assim, homologo os cálculos de fls. 495/500. Determino a expedição de ofício à CEF para transformar em pagamento definitivo o percentual de 74,34% do saldo disponível na conta 0265.635.00212410-9, bem como para que traga o valor atualizado da conta, após a realização da operação. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente.

**0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)** - ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Vistos, em despacho. Fls. 827/832: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1)** - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X DANA INDL/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica(m) a(s) parte(s) Exequente intimada para manifestação acerca da impugnação de fls. 639/641.

**0034099-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034099-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA X ITALO DA COSTA VENEZA X ITALO HENRIQUE SILVA VENEZA X FERNANDO LOPES CRUZ(SP228838 - CAMILA LOPES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA

Fls. 258/272: Requer o co-executado Fernando Lopes Cruz a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos e caderneta de poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 833, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O co-executado alega manter junto ao Banco do Brasil S.A conta-corrente destinada a receber proventos e conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor está dentro dos limites previstos no artigo 833, X, do C.P.C.. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de recebimento de proventos (fl. 269). Por outro lado, o artigo 833, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 18/10/2016 (fls. 229/232). Os documentos de fls. 269 e 272, apresentado pelo co-executado comprova que as contas sobre as quais incidiram as constrições foram conta corrente para recebimento de proventos e conta de poupança, bem como de que os valores encontram-se dentro do definido em lei. O demonstrativo financeiro de fl. 269 indica que a conta-corrente mantida na referida instituição recebe o pagamento de proventos, como se verifica pelo lançamento efetivado do em 07/12/2016, no valor de R\$. 3.736,75. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança e conta corrente mantidas no Banco do Brasil S/A, em nome de Fernando Lopes Cruz no valor R\$. 1.965,05, referente à conta para recebimento de proventos, bem como do valor da conta poupança, da Caixa Econômica Federal, de R\$11.701,80, permanecendo a constrição no que tange aos demais executados. P. e Int. São Paulo, data supra.

**0013651-64.2010.403.6100** - ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA

Vistos, em despacho. Em vista da informação apresentada pela União Federal às fls. 347/348, revogo os benefícios da Justiça Gratuita deferida à executada. Portanto, intime-se a Executada para cumprimento do despacho de fls. 339 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e abra-se vista à União Federal - PRF/3ªR, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 9788**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000567-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000567-6)** - ROBERTO DA SILVA LIMA X CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO LIMA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos, em despacho.. Tendo em vista a informação prestada pela parte Autora às fls. 997/1.001, qual seja de acordo com a CEF, homologado às fls. 993, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017709-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos, em despacho. Traslade-se aos autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 156/157 e 162/163); ii) cópia de cálculo (fls. 138/143), bem como cópia de fls. 164 e petição de fls. 167/169, devendo a execução prosseguir naqueles autos. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028878-56.1994.403.6100 (94.0028878-6)** - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CPM SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025835-43.1996.403.6100 (96.0025835-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025837-13.1996.403.6100 (96.0025837-6)) RICARDO CARMONA X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE PALHARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Autorizo a apropriação do saldo das contas de fls. 797/803 pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se.Cumprido o item acima, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE DUARTE DE ALMEIDA TAKAHASHI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 920/921, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7)** - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS DA SILVA VALERIO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ZAQUEU LUIZ PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 241: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027177-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027177-0)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso III, alínea t, fica a Exequente intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos Procuração outorgada com poderes para receber valores e dar quitação (art. 105 CPC).

**0012971-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012971-2)** - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IRONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 210/211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007153-15.2011.403.6100** - CESAR AUGUSTO MELAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MELAO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 243/244, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 9813**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017698-42.2014.403.6100** - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a regularizar a petição de fls. retro, trazendo a original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007464-71.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALEX FICHMAM NUNES

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017066-79.2015.403.6100** - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 184/187), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0017980-46.2015.403.6100** - VALDEMIR NOBRE DE MACEDO(Proc. 3214 - MONICA DE TOLEDO THOMAZELLA) X PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME(SP195767 - JOSE EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026672-34.2015.403.6100** - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000575-60.2016.403.6100** - LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTI(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão de fls. 70/70v, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005548-58.2016.403.6100** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010033-04.2016.403.6100** - HERON TECNICA LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por HERON TECNICA LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua reinclusão no Simples Nacional. Afirma, em síntese, ter optado pelo regime de tributação do Simples Nacional, a partir do exercício de 2013. Contudo, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que apresentava as seguintes restrições: i) a existência de débitos de natureza não previdenciária, junto à Receita Federal do Brasil; ii) tratar-se de pessoa jurídica com participação no capital de outra pessoa jurídica e iii) pendências junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.Sustenta que tentou reverter o indeferimento da inclusão no sistema SIMPLES, no âmbito administrativo, mas teve seus pedidos indeferidos, uma vez que apesar de sanadas as restrições i e ii, a pendência referente à Fazenda do Estado de São Paulo, continuava a ser óbice à sua inclusão.Narra ter procurado a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para regularizar suas pendências, mas foi informada que não havia qualquer restrição a ser levantada, em relação à autora.Diante de tais fatos, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Estadual, que teve curso pela 6.ª Vara da Fazenda Pública, sob o n. 1045151-22.2014.8.26.0053, onde buscou provimento jurisdicional para o fim de que a autoridade fiscal estadual prestasse as informações cadastrais da autora, especialmente acerca da participação societária em outra pessoa jurídica.Nos mencionados autos, cujas cópias foram juntadas, por mídia digital, a autoridade impetrada afirmou não haver qualquer pendência em nome da autora, motivo pelo qual o Juízo Estadual julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20).Instada a emendar a inicial a autora apresentou petição às fls. 25/26 e 28.O pedido de tutela foi postergado para momento posterior à contestação (fl. 29).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 34/53, pugnando pela improcedência do pedido.É o Relatório. DECIDO.Recebo a petição de fl. 28, como emenda à inicial.Considerando que não existe necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.Ressalte-se que o Simples é regime de tributação diferenciado instituído em favor de micro e pequenas empresas, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.As restrições que impediram que a autora pudesse aderir ao regime do SIMPLES são: i) a existência de débitos de natureza não previdenciária, junto à Receita Federal do Brasil; ii) tratar-se de pessoa jurídica com participação no capital de outra pessoa jurídica e iii) pendências junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.Decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 18186.722110/201-93, deferiu o pedido de opção pela tributação com base nas regras do SIMPLES para o ano calendário de 2013 (fls. 89/97 - DVD).Posteriormente, a autoridade fiscal lançou novo despacho decisório, indeferindo a opção pelo SIMPLES, uma vez que remanesceu pendência referente à Fazenda do Estado de São Paulo.No que tange à suposta restrição havida em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, a própria Fazenda do Estado de São Paulo, ao prestar as informações nos mencionados autos do mandado de segurança impetrado pela autora, perante a Justiça Estadual, afirma que não existem quaisquer restrições de qualquer natureza em relação à autora (fls. 161/169 - DVD), tanto assim, que o Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública proferiu sentença extinguindo o feito, sem a resolução do mérito, indeferiu a petição inicial.Sendo assim, a anotação presente no sistema federal referente à existência de pendência da parte autora com o Fisco estadual não se sustenta.Tenho, assim, que plenamente configurado o direito da autora em aderir a ao sistema SIMPLES, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DEFERIR a reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, a partir do exercício de 2013, nos termos em que já havia sido reconhecido pela instância federal administrativamente competente, resguardado o direito de a Administração limitar essa inclusão a partir de eventual novo óbice que venha a existir, pois a manutenção no regime diferenciado e mais benéfico ao contribuinte tem, sabidamente, caráter rebus sic stantibus ante o preenchimento de requisitos ao longo do tempo.No tocante ao pedido de tutela antecipada até hoje não apreciado, tem-se por preenchido, de forma robusta, o requisito da probabilidade do Direito, com vistas à concessão da tutela.A urgência é frágil. As dificuldades narradas datam de 2013 e a parte ingressou com a demanda na Justiça Federal somente em 04 de maio de 2016. Ou seja, sua própria postura corrobora para a ausência da alegada urgência. Todavia, dada a fungibilidade inerente às tutelas provisórias, tenho que a situação descortinada nos autos, por tudo o que pontuei, situa-se no âmbito da evidência, conforme art. 311, caput e inciso IV, do NCPC: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Pelo exposto, em tutela de evidência, dou aplicabilidade imediata ao dispositivo, competindo à parte ré seu cumprimento dentro de seu prazo recursal, a não ser que obtenha efeito suspensivo.Quanto à verba sucumbencial, há possibilidade de ter sido o Estado de São Paulo o causador da presente demanda, repassando informação equivocada aos cadastros federais relativos ao SIMPLES. Todavia, sendo a sucumbência a principal norteadora das atribuições sucumbenciais do NCPC, bem como o fato de ter a União resistido ao pedido, penso ser o caso de condená-la, sem prejuízo de, em procedimento próprio, buscar reparação junto ao Estado caso entenda ser o caso.Destarte, custas pela União, imune. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença que não se submete à remessa necessária.Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as formalidades da praxe.P. R. I. C.

**0011857-95.2016.403.6100** - COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X DANILLO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05.05.2017, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se.

**0012338-58.2016.403.6100** - MITIE ITO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013351-92.2016.403.6100** - MAXIMILIANO MIGLIACCI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016234-12.2016.403.6100** - GUILHERME DOS SANTOS BERTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a corrê ITAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA intimada a regularizar a representação processual juntando procuração original assinada pelos outorgantes com poderes, nos termos do contrato social, Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Segundo, iii, fl. 221, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0021270-35.2016.403.6100** - SP TELHAS E MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 100, tendo em vista que o autor foi intimado novamente para regularizar a inicial em 01.12.2016 e manteve-se inerte. Int.

**0025724-58.2016.403.6100** - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP177796 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento do laudo de fls. 51/71, haja vista a juntada de fls. 78/98. Fls. 112/116: Anote-se a interposição do agravo de instrumento em face da decisão de fls. 99/104. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0000818-67.2017.403.6100** - CASA DA RACAO VITORIA LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, que a obrigue a filiar-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Narra a autora ter sido autuada por não dispor de profissional registrado perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem tampouco possuir certificado de regularidade junto à referida Autarquia. Tenho indispensável a apresentação do mencionado Auto de Infração, no qual exista a descrição da conduta, disposições legais aplicáveis, bem como a intimação para a impugnação. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013859-72.2015.403.6100** - GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Chamo o feito a ordem. Considerando que os autos não estão em fase de execução uma vez que a sentença de fls. 488/492 não transitou em julgado. O autor interpôs apelação às fls. 503/527 e a União Federal foi intimada do despacho de fl. 528 em 19.09.2016 (fl. 580). Certifique a Secretaria o decurso de prazo do despacho de fl. 528. Reconsidero o despacho de fl. 584. Exclua-se a alteração de classe para Cumprimento de Sentença- Execução, retornando para Procedimento Comum, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0024699-10.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

1) Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 73/124) da decisão de fls. 59/60, que deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a suspensão da deliberação n. 4868-COFECON, garantindo a participação dos Delegados Eleitores do CORECON na Assembleia para escolha de conselheiros federais. O pedido de reconsideração não tem previsão legal, e o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais se pressupõe que os documentos aqui juntados foram levados ao conhecimento do Relator do Agravo de Instrumento n. 0022327-55.2016.4.03.0000, onde foi negada a atribuição de efeito suspensivo (junte-se), motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido;2) Na mesma manifestação a ré suscitou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que, por tratar-se de pessoa de jurídica de direito público, com sede em Brasília/DF, o juízo competente seria uma das varas federais de Brasília, invocando o disposto no art. 45 c.c. art. 53, III, alíneas a e b, Código de Processo Civil.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de reconhecer ao autor de demandas em face de autarquias, a faculdade prevista no art. 109, 2.º, da Constituição Federal. Tal posicionamento cristalizou-se com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário n. 627.709, que declarou que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2.º, da Constituição Federal para julgar ações propostas em face da União, estende-se às autarquias federais. Assim, considerando que a autora tem sede na cidade de São Paulo, correto ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária;3) Às fls. 178/346, a autora apresenta aditamento à inicial, na forma do inciso I, do 1.º, do art. 303, do Código de Processo Civil.A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil prevê:Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.(...) 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.Na hipótese posta nos autos a tutela foi concedida em 30.11.2016, iniciando-se a contagem do prazo em 01.12.2016. Considerando a suspensão dos prazos havida no período de 20.12.2016 a 20.01.2017, bem como os feriados de 08.12.2016 e 25.01.2017, o aditamento foi ofertado dentro prazo legal, motivo pelo qual recebo aditamento, intimando-se a ré;4) Considerando a disposição em conciliar, manifestada pela parte autora, designo audiência para o dia 08/05/2017, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

## **Expediente Nº 9820**

### **DESAPROPRIACAO**

**0020236-61.1975.403.6100 (00.0020236-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X ALFREDO PARIZI X ROQUE DE LORENZO ESPOLIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a Expropriante (Petrobrás) intimada para retirar a nova Carta de Adjudicação em 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### **MONITORIA**

**0019768-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVOANDINO BAR E GRILL - EIRELI X GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI**

CERTIDÃO DE FLS. 40: Cumpra a C.E.F o determinado anteriormente (fls. 37), regularizando a exordial, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005753-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Fls. 108: Ciência à Embargada da impossibilidade financeira da Embargante em anuir com a proposta de acordo elaborada pela O.A.B. às fls. 104/106.Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.Int.

**0009987-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 206: Homologo a desistência da oitiva da testemunha RICARDO ALCÂNTARA, ora formulada pela Defensoria Pública da União - D.P.U., ficando CANCELADA a audiência designada para o próximo dia 22 de março do ano corrente. Intime-se a Caixa Econômica Federal e, após, dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico, uma vez que já foram apresentados quesitos e assistentes técnicos às fls. 135/136 e 141/142.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS**

Em face da informação supra, providencie a Caixa Econômica Federal cópia da petição protocolizada sob n.º 201661890003792-1, de 26 de janeiro de 2016, para que possa ser apreciado o pedido de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025485-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JESSICA DE CARVALHO E SILVA**

Fls. 56/57: Ante o anuência tácita da Exequente, desbloqueie-se, via BACENJUD, consoante determinado às fls. 54. Defiro a citação por hora certa dos Executados não citados, no endereço ora declinado pela Exequente. No tocante à coexecutada JÉSSICA DE CARVALHO E SILVA, defiro a tentativa de restrição de transferência de eventuais veículos automotores, por meio do sistema RENAJUD. Já que no tange ao pleito de INFOJUD, indefiro, por ora, o requerido, por não haver sido comprovado nos autos de que a Exequente diligenciou na busca de bens da Executada. Int.

**0012545-57.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA VASQUES**

Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à empresa pública federal, tal qual requerido. Após, tornem conclusos. Int.

**0013300-81.2016.403.6100 - EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 99: Diante do requerido pelo Exequente às fls. 92/93, intime-se a Executada (Caixa Econômica Federal) a proceder ao depósito da quantia discriminada na memória de cálculos de liquidação de fls. 93, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0015755-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS) X ALAN AUGUSTO VAZ MAIA X MARCUS VINICIUS MONTEIRO**

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 49/67: Primeiramente, regularize a Executada FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. sua petição, subscrevendo-a, eis que se encontra apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Aguarde-se, outrossim, o retorno do mandado expedido às fls. 43/44. Int. MANDADO NEGATIVO DE ALAN AUGUSTO VAZ MAIA JUNTADO ÀS FLS. 71/72.

**0021836-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO BATISTA DA SILVA**

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Indefiro a isenção do recolhimento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal, devendo recolhê-las, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0023762-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA PATRICIA COELHO DALTRO**

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal. Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0024374-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSELI ALVES CARVALHO DE SOUZA**

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal. Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0024376-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA CALDEIRA**

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal. Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0032149-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032149-7)** - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante as disposições do novo Código de Processo Civil, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA ROSA FUENTES GARCIA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte expropriada (Dr. ADRIANO MATOS BONATO, OAB/SP. 247374) a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão do processo de contratação relativo ao edital do pregão eletrônico n.º 02/2017, processo nº 35664.000366/2016-25, sob pena de multa diária e de responder pelos prejuízos decorrentes da mora.

Narra que o edital supracitado diz respeito à abertura de procedimento licitatório para contratação de leiloeiro oficial, que deverá atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social situados no Estado de São Paulo.

O pregão eletrônico prevê o critério do menor preço, de forma que o vencedor será aquele que apresentar oferta de maior desconto sobre o percentual máximo de comissão.

Tendo em vista que a comissão máxima admitida pelo INSS será 5% sobre o valor da arrematação, bem como o previsto pelo Decreto-Lei n.º 21981/32, o autor sustenta que qualquer tipo de desconto resultará em redução injusta e ilícita da remuneração dos leiloeiros.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A licitação é procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

A finalidade do processo licitatório é garantir competição isonômica e impessoal aos interessados, com regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas em Edital, que atendam ao interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa.

O Edital INSS nº 02/2017 (doc. ID nº 609706) deu início ao processo licitatório na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob a forma de Execução Indireta, no Regime de Empreitada por Preço Unitário, do tipo menor preço aferido pela oferta de “maior desconto” sobre o percentual máximo de comissão, objetivando a contratação de Leiloeiro Oficial para alienação de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, dispõe sobre a remuneração da categoria, nos seguintes termos:

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."*

Pois bem. Embora não desconheça posicionamento não vinculante do C. STJ e do E. TRF1 em casos envolvendo comissão mínima de 5% ao leiloeiro, a própria norma permite, se bem a interpreto, *no caput*, **negociação**, dispondo expressamente, ainda, sobre comissão de 3% em casos de bens imóveis (**objeto do edital**). Ou seja, não dou à norma a leitura de pagamento mínimo de 5% aos leiloeiros em qualquer caso, como pretende o sindicato autor. No máximo, pagamento do mínimo de 5% sobre o valor do bem pelo comprador, mas não direcionamento obrigatoriamente integral desta porcentagem ao leiloeiro.

Interpreta-se o parágrafo com base no *caput*, não o contrário.

Já seria suficiente para o indeferimento da liminar.

Mas ainda que assim não fosse e se considerasse o mínimo de 5%, haveria um choque entre duas normativas. O Decreto de 1932 que protege a remuneração do leiloeiro e a Lei de Licitações que protege o interesse público. Ambos os interesses estão resguardados pela Constituição, seja a dignidade e a remuneração pelo trabalho prestado, seja a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público.

E nesse choque, penso prevalecer o que é melhor para o interesse da coletividade e não apenas da carreira de leiloeiro, ou seja, a manutenção de uma licitação que se avizinha, em que se permite a existência de comissão de leiloeiro inferior a 5% do valor do bem, o que se faz de forma pública, transparente, prévia e com concorrência sem imposição aos leiloeiros (ou seja, aquele que entender ser a remuneração inferior a 5% indigna, tem o direito de não participar da concorrência pública, mas a negociação, via licitação, é admitida).

Preferem os leiloeiros a chance de realizar leilões ainda que com comissão inferior a 5% ou a suspensão de um edital que abriria oportunidades à carreira? O Sindicato que, sim, em tese tem legitimidade para representar a carreira entende ser a segunda opção, mas se trata de uma questão difícil, ainda mais em momento de crise econômica, em especial de negócios na construção civil.

Evidente que quanto menor for a comissão do leiloeiro, menor será o preço final do bem, e maiores as chances de ser arrematado em leilão, o que é de maior interesse da coletividade. E ainda que se cobre 5% do comprador, não sendo destinado esse valor integralmente ao leiloeiro, será revertido ao INSS, ou seja, à autarquia previdenciária de função social deveras relevante.

Acrescento que, snj, a Instrução Normativa n.º 113, de 28/04/10, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, não tem o condão de vincular o INSS.

Ademais, a medida pleiteada é irreversível, e como tal, vedada pelo sistema, salvo nos casos de ser maior o *periculum in mora* inverso, o que não vislumbro aqui. A partir do momento em que se suspender o leilão, a Administração terá prejuízos com a paralisação do certame para o qual, presumo, já ter realizado vários gastos, bem como prejuízos com a manutenção de imóveis que deseja vender. Também não relatou a parte autora qual a situação atual dos leiloeiros junto ao INSS, não sabendo este magistrado o quanto seria possível aguardar. E em caso de revogação da liminar suspensiva, não há garantia de que o Sindicato irá reparar o Poder Público pelos prejuízos, nesse momento incalculáveis, da paralisação.

Por fim, registro meu respeito à profissão de leiloeiro. A intenção desta decisão não é desrespeitá-los, tampouco estimular uma concorrência predatória entre os membros da carreira. Como juiz por muitos anos nas execuções fiscais, tenho ciência de que contribuem com o Poder Público na alienação de bens que resultarão, em última instância, em mais verbas para o Erário. Todavia, no caso concreto e em cognição sumária, penso não ter razão o d. sindicato, respeitado entendimento contrário que, desde logo, também considero plausível, mas o pedido de tutela de urgência exige decisão rápida impossibilitada maior reflexão (até para, em respeito à parte, permitir recurso em tempo hábil).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

P. R. I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-08.2016.4.03.6100**

**AUTOR: CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.**

**Advogado do(a) RÉU:**

**Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039**

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações (ID 697.261 e 846.363), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES ARRIERO - PR29160

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Anoto que a impetrante, equivocadamente, recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (ID 792.829).

Portanto, nos termos da Lei nº 9.703/98, providencie o correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de indeferimento da inicial.

Caso haja interesse, a impetrante poderá, nos próprios autos, requerer a restituição, consoante dispõe a Ordem de Serviço nº 0285966/2013.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000982-89.2017.4.03.6182

REQUERENTE: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: HARVEI SCHULZ - SC36769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID0751271:

Solicite-se, por meio eletrônico, ao Gerente da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor total depositado na conta 2527.635.00058417-9 para a agência 0265 (PAB/Justiça Federal/CEF) com a devida alteração de código de 8047 para 7525, conforme requerido pela União Federal, comprovando-se o cumprimento da presente determinação no prazo de 10 (dez) dias perante este Juízo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 836050:

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da r. liminar (ID 505948), conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), devendo ser comprovado perante este Juízo no mesmo prazo.

Prossiga-se nos termos do r. despacho de ID 628891.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARA ULHOA SCORSATO - SP174459, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição da parte impetrante de ID 810.993:

A habilitação de advogados no Processo Judicial Eletrônico (PJ e) deve seguir os termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 88 de 24.01.2017 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30.01.2017), não cabendo a este Juízo decidir ou tomar providências neste sentido.

Providencie a Secretaria a alteração no Sistema para que somente o Doutor Halley Henares Neto, OAB/SP 125.645 receba as publicações para este feito.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), a atribuição à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo as cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA, AFRICA PRODUcoes PUBLICITARIAS LTDA, DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA, SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, CASA DA CRIACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, FEELING TRADE MARKETING E PROMOCao LTDA, NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA, LDC PUBLICIDADE LTDA, JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) trazendo procuração da empresa impetrante LCD PUBLICIDADE LTDA (foi apresentada no lugar da empresa TRIBAL PUBLICIDADE LTDA que não compõe o polo ativo da demanda) que atenda os requisitos legais;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VEDA TEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor e apresentando o contrato social da empresa impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APB AUTOMACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-45.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: WAGNER PUGLIA, MARIA JOSE SOARES PUGLIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGNER PUGLIA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Autorização de Transferência – CAT, referente a imóvel adquirido pelo impetrante através de instrumento particular de compra e venda.

Narra o impetrante ter adquirido o domínio útil sobre o imóvel, situado no município de Santana de Parnaíba/SP, junto à Construtora Albuquerque Takaoka em 1979, quitando o laudêmio devido pela transferência em 1990. Contudo, ao dar entrada no pedido de autorização e transferência de domínio junto à SPU, em 2016, teve seu requerimento negado, pois a autoridade impetrada não considera o pagamento feito há mais de 5 (cinco) anos da data da ficha de cálculo do laudêmio.

Sustenta a ilegalidade do entendimento da SPU, que viola a segurança jurídica ao rejeitar o documento de arrecadação, exigindo que o demandante promova novo pagamento do valor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído o feito originariamente à MM. 2ª Vara Federal de Barueri/SP, pelo despacho exarado em 07.02.2017 foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada se localizar nesta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Antes de tudo, ciência às partes da redistribuição do feito a este Órgão jurisdicional.

Para concessão de liminar em sede mandamental, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de pleito para expedição de documento visando autorização para transferência de domínio útil junto ao Registro de Imóveis de Santana de Parnaíba/SP, verifica-se que a medida pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao impetrado caso concedida, na hipótese de posterior improcedência da demanda.

Logo, sopesando-se o eventual dano ao impetrante pela demora na concessão das medidas pleiteadas e o efetivo e irreversível dano à União Federal, cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso seja concedida a segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICA O ANIMAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 853544:

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme já determinado na r. decisão de ID 734011, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-02.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, apresente a autora documentos que comprovem seu faturamento/recolhimento dos impostos objeto da lide, inclusive para justificar o valor dado à causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sob pena de indeferimento, deverá fornecer instrumento de procuração, assim como o estatuto social da empresa, e eventuais alterações e o comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto desta demanda, assim como indicado no termo de prevenção.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5753**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033326-49.1969.403.6100 (00.0033326-3)** - CARLOS AUGUSTO PUTERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AFFONSO PUTERI X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO X VIVIANE MARIA PUTERI RIFAI(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X ELAINE MARIA AFFONSO PUTERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 715/716: Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores de Carlos Augusto Puteri, falecido em 14.09.1979 (fls. 121). Intimada a se manifestar, a União pleiteou pela juntada do formal de partilha e de certidão de casamento da habilitante Viviane, para oportuna manifestação. Verificando a certidão de óbito de fls. 121, o falecido autor não deixou bens, tampouco testamento, de modo que desnecessária a instauração de inventário. Quanto a seus herdeiros, consta daquela certidão que o falecido era casado com Maria de Lourdes Affonso Puteri, falecida, por sua vez, em 17.04.2008 (fls. 549) e deixou os filhos Elaine Maria Afonso Puteri, igualmente falecida em 31.07.2011, solteira e sem filhos (fls. 548), Carlos Augusto Puteri Filho e Viviane Maria Puteri Rifai, cujos documentos de identificação e instrumento procuratório se encontram às fls. 488 e 492. A certidão de casamento da habilitante Viviane, solicitada pela União, encontra-se juntada às fls. 135, na qual consta que o regime adotado no matrimônio foi a separação total de bens. Assim, reputo comprovada a situação de sucessores do falecido autor e DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado por CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO, CPF 013.775.228-81, e VIVIANE MARIA PUTERI RUFAL, CPF 048.671.258-30, nos termos do artigo 691, do CPC. Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para exclusão dos demais autores. Considerando-se a nulidade de todos os atos praticados a partir de 15.09.1979, na fase de liquidação de sentença, tem-se como hígido o laudo pericial de fls. 73/84, bem como as manifestações posteriores, realizadas até aquela data (fls. 107), devendo, portanto, as partes se manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, justificando-as fundamentadamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Determino ainda que a Secretaria observe a anotação de andamento prioritário deferida às fls. 268/271. Int.

**0031709-14.1993.403.6100 (93.0031709-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECBOOK INFORMATICA LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Fls. 171/172: diante do decidido no acórdão de fls. 117/119, diga a ré se ainda pretende produzir prova pericial, com as devidas especificações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, objetivando os autores, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial das prestações de contrato de financiamento celebrado junto ao Banco Nossa Caixa S.A., atualmente sob gestão do Banco do Brasil S.A., bem como determinação à Instituição financeira para que se abstenha de inscrever o nome dos demandantes em cadastros restritivos de crédito ou promover a execução extrajudicial do imóvel. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem os autores a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento, com quitação do débito e restituição de indébito, bem como a devolução dos valores pagos a título de seguros, além da condenação em custas e honorários. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 51/132. Pelo despacho de fl. 134, foi determinada a emenda da inicial. Não havendo os demandantes cumprido a ordem, foi proferida sentença (fl. 137), extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Apelação pelos demandantes (fls. 143/147), a qual foi provida Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 154/159), para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do

feito. Pela decisão proferida na medida cautelar nº 2005.03.00.069248-3, a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região determinou a suspensão de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente lide, até que o Juízo a quo apreciasse o pedido de tutela antecipada (fls. 161/163). Retornando os autos a esta MM. 6ª Vara Cível, os mesmos foram remetidos ao arquivo, sendo apenas reativados em 2011. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 215/245. Contestação pelo Banco do Brasil às fls. 254/295, acompanhada dos documentos de fls. 297/356. Réplica pelos demandantes às fls. 361/375 e 376/381. Pela decisão de fls. 391/392, foi determinada a realização de prova pericial contábil, sendo nomeado perito e formulados quesitos pelo Juízo. Laudo pericial às fls. 407/474. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 475), a CEF se pronuncia às fls. 482/488, e os autores, às fls. 482/500. Manifestação suplementar pelo perito às fls. 502/511. Nova impugnação ao laudo pelos demandantes às fls. 513/517. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se declarar a incompetência absoluta deste Juízo para o prosseguimento da demanda. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, através de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento. Nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, observa-se que os autores formulam pedidos específicos em face do primeiro corréu, Banco do Brasil S.A., Instituição que incorporou o Banco Nossa Caixa S.A., com quem os demandantes celebraram o contrato de financiamento imobiliário, pretendendo a revisão judicial da avença, cumulada com a declaração de quitação do saldo devido referente às prestações e a condenação à repetição do indébito pago ao longo do prazo contratual. Por sua vez, não se vislumbra qualquer pedido específico em face da CEF, que sequer é parte no contrato original. Ademais, a despeito de ser incontroverso que o imóvel foi financiado com cobertura pelo FCVS, não consta qualquer resistência da CEF em promover futura quitação do resíduo com recursos do Fundo, e tampouco há notícia nos autos de que os demandantes tenham mais de um financiamento ou qualquer outro impedimento à utilização de recursos do FCVS na operação. Por derradeiro, observa-se que a avença foi celebrada em 25.02.1988. Conforme decisão proferida pela Colenda 2ª Seção do STJ nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363 (Rel. Desig.: Min. Nancy Andrighi, Data de Julg.: 10.10.2012), o interesse de agir, em relação à CEF, no contratos com cobertura pelo FCVS celebrados por outras Instituições Financeiras, se restringe aos instrumentos formalizados a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.682, de 02.12.1988, que estabeleceu a gestão do FCVS por aquela empresa pública federal. Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.- De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.- Os contratos que motivaram a remessa dos autos ao Juízo Federal foram todos assinados em data anterior ao ano de 1988 (noticiado à fl. 238), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3, AI 0013314-32.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel.: Des. Souza Ribeiro, Data de Julg.: 24.01.2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. III - In casu, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, todos os contratos foram assinados em data anterior a 1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3, AI 00142549420164030000, 2ª Turma, Rel.: Des. Cotrim Guimarães, Data de Julg.: 22.11.2016) Deste modo, não se verifica qualquer circunstância de fato ou de direito que justifique o prosseguimento da presente lide perante a Caixa Econômica Federal. Nem se diga que os autores estariam sendo surpreendidos com a presente decisão, pois a CEF mencionou esta circunstância em sua contestação, ainda que não tenha suscitado preliminar, e os próprios demandantes, em réplica, puderam se manifestar sobre o interesse de agir em face da empresa pública federal. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, por falta de interesse de agir. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004806-43.2010.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Accepto a conclusão nesta data. Considerando os pedidos da parte autora(fl.1081/1087) e ré(fl.1088 e 1089), defiro a expedição de ofício endereçado a Superintendência Regional do INSS, situado no Viaduto Santa Ifigênia, nº 266 - bairro de Santa Ifigênia - CEP 010033-050, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, todas as cópias dos documentos a seguir elencados: 21 Registros de Doenças do Trabalho; 113 Registros de Acidente do Trabalho e 35 Processos Administrativos de Concessão de Benefício(891) incluídos no cálculo do FAP.Considerando a grande quantidade de documentos a serem juntados, colocando em risco o manuseio e carga dos autos, determino, desde já, que sejam apresentados em formato digitalizado e armazenados em mídia CD/DVD, em formato pdf, em conformidade ao disposto no art.188 c/c o art.425, inciso V, ambos do CPC/15. Após a juntada da documentação solicitada, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

**0018172-81.2012.403.6100** - RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 919/1032: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do CPC, podendo o assistente técnico de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito (fl.912).Após, tornem para novas deliberações. Int.Cumpra-e.

**0004437-23.2012.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Vistos. Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar.Com a manifestação pelo demandante, vista ao réu, por 15 (quinze) dias, a fim de pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, especificando-as.Atentem ambas as partes que, em pretendendo produzir provas, deverão justificar sua pertinência para o deslinde da controvérsia de fato, sob pena de preclusão da oportunidade.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos os autos.I. C.

**0004655-72.2013.403.6100** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, IV, d, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0006859-89.2013.403.6100** - SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem 1.) Observa-se nas manifestações apresentadas que a presente demanda não possui caráter de jurisdição voluntária. A Caixa Econômica, ao ser intimada para oferecer resposta, contestou o pedido de expedição de alvará judicial, incluindo questões preliminares.Configurada a pretensão resistida, tenho que o processo adquiriu contornos contenciosos, sendo de rigor sua conversão ao procedimento comum ordinário, oportunizando-se às partes o pleno exercício do contraditório, sem prejuízo dos atos já praticados, sob o viés do princípio da instrumentalidade.2.) Proceda a Secretaria às providências necessárias, remetendo-se cópia da presente decisão ao SEDI.3.) Ato contínuo, intime-se o Autor a manifestar-se sobre a contestação de fls. 34/35vº, bem como sobre as manifestações de fls. 48/48 vº e 51/51vº, sendo-lhe facultado o direito de produção de provas, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 15 (quinze dias).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0012322-12.2013.403.6100** - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Conforme certidões atualizadas de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 283) e da Junta Comercial de São Paulo (fls. 280/282), consta que a demandante alterou sua razão social para DSV UTI Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda, com alteração de seu quadro social e diretoria.Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato de fl. 20, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

**0014757-56.2013.403.6100** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA)

Proceda-se a Secretaria à consulta de endereço cadastral pelo sistema WebService.Com a resposta, vista à autora para requerer o que de direito.Cumpra-se. Int.

**0017566-19.2013.403.6100** - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, objetivando o autor, em antecipação de tutela, a determinação para que o Órgão ao qual o demandante se subordina reduza a jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como torne a pagar cumulativamente as verbas intituladas gratificação de raio X e adicional de radiação ionizante.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a condenação dos réus ao pagamento das diferenças devidas a partir de setembro de 2008, além das horas extras que sobejassem a 24ª hora de trabalho semanal, com reflexos em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, com correção monetária e juros de mora.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/121.Pela decisão de fls. 125/126, foi deferida em parte a tutela antecipada, para assegurar ao autor o direito à jornada de 24 horas semanais, sem redução de vencimentos.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 149/181, acompanhada dos documentos de fls. 182/204.Réplica pelo demandante às fls. 209/227.Pela decisão de fl. 232, foi determinada a realização de prova pericial, sendo nomeado perito.Laudo pericial às fls. 267/314, acompanhado dos documentos de fls. 315/336.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 337), o demandante se pronuncia às fls. 339/345, impugnando o trabalho técnico requerendo a realização de nova perícia no local de trabalho do autor. Por sua vez, os réus não se manifestaram. Os autos vieram conclusos.É o breve relato do necessário.Antes de tudo, ressalto que não foram suscitadas preliminares, bem como estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação.A controvérsia reside sobre os seguintes pontos: efetiva exposição do autor, em suas atividades laborais, a radiações ionizantes e raios X; possibilidade de percepção cumulativa de gratificação de raio X e de adicional por exposição à radiação ionizante; possibilidade de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais; possibilidade de repercussão de diferenças de gratificações e adicionais sobre outras verbas remuneratórias.Os réus também suscitaram prescrição do fundo de direito e, sucessivamente, prescrição das prestações vencidas, questões que serão apreciadas oportunamente em sentença.No que concerne ao conjunto probatório, o demandante trouxe aos autos os extratos de pagamento e fichas de controle de jornada (fls. 28/120), a fim de demonstrar que os réus suprimiram o pagamento da gratificação com raios X, bem como estão exigindo o cumprimento de jornada de 40 horas semanais.Em relação à demonstração da efetiva exposição do autor a fontes de radiação em seu ambiente laboral, foi necessária a realização de trabalho técnico, realizado por profissional com formação em engenharia de segurança do trabalho, qualificado, portanto, para a análise do ponto controvertido, sem qualquer impugnação pelas partes, no que diz respeito a alguma hipótese de impedimento ou suspeição.O laudo pericial, de 47 (quarenta e sete) laudas, descreveu minuciosamente as alegações das partes, reportou as respostas do demandante e do paradigma à entrevista pessoal, bem como respondeu conclusivamente os quesitos formulados.Destaco que, a despeito do sr. Perito haver tecida considerações sobre a controvérsia de direito, tais ponderações são alheias à seara de conhecimentos técnicos daquele profissional, de modo que a análise da peça pericial se restringirá aos elementos técnicos colhidos.Ademais, ainda que tenha impugnado as conclusões, o demandante não apontou concretamente quaisquer falhas no método de análise, tampouco formulou quesitos suplementares, de modo que não vislumbro nenhuma circunstância que vulnere a qualidade do trabalho realizado, tampouco elida a fidedignidade no profissional.Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, e, em não havendo outras provas a serem produzidas, encerro a instrução processual.Autorizo a liberação do pagamento dos honorários remanescentes ao sr. Perito, devendo a Secretaria da Vara tomar as providências necessárias.As partes poderão oferecer razões finais escritas, no prazo legal.Preclusa a presente decisão, tomem os autos conclusos, para sentença.Intinem-se. Cumpra-se.

**0021443-64.2013.403.6100** - CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELBIM IND/ E COM/ LTDA

Fl. 186: defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.I.

**0001750-60.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Antes de tudo, verificam-se relevantes questões de fato, que não foram debatidas no processo e que podem prejudicar o prosseguimento da demanda. Nos presentes autos, a autora deduz pretensão de condenação da ré ao ressarcimento de despesas pela cobertura de sinistro sofrido por segurado em rodovia federal sob gestão pelo DNIT. Entretanto, a despeito de fundamentar sua pretensão na subrogação de direitos decorrente do contrato de seguro, a autora não apresentou a própria apólice que alega ter firmado com a empresa Usina Caete S.A. O documento de fls. 53/55 não supre esta exigência, pois foi produzido unilateralmente pela demandante e foi emitido após a data do evento danoso. Ademais, não obstante a autora tenha apresentado notas fiscais referentes aos serviços de reforma do veículo acidentado (fls. 72/73), não foram juntados os comprovantes de pagamento ao fornecedor, sendo que o documento de fl. 78 também não atende esta exigência, pois foi subscrito pelo próprio segurado. Deste modo, a fim de garantir o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar a via original da apólice de seguro em vigor ao tempo do evento lesivo (25.02.2012), firmada pelo segurado, bem como documentos que comprovem o efetivo desembolso do valor que se pretende ressarcir, através de transferência eletrônica, depósito em cheque, etc. Atente a parte que o prazo ora conferido é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. O não atendimento integral das determinações acima implicará a preclusão da oportunidade, sendo julgado o feito no estado em que se encontrar. Apresentados os documentos, vistas à ré, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004761-97.2014.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, item 1, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação pela requerida, fica a autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação.

**0007062-17.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os patronos da parte autora, regularizem o substabelecimento sem reserva de poderes, juntado à folha 159, que restou sem a aposição de assinatura. Regularizado, venham conclusos para sentença. I.

**0007143-63.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os patronos da parte autora, regularizem o substabelecimento sem reserva de poderes, juntado à folha 128, que restou sem a aposição de assinatura. Regularizado, venham conclusos para sentença. I.

**0015182-49.2014.403.6100** - PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR X EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 299/313 e 321/322, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0020617-04.2014.403.6100** - FATIMA APARECIDA WARDANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Em atenção à petição da parte autora à fl. 550, intime-se a CEF, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na realização de nova audiência de conciliação. Caso a ré não tenha interesse na autocomposição, deverá, no mesmo prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pela execução extrajudicial da hipoteca sobre o imóvel. Advirto a ré que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem conclusos os autos. Intimem-se.

**0007894-16.2015.403.6100** - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em atenção à manifestação dos autores às fls. 590/594, o pedido de expedição de ofícios à ARISP é completamente impertinente, pois não há óbice ao arrolamento tributário de bem de família (neste sentido, REsp 1.382.985, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 15.08.2013). Por sua vez, determino que os demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam quais fatos desejam demonstrar através de prova oral, apresentando rol de testemunhas, atentando ao disposto no art. 450 do CPC/2015. O não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento do pedido de produção da prova. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012063-46.2015.403.6100** - TOUFIC ROBERT BORDOKAN(SP082069 - ELAINE SICOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Deverá a parte autora efetuar o recolhimento no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, com a devida atualização, a fim de complementar o total de 1% (um por cento) exigido entre o ajuizamento da demanda (custas iniciais) e a interposição do recurso de apelação (custas de preparo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

**0015179-60.2015.403.6100** - TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Conforme certidões atualizadas de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 202) e da Junta Comercial de São Paulo (fls. 203/205), consta que a demandante alterou sua natureza jurídica para sociedade limitada, passando a denominar-se Torino Trade Ltda. Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato de fl. 12, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

**0015762-45.2015.403.6100** - DANIELA LEANDRO NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0017350-87.2015.403.6100** - VANGUARDA AGRO S.A. X BURITI AGRICOLA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Conforme certidões atualizadas de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 568) e da Junta Comercial de São Paulo (fls. 569/571), consta que a demandante alterou sua razão social para Terra Santa Agro S.A., bem como que foi realizada eleição de nova Diretoria, com mandato de 2 (dois) anos, a partir de 10.05.2016. Tal circunstância pode implicar a perda de eficácia do instrumento de mandato de fl. 45, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e procuração outorgada pelos Diretores eleitos em 10.05.2016, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022256-23.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS BEZERRA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista à parte autora sobre o informado pela ré, CEF, às fls.175/176, para que requeira o que entender de direito.I.

**0023030-53.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Vistos. Antes de tudo, verificam-se relevantes questões de fato, que não foram debatidas no processo e que podem prejudicar o prosseguimento da demanda. Nos presentes autos, a autora deduz pretensão de condenação da ré ao ressarcimento de despesas pela cobertura de sinistro sofrido por segurada em razão de colisão com animais em rodovia administrada pelo réu, pleiteando indenização pelo valor pago à sua cliente. Entretanto, a despeito de fundamentar sua pretensão na subrogação de direitos decorrente do contrato de seguro, a autora não apresentou a própria apólice que alega ter firmado com a sra. Etelvina Domingues Moreira Bazzo. Determinada a apresentação do referido documento pela decisão de fl. 155 e verso, a demandante juntou apenas um relatório emitido pelo seu sistema informatizado (fls. 158/160), documento unilateralmente produzido e desacompanhado de outros elementos que lhe confiram verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil. Ademais, os documentos de fls. 31/32 não são hábeis a comprovar o efetivo desembolso do alegado valor de cobertura pela perda total do veículo à segurada. Deste modo, a fim de garantir o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar a via original da apólice de seguro em vigor ao tempo do evento lesivo (29.05.2015), firmada pela segurada, bem como documentos que comprovem o efetivo desembolso do valor que se pretende ressarcir, através de transferência eletrônica, depósito em cheque, etc. Atente a parte que o prazo ora conferido é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. O não atendimento integral das determinações acima implicará a preclusão da oportunidade, sendo julgado o feito no estado em que se encontrar. Apresentados os documentos, vistas ao réu, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0024581-68.2015.403.6100** - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, diga a demandante se tem interesse em produzir provas, as quais deverá especificar. Com a manifestação pela autora, vista à ré, por 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se sobre o interesse em produzir provas, especificando-as. Atendem ambas as partes que, em pretendendo produzir provas, deverão justificar sua pertinência para o deslinde da controvérsia de fato, sob pena de preclusão da oportunidade. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos os autos. I. C.

**0026495-70.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM E SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS)

Vistos. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação comercial, cumulada com ação revisional de aluguel, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de DE CARO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., visando, em sede liminar, a fixação e aluguéis provisórios para o contrato de locação de imóvel comercial nº 32/2011, firmado com a requerida. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração do direito da EBCT à renovação do aludido contrato, bem como a revisão do valor do aluguel mensal para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/69. Citada a ré na pessoa de sua representante legal, a requerida apresentou contestação (fls. 99/101), postulando a realização de audiência de conciliação, e, no mérito, formula pedido contraposto de fixação do aluguel mensal em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Defesa acompanhada dos documentos de fls. 102/123. Instada a manifestar-se sobre o teor da defesa (fl. 125), a EBCT oferece réplica (fls. 128/132), reiterando as razões declinadas em sua exordial. Pela decisão de fl. 133 e verso, foi designada audiência de conciliação, realizada em 07.03.2017 (fl. 135), sem composição entre as partes. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a tentativa frustrada de acordo entre as partes, torna-se necessário fixar o valor dos aluguéis provisórios, conforme requerido pela autora em sua inicial. A Lei nº 8.245/1991, em seu artigo 68, possibilita a fixação de aluguel provisório em ação revisional. Com base nisso, a autora formulou pedido de fixação dos alugueres provisórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), adotando como fundamento o laudo elaborado às fls. 24/46. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o laudo apresentado, em que se apurou o valor do aluguel do imóvel que se pretende ajustar, foi elaborado de forma unilateral. Ademais, saliente-se que o imóvel comercial, situado à Rua Abel Tavares, nº 1.500, bairro de Ermelino Matarazzo, encontra-se em localização estratégica para a ré, relativamente próximo ao Aeroporto de Guarulhos, às Rodovias Presidente Dutra e Ayrton Senna, à Avenida São Miguel e às Estações Comendador Ermelino e São Miguel Paulista da CPTM. Por outro lado, verifico que a ré noticia o valor de aluguel de R\$ 32.462,49 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais em quarenta e nove centavos) em julho de 2015, de modo que o valor pelo qual pretende renovar a avença é inferior ao ajuste contratual. Ademais, segundo os princípios que norteiam a Administração Pública, há de se pressupor que houve, por ocasião da celebração do contrato, uma avaliação prévia, a fim de averiguar se o preço firmado era justo, ou não, de acordo com aquele praticado no mercado, seguindo os regramentos legais dispostos para a o administrador da coisa pública. Não entendo, portanto, razoável a fixação dos aluguéis provisórios no quantum requerido pelo autor, uma vez que impor esse valor implicaria o reconhecimento de depreciação no valor da locação em 5 (quatro) anos, considerando ainda a correção monetária aplicada sobre o montante desde aquele momento, bem como a própria localização do bem, conforme salientamos acima. Por sua vez, denoto que os réus, em contestação, formularam pedido contraposto, pleiteando a renovação por R\$ 42.000,00, também apresentando laudo produzido unilateralmente (fls. 109/122). De seu turno, referido documento também não oferece parâmetros objetivos que fundamentem um pedido de reajuste de quase trinta por cento. De seu turno, observa-se que, nos termos da cláusula 4.1 do contrato (vide fl. 16), foi adotado o índice IPCA/IBGE como parâmetro de reajuste da locação. Conforme tabela oficial de correção monetário disponível na página de internet do Banco Central do Brasil <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigerPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>>, a atualização do valor de aluguel entre julho de 2015 a dezembro de 2016 alcança o valor de R\$ 36.041,87 (fl. 137), correspondente a uma correção monetária de 11,026% no período. Dito isso, fixo os aluguéis provisórios pela quantia de R\$ 36.041,87 (trinta e seis mil, quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), até final julgamento da demanda, corrigido monetariamente pelo índice IPCA/IBGE, a cada período de doze meses, nos termos da cláusula 4.1 do contrato. A apuração de eventuais diferenças entre o valor ora fixado e o aluguel definitivo dependerá de trânsito em julgado da decisão final, em eventual fase de liquidação. Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, a partir do mês de abril de 2017, mantidas todas as demais cláusulas contratuais atualmente vigentes. Determino que as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela EBCT, ofereçam quesitos para avaliação por perito, esclarecendo sua pertinência para o deslinde da matéria fática. A ausência de manifestação ou a formulação de quesitos genéricos implicará a preclusão da oportunidade, considerando-se desistência tácita do pedido de produção de prova técnica. Ressalto desde já que, por ocasião da fixação dos honorários prévios em favor do especialista a ser nomeado, as partes deverão antecipar o pagamento do valor em cotas iguais, na medida em que ambas estão interessadas na referida providência. Com as manifestações, tornem conclusos os autos, para designação de perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004188-88.2016.403.6100** - CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por ambas as partes (fls. 306 e 307/309), em face da decisão de fls. 258/261, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação das embargantes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo CRA/SP, manifestarem-se especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entenderem oportuno. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006968-98.2016.403.6100** - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA X PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ X HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Antes de tudo, retifique-se a autuação, para incluir, no polo passivo deste feito, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme requerido às fls. 156/157. Ao SEDI, para cumprimento desta decisão, emitindo novo termo de prevenção. Por sua vez, faz-se necessário esclarecer questão relevantíssima, e que poderá prejudicar o prosseguimento da própria demanda. Na presente lide, os autores formulam pedidos específicos em face da Caixa Econômica Federal, Instituição com a qual celebraram o contrato de financiamento imobiliário, pretendendo a revisão judicial da avença, cumulada com a declaração de quitação do saldo devedor e a condenação à repetição do indébito pago ao longo do prazo contratual. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o prazo para ações de revisão de contratos celebrados no âmbito do SFH na vigência do Código Civil de 1916 era vintenário, a teor do art. 177 daquele diploma legal. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINAR - APELAÇÃO - EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - LEGITIMIDADE DA CEF - UNIÃO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - JUROS - ANATOCISMO. 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 3 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. 4 - As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 5 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. 6 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 7 - Apelações desprovidas. (TRF 3, AC 00271820420024036100, 5ª Turma, Rel.: Des. Maurício Kato, Data do Julg.: 20.07.2015, Data da Publ.: 27.07.2015) Os demandantes ajuizaram a presente ação em 29.03.2016, objetivando a revisão de cláusulas de contrato celebrado em 9.9.1991, portanto, mais de 20 anos depois do ato jurídico que se pretende desconstituir. Saliente-se que a demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC/1973, tomando a prescrição uma questão de ordem pública, devendo ser declarada pelo juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Diante do exposto, e para o fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação dos autores para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição do direito de ação, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Após a manifestação dos demandantes, vistas às rés, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007332-70.2016.403.6100** - BRUNO ABRAAO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista o teor da petição de folha 284, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor proceda a juntada dos documentos solicitados pela AGU, sob pena de revogação da decisão proferida nos autos. No mesmo prazo, vista ao autor dos documentos de folhas 285/291. I.

**0008900-24.2016.403.6100** - WALDELI CASTELO BRANCO(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 162/163: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0009107-23.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009263-11.2016.403.6100** - FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0009440-72.2016.403.6100** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Observa-se que a procuração por instrumento público, lavrada perante o 27º Tabelionato de Notas da Capital (fl. 38 e verso) expirou sua validade em 19.01.2017. Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de substabelecimento de fl. 39, nos termos dos arts. 118 e 682, IV, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando procuração e substabelecimento atualizados e em vigor, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011529-68.2016.403.6100** - ANDERSON RICARDO DE FARIA CORREA(SP306617 - GIULIANA MARIA RITA BARBERIS E SP258513 - LEANDRO BONINI FARIAS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0013323-27.2016.403.6100** - CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA(SP162672 - MARIZETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Determino à Caixa Econômica Federal que, em 15 (quinze) dias, esclareça a razão do estorno das prestações pagas pelo demandante em 11.09.2015, juntando documentação pertinente aos autos. Na mesma oportunidade, deverá a ré informar o valor das parcelas vencidas até a presente data, acrescidas de encargos legais e contratuais e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. A não apresentação injustificada dos documentos acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar. Atente a ré que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não se adefeire dilação sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vista ao autor, por quinze dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. I. C.

**0014161-67.2016.403.6100** - SANDRA APARECIDA GIUGLIANO REISER(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 54/56: recebo como aditamento. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso. Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0015102-17.2016.403.6100** - MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERRAIOLI E STRUZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SALES E TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP320242 - BRUNA RODRIGUES MARCHEZINI SILVA E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0015156-80.2016.403.6100** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP316937 - SELMA MOURA) X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0015265-94.2016.403.6100** - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 689/691: ciência à autora. Prazo 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para sentença.I.C.

**0015627-96.2016.403.6100** - FRANCISCO SOUSA RAMOS X FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso. Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0016306-96.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a diversos débitos (IRPJ, COFINS, PIS, entre outros), ante a comprovação do depósito judicial mensal de 1% sobre o faturamento da empresa, até o trânsito em julgado de eventual sentença a ser proferida neste processo.Narra ter deixado de efetuar pontualmente o pagamento dos tributos devidos, em razão da crise econômica suportada atualmente pelo país.Requer que o depósito judicial do montante correspondente a 1% sobre o faturamento bruto mensal da empresa seja aceito como forma de pagamento dos tributos devidos, na modalidade de parcelamento extraordinário.É o relatório, passo a decidir.Aceito a petição de fl. 19 como aditamento à inicial. Anoto que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária não possui personalidade jurídica própria, de forma que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Desta forma, indefiro a sua inclusão como parte, devendo ser incluída como ré apenas a União Federal.Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151, no Código Tributário Nacional.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento.Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Conforme se depreende da exegese das normas, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser previstas em lei específica. Não cabe ao Judiciário substituir o legislador e inovar no mundo jurídico, criando forma de parcelamento não prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.Anoto que o E. Tribunal Regional da 3ª Região já proferiu entendimento neste mesmo sentido, nos termos da ementa que segue:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...)VII.A ação de consignação em pagamento não pode ser equiparada ao parcelamento previsto no artigo 151, VI, do CTN, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sucede que, nos termos do artigo 155-A, do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A interpretação de tal dispositivo legal revela que o parcelamento é regido pelo princípio da legalidade estrita, o que significa que o contribuinte não tem direito a um parcelamento não previsto numa lei específica. Logo, considerando que na ação de consignação em pagamento a que os impetrantes fazem menção do writ se busca um fracionamento do pagamento do crédito tributário não previsto numa lei específica de parcelamento, não há como se emprestar a tal medida processual os mesmos efeitos do parcelamento previsto no artigo 155-A e 151, VI, ambos do CTN. Precedentes desta Corte. VIII.O crédito tributário subjacente ao inquérito policial que se busca trancar não está, portanto, com a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, não prospera a alegação dos impetrantes no sentido de que a pretensão punitiva estatal estaria suspensa, a impedir o prosseguimento do inquérito policial, não se vislumbrando constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem. IX. Ordem denegada. (TRF-3 - HC 00079730920164036181. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Publicação: 14/10/2016).Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o polo passivo do feito, excluindo a Secretaria Da Receita Federal Do Brasil Em São Paulo e a Procuradoria Da Fazenda Nacional Em São Paulo, incluindo em seu lugar a UNIÃO FEDERAL.A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.P. R. I.

**0016702-73.2016.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de dano decorrente do pagamento de sinistro com veículo de segurado pela autora, decorrente de acidente ocorrido no município de Água Branca/SC, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (29.07.2016) é de R\$ 68.055,18. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/71). Citado (fl. 79), o réu ofereceu contestação (fls. 82/118), suscitando preliminar de incompetência relativa da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o acidente ocorreu em Água Branca/SC e a demandante tem sede social em Belo Horizonte/MG, de modo que não há qualquer razão para a propositura desta demanda nesta Capital. Sustenta ainda sua ilegitimidade passiva, uma vez que é incontroversa a origem do acidente por força de animal que invadiu a pista, de modo que a responsabilidade recai sobre o dono do semovente, nos termos do art. 936 do Código Civil. Também sustenta sua ilegitimidade na medida em que não exerce a fiscalização das rodovias federais, função que cabe à Polícia Rodoviária Federal. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade objetiva na hipótese, e que mesmo a responsabilidade subjetiva estaria condicionada à demonstração de falha no serviço, o que não consta dos autos. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 119/154. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 155), a demandante oferece réplica às fls. 156/192, e no que pertine à produção e provas, pretende a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória. O réu, por sua vez, afirma que não tem interesse em produzir provas. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. De plano, cabe acolher a preliminar de incompetência territorial, suscitada pelo réu. Conforme dispõe o novo Código de Processo Civil, a despeito da incompetência territorial ser considerada relativa, podendo ser prorrogada (art. 63), pode ser objeto de impugnação pelo réu, como preliminar na própria defesa (art. 337, II). Nos autos, sustenta o DNIT que a Subseção de São Paulo da Justiça Comum Federal não guarda relação com a sede da autora (Belo Horizonte/MG) ou com o local do fato que deu origem à demanda (Água Branca/SC). Por sua vez, a demandante, em réplica, sustenta que tem filial em São Paulo, a qual se equipararia à sede, para efeito de competência jurisdicional. Com o máximo e merecido respeito, a tese da demandante não pode prosperar, pois se assim fosse, seria possível a propositura da presente demanda em qualquer das cidades onde a empresa mantém filiais, o que foge do razoável, e até permitiria manobras, a fim de escapar do juízo natural da causa. Ainda neste particular, não se pode aplicar ao caso o art. 75, parágrafo 1º, do Código Civil, pois referido dispositivo prevê que, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados, e nada consta dos autos que relacione a filial de São Paulo com o acidente, sendo ainda de se ressaltar que a empresa segurada tem sede no município de Concórdia/SC. Ademais, dispõe o art. 109, parágrafo 2º, da Constituição, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal disposição foi replicada no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015, e se estende às autarquias federais, conforme entendimento sedimentado pelo Excelso STF no julgamento do RE 627.729, julgado pela sistemática do art. 543-B do CPC/1973. Por sua vez, prevê o art. 53, V, do CPC/2015, que é competente o foro do local do fato para ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Tal disposição se justifica, pois é neste local onde se encontram as provas do ocorrido. Por oportuno, observa-se que a própria demandante requereu a oitiva de testemunhas do acidente, domiciliadas em Santa Catarina, o que demonstra a pertinência do prosseguimento do feito no foro do local do acidente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEN-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL-QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA-RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00308121520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. FORO COMPETENTE. FILIAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Como, no caso em apreço, a pessoa jurídica possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, a ação deverá ser processada e julgada no foro em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento provido (AI 00325558020024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 204 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência relativa desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Joaçaba/SC, a qual mantém jurisdição sobre o município de Água Branca/SC, nos termos da Resolução nº 54/2013 do Egrégio TRF da 4ª Região (fls. 202/203). Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016949-54.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fólias 654/681), no prazo de 15 (quinze) dias.Especifique a ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0017149-61.2016.403.6100** - ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA X CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP343125 - GIOVANI GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Folhas 110/120: Anote-se. Não vislumbro ao artigo 1018 do Código de Processo Civil obrigação ao magistrado de reanalisar as questões já decididas, em especial por já ter a parte submetido a questão à instância superior. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0017595-64.2016.403.6100** - ANTONIA DENUBIA DE OLIVEIRA LIMA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIA DENUBIA DE OLIVEIRA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com sua conseqüente extinção. Alternativamente, requer a concessão do direito de preferência e prioridade em eventual praça ou leilão, devendo a parte autora ser notificada de todos os atos relativos à retomada extrajudicial do imóvel. Narra que em decorrência de problemas pessoais, não foi possível o adimplemento das parcelas do financiamento, mesmo após tentativas de renegociação da dívida junto à ré. Sustenta a violação ao seu direito de defesa, bem como a inconstitucionalidade da privação da propriedade sem o devido processo legal. Às fls. 87/89 foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 94) a ré apresentou contestação às fls. 95/134, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel, bem como a incompetência relativa do Juízo. No mérito, aduziu a legalidade das cláusulas constantes do contrato, livremente pactuado entre as partes, bem como a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a legalidade da alienação fiduciária nos contratos do SFH e regularidade no procedimento da alienação. Sustenta legalidade na forma de atualização do contrato, e a inexistência de anatocismo. Afirma que o autor se utiliza do processo com intuito procrastinatório, para continuar a ocupar o imóvel cuja propriedade foi consolidada pela CEF. Intimado para réplica e especificação de provas (fl. 136), a autora deixou de se manifestar (fl. 137-verso). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 138). É o relatório. Decido. A autora-excepta, domiciliada em Itaquaquecetuba/SP, ajuizou, em São Paulo, demanda contra a instituição financeira excipiente, visando à anulação de procedimento de execução extrajudicial, relacionado ao contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel sito no Município de Itaquaquecetuba/SP. O contrato prevê, em sua cláusula 37ª, a eleição do foro com jurisdição na localidade do imóvel para dirimir questões contratuais. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A mera previsão de cláusula de eleição de fora em contrato de adesão não implica nulidade contratual, sendo necessário demonstrar a desvantagem excessiva do consumidor quanto ao foro eleito. No caso concreto, em que a cláusula de eleição de foro se conformou com a localidade do imóvel objeto do contrato de financiamento conjunto com venda e compra imobiliária, não há substrato fático ou jurídico que ampare o reconhecimento da nulidade do quanto expressa e livremente manifestado e aceito pelos contratantes no contrato. Anoto que sequer há prejuízo dos direitos da autora-excepta em razão da observância da cláusula de eleição de foro, na exata medida em que reside em Itaquaquecetuba/SP. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal para rescisão de contrato, bem como que por livre disposição das partes há cláusula de eleição de foro, em que não se verifica qualquer nulidade contratual, é de rigor o acolhimento da incompetência relativa arguida, com a modificação da competência em razão do território. Anoto que o município de Itaquaquecetuba/SP se insere na jurisdição da 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP). Diante do exposto, acolho a exceção oposta e DECLARO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos/SP para redistribuição a uma de suas Varas Federais. I. C.

**0017758-44.2016.403.6100** - BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 319 do CPC, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho de folha 101, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos. I. C.

**0017869-28.2016.403.6100** - SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0017882-27.2016.403.6100** - MARCIA MARIA PENNACCHI SANT ANNA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Vistos. Tendo em vista que, após a decisão 78/81 verso, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região, presumo que possui interesse no seguimento do feito, ainda que tenha havido lapso da parte autora ao não responder o Juízo de primeira instância, o que lamento. E como foi concedida em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, torno sem efeito o despacho de fl. 120. Por sua vez, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo já deu-se por citada, mediante a apresentação espontânea de contestação (fls. 113/117), cite-se apenas a União, para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade para defesa, a União também deverá se manifestar acerca do cumprimento da tutela provisória, juntando documentação pertinente aos autos. Em seguida, dê-se vista à autora, para manifestar-se sobre o teor das contestações, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, voltem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018462-57.2016.403.6100** - ANA LUCIA CAVALCANTI(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição da autora às folhas 182/198, aditando à inicial e considerando que a CEF já foi citada, oferecendo inclusive contestação, conforme se verifica às folhas 199/223, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF se manifeste, nos termos do art. 329, II do CPC. Após, tornem conclusos. I.C.

**0020352-31.2016.403.6100** - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I. DESPACHO DISPONIBILIZADO SOMENTE PARA A CEF - AUTOR INTIMADO EM SECRETARIA EM 06/03/2017

**0020720-40.2016.403.6100** - CRISTIANO SEMINATE DE BRITO(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Folha 32: recebo como aditamento. Desentranhem-se os documentos de folhas 23/25, devendo a parte retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 319 do CPC, deverá o autor emendar a inicial, indicando de forma expressa o valor que pretende receber à título de danos morais, que deverá ser somado ao dano material, para fins de totalidade do valor da causa, inclusive para os efeitos financeiros, sob pena de indeferimento. Regularizado, tornem conclusos. I.C.

**0020873-73.2016.403.6100** - ELIANA REINERT(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 59/71: recebo como aditamento. Analisando os documentos trazidos pela autora observo que não existem elementos que permitam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Registro que os extratos de folhas 66/69 não traduzem o estado de miserabilidade da parte. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

**0020874-58.2016.403.6100** - RICARDO BALLON BALDI DA ROCHA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 67/88: recebo como aditamento. Analisando os documentos juntados pelo autor verifico que não subsistem elementos que permitam o deferimento do pedido de concessão da Justiça Gratuita. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Intime-se.

**0021013-10.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 92/94: Defiro o pedido da parte autora, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho retro. Decorrido o prazo, tornem conclusos. I.C.

**0021144-82.2016.403.6100** - WALTER JOSE SALDANHA PINTO(SP022873 - MAURY ANGELO BOTTESINI E SP067662 - ALPOIM DA SILVA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, proposta por Walter José Saldanha Pinto em face da Fazenda Nacional, objetivando, em sede antecipatória, provimento jurisdicional para suspender os efeitos do auto de infração nº 37.266.794-5, até final julgamento desta demanda, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/13.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/105.Pelo despacho à fl. 109, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor apresentasse cópia do auto de infração impugnado, bem como esclarecesse eventual litisconsórcio necessário com a empresa Complexo Móveis Ltda.Petição pelo autor às fls.110/112, afirmando que não há litisconsórcio necessário. Junta documentos (fls. 113/132).Pelo despacho de fl. 133 e verso, foi determinado que o requerente comprovasse atender aos requisitos para concessão a gratuidade judiciária.Petição pelo demandante à fl. 135, acompanhada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2015/2016 (fls. 136/143).Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório.

DECIDO.Antes de tudo, retifique-se a autuação, para fazer constar, como ré, a União Federal.Ademais, considerando o valor do débito imputado no auto de infração nº 37.266.794-5 (fl. 113), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.815.236,64, nos termos do art. 292, II, e parágrafo 3º, do CPC/2015.Por sua vez, ante a apresentação do documento de fls. 136/143, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se.No que concerne ao pedido antecipatório, e até mesmo considerando a possibilidade de configuração e litisconsórcio passivo necessário, entendo pertinente a prévia manifestação pela ré, para se pronunciar sobre o os fatos narrados na inicial. Ao SEDI, para retificação do polo passivo e do valor da causa, nos termos desta decisão, emitindo novo termo de prevenção.Após, cite-se a ré, para apresentar defesa, no prazo legal. Apresentada a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se. Cumpra-se.

**0021293-78.2016.403.6100 - SILVIA TERESA DA SILVA SANTOS MARCHETTI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 33/54: recebo como aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 25.954.95. De acordo com o artigo 3º, da Lei n 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito. Providencie a Secretária o necessário para encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. Int.Cumpra-se.

**0022169-33.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERGIO JONAS CUKIER(SP242345 - HUGO CHUSYD)**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0022429-13.2016.403.6100 - ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a concessão de autorização para depósito judicial das prestações a partir de 09/10/2016, apuradas a juros lineares no montante de R\$ 2.569,00. Com os depósitos, a ré deve ser impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel.Narra ter celebrado contrato para a aquisição de imóvel, e que, até o ajuizamento do feito, não deixou de adimplir nenhuma prestação do financiamento imobiliário.Sustenta a nulidade das cláusulas contratuais referentes aos juros remuneratórios, utilização da tabela SAC e cobrança de encargos moratórios. Juntou aos autos laudo pericial contábil, que realizou o recálculo do saldo devedor e das prestações, afastando a capitalização composta de juros e demais disposições contratuais nulas. O cálculo realizado obteve o valor de saldo devedor correspondente a R\$ 311.206,00 (posicionado para 09.06.2015) e de prestação correspondente a R\$ 2.569,00 (com vencimento a partir de 09.10.2015).É o relatório. Decido.Antes de tudo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 101/114. Anote-se.Ademais, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 311.206,00, nos termos do art. 292, II, e parágrafo 3º do CPC/2015.Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Entende a parte autora que a imposição, por parte da instituição financeira credora, de cláusulas consideradas abusivas, teria provocado o desequilíbrio contratual, onerando excessivamente o mutuário, razão pela qual pretende a revisão do contrato para que sejam recalculados os valores efetivamente devidos, pugnano pela concessão de tutela provisória que autorize o pagamento das parcelas exigidas, em conformidade com os critérios que entende corretos, impedindo assim que a CEF promova a execução da dívida.Contudo, um exame preliminar da matéria indica que as disposições contratuais ora combatidas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297 pelo Colendo STJ, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras..Ainda assim, uma análise dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições

legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, e dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Feitas essas considerações, verifico que em 09.12.2011 a parte autora firmou com a ré o contrato nº 155551826742, para aquisição do imóvel situado na Rua Heloísa Camargo, 472, Penha, São Paulo/SP. O método de cálculo pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme previsto no contrato (Quadro de termos e condições, letra D, item 5 - fl. 51), diferentemente do que afirma o autor, não implica necessariamente em capitalização por juros compostos. O Sistema de Amortização Constante (SAC) consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. Neste sentido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (TRF 3, AC 00056202220154036119, Rel.: Des. Cotrim Guimarães, Data do Julg.: 15.12.2016) Por sua vez, no que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização em juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 32/2001. No presente caso, observa-se que a cláusula oitava do contrato (vide fl. 57) prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (grifos nossos). Por sua vez, em relação à cumulação da comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de sua impossibilidade, aprovando o enunciado da Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Entretanto, a parte autora afirma estar em dia com todas as prestações relativas ao contrato de financiamento, requerendo apenas o depósito judicial das prestações vincendas. Assim, tendo em vista que tais encargos só incidem em caso de inadimplemento, entendo que a previsão contratual da incidência de tais encargos não altera o valor do saldo devedor ou das parcelas mensais. Desta forma, em sede de cognição sumária, entendo que a previsão contratual da cumulação dos encargos moratórios não implica na concessão de tutela para o depósito judicial de valores inferiores àqueles contratados junto à ré. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o valor da causa, passando a constar R\$ 311.206,00 (trezentos e onze mil, duzentos e seis reais). Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC/2015. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I. C.

**0022795-52.2016.403.6100 - SERGIO RODRIGUES ANICETO(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 41/44: defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão proferida à fl. 40. Int. Cumpra-se.

**0023367-08.2016.403.6100** - RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0023652-98.2016.403.6100** - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Folhas 231/234: Vista a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, manifeste-se sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0023969-96.2016.403.6100** - ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0025177-18.2016.403.6100** - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda, incluindo-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Após, cite-se a União Federal, consignando que a contrafé foi anteriormente encaminhada, instruindo o mandado de intimação 2016.1629.Registro que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO já apresentou contestação às fls. 280/291, independente de citação.Folhas 292/293: vista a autora e a corrê UNIÃO FEDERAL. Prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0025256-94.2016.403.6100** - LAERTE GUGLIARA JUNIOR(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 54/58: recebo como aditamento. O Juízo já determinou a retificação do valor dado à causa, cabendo a parte manifestar sua discordância em recurso próprio, se caso.O valor da causa deve representar a soma do débito que se quer ver inexigível com o montate indezinatório pretendido. Sendo assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para adequação do valor e o recolhimento das custas complementares, bem como, a juntada das cópias para instrução da contrafé. Regularizado, tornem conclusos. I.C.

**0025408-45.2016.403.6100** - AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0001272-47.2017.403.6100** - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Registro que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC.Promova a autora a regularização da inicial, indicando expressamente as filiais e respectivos CNPJs que deverão integrar o polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 319 do CPC.Regularizo, ao SEDI para as devidas providências. I.C.

**0001306-22.2017.403.6100** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a suspensão de prosseguimento dos atos de expropriação de imóvel financiado no âmbito do SFH, em especial dos leilões designados para os dias 14.02.2017 e 14.03.2017, autorizando o depósito judicial das parcelas em atraso e, daqui em diante, das parcelas futuras. Também postula a demandante a designação de audiência de conciliação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/66. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, destaco que a parte noticiou a realização do primeiro leilão extrajudicial do imóvel objeto desta demanda em 14.02.2017, às 15:00h, contudo, apenas protocolou sua petição inicial naquele mesmo dia, às 12:37h, de modo que não houve tempo hábil para conclusão dos presentes autos a este Juízo, por própria inércia da parte. Ademais, observa-se a necessidade de uma série de providências por parte da autora, a fim de regularizar sua petição inicial. Diante do exposto, determino que a demandante, em 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos: 1) cópia legível de documento de identidade e CPF da sra. Maria das Dores; 2) certidão de matrícula atualizada do imóvel, emitida há menos de trinta dias; 3) certidão atualizada da procuração por instrumento público, outorgada pela demandante em favor do sr. Jorival Lino da Costa em 19.03.1997, com sinal público conferido por Tabelião de São Paulo; 4) documentos que comprovem a alegada hipossuficiência da sra. Maria das Dores, ou uma declaração de próprio punho, afirmando, sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo seu e de sua família, não sendo aceita declaração por procuração, nos termos do art. 99, caput e parágrafo 3º, do CPC/2015; 5) certidão de valor venal ou carnê de IPTU do imóvel, referente ao exercício 2016 ou 2017, a fim de aferir o valor atribuído à causa; 6) cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. Atente a parte autora que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Quanto mais rápida for a parte autora, maior a chance de realização dos procedimentos judiciais subsequentes antes da data do segundo leilão. Atendidas as determinações acima, intime-se a CEF, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Caso a ré não tenha interesse na autocomposição, deverá, no mesmo prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pela execução extrajudicial da hipoteca sobre o imóvel (valor para purgação da mora). Advirto a ré que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem conclusos os autos com urgência. Por fim, ressalto que quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer. Sendo assim, não há necessidade de autorização judicial prévia para que a parte autora, até em sinal de boa-fé de suas alegações, deposite judicialmente desde logo o quanto entende ser necessário para purgar a mora, sem prejuízo de ser novamente intimada para eventual complementação após a apresentação da conta da CEF. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**0001778-23.2017.403.6100 - SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP345055 - LUCAS DI FRANCESCO VEIGA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a via original do documento de folha 29. Observo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC, assim, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

**0001974-90.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Preliminarmente, registro a ausência de prevenção entre o processo e os elecandos no Termo de Prevenção de folhas 180/18. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente a residência dos autores e apresentando os documentos pessoais. Ainda, promova a retificação do valor dado à causa para que seja compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, no prazo acima indicado. I.C.

**0002215-64.2017.403.6100 - NACIONAL PIZZARIA EIRELI X DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA - ME X DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA X DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, deverão as autoras adequar o valor da causa ao benefício econômico que visam alcançar, complementando as custas iniciais, além de apresentar a documentação necessária à comprovação de seu faturamento. Prazo de (quinze) dias, nos termos do art. 319 do CPC. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007785-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059218-75.1997.403.6100 (97.0059218-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X OLIDE NIZA X THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Aceito a conclusão nesta data. Discorda a parte embargante, PRF-3, quanto ao pedido do embargado de fl.160, no qual requer a continuidade do pedido de execução a favor da autora, MAREMA DOS SANTOS BARREIRO. Argumenta a embargante que a autora já obteve o devido reajuste com índice superior aos 28,86%. Tal fato, resultou na anulação da sentença de fls.91/92, pela ausência de apreciação, conforme determinado no acórdão transitado em julgado de fls.120/125. Alega que a concessão do reajuste a autora, MAREMA DOS SANTOS BARREIRO resultaria no bis in idem. Às fls.176/177, reitera pedido de fls.166/168, requerendo a exclusão da incidência de juros de mora desde a data da conta, bem como, o acolhimento do parecer técnico juntado às fls.178/194, que apurou a incidência de correção monetária pela TR, embasado no art.5º da Lei nº 11.960/2009. Instada a manifestação sobre o despacho de fl.169, ficou-se inerte a parte embargada, conforme certificado à fls.195. É o breve relatório. Passo a decidir. Cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da TR para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas quanto ao período entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Quanto à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública incidente no momento da condenação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão cujo mérito será analisado pelo Plenário. Assim sendo, como o precatório sequer chegou a ser expedido não se aplica ao presente caso, o entendimento da Suprema Corte, quanto ao julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. No caso em tela, deverá ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observado o título executivo transitado em julgado. Discute-se nestes autos quais os valores devidos a embargada, MAREMA DOS SANTOS BARREIRO, assim sendo, providencie a parte embargante, INSS(PRF-3), no prazo de 10(dez) dias, a juntada da cópia da Portaria nº 2.179/98, a qual faz referência na inicial de fl.03, em cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fl.134, da qual não foi intimada. Por fim, retornem os autos à contadoria judicial, para ratificação ou retificação da planilha de cálculos apresentada às fls.137/157, analisando os argumentos suscitados pelo embargante, INSS(PRF-3), às fls.175/194, com atualização dos cálculos para 04/2015, mantendo informação sobre o comparativo do cálculo com aqueles apresentados pelas partes, bem como para que se manifeste, com as retificações dos cálculos que se fizerem necessários, sobre as alegações da embargante quanto ao indevido reajuste sobre verbas relacionadas a cargos em comissão e sobre o montante devido a título de PSSS, em conformidade a coisa julgada e diante dos critérios de correção estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.I.C.

**0004578-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-61.2000.403.6100 (2000.61.00.005112-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o informado pela embargada às fls.30/32, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores a serem repetidos, utilizando-se das guias Darf's juntadas nos autos principais, por expressar indiretamente o faturamento do período compreendido de 10/88 até 07/94.I.C.

**0019457-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018462-29.1994.403.6100 (94.0018462-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GISELLA LINA ANNA PENCO X UNIAO FEDERAL X GISELE PALMA BUENO

Fls. 331/346: Tendo em vista as alegações trazidas pela corré Gisella Lima Anna Penco, aliadas à documentação anteriormente juntada aos autos às fls. 293/312, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 323. Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as petições fls. 285/292 e 331/346, devendo, no mesmo prazo, apresentar ao Juízo provas documentais (p. ex., plantas baixas, alvarás de construção, fotografias) que demonstrem a exata localização das janelas ainda obstruídas em relação à edícula existente na propriedade da Sra. Gisella. Após, dê-se novas vista à ré, tornando à conclusão na sequência. Int.

#### **Expediente Nº 5766**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1665/1666: Defiro a dilação de prazo de 30 ( trinta ) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

**0012631-38.2010.403.6100** - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro que o subscritor da petição de fl.322 não tem poderes para praticar atos de renúncia, consoante procuração de fl.36. Contudo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante apresentar novo instrumento de mandato com os poderes específicos. Por oportuno, esclareço à impetrante que não há que se falar em renúncia a honorários advocatícios, visto que não houve condenação nesse sentido (fls. 108/111, 190/195, 235/242, 301/309), dada a natureza da ação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0019388-72.2015.403.6100** - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 160/163: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante, que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos por advogado/estagiário constituído.Após, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0002702-68.2016.403.6100** - CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Verifico que a autoridade coatora não recolheu as custas de preparo. Portanto, sob pena de deserção, deverá recolher as custas devidas em dobro, consoante artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015.Int.

**0007377-74.2016.403.6100** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP333384 - EMERSON LEÃO DE OLIVEIRA TAVARES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.1. Folhas 412/459: De-se vista a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que verifique a suficiência dos valores depositados na conta nº 0265.635.00718139-9 e, em caso positivo, anote a suspensão de exigibilidade respectiva com a devida comprovação perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Folhas 460/492: Interposto recurso de apelação pela IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.3. Após a manifestação da União Federal quanto à suficiência dos depósitos e juntada das contrarrazões, publique-se a presente determinação.Cumpra-se. Int.

**0019184-91.2016.403.6100** - GARBO S/A(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as partes a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e ao adesivo, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela impetrante, nos termos do art.1003-CPC. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal-3ª Região. Int.Cumpra-se.

**0019396-15.2016.403.6100** - MARCELO PAGLIUCA FAULIN - ME(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA E SP353253 - CARINA MIYAMOTO DE JESUS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000116-24.2017.403.6100** - YAMIL MARMADUQUE IRRIBARRA CONTRERAS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0000284-26.2017.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.677: mantenho a decisão agravada (fls.553/556) pelos próprios fundamentos.Prossiga-se como determinado à fl.556, in fine.Int.Cumpra-se.

**0001498-52.2017.403.6100** - T M G COMERCIAL LTDA - ME(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial.Saliento que não foram apresentados fatos ou documentos novos. Além disso os argumentos expendidos não foram suficientes a modificar o entendimento esposado às fls. 66/67. Portanto, prossiga-se conforme determinado às fls. 66/67.Int.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0025135-66.2016.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação de substabelecimento em favor da subscritora da petição de fls. 77/78, com poderes específicos para desistir da demanda.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.I. C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019449-93.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-46.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014862-28.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Informação supra: revogo o despacho de fl.287, proferido em evidente equívoco. Por conseguinte, indefiro o pleito da ANS, lançado às fls. 283/286.Regularize a Secretaria a classe processual, bem como a inversão dos polos, já que a ANS não deve estar no polo ativo da demanda, pois é a parte sucumbente.Diga a requerente, AMIL, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5809**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União, expeça-se alvará ao requerente para levantamento dos depósitos vinculados aos presentes autos.Com a juntada da guia liquidada, venham conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE SESENTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA SILVAROLLI E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante à não oposição pela União, expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento de depósito de fl.652. Aguarde-se até a juntada da guia liquidada, remetendo os autos, em seguida, ao arquivo (sobrestado) onde aguardará o pagamento da próxima parcela do precatório. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014331-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014331-1)** - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEGRIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADISLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 349/350, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 64.951,15, posicionado para 05/2009. Expeça-se alvará ao requerente, para levantamento do remanescente da conta de fl.287, considerando-se que já houve levantamento parcial da quantia incontroversa (fl.297). Intime-se a requerida para complementação da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa nos termos do art. 523 do CPC. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 16/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0732537-37.1991.403.6100 (91.0732537-1)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/430: Tendo em vista o desligamento da advogada autorizada a proceder o levantamento do valor depositado, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 363/2016, anotando-se. Após, expeça-se novo alvará em nome do patrono indicado às fls. 429, intimando-se para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/03/2017.

### **7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6100

AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 18/04/2017.

Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 14 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LELIA LOBATO FARIAS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LELIA LOBATO FARIAS E SILVA contra ato do DIRIGENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no qual pretende a concessão de medida liminar determinando que a autoridade impetrada continue a pagar mensalmente a pensão previdenciária federal até decisão final.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada pelo seu genitor, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958, artigo 5º, parágrafo único.

Relata ter recebido carta enviada pelo MEC comunicando abertura de processo administrativo de revisão de pensão recebida por filha maior de 21 anos e solteira.

Informa receber, além da pensão, aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91), sendo esta a razão da revisão, sob a alegação de que perdeu o requisito de dependência econômica.

Sustenta que, tanto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pensão previdenciária aplica-se a lei vigente na data do óbito, no caso, a Lei nº 3.373/58 a qual prevê que a filha solteira somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, não sendo este o caso.

Requer a tramitação prioritária do feito.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tramitação preferencial e determinada a emenda à inicial.

A impetrante manifestou-se (ID 764951) esclarecendo que a autoridade coatora decidiu pela extinção de sua pensão e que, não tendo recorrido da decisão por ausência de previsão de recurso com efeito suspensivo.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Inicialmente, ressalto que a despeito de a autoridade impetrada ter sede em Brasília/DF, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que mesmo em se tratando de uma ação mandamental, tal fato não impede o impetrante de escolher o foro de seu domicílio para a sua propositura, nos termos do artigo 109, § 2º da Constituição Federal (RE 509442, Conflito de Competência 145.758-DF, 147.266-DF e 147.361-DF).

No que toca ao pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

De fato, O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Na hipótese dos autos, o genitor da impetrante faleceu em 29/11/1973, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”*

Assim sendo, considerando que a exclusão do benefício se deu por ausência de demonstração de dependência econômica e não por ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da impetrante, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cessação do pagamento do benefício por conta da sua exclusão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADINHO AYUMI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por MERCADINHO AYUMI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar que exclua o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sustenta, em suma, que o ICMS não pode ser considerado como receita do contribuinte e sim do Estado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção, bem como à anotação atinente ao “pedido liminar”.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRASIPA IND.DE ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de medida liminar a fim de assegurar seu direito de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS não faz parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KABA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por KABA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade dos valores referentes à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como determinando que a autoridade coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva.

Sustenta, em suma, que o ICMS é tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, a qual exerce função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não devendo integrar, em hipótese alguma, o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais. Deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, de acordo com o disposto na cláusula sexta, § 3º do contrato social, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção, bem como a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo, conforme consta da inicial.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002241-74.2017.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende o Sindicato autor a obtenção de medida liminar a fim de assegurar a seus associados o direito de promoverem a exclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ, da CSLL e dos valores relativos às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os tributos não fazem parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita, haja vista a inconstitucional e ilegal alteração do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 8.437/92 prevê a obrigatoriedade de audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada apenas no caso de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, razão pela qual passo à análise do pedido de tutela de urgência independentemente de tal providência.

Também cumpre enfatizar que a decisão aqui proferida somente surtirá efeitos para os filiados constantes na lista apresentada pelo autor juntamente com a petição inicial. Conforme decidido pelo E. STF nos autos do RE 573232/SC, de rel. do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em **ação** proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a **lista** destes juntada à inicial", respeitada a competência territorial do Juízo.

Frise-se, por fim, que o cumprimento do título judicial objeto da presente deverá ser postulado por cada associado do autor em execução individual, com distribuição livre. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência." - (AC 00097322820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida postulada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir em relação a este a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O "perigo de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

No entanto, não há menção ao IRPJ, à CSLL e aos valores dos próprios PIS e COFINS, razão pela qual com relação a estes, reservo-me para decidir ao final, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar aos associados do autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, fazendo constar Procedimento Comum.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-50.2017.4.03.6100

AUTOR: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende o autor a obtenção de medida que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva pela ré.

Sustenta, em suma, que o tributo não faz parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar ao autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002877-40.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: HORTIFRUTI PAVAO DE OURO E MERCEARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora obtenção de medida que autorize a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ICMS configura-se em receita de terceiros, mais especificamente dos Estados da federação e do Distrito Federal, de modo que o seu faturamento pelo contribuinte é forma de arrecadação do tributo, não sendo permitido, pelo Sistema Tributário Nacional, a sua equiparação à fonte de riqueza própria.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “plausibilidade do direito”.

O “risco de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar procedimento comum em lugar de tutela antecipada antecedente.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora obtenção de medida que autorize a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ICMS configura-se em receita de terceiros, mais especificamente dos Estados da federação e do Distrito Federal, de modo que o seu faturamento pelo contribuinte é forma de arrecadação do tributo, não sendo permitido, pelo Sistema Tributário Nacional, a sua equiparação à fonte de riqueza própria.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “plausibilidade do direito”.

O “risco de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar procedimento comum em lugar de tutela antecipada antecedente, com a inclusão do assunto sugerido na certidão de pesquisa de prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.1

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TICINO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por A TICINO COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ICMS não constitui receita do contribuinte e sim do Fisco Estadual.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002322-23.2017.4.03.6100

REQUERENTE: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a obtenção de medida reconhecendo o direito ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS sem a inclusão, na base de cálculo da parcela relativa ao ICMS.

Sustenta, em suma, que o tributo não é receita, nem faturamento. Trata-se de custo da empresa, cujo imposto integra sua própria base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na certidão de pesquisa de prevenção.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção, bem como da classe, na qual deverá constar “Procedimento Comum” e anotação de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100

AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224

RÉU: PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Ciência à autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 801897), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a obtenção de tutela antecipada assegurando seu direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive após as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 ao artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, determinando-se, ainda, que tais débitos não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resulte na inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não é de titularidade das empresas, jamais integrando os seus patrimônios com *animus* de definitividade, mas receita dos Estados, que deve contabilizá-lo como receita derivada ou corrente, nos exatos termos da mencionada Lei 4.320/64. Assim, não configurando receita de titularidade da pessoa jurídica que o recebe, não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições sobre receita, sob pena de frontal violação ao art. 195, I, b, da CF.

Requer concessão de prazo para juntada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção, bem como anotação atinente ao pedido de tutela antecipada de urgência.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, bem como para comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LAERT L. SPINELI GIAROLA - ME, LAERT LUIS SPINELI GIAROLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-61.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ICMS não constitui receita do contribuinte e sim do Fisco Estadual.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, afastado a possibilidade de prevenção do presente feito com o auto indicado na certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A ESQUINA DOS PNEUS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por A ESQUINA PNEUS – EIRELLI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta, em suma, que o ICMS é um imposto de competência estadual, representando, ao contrário do que entende o fisco federal, não uma receita própria da pessoa jurídica, mas sim uma receita de terceiros ( no caso, Estados ou Distrito Federal).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITALY - VALVULAS E METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ICMS e o ISS não constituem receita própria da pessoa jurídica, mas sim uma receita de terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito registrado sob o nº 0001850-10.2017.4.03.6100, por se tratar de demanda em que se discute o recolhimento do PIS e da COFINS – Importação, objeto distinto da presente.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir em relação a este a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de medida liminar a fim de assegurar seu direito líquido e certo de excluir a parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS não faz parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: H.M.F. SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de medida liminar a fim de assegurar seu direito de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS não faz parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Entretanto, a medida ora deferida somente é aplicável aos recolhimentos futuros, já que a compensação de tributos necessita de decisão judicial transitada em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN e da Súmula 212 do E. STJ.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARAME SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRO E ACO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RAHAL CANADO - SP228498

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de medida liminar suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações.

Sustenta, em suma, que o ICMS não pode ser considerado como receita, uma vez que inexistente acréscimo patrimonial positivo em tais hipóteses, já que o ICMS é integralmente repassado aos Estados.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-91.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em função das alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 no artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a consequente suspensão da exigibilidade dos valores em questão, com fundamento no artigo 151, IV do CTN.

Sustenta, em suma, que o ICMS é um imposto de competência estadual, não representando qualquer sorte de aumento ao patrimônio da empresa, mas sim mero ingresso de recursos destinados ao próprio Poder Público.

Requer prazo para juntada de documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.**

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos e procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Isto feito, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção, bem como à anotação atinente ao “pedido liminar”.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por TINTAS DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em função das alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 no artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a consequente suspensão da exigibilidade dos valores em questão, com fundamento no artigo 151, IV do CTN.

Sustenta, em suma, que o ICMS é um imposto de competência estadual, não representando qualquer sorte de aumento ao patrimônio da empresa, mas sim mero ingresso de recursos destinados ao próprio Poder Público.

Requer prazo para juntada de documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos e procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Isto feito, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção, bem como à anotação atinente ao “pedido liminar”.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FISIOSTORE REABILITACAO E ERGONOMIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição - ID 795096: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto da presente impetração.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante atribua valor à causa, guardando observância com o benefício econômico almejado, bem como promova o recolhimento da diferença das custas processuais, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra e, diante do desinteresse na concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7941**

**MONITORIA**

**0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)

Fls. 322/324: Anote-se. Diante da ausência de manifestação da CEF, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ré esclarecer os depósitos efetivados nestes autos no mesmo prazo. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009594-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015976-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0006278-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Fl. 266: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0020902-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCO MORENO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0009730-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fl. 241: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0010586-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO HELENO DE MARIA

Fl. 111: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012285-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Fl. 207: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0016204-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Reconsidero o despacho proferido a fls. 162. Indefiro os pedidos formulados a fls. 151/161, para a obtenção da certidão de óbito do réu, porquanto a pesquisa de certidão de óbito, por particulares pode ser realizada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.registrocivil.org.br>. Por consequência, nada há de ser deliberado, em face da petição de fls. 164/168. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a obtenção da certidão de óbito do réu NICOLA MONTESANO SOBRINHO. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0021240-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Fl. 173: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010410-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-ME X VIVIANE LOPES

Fl. 139: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0015550-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE SERGIO RODRIGUES(MG142987 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO) X JOSE SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão à embargada no tocante à necessidade de atribuição de valor da causa à reconvenção. Assim sendo, concedo ao reconvinente o prazo de 15 (quinze) para a devida atribuição do valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017558-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Recebo o requerimento de fls. 63 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0020665-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA

Fls. 70 - Reporto-me ao despacho de fls. 59. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0008263-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA AZEVEDO MENDONCA

Fl. 75: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008553-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FREITAS DE SOUZA

Recebo o requerimento de fls. 52 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias, pois muito embora seja revel, os prazos correm independentemente de intimação pessoal, o que não significa que as intimações por imprensa oficial devam ser suprimidas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009033-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIAS(SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)

Recebo o requerimento de fls. 91 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009745-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ X PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. Assim sendo, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011537-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X MARCUS PEROBELO VILELA

Recebo o requerimento de fls. 93 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012780-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI

Fl. 64: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014467-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALI MOHAMAD MOURAD  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fls. 53 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 53. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019848-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DERLANDES AGUIAR NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Primeiramente, regularize a parte ré sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, com prioridade.

**0020771-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA NETO CANO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0024779-71.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 521: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0020433-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR

Recebo o requerimento de fls. 301/303 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

**0003293-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 194/195: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Cumpra-se, intime-se.

**0009667-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 239/240: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Cumpra-se, intime-se.

**0012033-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE DA SILVA TEIXEIRA

Fls. 97/99: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se, intime-se.

**0022579-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Fls. 218/223: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

**0005502-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS DIAS

Fls. 192 - Equivocada a alegação da Caixa Econômica Federal, haja vista que o réu foi citado por edital (fls. 119), sendo devidamente representado pela Defensoria Pública da União, a qual opôs Embargos à Ação Monitória, a fls. 132/142. Fls. 193 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido pela exequente, para a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011104-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN SANCHES

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Recebo o requerimento de fls. 47 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011568-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO FERREIRA

Fl. 86: Indefiro o pedido retro por ausência de previsão legal. Poderá a exequente indicar os dados da conta para transferência dos referidos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC, alternativamente à expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017451-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO SILVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Fl. 59: Indefiro o pedido retro, por ausência de previsão legal. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, NCPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de conta pela parte exequente para que se proceda à transferência dos valores bloqueados ao invés da expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para transferência dos referidos valores. Intime-se.

**0014469-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA

Ante o certificado retro, deixo de considerar a petição de fls. 28/30, eis que o subscritor não possui poderes para atuar no presente feito e, intimado a regularizar sua representação processual, ficou-se inerte. Proceda a Secretaria à retirada do referido patrono do sistema processual. Diante do decidido acima, deixo de apreciar a petição protocolada pela parte autora às fls. 34/42 e não tendo a parte ré cumprido a obrigação, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Retifique-se a autuação para constar Cumprimento de Sentença na classe processual. Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## **Expediente Nº 7942**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041568-30.1988.403.6100 (88.0041568-7)** - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 572/575 - Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)** - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o motante pago a REGINA GOMES DE MATTOS (fls. 668) seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Com a alteração, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação dos dados da patrona que efetuará o soerguimento. Quanto a HERMELINDO GOMES DE MATTOS, apresente a parte autora cópia do formal de partilha dos bens deixados por este, ou certidão negativa de abertura de inventário, bem como procuração outorgada por todos os seus sucessores. Diante da certidão de fls. 703, solicite-se o cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº 20120047906, com o estorno do montante pago à conta única do Tesouro Nacional. Proceda-se à consulta de endereço do coautor EDUARDO DOS SANTOS, nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Na hipótese de logradouro diverso do constante no mandado de fls. 707, expeça-se novo. Caso contrário, solicite-se o cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº 20120047899 e estorno do montante pago. Cumpra-se e publique-se.

**0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1)** - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Os patronos da parte autora (antigo e atuais) iniciaram execução atinente aos honorários advocatícios a fls. 830/880 (total de R\$ 738.528,36 para 04/2015) e fls. 1229/1231 (montante de R\$ 834.674,43 para 09/2016), tendo ambos os exequentes considerado os percentuais correspondentes ao tempo de serviço prestado. Intimada, a fls. 1338/1347 a União Federal apresentou impugnação, requerendo a extinção da execução em razão da ilegitimidade da representação judicial do Espólio de José Roberto Marcondes. No mérito alegou excesso de execução, pleiteando pela redução do montante executado para o valor de R\$ 557.706,78, corrigido para 09/2016, conforme planilha de fls. 1343/1346. Argumentou que a parte impugnada aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária após 07/2009, quando o correto seria a TR, insurgindo-se ainda contra o destaque dos honorários contratuais devido aos elevados débitos em nome do Espólio de José Roberto Marcondes. Instada a se manifestar, a fls. 1350/1360 e 1362/1367 a parte exequente refutou as alegações da União, ratificando seus cálculos e requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente não há que se falar em extinção da execução em razão da ilegitimidade da representação judicial do Espólio de José Roberto Marcondes. Tal questão já foi esclarecida na decisão de fls. 1228, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, ressaltando-se que o valor pertencente ao falecido José Roberto Marconi, após o destaque dos honorários contratuais, será transferido ao Juízo do inventário e, para tanto, constará no ofício requisitório observação para que a quantia seja disponibilizada à ordem desse Juízo. Já no que toca à correção monetária da verba honorária, assiste razão à União, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR) a partir de 07/2009, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Assim, analisando-se as contas ofertadas pela parte exequente, constata-se que foi apurado montante superior ao devido em virtude da aplicação do IPCA-E a partir de 07/2009. Já o cálculo efetuado pela impugnante a fls. 1343/1346 está correto, merecendo ser homologado. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 1338/1347, fixando como valor da execução relativa aos honorários advocatícios o montante de R\$ 557.706,78 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos), atualizada até 09/2016. Expeça-se ofício requisitório do valor fixado, observando-se a decisão de fls. 1228 e a divisão dos honorários entre o patrono antigo e os novos apresentada a fls. 833. Int. -se.

**0003034-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003034-8) - CASTORE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)**

A fls. 432/433 a parte exequente apresenta embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão exarada a fls. 430/431-<sup>vº</sup>, eis que o Juízo se limitou a acolher o valor apontado pela embargada sem esmiuçar os critérios utilizados em referido cálculo. Requer o acolhimento dos embargos em caráter infringente para que seja sanada a omissão apontada ou, dada à grande diferença dos valores em debate, seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do montante devido. A União, por sua vez, ingressa com embargos de declaração a fls. 441/443-<sup>vº</sup> alegando omissão e erro na mesma decisão, entendendo que deve ser aplicada a forma escalonada dos percentuais do 5º do art. 85 do NCPC sobre o montante atualizado do excesso de execução. Pleiteia pelo acolhimento dos embargos modificando-se a verba honorária fixada. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Carece razão às partes em suas argumentações. Diferentemente do alegado pelo exequente, este Juízo analisou detalhadamente os cálculos apresentados pelas partes, conferindo os valores das contribuições (valores originais de fls. 422-<sup>vº</sup>/423) com aqueles dispostos nas guias de recolhimento acostadas aos autos, bem como os índices de correção monetária e juros aplicados, de forma que foi desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial. Constou na decisão ora embargada a razão pela qual o cálculo da União foi acolhido, bem como o motivo da parte exequente ter apurado um montante muito superior ao devido. Frise-se que se tratando de mero cálculo aritmético, o magistrado é livre para analisar as contas apresentadas pelas partes, e realizar seus próprios cálculos. Assim entendeu o então Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF em decisão que indeferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0027552-66.2010.4.03.0000 (TRF3 - Segunda Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2010), transcrita a seguir: DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida às fls. 325/329, em que o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP afastou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como os cálculos do autor, e determinou a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 25.558,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). A agravante alega, preliminarmente, nulidade da decisão em razão do cerceamento de defesa perpetrado pela ausência de contraditório sobre os cálculos realizados pelo magistrado. No mérito, sustenta erro material nos cálculos do Juízo e inexistência de ofensa a coisa julgada, sob o argumento de que a conta que transitou em julgado, pois homologada judicialmente, foi a de fl. 205 e os cálculos realizados à fl. 247 é que teriam violado a coisa julgada ao computar juros sobre juros, extrapolando o limite da conta homologada. Sustenta, ainda, que erro material não transita em julgado. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela agravante. Com efeito, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2002.03.00.008311-8 determinou a elaboração de novo cálculo pela contadoria judicial com a exclusão dos expurgos inflacionários e dos juros compensatórios, com a incidência de atualização monetária nos moldes do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Comunicado sobre essa decisão, o Juízo a quo remeteu os autos subjacentes à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos. Com a apresentação de novos cálculos pelo contador judicial (fls. 287/289, as partes foram devidamente intimadas se manifestar (fls. 306 e 310). A União Federal, ora agravante, concordou com os cálculos da contadoria (fls. 311/312) e o autor apresentou seus próprios (fls. 319/324). Verifica-se, assim, que foi dado pleno cumprimento ao contraditório no tocante aos cálculos que cada parte entendem corretos para a expedição do precatório complementar. Tratando-se de mero cálculo aritmético, o magistrado é perfeitamente livre para analisar os cálculos apresentados pelas partes, inclusive do cálculo do contador judicial, seu auxiliar, e realizar seus próprios cálculos para conferência. Assim o fazendo deve apenas o juiz atentar para que as operações aritméticas por ele realizadas sejam claramente explicitadas e fundamentadas, de modo a observar a determinação constitucional do art. 93, IX. É o que se observa na decisão agravada. Ao rejeitar os cálculos da contadoria o magistrado a quo apontou o erro ali existente, qual seja, a utilização como base para o cálculo de atualização da conta de fl. 88 (atualizada para junho de 1989), quando o correto seria a utilização do valor encontrado à fl. 130 (atualizado para fevereiro de 1995), que embasou a expedição do ofício precatório (fl. 135). Outro erro cometido pelo contador judicial, e devidamente indicado pelo juiz julgante em primeiro grau, foi a fixação incorreta do termo inicial para a incidência dos juros de mora, em confronto com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2002.03.00.008311-8. Igualmente, o cálculo do autor foi afastado com a devida justificação e após a explicitação dos critérios que deveriam nortear o valor para a expedição do precatório complementar, o magistrado demonstrou como chegou ao justo valor de R\$ 25.558,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). Não há, assim, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, mormente considerando que o juiz não está vinculado ao laudo apresentado pelos auxiliares do juízo e muito menos àquele proposto pelas partes. No mérito melhor sorte não assiste à agravante. Não há nos cálculos realizados pelo Juízo o erro material que aponta a agravante, o erro foi na verdade cometido pelo contador judicial e pelo autor. De fato, o valor correto a ser atualizado monetariamente é aquele objeto do precatório já pago, ou seja, R\$ 61.880,11 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e onze centavos) atualizado até 28 de fevereiro de 1995, consoante cálculo reproduzido à fl. 130 (fl. 247 do original), conforme ofício precatório de fl. 138. Por fim, a própria decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2002.03.00.008311-8, que fixou os critérios para a elaboração dos cálculos ora em discussão, foi clara ao reconhecer a preclusão da discussão de critérios de cálculos posteriores ao pagamento do precatório. Deste modo, prevalece a conta apresentada à fl. 130 (fl. 247 do original), sem que se possa falar em existência de erro material a ser corrigido neste momento processual. Com tais considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se. Publique-se. Intime-se o agravado para contraminuta. Grifo nosso. No que toca à questão dos honorários, levantada pela União, cumpre esclarecer que os mesmos foram arbitrados corretamente, considerando que a fase de cumprimento de sentença não envolveu grande complexidade, exigindo curto tempo de tramitação e poucos atos processuais praticados. Assim, a fixação de tal verba não deve, necessariamente, estar vinculada ao montante atualizado do excesso de execução. Dessa forma, não constato omissão na decisão ora embargada, cabendo ressaltar ainda que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial. A irrisignação das embargantes deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto Posto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 430/431-<sup>vº</sup>. Int.-se.

**0015638-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015638-3) - MARIA SILVA BASKERVILLE DE MELLO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040521-50.1990.403.6100 (90.0040521-1)** - BRASKEM S/A X COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento da parcela do ofício precatório. Fls. 959/1.005: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante total contido nas contas indicadas a fls. 900, 927, 934 e 958 para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari-BA, vinculando-se aos autos do processo nº 0007485-75.2007.8.05.0039. Confirmada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Proceda-se da mesma maneira quando do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Cumpra-se, publicando-se na sequência.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017253-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1)) NELSON FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora iniciou execução provisória no montante de R\$ 77.268,77, atualizado até 05/2016 (fls. 06/14). A União, por sua vez, apresentou impugnação à execução a fls. 95/109, pleiteando pela redução do valor para R\$ 27.904,22 corrigido pela taxa Selic para a mesma data, conforme relatório da Receita Federal do Brasil (RFB) e planilhas acostadas a fls. 100/109-vº. Argumentou que a impugnada, não obstante tenha se baseado em um valor originário de imposto de renda (R\$ 11.858,47) próximo àquele apurado pela Receita Federal (R\$ 9.838,84), aplicou a Taxa Selic em duplicidade, razão pela qual obteve um valor bem superior ao devido. Intimada, a parte exequente manifestou-se a fls. 114/124, refutando a alegação da União. Apresentou novo cálculo tomando como base o valor de R\$ 9.838,84 apurado pela RFB, atualizando-o desde 14/03/2002 a 31/05/2016, obtendo a quantia de R\$ 58.280,95, que acrescida dos honorários advocatícios totalizou R\$ 64.109,05. Por fim, pleiteou pela intimação da impugnante para apresentar planilha de cálculo, bem como pela imediata expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente observa-se que não há mais divergência quanto ao valor originário do imposto de renda a ser restituído, uma vez que no segundo cálculo apresentado pela parte exequente, ora impugnada, a fls. 122 foi utilizado o mesmo valor do imposto apurado pela RFB após a reconstituição da DIRPF 2003 (fls. 107-vº), qual seja, R\$ 9.838,84. No que toca à taxa Selic, assiste razão à União Federal. De fato, constata-se que a exequente equivocou-se ao aplicar a taxa Selic capitalizada de forma composta (fls. 122/123) obtendo, assim, montante superior ao efetivamente devido. Para a aplicação correta da taxa Selic deve ser considerada a taxa acumulada no período de atualização, sendo vedada a capitalização composta, devendo-se ressaltar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determina a utilização da taxa Selic capitalizada na forma simples. Nesse passo, com o intuito de efetuar a conferência dos cálculos, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado para 05/2016 (mesma data da conta das partes): (...) Como pode ser visto, foi apurado um valor igual ao obtido pela impugnante, de sorte a conta apresentada pela mesma merece ser acolhida. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução relativa aos autos nº 0021962-83.2006.403.6100 a quantia de R\$ 27.904,22 (vinte e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) atualizada até 05/2016. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela União, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 3.620,48. Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na presente decisão. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Fls. 683/684: a questão levantada pela CEF atinente à alocação dos depósitos judiciais já foi dirimida a fls. 677. Assim, cumpra a CEF corretamente a determinação de fls. 677, apresentando os extratos elencando todos os depósitos efetuados pelo autor desde 1999. Após, prossiga-se nos termos do terceiro e quarto tópicos do despacho de fls. 677. Int.-se.

**0012529-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012529-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDA MARQUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDA MARQUES DE BRITO

Indefiro o pedido de nova intimação da executada, para pagamento do débito, devendo a exequente requerer o que de direito observando a ordem de preferência prevista no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, com utilização de força policial se necessário. Cumpra-se e publique-se.

**0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7)** - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUDE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 529: Nada a deliberar ante a comprovação de recomposição da conta vinculada do autor (fls. 495/504).Arquívem-se.Int.

## **Expediente N° 7943**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0419384-59.1981.403.6100 (00.0419384-9)** - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. (SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL

A fls. 1462/1474 a parte autora apresentou planilha de cálculos, adequando os valores conforme decisões proferidas nos Embargos à Execução nº 0020279-40.2008.403.6100, requerendo a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 2.078.685,91, atualizado para 07/2016. Instada a se manifestar, a fls. 1479/1487 a União Federal discordou de tal valor, apontando incorreção na conta da exequente no tocante ao índice de correção monetária no mês de 02/1991, entendendo ser correto o percentual de 1,39% ao invés de 13,90%. Juntou relatório e memória de cálculo, nos quais consta a aplicação da TR ao invés do IPCA-E a partir de 07/2009, tendo sido apurada a quantia de R\$ 1.311.317,47 para 07/2016. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à União Federal. Quanto à correção monetária dos valores a partir de 07/2009, deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR) e não o IPCA-E, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. No que toca ao mês de 02/1991, a União aplicou corretamente a diferença entre a variação do IPC e do INPC, correspondente a 1,39%, estando o cálculo da parte exequente equivocados. Ademais, a parte autora utilizou o IPCA-E ao invés da TR a partir de 07/2009, razão pela qual apurou montante superior ao devido. Em face ao exposto, fixo como valor devido pela União o montante de R\$ 1.311.317,47 (um milhão trezentos e onze mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) atualizado monetariamente até 07/2016. Defiro a expedição de ofício requisitório com base neste valor. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0712473-06.1991.403.6100 (91.0712473-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682055-85.1991.403.6100 (91.0682055-7)) IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 269 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int-se.

**0029647-98.1993.403.6100 (93.0029647-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023953-51.1993.403.6100 (93.0023953-8)) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 329/330 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int-se.

**0061410-49.1995.403.6100 (95.0061410-3)** - LUIZIR SCREMIN(SP033020 - JORGE WUOWEY TARTUCE E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

A fls. 147/152 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada parte autora no montante de R\$ 54.716,61 para 09/2016 (fls. 139/144), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do valor executado para R\$ 15.604,51, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 149/152. Apontou incorreção na conta da impugnada na medida em que houve cumulação indevida de juros de mora com a taxa Selic, que já embute juros. Instada a se manifestar, a fls. 155/156 a parte exequente ratificou seus cálculos, requerendo sua homologação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União em sua argumentação. O título judicial transitado em julgado determinou a aplicação da Taxa Selic a partir de 01/1996 (fls. 95/98) e, como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros, sua incidência deve ser única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Assim, tendo em vista que a parte autora acumulou indevidamente a taxa Selic com juros de mora no percentual de 1% ao mês, obteve um montante bem superior ao devido e sua conta não pode ser acolhida. A União, por sua vez, efetuou a atualização monetária corretamente, no entanto, deixou de incluir em sua conta o valor das custas em reembolso. Nesse passo, este Juízo efetuou o cálculo para a mesma data das contas ofertadas pelas partes, tendo sido apurado o seguinte resultado: (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 15.772,18 (quinze mil, setecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), atualizada até 09/2016. Expeça-se ofício requisitório do valor acima fixado. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

**0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

A fls. 620/625 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pelos patronos da parte autora a fls. 612/617, atinente aos honorários de sucumbência (R\$ 54.062,61 para 09/2015), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para o valor de R\$ 38.549,29, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 622/624. Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária após 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 627/632 a parte exequente ratificou seus cálculos e requereu a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes, verifica-se que a única divergência é no tocante ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009. A União aplica a TR, enquanto a exequente utiliza o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à impugnante, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 620/625, fixando como valor da execução relativa aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 38.549,29 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizada até 09/2015. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela União, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 622. Int.-se.

**0014104-25.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A fls. 753/760 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 726/750, atinente aos honorários advocatícios e às custas em reembolso (R\$ 31.882,99 para 09/2016), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para o valor de R\$ 23.370,06, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 757/760. Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária após 07/2009, quando o correto seria a TR. Ademais, equivocou-se na data inicial da correção monetária dos honorários e considerou o valor de uma das guias de recolhimento de custas processuais superior ao efetivamente pago e comprovado nos autos (R\$ 131,87 ao invés de R\$ 102,60). Instada a se manifestar, a fls. 763/770 a parte exequente ratificou seus cálculos, requerendo a improcedência da impugnação e a imediata expedição de requisitório no valor incontroverso. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União Federal. No que toca à correção monetária dos valores a partir de 07/2009, deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR) conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. No que concerne à data inicial para a atualização dos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00, deve ser considerada a data da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 550/551, qual seja, 02/08/2012. No entanto, a exequente iniciou a correção monetária desde 12/08/2011, um ano antes da data correta. Quanto ao valor das custas processuais, verifica-se que a fls. 650/651 foram acostados comprovantes de recolhimento de R\$ 102,60, e não de R\$ 131,87 como considerado pela autora. Assim, analisando-se a conta ofertada pela parte exequente, constata-se que foi apurado montante superior ao devido em virtude dos equívocos supracitados, de modo que a mesma não pode ser acolhida. Já o cálculo efetuado pela impugnante a fls. 757/760 está correto, merecendo ser homologado. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 753/760, fixando como valor da execução relativa aos honorários advocatícios e às custas em reembolso a quantia de R\$ 23.370,06 (vinte e três mil, trezentos e setenta reais e seis centavos), atualizada até 09/2016. Expeça-se ofício requisitório do valor fixado, nos termos da conta de fls. 757/760. Int.-se.

**0000742-14.2015.403.6100** - LUIS IGNACIO QUINTINO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP189195 - CARLA FERNANDES CALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 278/280: Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022385-92.1996.403.6100 (96.0022385-8)** - FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICOLAS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 833/834 a União Federal ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 829/830, alegando a existência de omissão na medida em que a sua impugnação foi acolhida sem, contudo, haver condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada para condenar a impugnada ao pagamento da verba honorária, conforme determinação contida no 1º do art. 85 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à União Federal em sua argumentação. É previsto no novo Código de Processo Civil: Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 829/830, devendo constar o seguinte em seu dispositivo: Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 760/767, fixando como valor da execução relativa aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 20.532,65 (vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 04/2016. Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC, totalizando R\$ 272,74. Expeça-se ofício requisitório do valor de R\$ 20.532,65, nos termos da conta de fls. 764/766, referente aos honorários de sucumbência, devendo ainda ser expedida requisição de pagamento atinente ao principal, conforme já determinado a fls. 768/769. Int.-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011096-03.1975.403.6100 (00.0011096-5)** - SILVINO BERNARDINO DE SENNA X ITAGIBA EMPKE X DIEGO TORRES X DIONISIO GIGO X OTAVIO CANDOZINI X SILVIO CESCO X HENRIQUE SCRIPTORE X SILVIO FABIANO X JOAO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO PLETTI X ODAIR FRANCO DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR JOAO DA SILVA X EULALIA PASQUARELLI DE CAMARGO X JOAO DE DEUS CASTILHO X IRINEU MARQUES FERREIRA X ALCIDES ALFREDO DE PADUA X SIRIO SGARBI X GUERINO PENITENTE X JOSE DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X ORLANDO LAMONICA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Diante da tentativa inócua de localização do coautor SILVIO FABIANO, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a devolução do montante pago através do ofício requisitório nº 20080106900 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 53 da Resolução CJF/STJ nº 168/2011. Após, arquivem-se. Int.

**0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0)** - OTAVIO LENG0(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista da consulta retro, noticiando o falecimento de Octávio Iengo, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a regularização da polaridade ativa, bem como a expedição da guia de levantamento, em relação ao depósito de fls. 282. Sem prejuízo, como o depósito efetuado a fls. 170 trata-se de honorários de sucumbência, expeça-se o alvará, conforme já determinado, tão somente em relação a tal depósito, observando-se os dados fornecidos a fls. 286. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0038025-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038025-5)** - MAGALI VICENTE PROENCA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A fls. 699/703 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pelo patrono da parte autora a fls. 695/696, atinente aos honorários de sucumbência (R\$ 20.560,27 para 09/2016), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para o valor de R\$ 7.126,74, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 702/703. Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária após 07/2009, quando o correto seria a TR. Ademais, computou juros de mora indevidamente, contrariando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Instada a se manifestar, a fls. 707/708 a parte exequente ratificou seus cálculos. É o relato. Decido. Assiste razão à União em suas argumentações. No que toca ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009, deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Também não há que se falar em juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. Os juros têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. Passando-se à análise das contas das partes, conclui-se que aquela apresentada pela União a fls. 702 está correta, uma vez que foi aplicada a TR a partir de 07/2009, sem a inclusão de juros. Já o cálculo do exequente está equivocados, eis que foi utilizado o IPCA-E na correção do valor da causa após 07/2009, além de juros de mora indevidamente, razão pela qual foi obtido montante superior ao efetivamente devido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 699/703, fixando como valor da execução relativa aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 7.126,74 (sete mil, cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 09/2016. Expeça-se ofício requisitório do valor acima, nos termos da conta de fls. 702. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

**0018283-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018283-9)** - JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X ROGERIO CARVALHO SOUZA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X VALDIR DE ARAUJO MACEDO X ADEMIR OLIVEIRA FRAGA X ZILMAR JOSE FERREIRA X SIDNEI DA CUNHA X WILSON FERREIRA RUAS X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal (CEF) a fls. 1070/1102, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada a fls. 1052/1062, no valor de R\$ 394.198,38 para 07/2016, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 221.695,02 para 09/2016. Argumenta que não se trata de responsabilidade solidária, entendendo que deve aos autores apenas a metade do montante apurado (R\$ 110.847,51), tendo efetuado o depósito judicial da quantia de R\$ 198.976,04 na data de 13/09/2016 (fls. 1073). Intimada, a parte exequente se manifestou a fls. 1104 discordando dos cálculos da impugnante e requerendo a remessa dos autos à contadoria, com a posterior homologação de sua conta. A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial da corrê Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, foi intimada e pleiteou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 1106). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que o título judicial transitado em julgado condenou ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor. Assim, diferentemente do alegado pela CEF, trata-se de responsabilidade solidária das rés (CEF e Vigor Empresa de Segurança e Vigilância) pelos danos causados aos autores. No que toca ao pedido de remessa dos autos ao contador, torna-se desnecessário, na medida em que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ), programa também utilizado pela contadoria judicial desta Justiça Federal. Nesse passo, a conta foi refeita atualizando-se os valores até a data do depósito da CEF (09/2016), respeitando-se os critérios definidos no título judicial, quais sejam: correção monetária pela taxa Selic desde a data do arbitramento da indenização, acrescida de juros de mora desde o evento danoso no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 01/2003, quando passa a incidir unicamente a taxa Selic que já engloba correção monetária e juros de mora. (...) Analisando-se as contas das partes, verifica-se que foi efetuada equivocadamente a correção monetária do valor da indenização desde a data do evento danoso, quando o correto seria computá-la pela taxa Selic somente a partir da data do arbitramento. Por essa razão foram obtidos valores superiores aos efetivamente devidos. Observe-se que os juros de mora é que são devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) no percentual de 0,5% ao mês até 01/2003, quando passa a incidir somente a Selic. E como a data do arbitramento da indenização é posterior a 01/2003, não cabe mais nenhuma atualização monetária, uma vez que a Selic já embute correção monetária e juros de mora. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 141.703,10 (cento e quarenta e um mil, setecentos e três reais e dez centavos), atualizada até o mês de setembro de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima da impugnante, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, 2º do CPC, totalizando R\$ 14.170,31, a ser rateado igualmente entre os mesmos. Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do montante de R\$ 127.532,79. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 1073 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que R\$ 14.170,31 refere-se aos honorários advocatícios fixados na presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0013813-98.2006.403.6100 (2006.61.00.013813-0)** - CASSIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO PINHEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à parte autora. Considerando que se encontra em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça o agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do despacho denegatório de recurso especial, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013. Publique-se e cumpra-se.

**0018564-55.2011.403.6100** - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 304/306, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0019318-55.2015.403.6100** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 227 - Nada a deliberar haja vista as manifestações de fls. 228/229 e 232/398. Fls. 228/229 - Ciência à parte autora, na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Fls. 232/398 - Ciência à parte autora acerca dos extratos comprobatórios da implementação do julgado. Intime-se e, ao final, cumpra-se juntamente com o quanto determinado a fls. 223 dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024695-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ESTEVAM DOVICH I HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS e OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 190.545,83 para 09/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções na conta dos embargados na medida em que foi aplicado o IPCA-E na correção monetária dos honorários e das custas, quando o correto seria a TR, afirmando que a data correta para o início da atualização dos honorários é 10/2010 e não 10/2009 como utilizado pelos exequentes. Apresenta relatório da Receita Federal do Brasil (RFB) e cálculos a fls. 08/32-vº, tendo apurado o valor total de R\$ 104.888,09 atualizado até 09/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 33. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 37/40 pleiteando pela rejeição dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 41/41-vº) para que a entidade de previdência privada fosse oficiada, tendo a mesma apresentado a documentação requerida pelo Juízo a fls. 51/71. As partes foram intimadas da documentação, tendo os embargados discordado dos dados fornecidos pela Fundação CESP, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 74/77). Já a União ratificou seu cálculo inicial (fls. 79). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O título judicial transitado em julgado reconheceu o direito dos autores à isenção do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria recebido mensalmente, proporcional às contribuições efetuadas pelos mesmos à previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Houve ainda a condenação da União à restituição dos valores retidos indevidamente a este título a partir do início do recebimento do benefício, corrigidos pela Selic, bem como ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. Nesse passo, conforme já explicado na decisão de fls. 41/41-vº, para a elaboração do cálculo é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas exclusivamente pelos autores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 em relação ao total da reserva matemática constituída, estando isentos do imposto de renda os benefícios recebidos mensalmente pelos autores na mesma proporção. Frise-se que tais percentuais foram fornecidos pela Fundação CESP a fls. 51/55-vº, tendo a mesma acostado a fls. 56/71 planilhas com os valores dos benefícios recebidos mensalmente pelos autores e o respectivo imposto de renda retido na fonte, não cabendo a este Juízo discutir a metodologia de cálculo aplicada pela entidade. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que ambas se equivocaram. A parte embargada utilizou um percentual de isenção bem superior ao fornecido pela CESP. Ademais, aplicou equivocadamente o IPCA-E na atualização dos valores das custas e dos honorários advocatícios a partir de 07/2009, quando deveria ter utilizado a TR conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. A União, por sua vez, apresentou um cálculo elaborado pela RFB, no qual não foi considerado o percentual de isenção do imposto de renda apurado pela entidade de previdência privada. Além disso, foi utilizada a data errada para o início da atualização dos honorários. Frise-se que os embargados têm direito à restituição da diferença entre o imposto de renda pago e o devido, desde a data da aposentadoria, calculada descontando-se o percentual de isenção da base de cálculo do imposto. É certo que os valores já restituídos pelos autores quando entregaram as declarações do imposto de renda devem ser considerados, no entanto, deve-se esclarecer que a União não acostou aos autos toda a documentação comprovando seu direito, de forma que devem ser abatidos apenas os valores restituídos pelos autores Jose Eduardo Nobreza Martins (R\$ 337,22 em 06/2008 - fls. 23) e Roberto Magno Lamboglia Gomes (R\$ 1.989,30 em 06/2008 - fls. 27). Diante do sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com base nos documentos constantes nos autos, observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado. Foi obtido o seguinte resultado, atualizado pela Taxa Selic até 09/2015 (data da conta dos autores): (...) Como pode ser visto, para os embargados Jose Eduardo Nobreza Martins e Roberto Magno Lamboglia Gomes, foram obtidos valores inferiores àqueles apurados pela União Federal para a mesma data (R\$ 43.957,32 e R\$ 22.682,90, respectivamente), devendo prevalecer a conta da embargante, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Por outro lado, os valores apurados na presente decisão para o embargado Sergio Pinfildi, bem como aqueles atinentes às custas e aos honorários advocatícios merecem ser acolhidos. Assim, a execução deve seguir de acordo com os valores abaixo: (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução relativa aos autores JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS, ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES E SERGIO PINFILDI para fixar o valor da mesma em R\$ 107.110,94 (cento e sete mil, cento e dez reais e noventa e quatro centavos) para a data de 09/2015. Considerando que a sucumbência ínfima da União, condeno cada embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, totalizando R\$ 3.259,64 para Jose Eduardo Nobreza Martins, R\$ 1.713,41 para Roberto Magno Lamboglia Gomes e R\$ 3.264,30 para Sergio Pinfildi. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente ao SEDI para exclusão do embargado ESTEVAM DOVICHII HOMEM. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 12 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7)** - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X FAZENDA NACIONAL

A fls. 915/1155 a parte autora iniciou a execução do julgado, reiterando seu pleito a fls. 1223/1291, com base nos cálculos elaborados no montante de R\$ 18.943.675,22 atualizado até 05/2015, correspondente a R\$ 17.221.522,93 de principal acrescido de juros e R\$ 1.722.152,29 de honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, ofertou impugnação à execução a fls. 1303/1350, requerendo a redução do valor para R\$ 9.426.334,82 (R\$ 8.569.395,29 de principal e R\$ 856.939,53 de honorários), atualizado para a mesma data. Analisando as argumentações das partes, verifica-se que assiste razão à União no tocante à aplicação da TR na correção monetária dos valores após 07/2009, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o qual se encontra em pleno vigor para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório. Quanto ao pedido da impugnante para delimitação do período da aposentadoria estatutária até o mês de janeiro de 1993, deve ser acolhida apenas para os autores Ozias Nogueira Novaes, Francisco Pinto de Moraes, Alvaro Luiz Braz e Francisco Augusto Assis, eis que a documentação acostada aos autos (fichas financeiras), principalmente o ofício de fls. 716, indicam que os mesmos se aposentaram com proventos integrais em 01/1993. Já os autores João Rodrigues Coimbra e Antonio Alves Martins faleceram antes desta data. No entanto, tal limitação não se aplica para Luiz Machado e Joaquim Luiz Braz, na medida em que a União não trouxe nenhum documento comprovando o recebimento da aposentadoria estatutária por estes autores. Assim, no cálculo devem ser computados os valores mensais até a data do falecimento dos mesmos, conforme efetuado a fls. 1009/1015 e 1065/1069. Observa-se ainda que ambas as partes se equivocaram ao calcular honorários advocatícios sobre o valor da condenação, quando a sentença determinou a aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa. Nesse passo, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do julgado e da presente decisão, devendo a atualização monetária ser feita até a data da conta das partes (05/2015). Com o retorno dos autos daquele setor, dê-se vista às partes e voltem conclusos para decisão de impugnação. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 4º do art. 535 do CPC, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos apurados pela União a fls. 1311/1348 para cada autor, com exceção dos honorários advocatícios, destacando-se que os valores ficarão à disposição do Juízo. Int.-se.

**0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5)** - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR MORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 578, expedindo-se alvará de levantamento referente a SALIM MOYSES AUADA, tão somente do montante atinente aos honorários contratuais (15%), vez que o pagamento das custas e despesas processuais à ordem de 3% (três por cento) do valor bruto não está previsto no contrato de prestação de serviços acostado a fls. 565/567. O saldo remanescente deverá ser estornado à Conta Única do Tesouro Nacional através de solicitação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação a SEBASTIANA CONCEIÇÃO FERREIRA, nada a deliberar diante do saque do montante depositado, conforme se verifica do extrato de fls. 570. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7)** - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X UNIAO FEDERAL

A fls. 429/436 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pelo autor ESTEVAM DOVICHİ HOMEM a fls. 415/423 no valor de R\$ 32.130,18, atualizado até 02/2016, alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para a quantia de R\$ 31.178,53, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 432/436. Argumentou que o impugnado aplicou indevidamente a Selic sobre o valor apurado pela Receita Federal já atualizado por tal taxa, configurando juros sobre juros. Instado a se manifestar, a fls. 439 o autor concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante, requerendo a sua homologação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que o autor, ora impugnado, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 432/436, aceitando a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 31.178,53 (trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizada até o mês fevereiro de 2016. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição do ofício requisitório para o autor ESTEVAM DOVICHİ HOMEM. Int.-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003228-40.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X UNIAO FEDERAL**

A fls. 383/385 a parte autora iniciou execução no montante de R\$ 24.626,04, atualizado até 07/2016. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação à execução a fls. 388/395-vº, pleiteando pela redução do valor para R\$ 22.875,63 corrigido pela taxa Selic para a mesma data. Argumentou que a impugnada equivocou-se ao atualizar o valor retido na fonte desde a data da retenção, quando o correto seria aplicar a Selic a partir do mês subsequente. Apesar de intimada, a parte exequente não se manifestou no prazo legal (certidão de fls. 398). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União Federal em sua argumentação, eis que a taxa Selic deve ser aplicada a partir do mês subsequente ao pagamento indevido. Neste sentido, vale citar julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS. 1. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, entre os quais está compreendida a retenção indevida ou a maior de imposto de renda, a Lei n. 9.250, de 1995, no 4º de seu art. 39, dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Após 31 de dezembro de 1997, o termo inicial para cálculo dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.532, de 1997. A taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009). Portanto, são devidos juros na restituição de diferenças retidas indevidamente a título de imposto de renda na liquidação de Requisição de Pequeno Valor. 2. No caso, o Tribunal de origem assegurou à parte ora recorrida o direito a que sejam conferidos os valores retidos a título de imposto de renda e aplicados os limites e alíquotas vigentes segundo o regime mensal de competência, devendo a fonte pagadora restituir o que vier a ser então comprovado tenha sido descontado a maior, no prazo de trinta dias. Decidiu com acerto o Tribunal de origem quando fez consignar no acórdão recorrido que, constatada a retenção indevida do tributo pelo Estado, este deve proceder à devolução do respectivo montante, atualizado e com os acréscimos provocados pela mora. Em outras palavras, ficou assentado que se foram aplicados sobre o crédito reconhecido judicialmente descontos indevidos, a título de imposto de renda, cumpre reconhecer que a Fazenda Pública pagou menos do que aquilo que restara determinado no título judicial, o que a obriga a restituir de forma integral. E embora não tenham sido observada a taxa de juros fixada no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, deve ser mantida a taxa de juros estabelecida no acórdão recorrido, sob pena de reformatio in pejus. 3. Recurso especial não provido. Grifei(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 201101757317. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1293164. Fonte: DJE DATA:09/12/2011. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES) Analisando-se a conta apresentada pela parte autora, verifica-se que houve equívoco no termo inicial para a aplicação da Selic. Ademais, o percentual da taxa acumulada no período não corresponde àquele indicado a fls. 385. A impugnante, por sua vez, efetuou o cálculo corretamente, de modo que merece ser acolhido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor devido pela mesma a quantia de R\$ 22.875,63 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizada até 07/2016. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela União, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000450-07.2016.4.03.6100

REQUERENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168, RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO TAVARES SERAFIM - SP267264, ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112

## **D E S P A C H O**

ID nº 612657, a requerente, Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, pede a reconsideração da decisão ID nº 562727. Alega que as informações objeto da demanda serão encaminhadas diretamente a este Juízo, uma vez que são protegidas por sigilo bancário, e, diante disso, os autos devem permanecer em Secretaria até a resposta das instituições financeiras requeridas.

### **Decido.**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A interpelação é o meio pelo qual o requerente manifesta formalmente a sua vontade em face do requerido, por meio da atuação do juiz. Tal procedimento se exaure com a intimação da parte oposta, não havendo resposta do requerido, instrução probatória ou mesmo decisão definitiva.

A identificação dos responsáveis pelo pagamento das autuações relacionadas na petição inicial deve ser resolvida pelas vias processuais adequadas.

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

**HONGKOUHEN**

**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000820-49.2017.4.03.6100**

**AUTOR: GADRI CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU:**

## **D E S P A C H O**

1. Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a **mesma** coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001767-40.2016.4.03.6100**

**AUTOR: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU:**

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000403-96.2017.4.03.6100**

**AUTOR: DEVAIR ANTONIO CAPELI**

**Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FABRICIO FERREIRA AGUIAR - SP377246, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF**

**Advogado do(a) RÉU:**

**Advogado do(a) RÉU:**

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

São Paulo, 17 de março de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2017.4.03.6100**

**AUTOR: DEVAIR ANTONIO CAPELI**

**Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FABRICIO FERREIRA AGUIAR - SP377246, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**

**Advogado do(a) RÉU:**

**Advogado do(a) RÉU:**

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

São Paulo, 17 de março de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2017.4.03.6100**

**AUTOR: DEVAIR ANTONIO CAPELI**

**Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FABRICIO FERREIRA AGUIAR - SP377246, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**

**Advogado do(a) RÉU:**

**Advogado do(a) RÉU:**

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-79.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a anulação de dois autos de infração (nº. 1001130025004 e nº 1001130025002), bem como das respectivas multas, lavrados pelo IPEM-SP. Subsidiariamente, caso não anuladas as multas, requer a sua redução ao mínimo legal, nos termos previstos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada por expor à venda escadas metálicas domésticas e adaptadores de plugues e tomadas sem o respectivo selo de identificação da conformidade, o que culminou na lavratura dos autos de infração acima identificados. Após o devido processo administrativo, sobreveio decisão homologatória das autuações realizadas, na qual foi determinada a apreensão definitiva das mercadorias e fixadas multas no montante de R\$ 6.854,40 (com relação às escadas) e R\$ 2.777,60 (com relação aos adaptadores de plugues).

Sustenta a desproporcionalidade dos valores fixados a título de multa, os quais não observaram o princípio da razoabilidade, haja vista que superam os valores das próprias mercadorias. Alega, ainda, que a responsabilidade pela aposição/colocação do selo de conformidade constitui uma obrigação do fabricante e não do revendedor. Pleiteia, caso não afastadas as multas, que subsista apenas a penalidade consistente na apreensão das mercadorias (já realizada).

O pedido de liminar foi indeferido (decisão no Id 359813).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 401297). Em preliminar, sustentou a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsórcio necessário, haja vista ser o titular dos créditos exigidos. Arguiu, ainda, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 400274).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Preliminarmente, deixo consignado ser dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INMETRO e a autoridade coatora. Isso porque o simples fato de o INMETRO firmar convênios e editar atos normativos que fundamentam a atuação das autarquias estaduais, criadas pelos Estados com competência própria para exercer a fiscalização nas áreas de metrologia e qualidade industrial, não tem o efeito, por si só, de criar relação jurídica de direito material entre o autuado por órgão estadual e aquela autarquia federal de modo a firmar a legitimidade passiva desta em causa na qual se pede a desconstituição da autuação.

O ato impugnado é a apreensão e imposição de penalidade realizada pelo agente fiscalizador do IPEM, e não o diploma legal em si, devendo o Superintendente do IPEM responder pelos atos do executor material do ato tido como coator.

A matéria preliminar de ausência de prova pré-constituída do ato coator, arguida pela autoridade apontada como coatora, se confunde com o mérito e com ele deve ser apreciada.

Analisadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe destacar a delegação ao IPEM/SP da competência para executar a fiscalização na área de metrologia legal.

A Lei 9.933/99 dispõe, entre outras matérias, sobre as competências do INMETRO e do CONMETRO.

O artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.933/99 estabelece que “*O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)*”.

Essa competência é delegável com base em expressa autorização legal, contida no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, dessa lei:

*Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.*

*Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.*

O artigo 5º da Lei nº 5.966/1973, na redação da Lei nº 9.933/1999, estabelece também que “*O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência*”.

A atividade de execução da fiscalização compreende a de aplicar punições aos infratores e julgar as defesas apresentadas por estes, nos termos do artigo 8º dessa lei (“*Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades*”).

A delegação ao IPEN/SP da atividade de execução da fiscalização na área de metrologia legal e avaliação de conformidade compulsória tem fundamento de validade nessas normas.

No caso dos autos, de acordo com essa delegação, o agente fiscalizador do IPEN, em 25/05/2016, em visita à sede da impetrante, lavrou o Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1001112019674, sob a irregularidade de que 18 (dezoito) escadas metálicas domésticas estavam expostas à venda/ou sendo comercializadas sem o Selo de Identificação de Conformidade aposto ou impresso no produto, o que viola os artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99 c/c o item 10.2 e Anexo B dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 616/2012 (Id 321835).

Além disso, na mesma ocasião foi lavrado outro Termo Único de Fiscalização nº. 1001112019675, sob a irregularidade de que adaptadores de plugues e tomadas estavam sendo comercializados sem ostentar o selo de identificação de conformidade, o que viola os artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99 c/c o item 8, subitens 8.2 e 8.2.1, do Regulamento de Avaliação de Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 324/07 (Id 321833).

Tais dispositivos obrigam à regularidade de produtos e serviços em conformidade com os regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Mais especificamente, a Portaria do Inmetro nº 616/2012 aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Escadas Metálicas Domésticas determinando que, a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as Escadas Metálicas Domésticas deverão ser comercializadas, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Já a Portaria nº 324/2007 aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Adaptadores de Plugues e Tomadas determinando que, a partir de 1º de julho de 2009, os atacadistas e os varejistas deverão comercializar o produto adaptador de plugues e tomadas certificado, de acordo com o especificado no Regulamento aprovado por esta Portaria.

Segundo os autos de infração lavrados (nº. 1001130025004 e nº 1001130025002), a impetrante expôs à venda/comercializou escadas metálicas domésticas e adaptadores de plugues e tomadas sem o devido selo de identificação da conformidade previsto nas citadas portarias do Inmetro.

Irresignada, a impetrante sustentou que a responsabilidade pela aposição/colocação do selo de conformidade constitui uma obrigação do fabricante e não do revendedor e que as quantias fixadas a título de multa são desproporcionais, visto que superam os valores das próprias mercadorias. Todavia, não vejo razão para se anular os autos de infração, visto que lavrados dentro dos limites legais.

O auto de infração é ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso em tela.

Nesse contexto, verifica-se que as autuações revestiram-se dos requisitos de validade, eis que a conduta da autora transgrediu as disposições anteriormente especificadas.

Veja-se que por força do artigo 7º da Lei nº 9.933/1999 “*Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador*”.

Nessa linha, conforme restou decidido em sede de liminar, a qual ratifico integralmente em sede de sentença, na qualidade de comerciante, a impetrante possui a obrigação solidária de assegurar a segurança e confiabilidade dos produtos que expõe à venda. Além disso, tal exigência é igualmente prevista nas Portarias 616/2012 e 324/2007, as quais, conforme explicitado, estabelecem que as escadas metálicas domésticas e os adaptadores de plugues e tomadas acima referidos deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os requisitos aprovados e devidamente registrados no Inmetro e certificado de acordo com o especificado no regulamento aprovado pela Portaria, respectivamente.

Desse modo, não pode a impetrante imputar a sua responsabilidade unicamente ao fabricante dos produtos, pois ela deve, da mesma forma, ser diligente no que se refere à qualidade daquilo que oferece aos seus consumidores.

Nessa conjuntura, tal como já assinalado em sede de liminar: “*O selo de conformidade visa garantir ao consumidor final a qualidade e segurança do produto adquirido, portanto, além das normas que tratam da atuação do INMETRO, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor fixa com clareza a responsabilidade solidária do fornecedor e do comerciante*”. Sob esse aspecto, portanto, não há qualquer ilegalidade na atitude adotada pela autoridade fiscalizadora, considerando a inobservância, pela impetrante, das respectivas disposições normativas quando da comercialização dos produtos.

Com relação à multa, não vislumbro a desproporcionalidade alegada.

Na ocasião em que examinado o pedido de liminar, este Juízo já havia se manifestado acerca da ausência de amparo legal da tese aventada pela impetrante, relativamente no que se refere à suposta necessidade de correspondência ou proporcionalidade da multa fixada com o valor de mercado do produto. Não somente por isso, mas em casos como o presente, em que se visa combater práticas potencialmente prejudiciais e/ou descompromissadas para com os consumidores de produtos domésticos, deve haver um equilíbrio entre o valor fixado a título de multa e o objetivo maior da medida, a qual, em última análise, visa coibir a reiteração de condutas semelhantes, o que se constata ter sido observado quando da aplicação das sanções.

Diante disso e, em consonância com os dispositivos retro transcritos, conclui-se o que auto de infração é válido e, portanto, não deve ser anulado. Pela mesma razão, devem prevalecer as quantias fixadas a título de multa e a interdição das mercadorias objeto destes autos.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto da petição inicial para “10023-Multas e demais Sanções”.

\_Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2017.

## S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a anulação de dois autos de infração (nº. 1001130025004 e nº 1001130025002), bem como das respectivas multas, lavrados pelo IPEM-SP. Subsidiariamente, caso não anuladas as multas, requer a sua redução ao mínimo legal, nos termos previstos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada por expor à venda escadas metálicas domésticas e adaptadores de plugues e tomadas sem o respectivo selo de identificação da conformidade, o que culminou na lavratura dos autos de infração acima identificados. Após o devido processo administrativo, sobreveio decisão homologatória das autuações realizadas, na qual foi determinada a apreensão definitiva das mercadorias e fixadas multas no montante de R\$ 6.854,40 (com relação às escadas) e R\$ 2.777,60 (com relação aos adaptadores de plugues).

Sustenta a desproporcionalidade dos valores fixados a título de multa, os quais não observaram o princípio da razoabilidade, haja vista que superam os valores das próprias mercadorias. Alega, ainda, que a responsabilidade pela aposição/colocação do selo de conformidade constitui uma obrigação do fabricante e não do revendedor. Pleiteia, caso não afastadas as multas, que subsista apenas a penalidade consistente na apreensão das mercadorias (já realizada).

O pedido de liminar foi indeferido (decisão no Id 359813).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 401297). Em preliminar, sustentou a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsórcio necessário, haja vista ser o titular dos créditos exigidos. Arguiu, ainda, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 400274).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Preliminarmente, deixo consignado ser dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INMETRO e a autoridade coatora. Isso porque o simples fato de o INMETRO firmar convênios e editar atos normativos que fundamentam a atuação das autarquias estaduais, criadas pelos Estados com competência própria para exercer a fiscalização nas áreas de metrologia e qualidade industrial, não tem o efeito, por si só, de criar relação jurídica de direito material entre o autuado por órgão estadual e aquela autarquia federal de modo a firmar a legitimidade passiva desta em causa na qual se pede a desconstituição da autuação.

O ato impugnado é a apreensão e imposição de penalidade realizada pelo agente fiscalizador do IPEM, e não o diploma legal em si, devendo o Superintendente do IPEM responder pelos atos do executor material do ato tido como coator.

A matéria preliminar de ausência de prova pré-constituída do ato coator, arguida pela autoridade apontada como coatora, se confunde com o mérito e com ele deve ser apreciada.

Analisadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe destacar a delegação ao IPEM/SP da competência para executar a fiscalização na área de metrologia legal.

A Lei 9.933/99 dispõe, entre outras matérias, sobre as competências do INMETRO e do CONMETRO.

O artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.933/99 estabelece que “*O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)*”.

Essa competência é delegável com base em expressa autorização legal, contida no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, dessa lei:

*Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.*

*Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.*

O artigo 5º da Lei nº 5.966/1973, na redação da Lei nº 9.933/1999, estabelece também que “*O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência*”.

A atividade de execução da fiscalização compreende a de aplicar punições aos infratores e julgar as defesas apresentadas por estes, nos termos do artigo 8º dessa lei (“*Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades*”).

A delegação ao IPEN/SP da atividade de execução da fiscalização na área de metrologia legal e avaliação de conformidade compulsória tem fundamento de validade nessas normas.

No caso dos autos, de acordo com essa delegação, o agente fiscalizador do IPEN, em 25/05/2016, em visita à sede da impetrante, lavrou o Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1001112019674, sob a irregularidade de que 18 (dezoito) escadas metálicas domésticas estavam expostas à venda/ou sendo comercializadas sem o Selo de Identificação de Conformidade aposto ou impresso no produto, o que viola os artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99 c/c o item 10.2 e Anexo B dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 616/2012 (Id 321835).

Além disso, na mesma ocasião foi lavrado outro Termo Único de Fiscalização nº. 1001112019675, sob a irregularidade de que adaptadores de plugues e tomadas estavam sendo comercializados sem ostentar o selo de identificação de conformidade, o que viola os artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99 c/c o item 8, subitens 8.2 e 8.2.1, do Regulamento de Avaliação de Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 324/07 (Id 321833).

Tais dispositivos obrigam à regularidade de produtos e serviços em conformidade com os regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Mais especificamente, a Portaria do Inmetro nº 616/2012 aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Escadas Metálicas Domésticas determinando que, a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as Escadas Metálicas Domésticas deverão ser comercializadas, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Já a Portaria nº 324/2007 aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Adaptadores de Plugues e Tomadas determinando que, a partir de 1º de julho de 2009, os atacadistas e os varejistas deverão comercializar o produto adaptador de plugues e tomadas certificado, de acordo com o especificado no Regulamento aprovado por esta Portaria.

Segundo os autos de infração lavrados (nº. 1001130025004 e nº 1001130025002), a impetrante expôs à venda/comercializou escadas metálicas domésticas e adaptadores de plugues e tomadas sem o devido selo de identificação da conformidade previsto nas citadas portarias do Inmetro.

Irresignada, a impetrante sustentou que a responsabilidade pela aposição/colocação do selo de conformidade constitui uma obrigação do fabricante e não do revendedor e que as quantias fixadas a título de multa são desproporcionais, visto que superam os valores das próprias mercadorias. Todavia, não vejo razão para se anular os autos de infração, visto que lavrados dentro dos limites legais.

O auto de infração é ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso em tela.

Nesse contexto, verifica-se que as autuações revestiram-se dos requisitos de validade, eis que a conduta da autora transgrediu as disposições anteriormente especificadas.

Veja-se que por força do artigo 7º da Lei nº 9.933/1999 “*Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador*”.

Nessa linha, conforme restou decidido em sede de liminar, a qual ratifico integralmente em sede de sentença, na qualidade de comerciante, a impetrante possui a obrigação solidária de assegurar a segurança e confiabilidade dos produtos que expõe à venda. Além disso, tal exigência é igualmente prevista nas Portarias 616/2012 e 324/2007, as quais, conforme explicitado, estabelecem que as escadas metálicas domésticas e os adaptadores de plugues e tomadas acima referidos deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os requisitos aprovados e devidamente registrados no Inmetro e certificado de acordo com o especificado no regulamento aprovado pela Portaria, respectivamente.

Desse modo, não pode a impetrante imputar a sua responsabilidade unicamente ao fabricante dos produtos, pois ela deve, da mesma forma, ser diligente no que se refere à qualidade daquilo que oferece aos seus consumidores.

Nessa conjuntura, tal como já assinalado em sede de liminar: “*O selo de conformidade visa garantir ao consumidor final a qualidade e segurança do produto adquirido, portanto, além das normas que tratam da atuação do INMETRO, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor fixa com clareza a responsabilidade solidária do fornecedor e do comerciante*”. Sob esse aspecto, portanto, não há qualquer ilegalidade na atitude adotada pela autoridade fiscalizadora, considerando a inobservância, pela impetrante, das respectivas disposições normativas quando da comercialização dos produtos.

Com relação à multa, não vislumbro a desproporcionalidade alegada.

Na ocasião em que examinado o pedido de liminar, este Juízo já havia se manifestado acerca da ausência de amparo legal da tese aventada pela impetrante, relativamente no que se refere à suposta necessidade de correspondência ou proporcionalidade da multa fixada com o valor de mercado do produto. Não somente por isso, mas em casos como o presente, em que se visa combater práticas potencialmente prejudiciais e/ou descompromissadas para com os consumidores de produtos domésticos, deve haver um equilíbrio entre o valor fixado a título de multa e o objetivo maior da medida, a qual, em última análise, visa coibir a reiteração de condutas semelhantes, o que se constata ter sido observado quando da aplicação das sanções.

Diante disso e, em consonância com os dispositivos retro transcritos, conclui-se o que auto de infração é válido e, portanto, não deve ser anulado. Pela mesma razão, devem prevalecer as quantias fixadas a título de multa e a interdição das mercadorias objeto destes autos.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto da petição inicial para “10023-Multas e demais Sanções”.

\_Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Ante a notícia do óbito do autor, suspendo, por ora, o processo, com fulcro no artigo 313, I, CPC/15.
2. Intimem-se os herdeiros do autor, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que manifestem interesse na sucessão processual e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 313, §2º, CPC/15.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Ante a notícia do óbito do autor, suspendo, por ora, o processo, com fulcro no artigo 313, I, CPC/15.
2. Intimem-se os herdeiros do autor, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que manifestem interesse na sucessão processual e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 313, §2º, CPC/15.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Ante a notícia do óbito do autor, suspendo, por ora, o processo, com fulcro no artigo 313, I, CPC/15.

2. Intimem-se os herdeiros do autor, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que manifestem interesse na sucessão processual e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 313, §2º, CPC/15.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002203-62.2017.4.03.6100**

**AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE ROSSMANN DA SILVA - RS86972**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU:**

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (não se admitindo fixação genérica como feita), bem como recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001417-52.2016.4.03.6100**

**AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU:**

### **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002433-07.2017.4.03.6100

AUTOR: NOVA COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a representação processual, mediante a apresentação de procuração e atos constitutivos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8874**

**DESAPROPRIACAO**

**0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAAutos n.º 0425001-97.1981.403.6100Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:( X ) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

**0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA - EPP(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Fl. 365, ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do ofício precatório. Manifeste-se a expropriante sobre os pedidos e documentos apresentados pela expropriada nas fls. 386/369 e 370/400, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 401/402 e 481/484, não conheço dos pedidos formulados pela interessada BRF S.A. (atual denominação de ELEVA S/A), por irregularidade na sua representação processual, uma vez que os instrumentos públicos de mandato de fls. 470/473 e 482/483 foram exibidos em cópia simples. Remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar o cumprimento, pelos réus, dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, nos termos da decisão de fls. 400 e verso. Publique-se.

**0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fl. 311, reconsidero a decisão de fl. 310, somente em relação à exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal do imóvel pelo expropriado, tendo em vista que a expropriante foi imitada no imóvel em 25.02.1987 (fls. 25 e 26), não sendo mais exigível dele, a partir dessa data, qualquer débito relativo ao bem.Fls. 312/313, não conheço, por ora, do pedido da expropriante de reconsideração da decisão de fl. 310, na parte em que não conhecido o pedido de levantamento da diferença da indenização.Apresente a expropriante, em 5 (cinco) dias, cópia das principais peças dos autos da ação rescisória indicada na petição de fls. 262/263, a fundamentar o pedido de cumprimento de sentença.Sem prejuízo do acima decidido, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da certidão de matrícula do imóvel expropriado. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-74.2017.403.6100** - DIMAS SIMIAO DE QUEIROZ(SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 2.640,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o comum e o feito se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para procedimento comum.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Diante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027215-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1)) STARTEX DECORACOES LTDA X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 223, indefiro o pedido da embargada de concessão de prazo.Ante o trânsito em julgado certificado nestes autos (fl. 221), a execução prosseguirá nos autos principais.Traslade a Secretaria para os autos da execução de título extrajudicial cópia das principais peças destes embargos à execução.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0004138-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023374-34.2015.403.6100) ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando que deve-se levar em consideração a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, a ilegalidade da Comissão de Permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a necessidade de preservação do nome da parte embargante. Às fls. 44/49 foi negado efeito suspensivo aos Embargos e concedida a gratuidade da justiça. Foi afastado o pedido de exclusão do nome da embargante de cadastros de inadimplentes. Intimada, a embargada impugnou os embargos e a concessão da gratuidade da justiça (fls. 46/70). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 73), mas a embargada informou seu desinteresse na conciliação (fls. 76). A embargante se manifestou às fls. 81/82. É o essencial. Decido. Afasto a impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. A Lei nº 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Como se vê na contestação da embargada, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa alterar a concessão da gratuidade à embargante. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A embargante Arlete da Penha Mattos Simon formalizou operação de crédito com o Banco Panamericano para fins de Financiamento de Veículo, o qual foi cedido à embargada. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com a embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a embargante se limita a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova, especialmente quanto à elaboração de planilhas contábeis que demonstrem suas teses. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela embargada, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargante, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos. No entanto, analisando o contrato, em especial o item 3.14 e o demonstrativo de débito de fls. 28/49, a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo. A embargante também aduz que o contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima indicadas. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 28/49 demonstra que a embargada não inclui em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Como a totalidade das testes da embargante foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado, justificando-se a possibilidade de inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes, que, ressalte-se, sequer foi mencionada essa possibilidade nos autos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. P.R.I.

**0007378-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-43.2015.403.6100) PATTEX PROMOCÃO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA (SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os embargos de declaração de fls. 217/222, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0008145-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-15.2016.403.6100) PLANETA ORGANIZACÃO DE EVENTOS LTDA - ME X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO (SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) As embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando que aquela decorre de outros contratos em que a embargada concedeu liberação de crédito, os quais não foram juntados aos autos, cerceando seu direito de defesa. Sustentam que a ocorrência de ilegalidade na capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de cobranças de taxas (encargos bancários); ilegalidade da cobrança de juros e excesso de execução. Requer a realização de perícia contábil e a inversão do ônus da prova. A fls. 121 foi deferida as isenções legais da assistência judiciária à embargante pessoa física e negado efeito suspensivo aos Embargos. Após a apresentação de documentos, foi deferida a assistência judiciária gratuita à embargante pessoa jurídica (fl. 177). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 180/189). Não houve manifestação das embargantes (fl. 193v). É o essencial. Decido. Preliminarmente deixo consignado que apesar do interesse das embargantes na realização de audiência de conciliação, a embargada, embora não tenha manifestado oposição ao pedido, exigiu o comparecimento da embargante na agência em que concedido o crédito. Nesses termos, entendo por prejudicada a realização de audiência conciliatória, haja vista a imposição de condição por parte da embargada. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Nesse ponto, destaco que o pedido de prova pericial formulado pelas embargantes ostenta natureza genérica, sem qualquer indicação precisa acerca das inconsistências e/ou abusividades nos cálculos apresentados pela exequente (ora embargada), motivo pelo qual estão ausentes as razões que justificam a produção daquela prova. Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A embargante VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELÍCIO figurou como avalista nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, decorrente de outros contratos de empréstimo à pessoa jurídica firmado com as embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. O primeiro contrato celebrado com a embargada (fls. 110/117) tratou de crédito decorrente de contrato de financiamento para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. As embargantes se limitam a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova, especialmente quanto à elaboração de planilhas contábeis que demonstrem suas teses. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela embargada, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor,

indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. Ao contrário do alegado pelas embargantes, a renegociação da dívida não fez com que incidissem as mesmas taxas mais de uma vez. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos, cujas taxas contratadas incidem sobre o montante devido até o momento. As demais alegações das embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de excesso de execução. Apesar de indicar um valor aproximado que entende devido (se for considerada a quantia estipulada para fins de fixação do valor da causa), a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. As embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se as embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. As embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Não conheço do pedido relativo à suposta ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, visto que formulado em caráter absolutamente genérico apenas no tópico correspondente ao pedido final da petição inicial. Dessa forma, verifica-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando as embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiadas com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Por fim, não conheço do pedido formulado pela embargada para afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedido às embargantes (fls.121 e 177). Isso porque a embargada não fez qualquer prova acerca do não atendimento dos requisitos por parte das embargantes, limitando-se a formular pedido meramente genérico. Ademais, as embargantes apresentaram prova documental idônea apta a comprovar a carência de recursos. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno as embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ante a concessão da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão suspensas, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0012129-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-46.2016.403.6100) NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante postula a extinção da execução de título executivo extrajudicial, promovida pela embargada, sob a alegação de que o inadimplemento das parcelas do empréstimo consignado foi provocado por falha operacional da embargada, que deixou de descontá-las de seus proventos de aposentadoria como servidora pública estadual. Impugnação às fls. Réplica. Resumi. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. A peculiaridade do empréstimo consignado é o adimplemento das prestações através do desconto direto da folha de pagamento, ou seja, não há ingerência do tomador do empréstimo nas operações de retenção, desconto e repasse do valor das prestações. Analisando os documentos apresentados pela embargante, constato que as prestações do empréstimo foram regularmente descontadas no início, foram interrompidas sem motivo aparente e voltaram a ser descontadas, inclusive as prestações pertinentes ao período entre o ajuizamento da execução e o ajuizamento dos presentes embargos. Em sua impugnação, omissa, lacônica e evasiva em relação ao objeto dos embargos (irregularidade dos descontos), e impertinente ao tratar de questões que sequer foram deduzidas pela embargante, a CEF não logrou demonstrar justificativa plausível para a falha apontada pela embargante. Incumbia à CEF demonstrar que o inadimplemento das prestações teve origem em ação da embargante, o que caracterizaria infração ao contrato de empréstimo, implicando em vencimento antecipado do débito, e autorizando a execução do contrato. A CEF, no entanto, foi totalmente omissa em relação ao ônus probatório. A embargante, por sua vez, demonstrou a ocorrência de evidente falha operacional da CEF e/ou do Tribunal de Justiça de São Paulo, que resultou na indevida interrupção dos descontos referentes ao período de junho à novembro de 2015 e fevereiro de 2016, sendo descontadas as demais prestações. Caracterizada evidente falha da CEF no procedimento de cobrança das prestações, não pode a embargante ser penalizada por erro ou falha a que não deu causa. Carece, portanto, o crédito exequendo de certeza e liquidez, pois constituído com evidente infração ao pactuado no contrato de empréstimo consignado. Não bastasse o erro, cuja responsabilidade é atribuída à CEF, incorreu a empresa pública em conduta abusiva e ilegal ao inscrever o nome da embargante nos serviços de proteção ao crédito, o que caracteriza dano moral. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que a reputação da embargante restou efetivamente abalada pelos atos ilícitos da ré, conforme comprovam os documentos que instruem o feito, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (contratação de advogado e ajuizamento de embargos), fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir, por ausência de certeza e liquidez do título executivo, a execução nº 0005704-46.2016.403.6100, e CONDENO a embargada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento, observando os critérios de correção fixados pelo Conselho da Justiça Federal para créditos em geral. Ressalvo, no entanto, que os valores oriundos do empréstimo consignado contratado pela embargante permanecem exigíveis, conforme condições previstas em contrato, cujo adimplemento deverá observar rigorosamente as cláusulas pactuadas. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito em execução. Providencie a serventia o apensamento definitivo com os autos 0005704-46.2016.403.6100, sem prejuízo do traslado de cópia da presente sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012880-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-77.2016.403.6100) MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME X VALDIR FONTANA X ELIZABETH FONTANA (SP149943 - GILBERTO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Alegam os embargantes a existência de excesso na execução promovida pela Caixa Econômica Federal, lastreada em dois instrumentos de crédito bancário. A CAIXA, por sua vez, sustenta a regularidade das cláusulas contratuais, dos acréscimos realizados, e do saldo devedor apurado. Réplica às fls. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. Os embargantes ofertaram petição inicial lacônica, tangenciando a inépcia. Genericamente alegam a existência de excesso na execução, amparando a sua pretensão em demonstrativo de cálculo elaborado e atualizado com supostos índices do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas omitindo-se, no entanto, em esclarecer fática e juridicamente os fundamentos de seu pleito. A apresentação de mero demonstrativo de cálculos divergentes, sem a mínima menção aos argumentos de fato e de direito que o embasam, inviabilizam o acolhimento de qualquer um dos pleitos apresentados pela parte. A superficial alegação de que a ré utilizou-se do número de 25 prestações, ao invés de 24 prestações, para cálculo do saldo devedor, demonstra evidente irrelevância, a uma, porque o saldo devedor é calculado sobre o valor do empréstimo, acrescido dos consectários contratuais e legais, deduzido o valor pago pelo tomador do empréstimo, e a duas, porque caracterizada a inadimplência, as prestações vincendas tem o vencimento antecipado, para efeito de consolidação e execução do saldo devedor. Assim, o argumento apresentado pela autora somente seria relevante, na hipótese de alegação de cobrança em duplicidade ou cobrança de parcela já paga, o que não ocorre nos presentes autos. No mais, a utilização de índices de correção e reajuste, aleatoriamente eleitos pela autora, sem o mínimo de justificativa plausível, não possui qualquer amparo legal ou validade jurídica. Vale mencionar que a parte autora sequer dignou-se em ao menos utilizar-se dos índices reconhecidos pelo Conselho da Justiça Federal, pois elaborou o seu demonstrativo com base nos critérios do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que reforça a conclusão pela absoluta falta de plausibilidade na pretensão da autora. E, por fim, a omissão da parte autora em questionar a validade ou legalidade de qualquer uma das cláusulas contratuais, leva à conclusão de que com elas anuiu e concordou. Assim, analisando os elementos de prova existentes nos autos, não logrou a autora em desconstituir os cálculos apresentados pela ré no bojo da execução de título executivo extrajudicial, resguardando-se, assim, a certeza e liquidez dos títulos em execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014268-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-52.2016.403.6100) VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Não obstante o certificado de que a parte embargante apresentou cópia integral dos autos principais às fls. 117, verifico que não houve apresentação. Intime-se a parte embargante para, em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar cópia das peças principais dos autos de execução de título extrajudicial nº 0000582-52.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, bem como para atribuir valor à causa. Intime-se.

**0014836-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-50.2016.403.6100) PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME X LAERCIO DOS SANTOS KALASKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, em relação, preliminarmente, à falta de interesse processual, pois foi aberto um crédito rotativo, o qual não é título executivo; à inépcia da inicial por ausência de título executivo extrajudicial líquido e certo. No mérito, sustentou a inobservância da LC nº 95/98 na elaboração da Lei nº 10.931/04 e a ocorrência de diversas ilegalidades, como abusividade da capitalização diária de juros, falha no dever de aconselhamento do Banco, a Tarifa de Abertura de Crédito e a indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos (fls. 122), bem como foi concedida gratuidade apenas para os embargantes pessoa física. O embargante PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA requereu sua exclusão do polo ativo, permanecendo como assistente simples (fls. 125/127), o que restou indeferido às fls. 142. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 128/141). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 143/149). É o essencial. Decido. As preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de abertura de crédito rotativo firmado com os executados, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. Os embargantes afirmam, ademais, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Na verdade, essa questão não é constitucional, e sim diz respeito à legalidade da Lei nº 10.931/2004 em relação ao que estabelece o inciso II do artigo 7 da Lei Complementar nº 95/1998. Deste modo, a Lei Complementar nº 95/1998, ao não coninar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei nº 10.931/2004, não há ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade a ser decretada. As causas de pedir que dizem respeito à ilegalidade da contratação, por sua vez, não podem ser acolhidas. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior

Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade da referida tarifa. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, inexistindo, pois, qualquer falha no dever de aconselhamento do Banco. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos. No entanto, analisando o contrato, em especial a cláusula oitava, e o demonstrativo de débito de fls. 75, a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante no contrato. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0015977-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-53.2015.403.6100) EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP077580 - IVONE COAN)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, em relação, à nulidade da execução e da ineficácia do título que lhe dá suporte, vez que não há assinatura do cônjuge do sócio da embargante, na qualidade de codevedora/avalista. No mais, alega excesso de execução, pois não houve dedução das oitava e nona parcelas, pagas em maio e junho de 2015, bem como juros de 1% a partir da inadimplência e não da citação, além da abusividade das cláusulas contratuais, sendo que a taxa de juros desrespeita o limite constitucional. Às fls. 117 foi negado efeito suspensivo aos embargos. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 124/144). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 151/152. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 04/09/2014. O embargante ELIAS MORA EDELBI figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Afasto a nulidade da execução e do contrato objeto da presente ação face à ausência de consentimento do cônjuge ao aval prestado pelo embargante ELIAS MORA EDELBI. À formação e validação do aval não se mostra indispensável a outorga do cônjuge que do ato não participe diretamente. Isso porque a forma necessária à validação do aval vem prescrita pelo artigo 898 do Código Civil, o qual não exige a outorga. Deve-se, por isso, concluir que a ausência de outorga, marital ou uxória, na formalização do aval não lhe retira a validade, não o torna nulo nem tampouco anulável, devendo em casos tais ser apenas respeitada a meação do cônjuge que não anuiu ou que desconhecia o ato praticado, ressalvada, ainda, a hipótese de ter o cônjuge obtido benefício econômico, ainda que indireto. O Conselho da Justiça Federal, em sua 1 Jornada de Direito Civil, editou o enunciado 114, consolidando o seguinte entendimento: O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Além disso, em exame aos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal, o embargante consta como solteiro na qualificação das partes, embora casado desde 1988 (fls. 45). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo à pessoa jurídica firmado com os embargantes, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Mesmo alegando que os pagamentos efetuados não foram amortizados, não especificaram quais seriam esses pagamentos. Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam pedidos sem nenhuma base empírica. No mais, o artigo 397 do Código Civil, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional. Tampouco vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0022591-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018494-62.2016.403.6100) VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão da razão social da embargante dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Indefiro também o pedido da embargante de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). Nos termos do parágrafo 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada, a execução deverá prosseguir regularmente. Certifique a Secretária nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

**0001849-25.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-47.2016.403.6100) NADER MOURAD - ME(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos em 24/02/2017. Consoante a certidão a fls. 20, a parte executada foi citada em 22/06/2016 (fl. 53); o mandado de citação foi juntado aos autos principais em 01/07/2016 (fl. 52) e foi certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos em 23/08/2016 (fl. 56). É o relato do essencial. Nos termos do artigo 915 do CPC: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Considerando que a citação da executada foi realizada mediante mandado cumprido por oficial de justiça, juntado aos autos em 01/07/2016 (cópia de fl. 21 destes autos) e que os embargos foram opostos somente em 24/02/2017, é manifesta a sua intempestividade, o que autoriza a sua rejeição liminar a teor do disposto no artigo 918 do CPC: O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos (...). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 918, I c/c o artigo 771, parágrafo único, c/c o artigo 485, X todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021299-85.2016.403.6100** - RUTH FLORENCIA AGUERO NUNEZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NAO CONSTA

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A requerente, RUTH FLORENCIA AGUERO NUNEZ, nascida em 19 de maio de 1998, inscrita no CPF sob nº 423.914.838-30, portadora da carteira de identidade nº 57.785.679-0, residente e domiciliada no Caminho do Pinheirinho, 32, casa 01, Jardim Amazonas, Itaquaquecetuba/SP, filha de Darcio Dario Gonzalez Agüero, brasileiro nato e de Maria Cristina Nunez Rios, paraguaia, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em Assunção, Paraguai. A petição inicial foi instruída com comprovante de situação cadastral CPF e cópia do CPF, cédula de identidade da requerente, comprovante de residência em nome da mãe da requerente, cópia da carteira de trabalho, certificado emitido pelo Consulado Geral da República do Paraguai no Brasil, Certidão de Transcrição de Nascimento no Primeiro Subdistrito Sé e cópia da cédula de identidade do pai da requerente. O Ministério Público opinou pela declaração da nacionalidade da requerente na condição de brasileira nata (fls. 25/27). O julgamento foi convertido em diligência para que a requerente esclareça a incoerência quanto à nacionalidade de seu genitor, bem como providencie juntada da certidão de nascimento deste, além de oficiar ao cartório de Registro de Pessoas Naturais do Tatuapé solicitando o encaminhamento de cópia de assentamentos relativos ao genitor da requerente (fls. 28). O Cartório encaminhou a este juízo a Certidão em Inteiro Teor de Nascimento às fls. 33/vº, informando o termo de nascimento de Darcio Dario Gonzalez Agüero em 17/04/1977. A requerente apresentou a Certidão de Nascimento de seu pai às fls. 34/36. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de nacionalidade na condição de brasileira nata (fls. 40). Relatei. Decido. O nascimento da requerente no Paraguai, em 19/05/1988, está comprovado pela certidão de nascimento transcrita no livro de transcrições de nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 20), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira do pai da requerente está comprovada pela cédula de identidade e certidão de nascimento (fls. 21 e 33/vº). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, a requerente é nascida no estrangeiro, filha de pai brasileiro, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nata, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que a requerente, acima qualificada, é brasileiro nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007. Custas processuais pela requerente. Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se.

#### **PETICAO**

**0016972-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026487-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026487-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONTER CONSTRUÇOES E COM/ S/A (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Manifeste a requerida sobre a petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 32/34. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL

Fl. 1145, atenda-se. Expeça a Secretaria ofício ao Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, encaminhando-se cópia das informações já prestadas por este Juízo (fls. 1137 e verso) e documentos que a acompanham. Com a juntada aos autos do aviso de recebimento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0006945-55.2016.403.6100** - GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES**

O espólio de Vicente de Paula Pires, representado por sua inventariante Lylian Vylma Friguglietti Pires, impugna a penhora via sistema Bacenjud e pede o levantamento dos valores bloqueados no Banco do Brasil. Afirmam que são provenientes de aposentadoria e essenciais à sobrevivência da inventariante (fls. 407/410). Esclarece que os imóveis indicados à penhora nas fls. 359/360 e 362/366 possuem cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, conforme matrícula nas fls. 359 e 362. Nas fls. 412/418, os executados apresentaram outra impugnação alegando excesso de execução, prescrição e error in iudicando no título executivo judicial. Afirmam que estão sendo injustamente condenados ao pagamento da indenização, tendo em vista que houve erro na tramitação do feito, e que o lapso de tempo em razão da demora na solução da lide não pode ser considerado no cálculo da execução. Requerem, ainda, a decretação de prescrição da pretensão executiva com fundamento no artigo 206, 3º, inciso I, do Código Civil, haja vista que o crédito tem origem locatícia. Por fim, que os cálculos de liquidação são ilícidos e estão em desacordo com o título judicial. O INSS requer sejam rejeitados os pedidos apresentados pelos executados e que seja determinado o bloqueio de 30% sobre os valores penhorados via Bacenjud, bem como a penhora mensal de 10% sobre a pensão recebida pela executada (fls. 422/428). Nas fls. 433/444, a petição dos executados em que reiteram as impugnações já apresentadas. É o relato do essencial. Decido. 1. Com razão os executados no que se refere à natureza do crédito penhorado, tendo em vista que os documentos e extrato bancário apresentados a fls. 409/4011 comprovam que o valor penhorado teve origem no pagamento do benefício de aposentadoria por morte, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nesses termos, a manutenção da constrição judicial revela-se indevida, a teor do que dispõe o artigo 833, IV do CPC, o qual não contempla dentre as suas exceções a penhora de rendimentos para pagamento de prestação decorrente de ato ilícito ou reparação civil. Passo à análise da impugnação apresentada a fls. 412/418. Destaco, primeiramente, que a decisão de fls. 401 não conheceu a impugnação naquela ocasião visto não se tratar do momento oportuno (nos termos disciplinados pelo CPC/1973, em vigência na época), o que não impede a sua apresentação e análise posterior. 2. Afasto o argumento de excesso de execução fundado em eventual erro na tramitação do processo. Isso porque não se pode imputar à parte exequente responsabilidade por tal situação, sendo que constitui interesse da parte o acompanhamento do feito até a sua solução definitiva. Ademais, não se pode negar que a parte executada se beneficiou da demora na solução do litígio, visto que permaneceu na posse do bem durante todo esse tempo (inclusive auferindo aluguéis), quando poderia tê-lo restituído muito antes ao seu legítimo proprietário. 3. Igualmente, não há que se falar em prescrição. O prazo invocado pela executada é inaplicável ao presente caso, haja vista que trata da pretensão relativa à cobrança de aluguéis, a qual difere da ação proposta. Com efeito, o objeto da presente ação é a reintegração de posse de imóvel pertencente ao INSS, na qual houve a condenação dos executados em restituir a posse do bem ao seu legítimo proprietário, bem como ao pagamento de aluguéis correspondentes ao período de esbulho. A teor do que dispõe a súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e considerando não haver prazo fixado em lei para o ajuizamento da ação possessória (reintegração de posse), a disposição aplicável ao caso em análise é aquela do artigo 205 do Código Civil, a qual estabelece o prazo geral de 10 (dez) anos quando a lei não fixar prazo menor. Portanto, tendo em vista que o termo inicial para cálculo da execução do julgado na parte relativa aos aluguéis era a efetiva inissão do exequente na posse do bem (fl. 161), o que ocorreu tão somente em 17.10.2011 (fls. 310/311), e que a petição inicial da execução foi protocolada em 05.11.2015 (fl. 343), verifica-se que o INSS promoveu a execução de seus créditos dentro do prazo de 10 (dez) anos e, portanto, não se consumou a prescrição da pretensão executiva. 4. No que se refere ao valor dos aluguéis apurados, com razão os executados. De fato, a sentença proferida a fls. 159/161, determinou que a indenização, no caso, terá por base o aluguel médio da região, a ser apurado através de perícia em liquidação de sentença (...). Nesses moldes, os demonstrativos de cálculo apresentados pelo exequente encontram-se em desconformidade em relação ao determinado no título executivo, haja vista ter utilizado o critério previsto na Lei nº. 9.702/1998, que estabelece a taxa de ocupação de 12% sobre o valor venal do imóvel, por ano ou fração. Por via de consequência, o montante apurado não pode ser considerado para fins de execução. 5. Por fim, resta prejudicado, por ora, a análise do pedido de penhora sobre os bens imóveis indicados a fls. 359/360 e 362/364, visto que ante a ausência de liquidez do título, não há que se falar, no presente momento, em constrição judicial de quaisquer bens dos executados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação dos executados para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo exequente, bem como determinar o desbloqueio do valor penhorado indicado no extrato a fls. 404. Publique-se. Intime-se.

**0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA**

Fl. 524, defiro o pedido da União de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá a exequente solicitar o desarquivamento dos autos e formular os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021909-58.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 171/172, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

## **Expediente Nº 8891**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0766259-38.1986.403.6100 (00.0766259-9)** - JULIO MAGRI(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, haja vista que, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, tal medida apenas postergaria ainda mais o recebimento do crédito pelo exequente. Os cálculos aprovados na sentença dos embargos, mantida em segundo grau, são suficientes para a imediata expedição do ofício requisitório, o qual terá seu valor atualizado pelo tribunal no ato do pagamento. 2. Remeta-se mensagem ao SEDI para atualização do assunto (1519 - FNT - FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - CONTRIBUICOES ESPECIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO), a fim de viabilizar a expedição de ofício neste feito. 3. Após, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com base nos cálculos apresentados acolhidos nos Embargos à Execução nº 0005266-79.2000.403.6100 (fls. 519 e 521). 4. Colhidos nos Embargos à Execução nº 0005266-79.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0017514-57.2012.403.6100** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025412-54.2013.403.0000, manifestem-se as partes sobre eventual interesse de outras produção, em especial na apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo, conforme constante na decisão de fls. 664/665. Publique-se. Intime-se.

**0008961-79.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente na Caixa Econômica Federal (fl. 317) ao interessado BICHARA, BARATA COSTA - ADVOGADOS - CNPJ nº 04.182.212/0001-98. 2. Encaminhe a Secretaria, por meio correio eletrônico, informações referentes ao banco, agência e conta corrente do interessado, à Seção de Arrecadação, acompanhadas de cópia digitalizada da guia GRU (fl. 318) e desta decisão, para emissão da ordem bancária de crédito. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012964-77.2016.403.6100** - AMANDA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a impugnação à justiça gratuita, e a fim de justificar a necessidade de sua concessão, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos seis meses, os extratos de todos os cartões de crédito dos últimos seis meses e cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação e eventual concessão do benefício. Publique-se.

**0013146-63.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELIA CATARINA DA SILVA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0014419-77.2016.403.6100** - CARLA SIMONE COSTA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SPI25992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fs. 241/255. Manifeste-se a parte autora.Prazo, 10 (dez) dias.Publique-se.

**0014787-86.2016.403.6100** - IRMAOS COSTA S/A(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0016563-24.2016.403.6100** - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 273/277.Após, voltem-me conclusos.Publique-se.

**0022338-20.2016.403.6100** - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração de fls. 344/358 opostos SEM NENHUM FUNDAMENTO. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. No presente caso, o autor não indicou qualquer vício apto, em tese, a embasar o conhecimento do recurso. Conforme é possível analisar da sua fundamentação, trata-se, em verdade, de um pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, em que são repetidos TODOS os argumentos expostos no pedido de tutela formulado na inicial (fls. 19/28). Desse modo, inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Portanto, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 344/358.Considerando a ausência de efeito suspensivo dos embargos, nos termos do artigo 1.026 do CPC, declaro precluso o direito do autor à apresentação de réplica e especificação de eventuais provas, conforme determinado a fls. 342v. P.R.I.Após, venham-me conclusos para sentença.

**0023270-08.2016.403.6100** - TOTVS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento comum, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do CPC.2. Fls. 282/283: fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.3. Fica a requerente intimada para apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte requerida (artigo 308, caput, do CPC).Publique-se. Intime-se.

**0025682-09.2016.403.6100** - MARCAS FAMOSAS PARTICIPACOES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 220/221: A procuração retro apresentada pela autora não identifica o (a) subscritor (a) autorizado para representar a sociedade em juízo, é um documento idêntico ao já apresentado à fl.18.2. Fica a autora intimada, pela última vez, para regularizar a representação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

**0001384-16.2017.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0001477-76.2017.403.6100** - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010032-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Manifistem-se as partes sobre a ratificação dos cálculos anteriormente apresentados pelo setor de Contadoria Judicial.Publique-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001753-10.2017.403.6100** - MARCEL SCHINZARI(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

1. Ante a certidão de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante: i) duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada e de seu representante legal;ii) instrumento original de mandato para a regularização da representação processual.2. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas judiciais.Publique-se.

**0001986-07.2017.403.6100** - CIOP CAPACITACAO E GESTAO LTDA - ME(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ante a certidão retro, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar o original do instrumento do mandato, bem como mais uma cópia da petição inicial para instruir a contrafé.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002032-93.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-17.2014.403.6100) PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas e regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041524-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041524-5)** - JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 513 e apresentação do documento da advogada constituída, cumpra a Secretaria o disposto na parte final da sentença (fl. 511), expedindo-se alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pela advogada indicada na petição de fl. 510, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (procuração fl. 13 e substabelecimento à fl. 475).2. Fica o exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

## **Expediente N° 8892**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2)** - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando (I) a comunicação de pagamento total do Precatório nº 2010084005 (fl. 474), (II) a pendência do Agravo de Instrumento nº 0008826-10.2011.4.03.000, não dotado de efeito suspensivo - já manifestado expresso desinteresse da União em aguardar seu julgamento definitivo (fl. 473) - e (III) a existência de penhora no rosto destes autos (fls. 466/467), solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP que informe valor atualizado do débito e a conta para transferência da quantia depositada nestes autos.Com o recebimento das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.50669533-5 (fl. 395), 1181.005.50726500-8 (fl. 399), 1181.005.50810492-0 (fl. 424), 1181.005.50874882-7 (fl. 446) e 1181.005.50927866-2 (fl. 458), limitando-se a transação ao valor atualizado a ser informado.Publique-se. Intime-se.

**0005294-52.1997.403.6100 (97.0005294-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça o Requerente a petição de fl. 237. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)

1. Proceda a Secretaria do cadastro no sistema processual da advogada subscritora da petição de fls. 416/417. 2. Intime-se o espólio de Yor Queiroz Júnior, a fim de que apresente os documentos mencionados na referida petição. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para que seja decidido sobre a expedição do alvará de levantamento. Publique-se.

**0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9)** - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria às fls. 2927/2931. 2. Considerando ter havido decisão nestes autos que, em 15/08/2011, deferiu a compensação do crédito da exequente com os débitos apontados pela União, e inscritos em dívida ativa, expeça a Secretaria ofício precatório em favor da exequente COMPANHIA COMERCIAL OMB, fazendo-se constar determinação de levantamento à ordem deste juízo para que, no ato do depósito, seja efetuada a compensação, atendendo-se, assim, o disposto no art. 53 da Resolução 405/2016, de 09/07/2016, do Conselho Federal de Justiça. 3. Expeça-se, ainda, ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios, o qual deverá corresponder à soma da quantia relativa ao feito principal (R\$ 75.434,60) e aos embargos à execução (R\$ 22.091,85), ambos para maio/2016 (fls. 2929 e 2931). 4. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 4. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0759434-15.1985.403.6100 (00.0759434-8)** - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica a parte autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.861,92 (mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), para outubro de 2016, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor do FGTS do valor de R\$ 4.246.602,65 (quatro milhões duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme indicado na petição de fls. 1243/1244. Oficie-se à referida instituição financeira, autorizando a conversão da quantia a ser corrigida até a data da efetiva transação. No mesmo ato, requisite-se a remessa de informação, no prazo de 5 (cinco) dias, do número da conta em que está depositado o valor remanescente a ser levantado pelo executado (empregador). Fl. 1263: Ante a expressa concordância das partes, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 18.186,09 (dezoito mil cento e oitenta e seis reais e nove centavos). No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte interessada o profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição da ordem. Publique-se. Intime-se.

**0029456-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029456-0)** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA

Fl. 517: defiro o pedido de conversão dos honorários advocatícios nos moldes requeridos pela Procuradoria Regional Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que seja convertida a quantia depositada à fl. 512. Instrua-se com cópia da petição em que constam os dados necessários para a transação. Publique-se.

**0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4)** - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Fls. 8990 e 8998: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução (fl. 8991), no endereço constante no comprovante de situação cadastral da executada, cuja juntada ora determino. Publique-se. Intime-se.

**0003965-43.2013.403.6100** - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

1. Fl. 277: razão assiste à União. A petição de fl. 272 dá início à fase do cumprimento de sentença, motivo pelo qual reconsidero o despacho anterior. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fica a parte autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.061, 25 (dois mil e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), para maio de 2016, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006289-35.2015.403.6100** - JOSE ROGERIO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE ROGERIO DIAS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em análise à resposta da impugnação apresentada pela executada, observa-se que houve juntada dos documentos requeridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na informação fiscal de fl. 140, conforme mencionado pelo exequente na parte final da petição às fls. 146/149. 3. Retornem os autos à União (PRF).

#### **Expediente Nº 8901**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019272-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019272-2)** - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Fica a parte autora intimada, por meio de sua defesa constituída, a retirar o Alvará de Levantamento nº 2561892, expedido a seu favor. Comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7)** - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005785-34.2012.403.6100, que decretou a nulidade da citação da União naquele feito, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que entender cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0007142-49.2012.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Em que pese a manifestação da parte ré no sentido de não ter havido incidência de juros sobre juros nos valores cobrados, ante o requerido pela Contadoria (fl.8994), retornem os autos à União para que, no prazo de 15 (dias), sejam juntados os documentos com os respectivos lançamentos e CDA's dos débitos discutidos neste feito. Após, encaminhem-se os autos novamente à Contadoria para retificar ou ratificar suas informações.Publique-se. Intime-se.

**0022949-07.2015.403.6100** - VALDINA MORAES DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.Publique-se. Intime-se.

**0007949-30.2016.403.6100** - JBR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP358824 - RODRIGO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0009165-26.2016.403.6100** - IVONE DE OLIVEIRA DELGADO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União da sentença às fls. 136/137. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0010231-41.2016.403.6100** - PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI(SP361410A - MARCELO KREISNER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Não obstante a pendência de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000356-26.2016.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela provisória requerida pela parte autora (fls. 74/75), e considerando a inexistência de outras provas a serem produzidas, conforme esclarecido à fl. 90, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 87. Retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010993-57.2016.403.6100** - VALDIR OLIMPIO DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido formulado pela União à fl. 284. Compulsando os autos, verifico que o Ofício Requisitório nº 20090000624 (fl. 215) foi pago e levantado integralmente seu valor pela parte favorecida (fls. 220/223), não restando, portanto, qualquer quantia à disposição deste juízo. Na decisão de fls. 201/202 há expressa determinação de restituição pelo autor da quantia excedente levantada a título de juros moratórios, o que se tornou exigível com o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0031178-64.2008.4.03.0000/SP.Dê-se nova vista à União. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0019166-70.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NICOLAU FARID KHOURY(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA)

Ante a informação pela parte ré sobre a superveniente juntada de documentos complementares àqueles apresentados na contestação, defiro a esta o prazo de 10 (dez) dias para esta finalidade.Transcorrido o período, com ou sem juntada, remetam-se os autos à União para réplica e pedido de outras provas que entender pertinentes.Publique-se. Intime-se.

**0025253-42.2016.403.6100** - ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Autos nº 0025253-42.2016.403.61001. Fls. 136/138: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré.Intime-se.São Paulo, 09 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0001364-25.2017.403.6100** - ROBERTO TASSINARI BELLUZZO(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de necessidade desse benefício.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária.Publique-se.

**0001870-98.2017.403.6100** - SEPACO AUTOGESTAO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, a guia original de recolhimento das custas processuais.Publique-se.

**0002085-74.2017.403.6100** - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito.2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se

**0002193-06.2017.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056526 - ODALEIA REGINA TORRENTE) X CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA

Ante a certidão de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o autor uma cópia da petição inicial para instruir a contrafé, no prazo de 15 dias.Publique-se.

**0002358-53.2017.403.6100** - SANTOS & MARTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Ante a certidão de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o autor uma cópia da petição inicial para instruir a contrafé, no prazo de 15 dias.2. Cumprida a determinação do item 1, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005785-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Ante o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, providencie a Secretaria a juntada de cópia do relatório, voto e acórdão da apelação interposta (fls. 479/486), dos embargos de declaração (fls. 493/497) e do AResp nº 913716/SP. Além disso, desentranhem-se as petições de fls. 208/211 e 215, para que o cumprimento da condenação pela parte embargada seja concluído nos autos principais. Certifique-se o ocorrido.Arquiem-se os autos.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018093-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Autos nº 0018093-63.2016.403.61001. Considerando que houve o deferimento do prazo solicitado pela exequente, por meio do ofício nº 00064/2017 (fl. 78), deixo de analisar, nesse momento, a petição de fl. 77.São Paulo, 09 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5)** - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004690-67.2011.403.0000, e para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FILADELFO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefício da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do NCPC. Anote-se.

CITE-SE o réu para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as alterações apontadas pelo SEDI na certidão ID 840730.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-79.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: N & W GLOBAL VENDING LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A justificação do valor atribuído à causa, devendo refletir, ao menos, os valores recolhidos anteriormente, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da União Federal do polo passivo, considerando que somente será incluída no polo passivo se demonstrar interesse quando for intimada na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Int.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-93.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Id 840865: Proceda a Secretaria à inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC/SP no polo passivo.

Após, notifique-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-95.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: BRUNO PFEFFERKORN, GABRIELA GONCALVES BONILLO, FILIPE DOS SANTOS ASTOLFI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a apreciação do pedido de liminar em regime de plantão (Id 825863) e a expedição do ofício Id 826024, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá ser incluída na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pelos impetrantes na petição inicial, bem como à inclusão do assunto 10173 (exercício profissional).

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de Id nº 745666, por meio da qual sustenta haver a incidência de erro material no trecho que concede a medida liminar pleiteada.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

De fato, constata-se a incidência de mero erro material na decisão proferida, pelo quê, retifico o trecho da referida decisão de Id nº 745666, que passa a ser substituído pelo que se segue:

*“Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Ré, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para alterar a decisão de Id nº 745666 nos termos supramencionados.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por **MONSANTO DO BRASIL LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de multa imposta por meio dos Autos de Infração nºs 001/3049/14-SP, 002/3049/14-SP, 003/3049/14-SP e 004/3049/14-SP, bem com que a União se abstenha de inscrevê-la no rol da Dívida Ativa da União até o julgamento final desta demanda.

Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe foram lavrados em seu desfavor os autos de infração acima mencionados, sob o pretexto de realização de atividades de pesquisa de plantas geneticamente modificadas em desacordo com as normas expedidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, visto que, apesar de interposta a defesa administrativa contra os referidos Autos de Infração, os recursos foram indeferidos, em que pese o suposto não cometimento de qualquer infração.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora. Vejamos:

A Autora é empresa que atua no ramo de desenvolvimento de plantas geneticamente modificadas (Organismos Geneticamente Modificados - OGMs), autuada nos Autos de Infração nºs 001/3049/14-SP, 002/3049/14-SP, 003/3049/14-SP e 004/3049/14-SP, sob o pretexto de realização de atividades de pesquisa de OGM em desacordo com as regras estabelecidas pelo Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT e pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, com base nas normas da Lei de Biossegurança, Lei nº 11.105/05, em face de infração de suposta ausência prévia de comunicado sobre as datas de plantio à Autoridade Administrativa. Interposto recurso administrativo, a Autoridade da Administração manteve a decisão, reconhecendo-se o cometimento da infração e mantendo-se a aplicação da penalidade de multa.

Defende a parte Autora que, em atendimento às regras estabelecidas pela CTNBio, encaminhou comunicados à CTNBio e ao MAPA, noticiando os plantios de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs em suas diversas Estações Experimentais, não havendo falar em qualquer tipo de infração que poderia ocasionar a as referidas autuações.

Inicialmente, é necessário consignar que a Lei nº 11.105/05 estabelece as normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, além de criar e estabelecer as competências do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. Nesse sentido, cabe à CTNBio estabelecer as regras para pesquisas, atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados, critérios de avaliação e monitoramento, cabendo-lhe inclusive autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM.

No caso dos autos, verifico a seguinte situação:

1) Nos termos do Parecer Técnico nº 3429/2012 (doc. Id 737465) que aprovou a liberação planejada de milho geneticamente modificado, foi encaminhada carta à CTNBio e ao MAPA, em 25/11/2013, noticiando o plantio em suas diversas Estações Experimentais nas datas de 13, 14, 22 e 24/11/2013 (doc. Id 737466).

2) Da mesma maneira, nos termos do Parecer Técnico 3006/2011 (doc. Id 737467), que aprovou a liberação planejada de milho geneticamente modificado, foi encaminhada carta à CTNBio e ao MAPA, em 20/01/2014, noticiando o plantio em suas diversas Estações Experimentais nas datas de 20, 21, 23, 26 e 30/12/2013, e 17/01/2014 (doc. Id 737468).

3) Por fim, nos termos do Parecer Técnico 3854/2013 (doc. Id 737470), que aprovou a liberação planejada de cana-de-açúcar geneticamente modificada, foi encaminhada carta à CTNBio e ao MAPA, em 10/02/2014, noticiando o plantio em suas diversas Estações Experimentais nas datas de 02, 05 e 07/02/2014 (doc. Id 737471).

Dentre as exigências da CTNBio para aprovação das liberações planejadas, nos termos dos Pareceres Técnicos nºs 3429/2012, 3006/2011 e 3854/2013, constou **expressamente** a obrigação de “*Na ocasião do plantio, colheita, início e término do monitoramento, a requerente deverá encaminhar carta de aviso, em até 5 dias, à CTNBio e à Coordenação de Biossegurança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.*” (docs. Id 737465, 737467 e 737470). Apesar disso, verifica-se que a parte Autora enviou os comunicados, todos em **datas posteriores** às datas do efetivo plantio, em nítida desobediência às regras estabelecidas pela CTNBio.

Portanto, extrai-se dos autos que a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002855-79.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: HORTIFRUTI CELSO GARCIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual, mediante a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", tendo em vista que o processo ali mencionado possui objeto distinto do tratado neste mandado de segurança (Id 846/918).

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual, identificando os subscritores da procuração ID 845685 (fls. 08/09).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

## DECISÃO

Verifico que, nos termos da contestação ID 491704 (fl. 03), as operações não foram realizadas apenas com o cartão magnético e senha da parte autora, mas também “pelo próprio cliente na agência, através de guias de retirada e saques diretamente no caixa (...).

A parte ré juntou aos autos as seguintes guias de retirada, supostamente subscritas pela parte autora:

- a) ID 491707: R\$ 500,00;
- b) ID 491710: R\$ 250,00;
- c) ID 491711: R\$ 100,00;
- d) ID 491712: R\$ 150,00;

A parte autora, em réplica (ID 604559), afirma não reconhecer “a assinatura aposta nas guias pois como se pode constatar num simples lançar de olhos, tanto na procuração outorgada para sua patrona, como na sua cédula de identidade e na ficha de abertura de conta junto ao Banco-Réu, a assinatura é bem diferente principalmente porque o Autor ao assinar sempre inicia sua assinatura no começo da linha destinada, diferentemente as assinaturas das guias de retirada onde a assinatura se inicia bem no meio da linha destinada” (sic) (fl. 03)

Em decorrência, requer a parte autora a realização de perícia grafotécnica nos documento juntados pela ré, bem como a produção de prova testemunhal e a inversão do ônus da prova (ID 604562, fl. 1).

Considerando que a parte ré afirmou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação pela CECON (ID 683791), determino o que segue:

1. Inicialmente, defiro a perícia grafotécnica requerida. Nomeio como perito judicial, em substituição, o Sr. Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail [cinelli\\_perito@uol.com.br](mailto:cinelli_perito@uol.com.br));
2. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
3. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
5. Após, expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC.

Após a realização da perícia, será apreciada, por este Juízo, a produção das demais provas requeridas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 827364, considerando que os processos ali mencionados possuem assuntos distintos do tratado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome do sócio ou procurador que a assina, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual.

O referido instrumento também deverá conter o nome da sociedade que o outorgado integra, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização do polo passivo, fazendo constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001682-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Id 841991: Recebo a petição como emenda à inicial e reconsidero a determinação de retificação do valor da causa contida no despacho Id 750973, já que o impetrante atua como substituto processual, o que inviabiliza a aferição do benefício econômico pretendido em razão da diversidade de situação dos substituídos.

No entanto, o impetrante deverá cumprir a determinação contida no item 1 do referido despacho, indicando o seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do valor dado à causa.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos acerca da juntada de 2 (duas) vias da petição inicial, sendo a última incompleta (Ids 782627 e 786224).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NAR SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9736**

**DESAPROPRIACAO**

**0527236-74.1983.403.6100 (00.0527236-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E Proc. MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Destarte, providenciem as partes Autora e Ré a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016032-21.2005.403.6100 (2005.61.00.016032-4)** - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009573-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009573-0)** - LEANDRO CASTRO COLOMBO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 209/210, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013990-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-80.1997.403.6100 (97.0026464-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO ABDALA HERANE X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Embargada e os restantes para a parte Embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9)** - ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/703 - Defiro ao advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS (OAB-SP n.º 112.030) vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 697.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079392-18.1991.403.6100 (91.0079392-2)) MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca das importâncias bloqueadas por intermédio do sistema Bacenjud, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008389-32.1993.403.6100 (93.0008389-9)** - JOSE FRANCISCO AVANCINI X JOSE LUIZ CENEVIVA X PAULO DE TARSO NASCIMENTO X JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JULIA OSSUGUIS VICERO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS ESTEVES X JORGE VIGORITO X JOSE ADAO BOSSONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FRANCISCO AVANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CENEVIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA OSSUGUIS VICERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIGORITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Outrossim, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada.Int.

**0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

**0000858-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000858-9)** - MARCOS GOMES MANSANO X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARCOS GOMES MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 624 - Defiro à parte AUTORA o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 620. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequite(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0042553-76.2000.403.6100 (2000.61.00.042553-0)** - JORGE SAITO X JOSE FERREIRA DE AMORIM NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO MUNHOZ X KIYOSHI KATSURAGAWA X LAIRTON MENEGUELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARCIO ANTONIO PORTO (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE AMORIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI KATSURAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRTON MENEGUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO PORTO

Manifêste-se a CEF acerca dos documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequite(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0006374-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006374-3)** - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EXTINTORES BRASIL LTDA EPP

Em face da manifestação de fls. 427/429, determino a liberação, por intermédio do Sistema Bacenjud, da importância excedente bloqueada para a executada EXTINTORES BRASIL LTDA. - EPP, no valor de R\$ 1.230,00 (um mil e duzentos e trinta reais), no Banco do Brasil S.A., bem como a transferência dos demais créditos constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 424/425 para conta à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência determinada, expeça-se ofício para conversão dos valores em renda da UNIÃO FEDERAL, sob o código de receita informado à fl. 431. Em seguida, abra-se vista à União Federal (PFN). Int.

**0025679-06.2006.403.6100 (2006.61.00.025679-4)** - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA

Ciência às partes acerca da importância bloqueada por intermédio do sistema Bacenjud, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004606-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004606-5)** - WINDER SABINO DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WINDER SABINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte Exequite sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9)** - JULIA SAKURAI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JULIA SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequite e os restantes para a parte Executada. Int.

**0013834-30.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Fls. 270/271 - Manifeste-se a parte Autora acerca do alegado recolhimento à menor da verba de sucumbência, providenciando a sua complementação, se for o caso. Fls. 274/278 - Com a inicial (fl. 59), a Autora recolheu 0,5% das custas. Sendo assim, para deferimento de levantamento de custas, necessário prova da satisfação integral desta taxa no presente feito. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequite(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WF/MOTTA COMUNICACAO, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

---

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO  
LIMINAR**

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

## Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

---

[\[1\]](#) Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMELY FASHION LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

---

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGORA DIGITAL INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

---

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

## DECISÃO

O agravo de instrumento não possui efeito suspensivo.

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 7 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

---

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

---

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6813**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/03/2017 153/508**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0031204-86.1994.403.6100 (94.0031204-0)** - CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 152), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0011682-68.1997.403.6100 (97.0011682-4)** - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 477), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0017768-21.1998.403.6100 (98.0017768-0)** - IRENE ROSLINDO ROSITO - ESPOLIO (ANA MARIA ROSITO OLIANI) X LAZARO CRUZ OLIANI X VERA LUCIA ROSITO PIVOTO X ACHILES PAULO PIVOTTO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: PROCEDIMENTO COMUM Processo n. 0017768-21.1998.403.6100 Exequente: IRENE ROSLINDO ROSITO - ESPOLIO (ANA MARIA ROSITO OLIANI), LAZARO CRUZ OLIANI, VERA LUCIA ROSITO PIVOTO e ACHILES PAULO PIVOTTO Executado: UNIAO FEDERAL Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013489-69.2010.403.6100** - M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA E SP118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 175), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0016224-36.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042079-76.1998.403.6100 (98.0042079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0041255-25.1995.403.6100 (95.0041255-1)** - ANTONIO DE TOLEDO MENDES PEREIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Intimada a Impetrante sobre a manifestação da UNIÃO quanto a existência de saldo devedor em relação às contribuições lançadas (CNA, CONTAG, e SENAR), visto que o valor depositado não corresponde ao valor originalmente lançado, quedou-se inerte. Decido Intime-se a UNIÃO para que informe o código da receita e oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO. Após, arquivem-se. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2)** - CONSTRUTORA BRACCO THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intimada a se manifestar sobre os valores a levantar/converter em renda da União apresentados às fls. 385-386, a requerente concordou com a conversão em renda dos valores apresentados pela União e requereu o levantamento do restante, conforme tabela de fls. 438-440. Verifica-se que os valores apresentados pelas partes são idênticos, com exceção dos depósitos realizados em 28/11/1988, 09/12/1988 e 11/01/1989, que não constam na tabela apresentada pela União e os quais a requerente pugna pelo levantamento integral. Conforme parecer da Receita Federal (fl. 384), não foram efetuados os cálculos dos períodos de 10/88 a 12/88 por não haver no sistema IRPJ da SRF os elementos necessários para apuração dos débitos destes períodos. Decido. 1. Cumpra a requerente o solicitado no item 7 do parecer de fl. 384, com a apresentação do demonstrativo do Quadro 15 do IRPJ do ano-base de 1988, bem como apresente a planilha dos valores a converter/levantar, contendo os dados das contas em que os depósitos foram realizados. Prazo: 30 dias. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal. Int.

**0017665-24.1992.403.6100 (92.0017665-8)** - JW ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP296272 - CRISTIANE D'APPOLLONIO BUOSI E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ciência às partes da conversão em renda às fls. 2125-2137. 2. Ciência as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP052427 - ELIO FRATTARUOLO E SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA do pagamento de precatório (9ª e 10ª parcelas - fls. 803, 815) com disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo. HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004919-55.2014.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P. (SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.

Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

### **12ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

**Vistos em despacho.**

**Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.**

**Manifeste-se a exequente e indique novo endereço para a citação dos executados.**

**Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência.**

**Int.**

São PAULO, 17 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Vistos em despacho.**

**Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora juntar ao feito as pesquisas que realizou no intuito de localizar novo endereço do réu.**

**Após, voltem conclusos.**

**Int.**

São PAULO, 17 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Manifeste-se a exequente e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Em análise aos processos apontados no termo de prevenção, não reconheço a prevenção do presente feito com a demanda 5002480-78.2017.4.03.6100 – Cofins, em tramite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista aquela se tratar de período diverso desta.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC, bem como, junte novamente os documentos da JUCESP por estarem todos ilegíveis.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESISTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, regularize o impetrante sua representação judicial, pois em que pese haver menção da juntada do instrumento de procuratório, não constou dentre os documentos que instruíram a inicial a procuração.

Regularize, também, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Em análise aos processos apontados no termo de prevenção, não reconheço a prevenção do presente feito com a demanda 5002522-30.2017.4.03.6100 - Cofins, em tramite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista aquela se tratar de período diverso desta.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI .

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial, bem como para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC.

Regularize, ainda, o autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos que pretende acostar à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação das autoridades apontada como coatoras, uma vez que não há indicação do endereço em que deverão ser efetivadas as notificações. Assim, indique o Impetrante o endereço completo das autoridades Impetradas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Regularize, ainda, o autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos que pretende acostar à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DALA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 7.664,81, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, ainda que as custas tenham sido recolhidos no valor máximo.

Junte, ainda, o Impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC, uma vez que a planilha juntada não demonstra o efetivo recolhimento dos tributos em discussão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ONEFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329, FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade como o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.233,27, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com a demanda 0036824-88.403.6100, em tramite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista tratar-se de períodos diversos. Afasto, ainda, a prevenção referente ao processo que tramita neste juízo de nº 5002785-62.2017.4.03.6100, que tempor objeto a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC, no caso em questão, comprovando que o discutido imposto se encontra inserido na base de cálculo das contribuições discutidas, ora impugnadas e que foram recolhidas pela Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Regularize o autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade como o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC.

Pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação das autoridades apontada como coatoras, uma vez que não há indicação do endereço em que deverão ser efetivadas as notificações. Assim, indique o Impetrante o endereço completo das autoridades Impetradas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Em análise aos processos apontados no termo de prevenção, não reconheço a prevenção do presente feito com a demanda 5002640-06.2017.4.03.6100 – Cofins, em tramite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista aquela se tratar de período diverso desta.

Concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC, no caso em questão, comprovando que o discutido imposto se encontra inserido na base de cálculo das contribuições discutidas, ora impugnadas e que foram recolhidas pela Impetrante.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MODELAGAO SANTA RITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

MODELAGÃO SANTA RITA LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

### **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

### **No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

**Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXP. LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

### **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

### **No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

**Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BALANÇAS NA VARRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2017 169/508

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Em análise primeira, verifico que o cadastro do Impetrante no sistema processual eletrônico não condiz com os dados e documentos juntados na petição inicial. Assim, havendo tão somente erro material no cadastro do PJE, determino a remessa dos autos ao **SEDI** para correção do polo ativo, fazendo constar SCENIKA DIAGNÓSTICOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI, CNPJ 05.994.901/0001-60, conforme inicial e documentos.

Com efeito, não reconheço a prevenção ou conexão do presente feito com a demanda 5002370-79.2017.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, por serem partes totalmente distintas.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC, no caso em questão, comprovando que o discutido imposto se encontra inserido na base de cálculo das contribuições discutidas, ora impugnadas e que foram recolhidas pela Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de março de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002734-51.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: LETICIA PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

**LETICIA PAES E DOCES LTDA - EPP** requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

**No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que **em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:**

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento **de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, **tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.**

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, **mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.** Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-89.2017.4.03.6100

AUTOR: T LINE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Providencie a autora documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão, e planilha com os valores que pretende compensar.

Atribua a autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes, conforme legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 3439**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0044276-53.1988.403.6100 (88.0044276-5)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Fl. 315: Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**0023074-10.1994.403.6100 (94.0023074-5)** - FREDERICO JORDAO DE SOUZA X WALTER BARRIOS FONTES X FERNANDO RODRIGUES(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0009995-90.1996.403.6100 (96.0009995-2)** - CLINICA RADIOLOGICA SANTA ANA LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0024668-73.2005.403.6100 (2005.61.00.024668-1)** - MARIA DE LOURDES FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE SUBST DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em despacho. Defiro o quanto requerido pelo Impetrante e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Impetrado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de novo despacho. Intime-se.

**0021573-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021573-1)** - ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ADELINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X ADELINA MORAIS CAMILO X ADELMO CARDOSO SOARES X ADIR FATIMA DA ROSA ANDRADE X ADLEI PEREIRA DA SILVA X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X AGLAE DE MEDEIROS FELIX(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015737-03.2013.403.6100** - VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X PROGEOIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X LANCIN-L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Indefiro o quanto requerido pela Impetrante à fl. 304, uma vez que valores depositados à ordem do juízo são liberados mediante alvará de levantamento. Assim, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias, para que a parte requeria a expedição de alvará, indicando ainda, em nome de qual advogado constante dos autos deverá constar o alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem o cumprimento deste despacho, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0009113-30.2016.403.6100** - WAFIOS DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012349-87.2016.403.6100** - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Vistos em despacho. Providencie o patrono da autoridade impetrada a subscrição da petição de fls. 159/160, sob pena de seu desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0013205-51.2016.403.6100** - JOAO PAULO SILVA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Paulo Silva contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em que se objetiva provimento jurisdicional inaudita altera parte para que seja suspensa a aplicação de pena de suspensão cumulativamente com a pena de multa. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e a declaração da nulidade da aplicação da pena de suspensão e multa, com sua substituição pela pena de advertência ou, subsidiariamente, pela pena de multa ou outra mais adequada, desde que devidamente fundamentada. Alega o impetrante, em síntese, que seu estabelecimento farmacêutico foi autuado pelo Conselho de Farmácia e conseqüentemente instaurado Processo Ético-Disciplinar, o qual culminou na aplicação de pena de multa no valor de 4 (quatro) salários mínimos regionais e 6 (seis) meses de suspensão do exercício profissional de maneira cumulativa. Sustenta que a penalidade é irregular e desproporcional na medida em que a Resolução CFF nº 596/2014 - Código de Processo Ético Farmacêutico - prevê a aplicação de pena de suspensão de 6 (seis) meses apenas em caso de reincidência, o que não ocorreria na hipótese dos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 31/95). A liminar foi indeferida (fls. 100/103). O impetrante juntou procuração original e cópia da petição inicial para instrução de contrafé às fls. 133/134. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 140/146. Preliminarmente, argui a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir da parte impetrante por não comprovar documentalmente as alegações apostas na exordial. No mérito, argumenta que as penas aplicadas respeitaram os limites legais, bem como foram proporcionais diante das condutas apuradas. Por fim, ressalta que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa, mas apenas a formalidade e legalidade do ato administrativo. Pleiteia a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 147/174. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 176/180 pela denegação da segurança. Em 19.02.2017 foi proferido despacho concedendo prazo para manifestação da parte impetrante a respeito das preliminares suscitadas pela impetrada (fl. 184), o qual transcorreu em branco, conforme a certidão de fl. 184 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Análise, primeiramente, as questões prejudiciais de mérito formuladas no corpo das informações prestadas pela autoridade impetrada. Inépcia da inicial e ausência de interesse processual. A autoridade apontada como coatora entende que o processo deve ser extinto, sem análise de mérito, pois lhe faltam condições formais de processamento. Quanto à argumentação de inépcia da inicial, o impetrado argumenta que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Isso porque o impetrante afirma haver desproporcionalidade nas punições a ele aplicadas, quando na realidade todas foram aplicadas em seus mínimos legais. Entretanto, lendo atentamente a petição inicial é possível compreender que o fundamento da desproporcionalidade abrolha da alegada impossibilidade de cumulação de todas as penas aplicadas, totalizando 6 (seis) meses de suspensão. O mesmo raciocínio se aplica à penalidade de multa. Por este motivo, afasto o pedido de extinção do feito por inépcia da inicial. Não acolho, igualmente, o pedido de reconhecimento de ausência de interesse de agir pela falha na comprovação do direito líquido e certo. No caso das ações mandamentais, a inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser analisado com os demais fundamentos formulados. Passo ao exame do mérito. Mérito. O impetrante sustenta que as medidas repressivas aplicadas violam as disposições do Código de Ética da Profissão Farmacêutica e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Analisando os documentos anexados aos autos, em especial os de fls. 49/61, verifico que o impetrante incorreu nas penas mencionadas por violação aos artigos 12, III, VII e XIV; 14, VIII e XV; e 18, I, todos do Anexo I ao Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Inicialmente, os artigos 8º e 9º do Anexo III à Resolução 596/2014 preveem as penas que podem ser aplicadas às infrações éticas disciplinares de natureza mediana e grave. Respectivamente, às medianas devem ser aplicadas a pena de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos regionais, que poderão ser elevados ao dobro ou aplicada pena de suspensão, no caso de reincidência, e às graves devem ser aplicadas as penas de suspensão de 3 (três) meses na primeira vez, 6 (seis) meses na segunda vez e 12 (doze) meses na terceira vez. Analisando a decisão colegiada proferida nos autos do processo administrativo é possível discriminar as condutas praticadas pelo impetrante quanto aos níveis de gravidade previstos no Código de Ética (fl. 58):- infrações de natureza grave: desrespeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade; e receber ou receptar mercadorias ou produtos sem rastreabilidade de sua origem, sem nota fiscal ou em desacordo com a legislação vigente.- infrações de natureza mediana: não observar as normas (resoluções e deliberações) e as determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia; produzir, fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), bem como suas respectivas quantidades, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula; e extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas. Verifico, desta maneira, que o impetrante violou simultaneamente diversos dispositivos do Código de Ética Farmacêutica, ensejando a aplicação autônoma das seguintes penalidades (fl. 58):- suspensão de três meses pela violação do artigo 12, VII, do Anexo I nos termos do artigo 9, V, do Anexo III;- suspensão de três

meses pela violação do artigo 12, XIV, do Anexo I nos termos do artigo 9, XIV, do Anexo III;- multa de um salário mínimo pela violação do artigo 12, III, do Anexo I nos termos do artigo 8, XX, do Anexo III;- multa de um salário mínimo pela violação do artigo 14, VIII, do Anexo I nos termos do artigo 8, II, do Anexo III;- multa de um salário mínimo pela violação do artigo 14, XV, do Anexo I nos termos do artigo 8, III, do Anexo III;- multa de um salário mínimo pela violação do artigo 18, I, do Anexo I nos termos do artigo 8, XX, do Anexo III. Veja-se que a cada conduta tipificada como infração foi aplicada a pena mínima prevista nos artigos 8º e 9º supra. Nos termos do artigo 8º do Anexo III ao Código não há previsão de aplicação cumulada das penas de multa e suspensão das atividades relativamente a um mesmo ato infracional cometido. Contudo, no caso em análise, como se verifica, foram apuradas diversas condutas autônomas, ainda que na mesma oportunidade. A mesma lógica é aplicável no que toca à suspensão, uma vez que somente totalizou o período de 6 (seis) meses pela constatação de duas condutas distintas, sendo que a cada uma foi aplicada a pena mínima de 3 (três) meses, em integral observância aos ditames da Resolução nº 596/2014. Transcrevo, nessa oportunidade, trecho do voto do relator do processo disciplinar nº 136/2014 demonstrando que foi apurada mais de uma conduta, e o julgamento de todas em uma mesma oportunidade culminou na imposição das medidas combatidas nestes autos (fl. 57):(...) VOTOO farmacêutico, Dr. João Paulo Silva, não conseguiu descaracterizar as infrações constantes no relatório do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária - XXIV, como segue: 1. O mesmo apresentou declaração da Visa de Pontal que os medicamentos Cloxazolam de 1mg, 2mg e 4mg e Barbitron de 100mg, todos vencidos, encontravam-se lacrados em saco laranja e de posse da empresa aguardando retirada, porém em nenhum momento os medicamentos citados constam no relatório do GVS-XXIV; 2. Apresentou POP de gerenciamento de resíduos, porém de acordo com seu conteúdo, o mesmo não descreve quais resíduos produz, onde e como segregava, como identifica e como armazena; (...) 4. Estoque clandestino de Anfepromona, não apresentou nenhum documento da Visa de Pontal da ciência desse estoque; 5. Medicamentos manipulados, apresentou somente uma prescrição médica de Benzafrato e Alupurinol; 6. Medicamentos da Portaria SVS MS 344/98, apresentou somente nota fiscal dos medicamentos Rivotril e Dimorf, não apresentando de outros medicamentos (...). Tendo em vista que não foram apresentadas novas razões ou elementos hábeis a alterar a situação apresentada na petição inicial, a liminar indeferida deve ser ratificada com o objetivo de consolidar a determinação jurisdicional proferida. Diante do exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 485, I, do NCPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016777-15.2016.403.6100** - NORTE LESTE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora NORTE LESTE EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da sentença de fls. 166-167 verso, a qual julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de registro cadastral perante o réu. Alega que a sentença proferida é contraditória por desconsiderar prova constante dos autos, qual seja, o documento hábil que comprova a atividade da empresa como administradora de imóveis próprios e, portanto, a ausência de obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades e mensalidades ao réu. Dada vista à parte contrária, esta pugna pela rejeição dos embargos (fls. 178-179). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu de forma exaustiva sobre a insuficiência da prova acostada aos autos. Assim, referida sentença não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Fica ciente a embargante de que novos embargos importarão na imposição da multa prevista no art. 1.026, 2º do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0019041-05.2016.403.6100** - COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP X EMPORIO BERTON LTDA. X COBESI COML BERTON SILVA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 127-129 verso, a qual julgou improcedente o pedido, denegando a segurança requerida. Alega que a sentença padece de omissão tendo em vista que em nenhum momento o D. Juízo se atentou ao fato das alterações trazidas pela Lei 12.973/2014, que continuam considerando o ICMS como parte da receita bruta para efeitos da incidência do PIS e da COFINS.... Intimada, a parte embargada pugna pelo desprovisionamento dos embargos (fls. 142-144). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu exaustivamente sobre a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis e, inclusive, sobre a não vinculação aos efeitos da decisão do E. STF em sede de controle difuso de constitucionalidade às demandas em andamento. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0019909-80.2016.403.6100** - ROSA MARIA CAPELOTTO(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSA MARIA CAPELOTTO contra ato do GERENTE ADM. FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do impetrante. Segundo alega, a impetrante é servidora da Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital do Servidor Público, na função de auxiliar de enfermagem, desde 07/06/2002, sob o regime celetista. Contudo, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16/01/2015, os empregados públicos subordinados àqueles hospitais passaram a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Instrui a inicial os documentos de fls. 15-40. Em decisão de fls. 43v foi indeferido o pedido liminar para liberação do saque, do que a impetrante apresentou agravo de instrumento (fls. 63-84). Após, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Revisão, deferiu o pedido de tutela recursal, concedendo o levantamento por ordem judicial, dos valores depositados na conta de FGTS da impetrante. Informações prestadas às fls. 50-57. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse no feito (fls. 61v). Em petição às fls. 96-98, a CEF comunica o cumprimento da liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. A controvérsia diz respeito à verificação do cumprimento dos requisitos legais para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à vista da alteração do regime jurídico a que submetida. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Por sua vez, consta do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A priori, a situação da impetrante não se enquadra efetivamente àquelas hipóteses previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990 para o saque. Todavia, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/1991, que vedava o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993. Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de ser possível a movimentação da conta vinculada no FGTS em situação como a exposta neste mandado de segurança, uma vez que a alteração de regime decorrer de lei imposta ao ex-empregado celetista; portanto, a mudança do regime celetista para estatutário equivaleria à hipótese de extinção de contrato de trabalho. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO. I - O Juízo a quo indeferiu a liminar, entendendo haver a incidência do art. 29-B da Lei 8.036/90. II - Contudo, o STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico. III - O agravante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. IV - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Recurso provido. (TRF-3 - AI: 00156483920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/01/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 00244526320154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) No caso em tela, o regime jurídico da impetrante foi alterado unilateralmente do regime celetista para o estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido formulado, nos termos da fundamentação acima. Diante do saque/levantamento do saldo de FGTS, comprovado às fls. 96-98 e 100-102, em cumprimento à decisão em Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.01.81.83-8/SP, que deferiu o pedido liminar, desnecessário a expedição de ofício para o cumprimento da sentença ora proferida, tendo em vista o exaurimento do pedido inicial. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2017. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0022982-60.2016.403.6100** - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que

tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requerem, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens. Afirma a Impetrante que exerce atividade de comércio e de serviços de não obra, tais como comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, entre outros. Que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/45. A liminar foi indeferida às fls. 50- 51 verso. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 59). Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 61-68) aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade e, no mérito, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 71-73). A impetrante emendou a inicial quanto à autoridade coatora (fls. 77-78). É o breve relatório. DECIDO. Recebo a emenda da inicial de fls. 77-78, para que passe a constar como autoridade coatora o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS. Apesar de intimada como coatora a autoridade inicialmente indicada, verifico que houve observância do contraditório, já que foram rebatidas as alegações da impetrante, não havendo necessidade de nova intimação. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual tem plena aplicação ao imposto incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza - o Imposto Sobre Serviços (ISS) estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrario sensu, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Saliento que este entendimento foi sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo precedente transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp

1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1576279/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 27.05.2016).Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não verifico a presença do direito alegado pela impetrante.De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.DISPOSITIVO.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida anteriormente.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao SEDI para fazer constar como impetrado o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023087-37.2016.403.6100 - CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORREIAS SINCRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter medida liminar que declare o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos.Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal.Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS, posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.Inicial e documentos às fls. 02-59.Houve emenda da inicial às fls. 63-64.A liminar foi indeferida por decisão de fls.65-66 verso.A autora interpôs embargos de declaração às fls. 72-73.Os embargos foram acolhidos para aclarar a decisão (fls. 75-76 verso).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 80-89. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 93-94).Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARESDa inadequação da via eleita Sustenta a autoridade impetrada que a impetrante estaria pretendendo discutir lei em tese, utilizando-se de meio processual inadequado para este fim. Mais uma vez, razão desassiste a autoridade.Isto porque, pela documentação dos autos às fls. 34, denoto que a impetrante é pessoa jurídica que realiza atividade de produção de artefatos de borracha, utilizando mercadorias importadas para uso próprio, e que está sujeita ao regime de lucro presumido, justificando, assim, o interesse de agir da autora desta demanda, na modalidade adequação da via eleita.Da ilegitimidade de parteNa hipótese de rejeição da preliminar anterior, a impetrante indicou como autoridade responsável pelo ato impugnado o Senhor Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, ao passo que a autoridade impetrada aduziu ser a controvérsia dos presentes autos de competência do Senhor Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo em São Paulo para reconhecimento de eventual direito creditório da impetrante vinculado à Declaração de Importação registrada na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Neste particular, não assiste razão à autoridade impetrada.Apesar de apontada pelo impetrado autoridade coatora diversa da inicialmente indicada pela impetrante, verifico que houve observância do contraditório, já que foram rebatidas as alegações da impetrante, não havendo necessidade de nova intimação.Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-

50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Rejeito também esta questão prévia, e passo a apreciar o mérito.DO MÉRITO Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito, não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) (Grifo nosso) Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitado que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Por fim, ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pela impetrante. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512, do excelso Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mateus Ngoma e outros, assistidos pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de RNE e regularização migratória dos impetrantes. Os impetrantes, nacionais de Angola, afirmam que compareceram à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição do RNE em território nacional em caráter permanente, sendo informados de que deveriam pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento. Asseveram que não possuem capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salientam que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ressaltam que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 1.556,10 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõem a presente medida, com pedido liminar, para que sejam isentos do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/26. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para o processamento do pedido de regularização migratória com base em refúgio e expedição da cédula de identidade de estrangeiro (fls. 29/31). Informações pela autoridade impetrada às fls. 38/39. A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 41/47 verso). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 49/55). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 56/60). Às fls. 62/69 consta manifestação da Defensoria Pública da União informando que a presente ação tem como pedido a isenção de taxas administrativas impostas pela Polícia Federal com base em prole, não em refúgio como consta na petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, acolho os termos da petição de fl. 62 da DPU. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso, os impetrantes sustentam que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por o registro nacional de estrangeiro ser elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. (...) Com efeito, embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, os autores demonstram a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram à assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem que estejam regularmente reconhecidos no Brasil não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório

social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaqueiAssim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas para o processamento do pedido de regularização migratória e expedição da cédula de identidade de estrangeiro.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023699-72.2016.403.6100** - STEVE NKIMA KIKUDI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STEVE NKIMA KIKUDI, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do Senhor Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração do Estado de São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas para a expedição de seu documento de identificação de estrangeiro. O impetrante, nacional da República Democrática do Congo, narra que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de Registro Nacional de Estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento no total de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Assevera que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Saliencia que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ainda neste particular, ressalta que o valor para a emissão do documento é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isenta do pagamento das aludidas taxas.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/17.Em decisão exarada em 22.11.2016 (fls. 20/22) o pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro.A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 34/39).Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/32.Parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 41/44 pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.No caso, o Impetrante sustenta que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por o registro nacional de estrangeiro ser elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:(...)V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.(...). Com efeito, embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, a autora demonstra a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram a assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos

termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaquei Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de taxas para a expedição dos seus documentos de identificação de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024037-46.2016.403.6100** - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP314395 - MORGANA OLIVEIRA ZAMORA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pleito liminar, impetrado por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da necessidade de apresentação de referida certidão para venda de seus títulos públicos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil FIES. Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se ao Processo Fiscal nº 10880.932.456/2016-00, em relação aos quais teria havido compensação de ofício realizada pela Receita Federal do Brasil mediante Pedido de Restituição nº 18186.727695/2014-19, referente aos DEBCADs nº 37.377297-1, 37.377298-0 e 37.377299-8, os quais teriam sido incluídos no REFIS da Copa, somente não constando anotação no sistema em virtude de problemas sistêmicos da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida. Assim, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 11/68 e fls. 75-92). A liminar foi deferida para determinar a expedição imediata da certidão positiva com efeitos de negativa desde que não haja outros óbices (fls. 93-95). O representante judicial da impetrada interpôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 103-116), informando que sobreveio decisão administrativa excluindo a impetrante do parcelamento, devendo a decisão liminar ser revista, com a consequente cassação da certidão positiva com efeitos de negativa expedida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 117-127, sustentando a regularidade da negativa da certidão. Informou, ainda, o juízo, acerca do cumprimento da liminar, mediante a expedição de certidão em favor do impetrado, com validade até 03/06/2017. Intimada acerca da oposição de embargos, a impetrante não se manifestou. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 130-131). Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a decisão não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. O que se requer, na verdade, é a prolação de nova decisão diante da ocorrência de fatos novos. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de reconsideração e, considerando que os autos se encontram prontos para julgamento, passo a proferir sentença. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito. MÉRITO Pretende o Impetrante a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidão perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Verifico, assim, que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se o débito que obsteu à expedição da certidão negativa de débito ora postulada está com a exigibilidade suspensa na forma preconizada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Alega a parte autora que a negativa da expedição da certidão pretendida se deu em razão da existência dos débitos previdenciários constantes das DECABS 37377297-1, 373772298-0 e 37377299-8 e do Processo Administrativo Fiscal 10880.932456/2016-00, este extinto por compensação. A liminar foi deferida para determinar a expedição da certidão requerida, desde que os únicos óbices fossem os referentes às DEBCADS 37377297-1, 373772298-0 e 37377299-8, posto que referidos débitos estavam suspensos em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025364-60.2015.4.03.6100, conforme recibo de consolidação de parcelamento da Lei 12.996/2014 de débitos previdenciários de fls. 78. Em consulta ao site da Justiça Federal [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), verifico que nos referidos autos do Mandado de Segurança nº 0025364-60.2015.4.03.6100, foi concedida a segurança para determinar a análise do pedido de restituição nº 18186.727695/2014-19 em 15 dias. Contudo, a impetrada apresenta às fls. 105-107 e fls. 112 extratos com informações de rejeição dos débitos previdenciários na consolidação do parcelamento previsto na Lei 12996/14, resultado da análise do pedido de restituição determinado naquele mandamus. Saliente-se que o artigo 462, do Código de Processo Civil estabelece que, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença, como ocorreu no presente feito, nos termos dos documentos de fls. 105-107. Assim, considerado o conjunto probatório apresentado pela impetrante, não há como reconhecer eventual estado de adimplência. E, nesse contexto, a negativa de expedição de certidão pretendida importa, a meu ver, no único comportamento aceitável. Portanto, pendente débito em relação ao qual inexistente causa de suspensão da exigibilidade, não vislumbro a presença de direito líquido e certo à pretendida certidão de regularidade fiscal. DISPOSITIVO. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA, determinando a cassação da certidão positiva com efeitos de negativa expedida em favor da impetrante em relação aos débitos DEBCADs nº 37.377297-1, 37.377298-0 e 37.377299-8. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024087-72.2016.403.6100 - SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP**

Ciência a Impetrante das informações apresentadas às folhas 114/122. Manifeste-se, ainda, a Impetrante, no prazo de dez dias, sobre as alegações da Receita Federal, folhas 123/128, que indica como autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0024165-66.2016.403.6100** - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que nas informações prestadas, a autoridade coatora requer, preliminarmente, a extinção da demanda sem resolução de mérito por ausência de comprovação do direito líquido e certo. No mérito, alega que a Impetrante protocolizou o pedido administrativo de revisão dos débitos inscritos sob o nº 80 6 96 010287-68. Tendo em vista que o Impetrado suscitou questões preliminares, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação da Impetrante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito das informações de fls. 49/57, alegando o que entender oportuno, e juntando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025173-78.2016.403.6100** - MAKIESE LAYALADIO X ANITA NGALU ISAAC X JACK MBONA MAKIESE X CATARINA MAKIESE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC e os menores JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE, representados pelos primeiros, assistidos pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de RNE e regularização migratória com base em refúgio dos impetrantes. Os impetrantes, nacionais da República Democrática do Congo, afirmam que compareceram à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição do RNE em território nacional em caráter permanente, sendo informados de que deveriam pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento. Asseveram que não possuem capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salientam que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ressaltam que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 1.917,40 (um mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõem a presente medida, com pedido liminar, para que sejam isentos do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/26. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para o processamento do pedido de regularização migratória com base em refúgio e expedição da CIE (fls. 29/31). Informações pela autoridade impetrada às fls. 39/40. A União Federal comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 43/48 verso). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 51/57). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso, os impetrantes sustentam que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por o registro nacional de estrangeiro ser elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público (...). Com efeito, embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, os autores demonstram a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram à assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem que estejam regularmente reconhecidos no Brasil não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E

VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaquei Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas/emolumentos para que receba e processe o pedido de regularização migratória com base em refúgio e expedição da cédula de identidade de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025367-78.2016.403.6100 - VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VEIRANO ADVOGADOS em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: terço constitucional de férias; auxílio educação; aviso prévio indenizado e reflexos; auxílio-doença e auxílio-acidente. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera parte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25 e 27 e mídia à fl. 26. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante. Adentrando a análise de mérito, verifico que a requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (fl. 26), com guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2011 a 2016. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do artigo 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, a Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas

perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...)(grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial. 1) Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. 2) Auxílio Educação O salário ou auxílio-educação não tem caráter remuneratório, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).. (Grifo nosso) Incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação. 3) Aviso prévio indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais. 4) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da

exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque!Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a estas verbas. Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora: a) terço constitucional de férias;b) auxílio educação;c) aviso-prévio indenizado e reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais;d) 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025515-89.2016.403.6100 - JULIA MARIA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Julia Maria Piza de Souza em face do i. Diretor da Universidade Presbiteriana Mackenzie em que se objetiva determinação judicial que permita à impetrante se matricular e comparecer no curso de Adm. COMEX MATUTINO. SP. Impetrado o mandamus perante a Justiça Estadual, em 07.07.2015 foi proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, com determinação de remessa dos autos para o prosseguimento do feito (fl. 22). Distribuídos os autos a este Juízo, em 19.12.2016 foi proferido despacho para que a parte impetrante esclarecesse se possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a data máxima para inscrição no curso havia expirado há mais de 1 (um) ano (fl. 30). O prazo concedido transcorreu em branco (fl. 30 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o impetrante não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0025732-35.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA(SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimento administrativo de Impugnação à Cobrança referente ao Processo/Debcad nº 18186.725915/2013-99, protocolizado em 30.03.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de revisão de débitos a título de Imposto de Renda formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/84). A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pela impetrante indicado na inicial (fls. 87/88). Informações da autoridade impetrada às fls. 95/97. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 99). Às fls. 101/102 o impetrante pleiteou a desistência da presente demanda. A União Federal não se opôs ao pedido (fl. 104). Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no processo (fls. 106/106 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 101/102) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009212-91.2016.403.6102 - ELY CALHAU NERY(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP**

Vistos em despacho. Fls. 110/115: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo impetrante. Após, retomem conclusos para sentença. Int.

**0001471-69.2017.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que receba e acate como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela Impetrante, para fins de requerimento de seguro-desemprego e de levantamento de FGTS. Alega a Impetrante que exerce a atividade de árbitra e mediadora, nos termos da Lei nº 9.307/1996, e que as rescisões de contratos de trabalho individuais por acordo por ela homologadas não vêm surtindo o efeito esperado pelas partes, o que põe em risco a própria credibilidade profissional da Impetrante. Sustenta que a sentença arbitral possui a mesma eficácia de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, pretendendo obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ver suas sentenças arbitrais homologatórias reconhecidas e respeitadas pelo Ministério do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/19). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 354 do Código de Processo Civil dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito previstas em seus incisos, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir e a legitimidade de parte constituem questões de ordem pública, as quais o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (artigo 337, 5º, do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (artigo 485, 3º, do CPC). Nos presentes autos, trata-se de Mandado de Segurança onde a Impetrante pretende a obtenção de ordem judicial para que a autoridade coatora reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, especialmente para fins de liberação e saque do seguro-desemprego de trabalhadores dispensados sem justa causa. Verifico, porém, que o feito não ultrapassa a sua fase de admissibilidade, por falta de condições da ação. Primeiro porque o mandado de segurança exige a comprovação de plano da existência do direito líquido e certo, não ensejando dilação probatória. Na inicial, a Impetrante aponta como ato coator situação genérica de não acolhimento de inúmeras decisões arbitrais por parte da autoridade Impetrada sem, contudo, demonstrar efetivamente a atuação da autoridade neste sentido, o que, per se, já demonstra a manifesta ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada neste writ. Ademais, o ato inquinado de ilegalidade tem caráter meramente interpretativo, não afetando diretamente a esfera de direitos do Impetrante. Portanto, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Finalmente, eventual recusa do MTE quanto à liberação dos valores de seguro-desemprego, bem como da CEF em liberar o saldo de FGTS, é dirigida sempre à pessoa do trabalhador, que seria o sujeito supostamente lesado com eventual indeferimento de requerimentos lastreados em sentença arbitral. O direito supostamente violado deve ser analisado caso a caso, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Apenas a análise do ato de indeferimento de cada pedido, ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, ensejaria a outorga da ordem mandamental. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do seguro-desemprego, o único legitimado ativo seria o titular do direito, ou seja, o trabalhador. Não me afigura plausível admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heroico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo da impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. Ante o exposto, dada a manifesta ilegitimidade de parte, bem como a ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinada com os artigos 485, inciso I e 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001718-50.2017.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrando por RAIZEN ENERGIA S.A. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP objetivando a suspensão dos efeitos de decisão proferido no âmbito do processo administrativo fiscal nº 15372.000826/2009-28. Em decisão às fls. 128-129v, este Juízo reconheceu a incompetência em razão do lugar, declinando o feito para uma das Varas Federais de Bauru/SP. Por fim, em manifestação por cota às fls. 131, o impetrante pugnou pela extinção do feito, abdicando expressamente do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 31, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo impetrante, observado o recolhimento comprovado nos autos. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Tendo em vista a desistência expressa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0001780-90.2017.403.6100** - DEIWET RIBEIRO SILVA(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrada, em razão da decisão de fls. 87/88vº fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer o Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu o pedido liminar para viabilizar a imediata matrícula do Impetrante no curso de Medicina, 1º semestre de 2017, ao argumento de que as aulas já teriam se iniciado em 31.01.2017, o que geraria prejuízos acadêmicos. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da medida na comprovação, pela Impetrante, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da liminar pretendida. Especificamente no que se refere à alegação de prejuízo acadêmico, não prospera o asseverado pela Impetrada, visto que as aulas se iniciaram pouco tempo antes do deferimento da liminar, não se configurando efetivo prejuízo ao Impetrante quanto aos dias de aula perdidos. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida. Int.

**0002154-09.2017.403.6100 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

VISTOS EM LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pugnano, em sede liminar, seja determinada a suspensão da inexigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, configurada na alíquota de 10% incidente sobre os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho (art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001). Defende que, mesmo sendo reconhecida a constitucionalidade da referida norma, quando do julgamento da ADIN 2.556-2, deve ser questionada a legalidade da persistência dos descontos - pois a finalidade da norma já teria sido alcançada. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 25/39). Os autos vieram para apreciação da liminar. É o relatório. DECIDO. Em análise perfunctória da questão não vislumbro o *fumus boni juris* necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Como relatado alhures, a constitucionalidade da norma não suscita mais debate. Nestes termos o julgamento da ADI 2556: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Portanto, até que suceda a revogação da Lei Complementar nº 110/2001, o cumprimento da norma deve ser observado em sua integralidade. Da mesma forma, não vislumbro o perigo de dano ou mesmo o prejuízo financeiro irreversível. A parte autora é pessoa jurídica com patrimônio sólido e, contribuindo nos exatos termos do art. 1º da LC 110/2001, não há de sofrer prejuízo presente ou futuro. Além disso, em caso de procedência da ação, a parte autora receberá as parcelas recolhidas indevidamente, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora. Por fim, destaco que o pedido suscitado nestes autos já chegou ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 878313), que irá decidir pela constitucionalidade ou não da manutenção da contribuição social expressa no art. 1º da LC 110/2001, depois de atingida a finalidade que motivou sua criação; inclusive, já foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 878313. Transcrevo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 ). Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada nos autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade Impetrada, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015233-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante das manifestações das partes, retifique-se o ofício requisitório de fl. 44, a fim de que conste LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, conforme requerido pela União Federal à fl. 57. Após, dê-se vista às partes do ofício requisitório retificado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027630-11.2001.403.6100 (2001.61.00.027630-8) - RUBENS DE MOURA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X RUBENS DE MOURA**

Vistos em despacho.Fls. 291/292: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RUBENS DE MOURA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2016.4.03.6100

AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000583-79.2017.403.0000.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

### 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Dê-se ciência das informações à parte impetrante (ID 709116), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência das informações à parte impetrante (ID 709116), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

1. A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Rua Santa Mônica, nº 1383, Parque Industrial San José, Cotia/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Osasco/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP).
2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
3. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. Para tanto, anexar aos autos o instrumento de procuração.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-60.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, QUEDINA NUNES MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Débora Diniz Endo, Marcio Alexandre Boccardo Paes, Marcelo Augusto Boccardo Paes e Quédina Nunes Magalhães* em face do *Superintendente Regional do INSS em São Paulo*, objetivando ordem para que sejam atendidos sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos (obtenção de certidões, protocolos, etc.)

Para tanto, os impetrantes aduzem que são advogados, daí porque, ao representarem interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhes sido exigido agendamento prévio para atendimento e restrição na quantidade de requerimentos formulados. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV. Pedem liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, registro que o presente feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível, por dependência à ação mandamental, autuada sob nº 0900684.35.4.03.6100 (cópia da inicial ID 514596), proposta por Quédina Nunes Magalhães em face do Gerente Executivo do INSS centro/SP, que foi extinta sem julgamento de mérito (ID 514600).

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suposta violação alegada impõe prejuízo ao exercício profissional da parte-impetrante, o que potencialmente se reflete nos meios de obtenção de sustento pessoal e para a família.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios.

Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988.

A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração.

Particularmente acredito que a necessária autonomia de gestão administrativa que deve ser reconhecida aos entes públicos permite medidas operacionais tais como as combatidas nos autos, mesmo porque os pleitos em tela são acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de advogados. Ainda que o art. 133 da Constituição preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça (sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), é bem verdade que até mesmo atos judiciais (incluindo proposituras de ações) podem ser realizados sem esses profissionais, uma vez que a cidadania se afirma também pela atuação dos próprios interessados e pelo presumível zelo de órgãos da administração pública. Contudo, reconheço que o entendimento majoritário tem caminhado em outro sentido.

Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, "c", do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado:

"VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado";

Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial".

(REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventário a obrigação de atender ao advogado".

(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).

O direito em análise é fruto do *status* conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, que, segundo o entendimento majoritário, não podendo ser restringido, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.

Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJ1 de 25/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJ1 de 6/4/2010)

Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009;

Enfim, ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o prévio agendamento para atendimento nas dependências do INSS, bem como para que receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

*Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informem os impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).*

Intime-se.

**São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-96.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARCIO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROSA - SP261712

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc..

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por *Marcio Rosa* em face do *Superintendente Regional do INSS em São Paulo*, objetivando ordem para que seja atendido sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos (obtenção de certidões, protocolos, etc.)

Para tanto a parte impetrante aduz que é advogado, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento e restrição na quantidade de requerimentos formulados. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV. Pede liminar.

O presente feito inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, e tramitou perante a 4ª Vara Federal, que indeferiu a liminar (ID 301295), tendo a parte impetrante interposto recurso de agravo de instrumento (ID 342758), sobrevindo decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 342766). À vista a manifestação da parte impetrante (ID 367389), informando que a ação é ajuizada em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, o Juízo de Sorocaba declinou da competência (ID 403280).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suposta violação alegada impõe prejuízo ao exercício profissional da parte-impetrante, o que potencialmente se reflete nos meios de obtenção de sustento pessoal e para a família.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios.

Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988.

A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração.

Particularmente acredito que a necessária autonomia de gestão administrativa que deve ser reconhecida aos entes públicos permite medidas operacionais tais como as combatidas nos autos, mesmo porque os pleitos em tela são acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de advogados. Ainda que o art. 133 da Constituição preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça (sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), é bem verdade que até mesmo atos judiciais (incluindo proposituras de ações) podem ser realizados sem esses profissionais, uma vez que a cidadania se afirma também pela atuação dos próprios interessados e pelo presumível zelo de órgãos da administração pública. Contudo, reconheço que o entendimento majoritário tem caminhado em outro sentido.

Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, "c", do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado:

"VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado";

Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial".

(REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado".

(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).

O direito em análise é fruto do *status* conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, que, segundo o entendimento majoritário, não podendo ser restringido, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.

Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJ1 de 25/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJ1 de 6/4/2010)

Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009;

Enfim, ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o prévio agendamento para atendimento nas dependências do INSS, bem como para que receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo no qual deverá constar o SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, conforme emenda à inicial (ID 367389).

*Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos (ID 342758 e 342766), informando o teor da presente decisão.*

Intime-se.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FICALIZAÇÃO DO CRF-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

1. A parte impetrante noticia o descumprimento da decisão liminar (ID 830346, 830441 e 830501). Assim sendo, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados (ID 757653), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
3. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer.
5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

## 17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2017 203/508

EXECUTADO: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001638-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: DOMO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial por quantia certa, aforada por DOMO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII, representado por sua administradora Caixa Econômica Federal, em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, com pedido de tutela de urgência cautelar, com vistas a obter: (i) o arresto de tantos bens da executada, quanto bastem para garantir a satisfação da presente execução; (ii) a citação da executada, para que, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, pague o valor ora exigido de R\$ 10.234.686,35 (dez milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo dos valores que poderão ser acrescidos em decorrência dos valores vincendos e não pagos; (iii) não realizado o pagamento na data aprazada, seja procedida à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da presente execução; (iv) a expedição da certidão à qual se refere o artigo 828 do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, conforme passo a fundamentar.

Tratando-se de medida que visa restringir o direito individual da propriedade, protegido pelo art. 5º, XXII, da Constituição de 1988, o deferimento do arresto somente é admissível frente a situação que mostre a presença de inequívoco *periculum in mora*.

No caso dos autos, a requerente não demonstrou elementos autorizadores para o deferimento da medida pretendida.

Em que pesem as alegações expendidas, bem como os documentos apresentados, a exequente não trouxe prova que indique a intenção da parte requerida em dilapidar seu patrimônio ou praticar ato nocivo no sentido de comprometer o adimplemento futuro da obrigação. O simples não adimplemento espontâneo da obrigação não é causa suficiente ao arresto.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO PARA PROTEGER A EFICÁCIA DA FUTURA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITOS.

1. O deferimento da medida cautelar de arresto está condicionado à demonstração da existência de dano irreparável ou de difícil reparação **traduzido na prova de transferência de bens do devedor para se livrar das medidas constritivas de seu patrimônio a ser ordenada na futura execução.**
2. Deve ser reformada a decisão liminar que tem como fundamento a possibilidade genérica de o patrimônio do devedor ser transferido antes do ajuizamento da execução.
3. Agravo de instrumento do réu provido”.

(TRF-1ª Região, 8ª Turma, AG 3077120094010000, DJ 30/08/2013, Rel. Novély Vilanova).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. VALOR RECEBIDO DE PRECATÓRIO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO NA VIA ADMINISTRATIVA COM RECEBIMENTO DE VALORES.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL visando a reforma de Decisão que, em sede de liminar, indeferiu o pedido de ver arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da União sob o argumento de que o Agravado, após efetuar o levantamento da quantia tida incontroversa por Precatório que estava sendo executada, firmou acordo em sede administrativa reconhecendo ser devida quantia em muito inferior àquela levantada, devendo assim ser devolvida a parte que recebeu indevidamente nos próprios autos da execução.

2. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão *ad quem*, em Agravo de Instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso.

3. O arresto é medida cautelar excepcional, de extremo rigor, invadindo a esfera patrimonial com a privação da disponibilidade dos bens da parte devedora, para garantia do Juízo da execução por quantia certa, razão pela qual **para a concessão do arresto deve restar demonstrada a presença dos requisitos necessários previstos no art. 813 do CPC.**

4. *In casu*, da análise do contexto fático, não está demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão do arresto estabelecidas pela lei processual, vez que o Agravado tem domicílio certo e não restou evidenciado que o mesmo vem se ocultando, dilapidando ou alienando os bens que possui ou que se utiliza de outro artifício tendente a fraudar eventual execução. Outrossim, não há como se considerar devedor o anistiado Francisco Azevedo Lima que levantou a quantia que ora se pretende acautelar, por força de um título judicial transitado em julgado, no qual restou assente seu direito a tais valores, sendo certo que eventual repetição dos mesmos é pretensão a ser manejada na via própria.

5. Agravo de Instrumento improvido”.

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 167987, DJ 02/10/2013, Rel. Guilherme Diefenthaler).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Cite-se.

P.R.I.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MESSIAS DE OLIVEIRA MIRANDA

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento do valor complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.
2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, devendo constar como assunto " Contratos Bancários (9607) e Mútuo (9603)", conforme tabela do CNJ".
3. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.
4. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO em face de ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO FILHO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.

Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 – ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA.

(...)

3- “1 – **Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80.**” (TRF 2ª Região – 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004).

(...)

(TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).

Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.

Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.

Isto posto, com base no art. 330, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ROMEU DE JESUS ULIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO em face de ROMEU DE JESUS ULIANA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.

Tratando de **relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação.** Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 – ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA.

(...)

3- “1 – **Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80.**” (TRF 2ª Região – 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004).

(...)

(TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).

Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.

Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.

Isto posto, com base no art. 330, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001040-81.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à autora das certidões juntadas aos autos com ID nº 699147 e 699565, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-86.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório com identificação de seu subscritor.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “6039 PIS, 6032 COFINS e 5994 *Compensação*”, nos termos da certidão datada de 15/03/2017 (Id 805121),

3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-11.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MARIA RITA GERMANO GOIS - EPP, MARIA RITA GERMANO GOIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Ciência à autora das diligências realizadas, conforme IDs nº 663265, 663461, 663485, 663694, 664818, devendo requerer em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora com relação ao interesse da ré Maria Rita Germano Gois na audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847, SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916  
EXECUTADO: LUCIANA MAZZEU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte exequente para que apresente cópias legíveis da convenção de condomínio
2. Após, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PONTUAL AR CONDICIONADO LTDA - ME, ROGER LOPES DE SOUZA, MARGARIDA ROCHA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

ID 646870: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10668**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021882-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS**

Fls. 101/103: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0008884-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGO DOS SANTOS MARTINS**

Fls. 61: A conversão de procedimento em processos cíveis pode ou não suscitar a necessidade de emendar o petítório inicial. Isso porque, caso sobredita conversão implique na mera adequação do pedido elaborado pela parte autora, a emenda é dispensável, uma vez que não é hábil a suscitar, na parte ré, dúvidas acerca da natureza do provimento pleiteado por aquela. Contudo, a ação de busca e apreensão, de natureza cautelar, é incompatível com pedido de cunho satisfativo, como se apresenta na execução fundada em título executivo extrajudicial, de modo que a adaptação da petição inicial à nova natureza do provimento jurisdicional intentado é obrigatória, como forma de se propiciar à parte ré a elaboração de uma defesa válida e suficiente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988. Dito isso, a contrafe apresentada mostra-se imprestável à função que se dedica, de modo que a autora deve cumprir, na integralidade, a decisão de fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057048-78.1970.403.6100 (00.0057048-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação movida por Rede Ferroviária Federal S.A. contra Afonso de Oliveira Santos, com vistas a expropriar uma faixa irregular de terras, destinada à construção de um oleoduto, na região de Americanópolis. Em sede de contestação, o expropriado defendeu ser a área utilizada pela desapropriante mais ampla do que o indicado na petição inicial, bem como afirmou não ser proprietário de todos os lotes integrantes da região desapropriada. Indicou, assim, alguns possíveis proprietários, sem, contudo, garantir a veracidade das informações prestadas (fls. 25/27). Deferida a produção de prova pericial, foram apresentados laudos dos peritos às fls. 69/86, 122/275 e 459/467, que indicaram ser a área expropriada composta por mais de 90 (noventa) lotes, alguns de propriedade do expropriado e outros, de titularidade de terceiros (fls. 137/235). Submetidos os autos à conclusão, foi proferida sentença às fls. 519/522, que fixou a indenização devida no montante de Cr\$ 1.018.626,00 (um milhão, dezoito mil, seiscentos e vinte e seis cruzeiros), bem como condenou a expropriante ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta indenizatória inicial e final a título de honorários advocatícios. Inconformadas, as partes apresentaram recursos de apelação (fls. 524/526 e 528/543), que foram parcialmente providos, condenando a expropriante ao pagamento de juros compensatórios desde a imissão na posse até a sentença, passando a se aplicar, a partir desta, somente correção monetária (fls. 572/574, fls. 577 e 589). O acórdão proferido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos foi desafiado por recurso extraordinário apresentado pela expropriante (fls. 592/596), a que não foi dado provimento (fls. 650/661). Nesse ínterim, foi requerida a expedição de carta de sentença pelo expropriado Afonso de Oliveira Santos, ora como espólio (fls. 626/627), autuada em apenso sob o nº 0276452-48.1981.403.6100. Nestes autos, procedeu-se à liquidação da sentença (fls. 108/109), cujos cálculos foram devidamente homologados às fls. 172, e atualizados às fls. 173/174. Essa decisão foi desafiada por recurso de apelação interposto pela expropriante (fls. 176/179), a que foi negado provimento (fls. 219/228), de sorte que se autorizou o levantamento parcial dos valores depositados, pelo sobredito espólio. Nos autos principais, após o julgamento do recurso extraordinário interposto, foi requerida a substituição do polo ativo por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. (fls. 633/639), o que foi deferido. Passou-se à fase do cumprimento dos requisitos do art. 34, do Decreto-lei 3365/41, e, publicado o edital (fls. 798/802), Hédio Ruben Tedesco Villalba, filho de Ceferino Felisberto Villalba, este proprietário do lote 94, também expropriado, informou sobre o falecimento de seu genitor, bem como requereu o levantamento do quinhão indenizatório que lhe era devido (fls. 804/806 e 966/967). Por sua vez, o proprietário Lupércio Lincoln Silva requereu o levantamento da indenização referente ao lote 63, de sua titularidade, tanto nos autos principais (fls. 852/853) quanto nos autos da carta de sentença (fls. 250/253), bem como o espólio de Afonso de Oliveira Santos pleiteou, por diversas vezes, o levantamento dos valores que lhes seriam cabíveis (673/789, 968/1018 e 1115/1116). Às fls. 862/964, Eletropaulo - Eletricidade São Paulo S.A. peticionou nestes autos dando conta de que havia adquirido alguns lotes expropriados, de modo que quaisquer levantamentos deveriam ser suspensos até a comprovação da real titularidade dos imóveis. Às fls. 1089/1090, José Pereira dos Santos apresentou-se como o legítimo proprietário do lote 85, tendo, também, a expropriante, informado a venda de alguns terrenos (fls. 1092/1098), todos expropriados. Após o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos da carta de sentença, foi expedida a carta de adjudicação em favor da expropriante (fls. 1351) e os autos seguiram ao arquivo (fls. 1362). Requerido o desarquivamento por terceiro interessado (fls. 1365), foi informado o falecimento de Hédio Ruben Tedesco Villalba e de sua mulher, Olga Franulovic Villalba, com a consequente habilitação de seu herdeiro, Halbert Villalba, que pediu vista dos autos (fls. 1372/1378). Em tempo, observo que às fls. 309/310 dos autos da carta de sentença, foi reconhecida a dificuldade de verificação da titularidade dos terrenos expropriados, de modo que os valores já levantados pelo espólio de Afonso de Oliveira Santos deveriam, se o caso, ser pleiteados pelos demais expropriados pela via própria e, ainda, com relação ao montante ainda vinculado aos autos da carta de sentença, necessária seria a comprovação da titularidade dos lotes expropriados para que se pudesse, então, proceder ao respectivo levantamento. Por fim, às fls. 1389/1390 dos autos principais, foi comunicado a este Juízo a realização de leilão para a venda de um dos lotes que fora objeto de expropriação, motivo por que vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, apesar de a presente demanda dissertar sobre cerca de 100 (cem) lotes, nem todos os proprietários foram devidamente citados para integrar a lide. Ao contrário, o processo seguiu seu curso até a sentença contando com apenas 1 (uma) parte no polo passivo, qual seja, Afonso de Oliveira Santos, mesmo diante de um laudo pericial que deu conta da existência de outros 48 (quarenta e oito) expropriados (fls. 123/236). Não suficiente, procedeu-se à liquidação em carta de sentença, e, apesar de reconhecida a dificuldade de verificação da real titularidade dos imóveis expropriados, foi deferido o levantamento parcial dos valores vinculados, pendente de levantamento apenas 60,518% (sessenta por cento, quinhentos e dezoito milésimos) do total depositado às fls. 187 dos autos da carta de sentença. Dito isso, antes que se possa debater acerca do pagamento justo das indenizações devidas, necessário é verificar: (1) quais são os lotes cuja desapropriação ainda não foi indenizada; (2) quem são os proprietários desses lotes; (3) proceder à regularização do polo passivo da presente demanda; e, por fim, (4) intimá-los de todos os atos processuais já ocorridos, para que, se o caso, possam se manifestar de forma válida, até em razão da notícia de que a adjudicação da área total, pela expropriante, vem gerando problemas para o registro do formal de partilha de alguns proprietários (fls. 1372/1378). Para tanto, determino que a expropriante traga aos autos a lista atualizada dos lotes expropriados, diferenciando-os de acordo com a sua respectiva titularidade, bem como forneça o endereço atualizado de todos os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, em razão do longo prazo por que perdura esta ação de desapropriação, bem como em atendimento à celeridade processual e ao direito das partes de obter um provimento jurisdicional legítimo e eficaz, a expropriante deverá ser intimada pessoalmente desta determinação, por mandado, no endereço de sua filial localizada nesta capital. Após, expeçam-se os mandados de intimação cabíveis, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe, a este Juízo, o saldo constante da conta nº 0265.005.527311-x, bem como o histórico de saques efetivados, desde 1981, encaminhando-se cópia de fls. 187 dos autos da carta de sentença. Cumpridas as sobreditas determinações, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**0132734-61.1979.403.6100 (00.0132734-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES)

Fls. 644/645: Tendo em vista o teor da resposta encaminhada a este Juízo, reitere-se o ofício de fls. 641, encaminhando-o ao endereço indicado às fls. 644. Sem prejuízo, publique-se decisão de fls. 640. Int. DECISÃO DE FLS. 640: Fls. 636/639: Oficie-se informando o número da conta vinculada a este Juízo, conforme requerido, devendo ser encaminhadas cópias de fls. 592/594. Com a resposta, cumpra-se integralmente decisão de fls. 630, expedindo-se o alvará respectivo. Int.

**0276452-48.1981.403.6100 (00.0276452-0)** - AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO(SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Aguarde-se o andamento dos autos em apenso. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0656658-24.1991.403.6100 (91.0656658-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054526-43.1991.403.6100 (91.0054526-0)) CINCORP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornem os autos ao contador judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 215 e pela autora às fls. 216/218, levando-se em conta os depósitos judiciais (0265.005.00043589-1 (fls. 63), 0265.005.00043590-5 (fls. 64), 0265.005.00043591-3 (fls. 65), 0265.005.00048432-9 (fls. 70), 0265.005.00048423-0 (fls. 71), 0265.005.00048433-7 (fls. 72), 0265.005.00056914-6 (fls. 76), 0265.005.00056912-0 (fls. 77), 0265.005.00056913-8 (fls. 78), 0265.005.00066713-0 (fls. 80), 0265.005.00066712-1 (fls. 81), 0265.005.00066711-3 (fls. 82), 0265.005.00076628-6 (fls. 101), 0265.005.00076627-8 (fls. 102), 0265.005.00077233-2 (fls. 104), 0265.005.00097768-6 (apenso), 0265.005.00097767-8 (apenso), 0265.005.00097766-0 (apenso), 0265.005.00097767-8 (apenso), 0265.005.00097768-6 (apenso), 0265.005.00097766-0 (apenso), 0265.005.00089718-6 (apenso), 0265.005.00089716-0 (apenso), 0265.005.00089717-8 (apenso)). Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007241-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2014.403.6100) OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X RAQUEL DE PAIVA X MARCELO SINGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a perita para início dos trabalhos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001938-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002646-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARRA EMBALAGENS LTDA - ME X CASSIA MORAES PACHECO

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003452-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0019308-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON GOMES TRAVASSO

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005466-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICPLAST EMBALAGENS CONICA LTDA - ME X MARIO MONTELEONE JUNIOR X NEIDE PEREIRA CLEMENTE

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014130-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIMENTARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SANTOS SOUSA

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015666-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA - ME X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0024422-91.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE FREIRE DE ANDRADE

Fls. 16/26 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual atribuição de efeito suspensivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 229: Proceda-se a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda em favor da União Federal - Código Receita: 2851 CSLL - dos valores remanescentes (75,596%) da conta nº 1181.635.0003159-2/CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012618-29.2016.403.6100** - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 110, devendo ainda o FNDE se manifestar sobre o alegado pela parte impetrante às fls. 11/116. 2. fls. 11/116: Intime-se a autoridade impetrada para manifestação. 3. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal como requerido às fls. 100/102. Int.

**0016468-91.2016.403.6100** - SERGIO WOLFF WECHSLER(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 97: Prejudicado o pedido de desistência da ação diante da sentença proferida às fls 80/81. Esclareça a parte impetrante se pretende desistir do recurso de apelação. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054526-43.1991.403.6100 (91.0054526-0)** - CINCORP - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X CREFIDATA S/A. PROCESSAMENTO DE DADOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processamento nos autos em apenso.

**0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)** - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Traslade-se cópia da petição de fls. 550/553 para os autos principais 00124037320044036100, pois é resposta da decisão proferida naqueles autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004268-52.2016.403.6100** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 120/123 como aditamento à inicial. Compulsando os autos, verifico a inexistência de documento hábil a justificar a hipossuficiência, tampouco declaração do executado. Assim, faculto ao executado a apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016778-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010660-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RAFAEL DE SANTANA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL DE SANTANA

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

## **Expediente N° 10670**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 897/912: Ciência às partes. Fls. 913/955 e 956: Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe, a este Juízo, o saldo atualizado constante da conta corrente nº 571419-5, devendo ser encaminhada cópia da guia de depósito de fls. 20. Sem prejuízo, tendo em vista o longo prazo por que se alonga a presente ação, intime-se o expropriado a cumprir os requisitos do art. 34, Dec.-lei 3365/41, apresentando-se a certidão de registro imobiliário atualizada e o comprovante de quitação fiscal, ambos relativos ao imóvel expropriado. Saliento que, uma vez tratar a presente ação de constituição de servidão de passagem, para fins de oportuna expedição de carta de adjudicação, deverão as partes explicitamente indicar as confrontações da área expropriada, bem como da área remanescente. Por fim, expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, devendo a Secretaria providenciar a sua publicação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ. Em tempo, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização de editais, deverá a Secretaria proceder à publicação do sobredito expediente no Diário Oficial e, após, intimar o expropriado para que providencie a sua respectiva publicação em jornal de grande circulação, com comprovação nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil. Cumpridas todas essas determinações, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

### **USUCAPIAO**

**0006428-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006428-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2)) ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Fls. 3161: Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, dando conta de que ao recurso de agravo de instrumento nº 2009.03.00.015789-3 foi dado parcial provimento, para autorizar à municipalidade de São Paulo a dar prosseguimento às medidas administrativas que visem à redução ou eliminação das situações de risco a que estão sujeitos os ocupantes da área da favela do Moinho, dê-se ciência às partes, intimando-se a municipalidade por mandado, para que requeiram em termos de prosseguimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público. No silêncio, cumpra-se item 2 da decisão de fls. 3146, aguardando-se o julgamento definitivo da ação ordinária nº 0019326-76.2008.403.6100 (fls. 3162). Intime(m)-se.

### **MONITORIA**

**0009455-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 94 - Tendo em vista a existência de sentença extintiva às fls. 44/45 e o fato de as partes terem transigido (fl. 94), proceda a Secretaria o cancelamento da restrição do veículo placa DSR4578 (fl. 90). Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0007566-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROBERTO SONTINI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034530-20.1995.403.6100 (95.0034530-7)** - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X WALDEMAR ALBERTO CLEMENTE X WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALD E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Fls. 167: Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0028483-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028483-0)** - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO E SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

1. Diante da certidão de fl. 193, oficie-se à CEF, agência 0265, solicitando-se as guias de depósitos referentes às transferências efetuadas às fls. 191/192.2. Com a juntada, requeiram as partes exequentes CEF e CREFISA o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031676-29.1990.403.6100 (90.0031676-6)** - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO E SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000844-02.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL)

Fls. 87/96: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006821-82.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA)

Considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes e após o trânsito em julgado encaminhados ao arquivo, defiro o pleito de fl. 60 e vº. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013355-08.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIANA MASSA VENEZIANI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Cumpra a Secretaria o determinado no item primeiro da decisão de fls. 82. Após, proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel de matrícula 128.284, registrado no 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, ficando a executada intimada, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituída depositária (art. 837/841 do CPC.). Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente (art. 844 do CPC.). Int.

**0008519-21.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODOVIR MARTINES

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 79/92, a necessidade em se promover a citação do réu para oferecimento de contrarrazões e a certidão de fl. 72, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço do executado. 3. Cumprido o item supra, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0018208-55.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO

Fls. 50/51: Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se procedeu à citação do executado, o qual restou inerte. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001821-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DE AMORIM

Fls. 43: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados citados depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 06), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0005171-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVARO BARBOSA DE ALMEIDA PEDROSA

1- A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar o valor devido, tampouco ofereceu embargos à execução. Assim, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Restando infrutífera a diligência acima, defiro a pesquisa e bloqueio de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. 5- Após, dê-se vista à exequente. 6- No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005177-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALENCIO PIRES DE TOLEDO

Fls. 51: Trata-se de execução de título extrajudicial, com a devida citação do executado que, citado, permaneceu inerte. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023023-27.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE AZANHA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**0023029-34.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**0023125-49.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO LOPES DE FIGUEIREDO JUNIOR



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Manifêste-se a parte exequente sobre o resultado das pesquisas requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012728-33.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra Brasil Avionics Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - BRAVIO, em que a autora pleiteia a retomada de um hangar, localizado no Campo de Marte, alugado à ré em março/2007, pelo período de 60 (sessenta) meses. Ocorre que a ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, razão pela qual a autora pleiteia a desocupação do imóvel. Oportunizada a audiência de conciliação (fls. 485/486), as partes requereram prazo para tratativas e, às fls. 491/493, promoveram a juntada do acordo realizado, homologado às fls. 499. Noticiado o descumprimento da sobredita negociação, foi determinada a reintegração de posse do imóvel (fls. 502), cuja certidão de cumprimento deu conta da permanência de alguns bens no local (fls. 510/523). A ré, às fls. 538/553, informou terem sido efetivados os pagamentos decorrentes do acordo outrora realizado, pretendendo a autorização para retornar ao imóvel, pedido este indeferido pela decisão de fls. 574/576, oportunidade em que, também, foi determinada a retirada, pela ré, dos bens restantes, sob pena de perdimento dos mesmos. Foi deferido, ainda, o levantamento de R\$ 387.501,92, pela autora; e de R\$ 77.359,18, pela ré (fls. 584). Expedidos os respectivos alvarás, as partes informaram este Juízo acerca da inexistência de valores vinculados à conta corrente constante da guia de depósito de fls. 553 (fls. 646/647 e 648/651). A decisão de fls. 652 determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para verificação do ocorrido, bem como postergou a análise do pedido de perdimento dos bens que haviam ficado no imóvel. A autora, por diversas vezes, protestou pela decretação, desde logo, de perdimento dos bens remanescentes (fls. 653, 667/669 e 674). Às fls. 658/661, terceira interessada ingressou nos autos, alegando ter sido, contumazmente, impedida pela autora de retirar os bens cujo perdimento se discute, pleiteando, então, fosse-lhe dada uma autorização para retirá-los (fls. 658/661). Nesse tocante, a autora se manifestou às fls. 667/668. A resposta da CEF foi juntada às fls. 664/666. Às fls. 670/672, foi informada a renúncia do advogado da ré, por motivos de foro íntimo. Decido. Verifico que o tumulto nos presentes autos foi causado em razão da controvérsia acerca da existência ou não de valores depositados junto à CEF. Saliente-se que, enquanto se discutia sobre a (in)viabilidade do levantamento dos valores devidos à autora, a análise do pedido de perdimento dos bens que ficaram no imóvel foi, por medida de cautela, postergada, até para que se evitasse o acometimento da ré por prejuízos indevidos. Todavia, após o decurso de 7 (sete) meses, a ré não logrou êxito tanto em comprovar a veracidade da guia de depósito de fls. 553 apresentada por ela; quanto não procedeu à retirada dos objetos deixados no imóvel, causando prejuízos à autora, até em razão do fato de ter sido realizado novo processo licitatório para a ocupação do hangar que, por inércia da ré, permanece ocupado. Pois bem. Inicialmente, constata-se a resistência da ré em cumprir a determinação constante da decisão de fls. 574/576 e 584, com objetivos meramente protelatórios. Isso porque, determinada a retirada dos bens, a ré apresentou guia de depósito não reconhecida pela própria instituição bancária, em tese, emissora; bem como alegou a impossibilidade de retirada dos bens por uma terceira interessada, fato este, aliás, pouco crível, dados os inúmeros pedidos de perdimento que a autora vem realizando nestes autos, o que indica a sua real necessidade de desocupação do imóvel. É necessário salientar que a ré, ao receber a ordem judicial, deve cumpri-la, abstando-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace o seu cumprimento, sob pena de estar sujeita às sanções dos artigos 77 do Código de Processo Civil - CPC. Nem se diga que à parte cabe o direito de não colaborar com atos cujo cumprimento possa lhe acarretar danos, dado que, uma vez imantada a questão posta em juízo pela força da coisa julgada, nada há mais o que se fazer além de as partes arcarem com o ônus que lhes for eventualmente imposto. Diante do exposto, considerando a renúncia informada pelo patrono da ré, determino seja esta intimada pessoalmente, no endereço indicado às fls. 674, para que proceda à retirada dos bens restantes no hangar no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento daqueles e reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, par. 2º, do CPC. A ré deverá ser intimada, também, a proceder a regularização de sua representação processual, certo que o advogado renunciante continuará respondendo por sua defesa pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 112, par. 1º, do Código de Processo Civil - CPC. No mais, com o decurso do sobredito prazo, deverão as partes se manifestar sobre o prosseguimento do feito, devendo, se o caso, comprovarem a efetiva retirada dos bens restantes no imóvel reintegrado. Por fim, oficie-se ao Ministério Público Federal para a adoção de providências que entender cabíveis, dados os indícios de falsidade documental constantes destes autos. Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

**Expediente N° 10672**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021098-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR BORGES JUNIOR

Converto o julgamento em diligência. Em face do alegado às fls. 79, cumpra a parte autora a decisão de fls. 72 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1598/1638, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0058664-60.2013.403.6301** - ANGELA OGO IAMAGUTI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

ANGELA OGO IAMAGUTI propôs em face do Réu - UNIÃO FEDERAL - a presente ação, com o fim de reconhecimento do direito às férias e respectivo adicional de 1/3 e o período de férias de 07/12/2012 a 31/12/2012 (25 dias), 02/01/2013 a 04/01/2013 (3 dias), e 07/12/2013 a 31/12/2013 (27 dias). Narra a autora que é servidora pública federal no cargo de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil e, portanto, sujeita ao regime jurídico único da Lei 8.112/90, que no artigo 77 estabelece o período aquisitivo de 12 meses para o gozo e a previsão de parcelamento. Alega que o artigo 76 do referido diploma legal, encontra previsão o adicional de 1/3 da remuneração do período de férias e no tocante à fluências das férias concedida, o legislador tratou de prever expressamente as hipóteses de limitação ao direito de férias, consoante artigo 80 do RJU. Menciona que adquirido o direito das férias e seu gozo, com o respectivo acréscimo do adicional de um terço, encontra-se alçada à garantia prevista no artigo 7º da Lei Maior. Assevera que após a programação das férias, lançada e autorizada pelo órgão pagador, a autora foi acometida de moléstia na coluna, o que levou (fl. 91), a licença para tratamento de saúde nos termos do artigo 202 do RJU, o que segundo a Administração teria ensejado a perda do direito a férias. A resposta do órgão está registrada conforme fl. 54. Considerações sobre férias (fl. 81). A inicial foi instruída com documentos. A tutela foi indeferida às fls. 120/121. Contestação às fls. 150/154. Alegou que nos termos do Ofício 26/2014/DIGEP/srrf08/RFB/MF-SP foi editada a Orientação Normativa n. 02/2011 que em seu artigo 1º preceitua que na hipótese em que o período de férias programadas coincidir parcial ou totalmente com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. A exceção se refere apenas aos casos de licença paternidade e licença ao adotante (art. 5º, 3º). Portanto, no caso concreto, a Administração Pública agiu de acordo com as orientações do órgão superior, conforme determina o princípio da hierarquia, que rege as relações entre órgãos no âmbito do Executivo. Assevera que não agiu com abuso de poder. Menciona que não é possível a acumulação das férias com a licença médica, excepcionando apenas os casos de licença maternidade, paternidade e adotante. A decisão de fl. 168 determinou a expedição de ofício à Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil para que apresente cópia dos registros funcionais da autora informando os períodos de concessão de licença médica e os períodos de férias agendadas e efetivamente gozadas. O documento de fls. 174/179 informa que as férias relativas ao ano de 2012 foram acumuladas para 2013 e perdidas, pois coincidiram com os períodos de afastamento por licenças médicas e as férias relativas ao ano de 2013 foram efetivamente gozadas pela parte interessada. Os documentos de fl. 178 e 181 denotam os períodos de férias e licenças. Réplica às fls. 189/192. A decisão de fl. 249 anulou a sentença e reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais Federais para julgamento da lide. A União informou que não tem provas a produzir. Réplica às fls. 274/288. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da possibilidade de concessão de férias concomitante de licença por motivo de saúde. A autora pretende o reconhecimento de férias e seu respectivo terço nos seguintes períodos: a) 07/12/2012 a 31/12/2012 (25 dias); b) 02/01/2013 a 04/01/2013 (3 dias), e c) 07/12/2013 a 31/12/2013 (27 dias). A Orientação Normativa n. 02/2011, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal da Administração Federal estabelece no artigo 3º: As férias correspondentes a cada exercício integrais ou a última etapa no caso do parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro. Parágrafo único: As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º. O art. 5º dispõe: Art. 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que der o seu retorno. 1º. Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. 2º A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante. Vejamos: a) período de 07/12/2012 a 31/12/2012 (25 dias): Com efeito, de acordo com a documentação constante dos autos, a segunda parcela das férias do exercício de 2011 foi agendada para 07/12/12 a 31/12/12, contudo, a autora ficou afastada por licença médica de 14/08/12 a 17/09/13. (fl. 17). A autora, portanto, estava de licença médica no período agendado para férias. Como a autora esteve em licença médica até 17/09/2013, as férias foram consideradas vencidas. No entanto, as férias poderiam ter sido reprogramadas após o retorno da licença, ou seja, a partir de 18/09/2013. Como nos termos da Orientação Normativa n. 02/2011, se o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte, a autora perdeu as férias referentes a este período. b) 02/01/2013 a 04/01/2013 (3 dias): No que se refere ao exercício de 2012 - cujo período para agendamento era 01/01/2012 a 31/12/13, a autora agendou uma parcela de 3 dias, e uma de 27 dias (02/01/2013 a 04/01/2013 e 07/12/2013 a 31/12/2013, respectivamente). Esses períodos também foram considerados perdidos, eis que segundo o órgão respectivo, houve homologação de

licença para tratamento de saúde pelo período de 14/11/2012 a 26/05/2013. Assim, considerando a licença saúde até 17/09/2013, a autora deveria ter a oportunidade de programar a partir do dia 18, até 31/12/2013. Observo que as férias relativas ao exercício de 2013 foram gozadas pela autora (em 02/12/2013 a 31/12/2013). A decisão de fl. 168 determinou a expedição de ofício para a Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil para que fosse apresentada cópia referente aos registros funcionais sobre licenças e férias no período de 2012 e 2013. Em resposta, foi informado que as férias relativas ao ano de 2012 foram acumuladas para 2013 e perdidas, pois coincidiram com o afastamento por licenças médicas. As férias relativas ao ano de 2013 foram efetivamente gozadas pela interessada. Contudo, ao invés de considerar as férias como perdidas, deveria ter sido oportunizado à autora a reprogramação das mesmas, eis que a licença saúde perdurou até 17/09/2013. Nesse sentido, como já observado, a autora deveria ter a oportunidade de programar a partir do dia 18, até 31/12/2013. c) 07/12/2013 a 31/12/2013 (27 dias). O mesmo ocorre com o período de 07/12/2013 a 31/12/2013 (27 dias). Em suma, se a autora retornou de licença em 17/09/2013, deveria ter a oportunidade de programar o período a partir do dia 18, até 31/12/2013, já que a Orientação é clara quanto a proibição de acumulação para o exercício seguinte. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito ao gozo de férias referentes aos 30 dias de férias relativos ao ano de 2012, que foram agendados para os períodos de 02/01/2013 a 04/01/2013 (3 dias) e 07/12/2013 a 31/12/2013 (27 dias), bem como reconhecer o direito ao terço constitucional respectivo. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

**0020773-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, abra-se vista à parte autora para que esclareça o crédito lançado no extrato com a sigla CRED CA/CL (fls. 33). Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001181-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Ante a não devolução da carta precatória expedida às fls. 87/88, 90, conforme consta da certidão de fl. 91, solicite-se, via comunicação eletrônica, informações ao Juízo Distribuidor da Comarca de Arujá-SP (arujaadm@tjstj.jus.br) acerca do cumprimento da referida carta precatória. Int.

**0004090-40.2015.403.6100** - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Trata-se de ação ordinária oposta por VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o débito exigido pela Notificação de Débito n.º 02454/DN, prevista no art. 6.º do Decreto-lei n.º 4.048/42, que incluiu na base de cálculo da contribuição adicional seus empregados que atuam na manutenção mecânica de máquinas agrícolas, tudo conforme fatos e fundamentos expostos na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/164). Contestação devidamente apresentada pelos demandados (fls. 182/230 e 232/234). Houve réplica (fls. 236/247). Foi dada oportunidade para especificação de provas (fls. 249 e 258 v.º). É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas pelos réus. Segundo as afirmações da exordial, a parte autora pleiteia a anulação do débito exigido pela Notificação de Débito n.º 02454/DN, que incluiu na base de cálculo da contribuição adicional prevista no art. 6.º do Decreto-lei n. 4.048/42 seus empregados que atuam na manutenção mecânica de máquinas agrícolas. Nesse contexto, trata-se de função delegada do Poder Público Federal a entidade privada, restando clara a legitimidade passiva da União Federal e a competência Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). 2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n. 60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança. 3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal. (STJ, 1.ª Seção, CC 122713, DJE 14/08/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). II - DO MÉRITO Conforme se depreende dos autos, a parte autora pretende a anulação do débito exigido pela Notificação de Débito n.º 02454/DN, que incluiu na base de cálculo da contribuição adicional prevista no art. 6.º do Decreto-lei n. 4.048/42 seus empregados que atuam na manutenção mecânica de máquinas agrícolas. A

exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SENAI tem suporte na própria Constituição Federal de 1988 que a recepcionou nos termos do artigo 240:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Por sua vez, o artigo 149 da Constituição Federal, dispõe da seguinte forma:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal qualifica as contribuições como sendo criadas no interesse dos respectivos grupos. Contribuir no interesse de é contribuir para a melhoria, para o aperfeiçoamento em favor do contribuinte.Instituída pelo Decreto 4.048/42 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelece:Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.As contribuições ao SESI e ao SENAI, previstas nos Decretos-lei nºs 4.048/42, 4.936/42, 6.246/44 e 9.403/46, são devidas pelos estabelecimentos industriais, enquadrados como tais pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, obrigando-os aos seus pagamentos mensais, para o financiamento da assistência social aos industriários e seus dependentes, bem como para o custeio das escolas de aprendizagem.Os estabelecimentos industriais, de acordo com o Decreto-lei nº 6.246/44:Art. 2º São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial:a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca.Assim, o fato gerador das contribuições sociais ao SENAI depende de sua classificação em estabelecimento industrial.Entretanto, a questão está no fato de a autora manter mais de quinhentos funcionários em estabelecimentos distintos, mas em seu estabelecimento industrial há menos de 500 empregados.Contudo, restam superadas quaisquer discussões, diante do entendimento já sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a contribuição ao SENAI, com o adicional de 20%, prevista pelo artigo 6 do Decreto-Lei n 4.048/42 e artigo 10 do Decreto nº 60.466/67, é válida para as indústrias que tenham mais de quinhentos empregados, independentemente de se encontrarem no mesmo distrito industrial. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - SENAI - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Esta Corte reconhece a legitimidade ativa do SENAI para promover ação de cobrança da contribuição adicional instituída pelo art. 6º do Decreto 4048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2.ª Turma, REsp 771.556/RJ, DJ 30/08/06, Rel. Min. Eliana Calmon).ADMINISTRATIVO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DL 4.048/42. PRECEDENTES 1.A jurisprudência desta Casa pacificou-se em reconhecer que o adicional previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, ao referir-se a empresa ou estabelecimento com mais de quinhentos empregados, abrange a soma dos empregados de todas as suas unidades, e não de cada uma isoladamente. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(STJ, 2.ª Turma, REsp 453.686/RS, DJ 20/03/06, Rel. Min. Castro Meira).SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. EMPRESA COM MAIS DE QUINHENTOS EMPREGADOS. O artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, não distinguiu, nas empresas industriais, os que nela trabalham como artífices e os que nela fazem tarefas burocráticas - todos se somam para os efeitos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, que se refere ao número de empregados da empresa, tenha um ou mais estabelecimentos.Recurso especial não conhecido. (STJ, 2.ª Turma, REsp 136.539/RJ, DJ 08/03/ 1999, Rel. Min. Ari Pargendler).Portanto, nos termos acima fundamentados, não há como acolher o pedido inicial. III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Por oportuno, no tocante ao depósito efetuado (fls.180), aguarde-se o trânsito em julgado para sua destinação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004191-77.2015.403.6100 - ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA propôs em face da UNIÃO a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito ordinário, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 140.000,00 a ser acrescida de correção monetária e juros de mora, a título de dano material com a contratação de advogados e pela quantia de R\$ 140.000,00, também acrescida de correção monetária e juros, à título de indenização por dano moral. Narra o autor o fato de ter figurado como sócio da empresa Comercial Figueiredo Costa Ltda., sendo que esta pessoa jurídica teve diversas mercadorias apreendidas mediante a lavratura

de termo de apreensão - auto de infração de n 0815500/3975/99- em operação realizada pela Receita Federal na data de 28 de setembro de 1999. Menciona que diante da apreensão das mercadorias ingressou com uma ação judicial - mandado de segurança n 19999.61.00.048390-12 -, sendo as mercadorias liberadas mediante a apresentação de caução, sem qualquer restrição quanto a disposição de tais mercadorias. Destaca o autor que foi instaurado o procedimento administrativo fiscal de n 13808-002.941/00-90 para a apuração dos reflexos tributários derivados da documentação fiscal relativa a essas mercadorias, contudo, tal procedimento foi encerrado pela opção de pagamento por parte da autuada, o que levou a extinção do mandado de segurança sem o julgamento do mérito. Segundo o autor, passados oito anos da apreensão e liberação das mercadorias, o autor foi instado em nome próprio, na qualidade de responsável solidário pelos débitos constituídos em nome da pessoa jurídica extinta, a entregar para a Inspeção da Receita Federal os bens que outrora foram apreendidos e liberados. Ainda de acordo com o autor, sem condições de entregar as mercadorias foi autuado a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.839.193,11. Diante deste fato, relata o autor o fato de ingressado com o mandado de segurança de n 2007.61.00.025285-9, com o fito de cancelar o auto de infração em face da decadência, com a obtenção de liminar em 04 de setembro de 2007, com a suspensão dos efeitos do termo de intimação n 180/2007 e do arrolamento de bens. Cita o autor o fato de a decadência ter sido reconhecida em sentença, sendo esta confirmada em Segunda Instância. Relata o autor que para obstar o injusto constrangimento que estava sendo submetido, foi obrigado a contratar advogado para defendê-lo - os honorários foram saldados na quantia de R\$ 140.000,00. Cita o autor o fato de a ré ter ingressado com uma medida cautelar fiscal - processo n 2008.61.82.004351-5 - perante o Juízo Fiscal, com a obtenção de liminar que decretou a indisponibilidade de todos existentes em nome do autor - para satisfazer o decadente crédito de R\$ 1.839.193,11. Para o autor, a ré induziu o juízo fiscal em erro ao não apontar decisão definitiva transitada em julgado que obstava a cobrança do crédito decaído. Diante das situações narradas, o autor ressalta o fato de ter contratado advogado, com dispêndio de valores de honorários (dano material), e ainda de ter sofrido constrangimento ao ter seus bens indisponíveis (dano moral), o que levou ao ingresso da presente ação de ressarcimento. O autor com a inicial apresentou documentos (fls. 12/312). A União foi citada na pessoa do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional diante da negativa da advogada da União em receber o mandado com a alegação de que a contrafê indica no polo passivo a Fazenda Nacional (fl. 320). A Procuradoria da Fazenda Nacional recebeu o mandado de citação, porém, manifestou pela nulidade do ato citatório (fls. 323 e 325/328, e verso), com o argumento de que matéria tratada na ação presente não ser de cunho tributário ou fiscal, e sim de responsabilidade civil, ou seja, pleiteando a renovação do ato de citação perante o representante legal adequado da União - Procuradoria Geral da União. O pedido de renovação do ato de citação foi indeferido (fl. 330). A União apresentou sua contestação alegando preliminarmente a nulidade da citação por entender como existente vício insanável na decisão que não acolheu o pedido de citação do representante jurídico adequado da União, eis que sem a devolução do prazo de defesa, a ré não pode obter as devidas informações junto aos órgãos públicos envolvidos, sendo obrigada a apresentar sua defesa no prazo exíguo de oito dias. Diante disto, entende a ré que o Juízo permitiu o retardamento do andamento processual, a violação ao devido processo legal e ao princípio da igualdade. Sustenta a ré que a ilegitimidade ativa do autor, eis que autuada foi a pessoa jurídica, sendo esta a pessoa que em nome próprio deve pleitear qualquer indenização em eventual responsabilidade dos servidores da Receita. No mérito, afirma a ré que a Secretaria da Receita Federal realizou a operação bola sete, iniciada em 21 de setembro de 1999, na qual verificou que a empresa Comercial Figueiredo Costa Ltda. adquiriu diversas mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais comprobatórios da sua compra regular, sendo, portanto, apreendidas tais mercadorias pela fiscalização e sujeitas a pena de perdimento. Destaca a ré a atitude do autor que de maneira ilícita perante a fiscalização tentou justificar a existência dos bens desacompanhados dos documentos legais. Menciona a existência da ação mandamental que promoveu a liberação das mercadorias apreendidas mediante a apresentação de caução por parte da empresa impetrante. Afirma a ré que no processo mandamental, o autor peticionou a extinção do processo sem julgamento do mérito com a liberação da caução alegando que a Receita havia encerrado o procedimento fiscal diante do pagamento efetivado, contudo, ainda segundo a ré, o autor levou o Juízo ao equívoco ao apresentar auto de infração diverso do perdimento de bens - o procedimento administrativo apresentado envolvia apuração de débitos tributários relacionados à compra e venda irregular das mercadorias apreendidas. O processo mandamental foi extinto sem julgamento do mérito com trânsito em julgado. Em sede administrativa ao perceber o erro, a Inspeção encaminhou o processo para a PFN, que entendeu pelo não cabimento da rescisória, porém, pela adoção das medidas administrativas cabíveis para a recuperação das mercadorias. Com a intimação administrativa do ex-sócio (agora autor) para apresentação das mercadorias e o não atendimento, foi convertida a pena de perdimento em multa. O autor foi cientificado do valor a ser pago, bem como foi intimado para apresentar bens para arrolamento. O autor ajuizou ação mandamental alegando a decadência, com pedido liminar e sentença favorável, e, posteriormente, confirmada em Segunda Instância. A decisão não chegou, ainda segundo a ré, a tempo na Inspeção, o que levou ao acionamento da PFN para ingressar com uma medida cautelar de indisponibilidade no Juízo Fiscal, porém, com o conhecimento houve o pedido de desistência tal medida acautelatória. Para a ré, o autor restou impune com um ganho obtido em detrimento da União. Para esta se houve a indisponibilidade momentânea dos bens do autor, deu-se por conduta deste, o que leva ao rompimento no nexo de causa e efeito da conduta dos agentes públicos. Ainda de acordo com a União há compatibilidade entre a liminar deferida no processo mandamental n 2007.61.00.025285-9 e a medida acautelatória. Ressalta a União a inexistência dos requisitos para sua responsabilização civil; que não houve conduta ilegal da União; que não houve dano efetivo para o autor; que não houve um dano anormal para o autor; que o autor não apresentou qualquer prova do dano; contraria o valor pretendido como de dano moral. Em suma, requer a União a improcedência dos pedidos, caso sejam superadas as preliminares. Com a contestação vieram documentos (fls. 376/447). A União apresentou impugnação ao valor dado a causa, sendo acolhida a impugnação com a retificação do valor da causa para duzentos e oitenta mil Reais (fls. 452/453). O autor apresentou réplica. Não há pedido de produção de provas, na fase de especificação de provas. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Passo a apreciar as duas preliminares. Da nulidade da decisão que manteve a citação da ré. A União sustenta a nulidade da decisão que manteve sua citação, com a alegação de prejuízo a sua defesa - basicamente. Entretanto, não verifico o alegado prejuízo, eis que ré apresentou de maneira substancial sua defesa ao tecer considerações - tópico por tópico - sobre todos os pontos aduzidos pelo autor em inicial, inclusive carreado aos autos todas as informações disponíveis pela Receita Federal juntamente com a contestação e posteriormente em petição de fls. 452 e seguintes. Ainda que restasse algum documento faltante no ato de defesa, a União poderia apresentá-lo na fase de

especificação de provas, porém, não o fez, pois com certeza considerou como suficiente as provas que já havia produzido. Ao contrário do alegado pela União quanto à quebra dos princípios da isonomia e da celeridade processual pela decisão que não permitiu a renovação do ato citatório, entendo que não tenham ocorrido tais violações, eis que o prazo concedido para a ré contestar foi o previsto no Código de Processo Civil, sendo que a não aceitação do mandado de citação pela PGU um fato alheio ao de promoção da citação pelo Judiciário, e por sua vez o processo como sucessão de atos decorreu sem qualquer incidente que leve a pensar em uma morosidade provocada pelas partes. Ademais, a qualquer momento a parte ré, em nome do interesse público, poderia apresentar no desenvolver do processo - ainda que posteriormente a contestação - fato relevante que levasse a prevalência de tal interesse sobre o exclusivamente particular. No que se refere à ilegitimidade ativa do autor, tenho como inexistente tal assertiva, eis que o autor visa ser ressarcido dos supostos danos - materiais e morais - causados pela União quando aquele litigara com esta com o fito de ver afastada sua responsabilidade solidária como ex-sócio da pessoa jurídica que foi atuada originariamente no ato de apreensão das mercadorias. Ou seja, o autor da presente ação visa ser ressarcido dos danos que supostamente sofrera quando ingressara em nome próprio, em Juízo, para ver declarado como decadente o débito, que lhe fora imputado pela Receita Federal, em face da inexistência dos bens que originariamente foram apreendidos da pessoa jurídica, e para afastar ainda o arrolamento de seus bens - pertencentes ao seu patrimônio como pessoa física. O autor ainda visa ser ressarcido com as despesas do processo de execução fiscal, em que foi pleiteada pela União medida cautelar de indisponibilidade de bens do autor como pessoa física. Portanto, tenho como legítimo ativo da presente ação o autor. Mérito propriamente dito, eis que afastadas as preliminares da União. O autor busca ser ressarcido dos valores que despendera com a contratação de advogado para representá-lo judicialmente nas ações em que litigara com a ré - para ver afastada sua responsabilidade do débito que lhe fora atribuído pela não devolução dos bens que foram apreendidos e não devolvidos em procedimento de fiscalização. Busca ainda o autor a condenação em indenização por dano moral pela indisponibilidade de seus bens ainda que existente decisão judicial favorável a sua pessoa, já que declaratória da decadência do débito que lhe era atribuído pela Inspetaria da Receita Federal. A ação que o autor escolheu para ver declarada a decadência do débito tributário tramitou no rito do mandado de segurança. A escolha do rito da ação foi opção voluntária do autor. No rito do mandado de segurança não existe condenação em honorários por expressa disposição legal. Deste modo, o autor não tinha como pleitear a condenação em honorários -sucumbências- da União que era representada pelo impetrado. Contudo, reafirmo o fato de que a escolha do rito mandamental sem condenação em honorários foi escolha voluntária do autor. A segunda ação envolvendo o autor refere-se execução fiscal em que foi decretada a indisponibilidade dos bens do executado - o agora autor. Na ação de execução de execução houve o pedido de desistência pela exequente, sendo extinto o processo sem o julgamento do mérito, com a sua condenação em honorários advocatícios em favor do executado. Há notícia do fato do executado - agora autor - ter recorrido do valor arbitrado (cinco mil Reais) como de honorários sucumbenciais (fls. 352 e 443/444). Como o executado recorreu da condenação da União ( exequente ) em honorários advocatícios tal questão encontra-se em julgamento na Segunda Instância. Destarte, na ação de execução fiscal em que foi pleiteada a medida cautelar de indisponibilidade de bens, o autor busca a condenação da União no valor de honorários de sucumbência. O artigo 85, do Código de Processo Civil, afirma o direito do vencedor em ver condenado o vencido nos honorários advocatícios - decorrentes da sucumbência do vencido. O artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, também previa o direito do vencedor aos honorários de sucumbência. Portanto, o direito do vencedor corresponde tão-somente ao valor dos honorários de sucumbência. Inexiste determinação legal para que o vencido seja condenado aos honorários contratuais. A jurisprudência afirma tal assertiva retro, ou seja, da inexistência do direito do vencedor a ver-se ressarcido dos valores dos honorários contratuais. Vejamos: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AgRg no AREsp 800.991/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 22/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL. IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. O Tribunal de origem entendeu inexistente o dano moral alegado. Também pontuou a ausência de prova de pagamento de valores a advogado. Para infirmar essas conclusões seria necessário reexame dos elementos fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase processual a teor da Súmula 7 do STJ. 2. O custo decorrente da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não enseja danos materiais indenizáveis. Precedentes. 3. O recurso especial não impugnou a fundamentação do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF. 4. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1553315/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes. 2. As despesas com advogado em ação trabalhista não induzem, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais e/ou morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. Precedentes. 3. Se a decisão proferida pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação deste Superior Tribunal, inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 369.573/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Da simples leitura dos artigos indicados, não há nenhum dispositivo que determine o pagamento dos honorários contratuais pela parte contrária. 3. O entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, aos 13/6/2012 é de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. 4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1533892/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016) Em suma, em face da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar a União em indenização por dano material tendo por parâmetro o valor que o autor despendera como honorário contratual. No que diz respeito ao pedido de condenação em indenização por dano moral, deixo de condenar a União, eis que, tanto arrolamento de bens do autor, quanto no pedido de indisponibilidade de bens na medida cautelar fiscal, a União buscava recuperar crédito seu que entendia como de direito. Ademais, ainda que se possa mencionar o fato de que no momento em que a União pleiteara a medida cautelar de indisponibilidade de bens, essa já deveria ter o conhecimento da decisão proferida em Segunda Instância, isto é, que declarara a decadência do crédito, o fato por si só da indisponibilidade não leva a sugerir o abalo da honra do autor, ainda mais que sem qualquer menção de que tal indisponibilidade tenha chegado a terceiros a efeito de provocar prejuízos ao seu relacionamento empresarial, comercial ou pessoal com tais terceiros. O dano moral deve provocar um abalo as qualidades objetivas e subjetivas da honra do autor, contudo, tais abalos não foram apresentados com a indisponibilidade dos bens pela União. Para que ocorra o abalo moral da honra do autor deveria ter sido apresentado o reflexo da indisponibilidade dos bens no meio social em que convive o autor. Logo, entendo como não configurável na espécie o dano moral relatado pelo autor. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente (autor). Honorários pela parte sucumbente (autor), que arbitro em 10% sobre o valor retificado da causa - em sede de impugnação ao valor da causa. Os juros e correção do valor da causa seguirão os parâmetros de resolução do CJF. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P.R.I.

**0009653-15.2015.403.6100** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORUMBI (SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária aforada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORUMBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento das despesas condominiais constantes na planilha de fls. 14/21, bem como as parcelas que se vencerem no transcurso da lide, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/62). Contestação devidamente apresentada pela CEF (fls. 84/88). Houve réplica às fls. 90/93. Às fls. 94 foi proferida decisão que converteu o rito do feito de sumário para procedimento comum. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. Ademais, eventual comprovação dos valores das cotas condominiais, se necessária, poderá ser exigida em sede liquidação da sentença condenatória. A questão acerca da ilegitimidade confunde-se com o próprio mérito e será analisada adiante. II - DO MÉRITO A contribuição para as despesas do condomínio edilício constitui obrigação propter rem imposta ao titular de determinado direito real pelo simples fato de assumir tal condição. Nesse sentido, a individualização da pessoa do devedor se dá com base na titularidade do direito real. Com efeito, conforme se denota da certidão de registro de imóveis de fls. 10/13, o imóvel, cujas taxas condominiais se exigem através do presente feito, foi arrematado pela parte ré em 16/06/2003. Ora, na condição de proprietária de imóvel localizado em condomínio a parte ré sabe que é de sua responsabilidade arcar com o rateio das despesas ordinárias e extraordinárias juntamente com os demais condôminos (art. 1336 do Código Civil). Era de sua responsabilidade, após a arrematação do imóvel, procurar a Administração do condomínio, atualizar seus dados e iniciar o pagamento das cotas condominiais em atraso inclusive daquelas de responsabilidade do anterior proprietário, já que a obrigação que se cuida é propter rem e transmite-se ao adquirente do imóvel sem outras formalidades (art. 1345 do Código Civil). Também não há que se falar que tais verbas deveriam ser custeadas pelo possuidor do imóvel e não pelo proprietário, pois ainda não teria ocorrido a inissão na posse do bem. Ora, não há demonstração nos autos de que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros. Entretanto, como já visto, ainda que o imóvel estivesse na posse de terceira pessoa, tal fato não eximiria o proprietário de arcar com o pagamento de valores que são de sua responsabilidade, pois cabe a ele diligenciar no sentido de retomar o imóvel. Neste sentido, as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LEILÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 2. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação da CEF não provida. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Apelação, DJ 26/10/2016, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro Juiz Fed. Conv. Warney Paulo Nery Araujo) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. PRESTAÇÕES VINCENDAS DEVIDAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Nos casos de compromisso de compra e venda não levado a registro o Condomínio deve ter

ciência inequívoca da respectiva aquisição para que seja afastada a legitimidade passiva do promitente vendedor, o que não ocorreu no caso concreto, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF responsável pelo pagamento de cotas condominiais em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - Em se tratando de prestações periódicas, como é o caso das taxas condominiais, as parcelas que forem vencendo no curso do processo devem ser incluídas na condenação, sendo devidas enquanto durar a obrigação, fixada como data limite a do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Corte. III - Juros de mora fixados em 1% ao mês que devem ser computados a partir do vencimento de cada parcela. IV - Recurso da parte autora provido. Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2110952, DJ 04/07/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior) Assim, não resta dúvida que a CEF é parte legítima no feito, eis que é de sua responsabilidade o pagamento das cotas condominiais devidas e não pagas. Por outro lado, assiste razão a parte ré no tocante à prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para a cobrança de cotas condominiais é de 05 anos, a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de despesa líquida, desde sua definição em assembleia geral de condôminos e constante de instrumento particular, adequando-se perfeitamente ao disposto no art. 206, 5º, I do Código Civil. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais é de 5 (cinco) anos. 2. A impugnação da incidência da Súmula nº 83/STJ só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma, AINTARESP n.º 88973, DJ 20/06/2016, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. I - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a pretensão de cobrança de taxas condominiais prescreve no prazo de cinco anos contados da data de vencimento de cada parcela, aplicando-se o disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. II - Em se tratando de prestações periódicas, como é o caso das taxas condominiais, as parcelas que forem vencendo no curso do processo devem ser incluídas na condenação, sendo devidas enquanto durar a obrigação, fixada como data limite a do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Corte. III - Recurso da CEF provido. Recurso da parte autora desprovido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 1977858, DJ 04/07/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior) Desta forma, forçoso reconhecer que os valores exigidos, no período anterior a cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, estão atingidos pela prescrição, sendo devida a cobrança das cotas condominiais vencidas a partir de 19/05/2010, já que a presente demanda foi ajuizada em 19/05/2015. Prosseguindo, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento da obrigação, assim como a multa prevista em convenção e a correção monetária, esta por representar mera atualização do montante devido à época do vencimento da obrigação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 36 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORUMBI, matrícula n.º 161.922, a partir de 19/05/2010, bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007934-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X NEUZA MARIA DA SILVA(SPI22362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de NEUZA MARIA DA SILVA, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Às fls. 16/17 foi proferida sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos. Em 23/04/2015, ao dar parcial provimento à apelação ofertada pela parte embargante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno dos autos para regular processamento do feito. Em seguida, foi determinada a parte embargada que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, porém quedou-se inerte. Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo. Às fls. 61/64 a Contadoria Judicial ofereceu cálculos. Instadas a se manifestarem, a parte embargante requereu que os presentes embargos fossem julgados procedentes, fixando o valor da execução, conforme requerido às fls. 05, eis que os valores apontados pela Contadoria foram menores do que aqueles apurados pela União. Já a parte embargada não se manifestou (fls. 68). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. No entanto, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido e lhe atribua valor inferior ao que foi pleiteado, conforme se depreende dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, acolho os cálculos ofertados pela parte embargante às fls. 05. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela parte embargante no montante de R\$ 87.845,40 (oitenta e sete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) apurados em julho de 2012, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Prossiga-se nos autos principais. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargante (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008190-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELINGTON HENRIQUE DE JESUS

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOELINGTON HENRIQUE DE JESUS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 8.688,92 (oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) referente ao financiamento de veículo (contrato n.º 000046827440). Posteriormente, às fls. 78 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 78. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo (fls. 60), através do sistema RENAJUD. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III e art. 90 do aludido dispositivo, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte executada (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004792-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MORAES

Vistos, etc. Inicialmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF interpôs ação de busca e apreensão em face de JOSE MORAES, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determinasse a consolidação em seu nome, do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo marca KIA, modelo SPORTAGE, cor preta, chassi n.º KNAJE552387524131, ano 2008, modelo 2008, placa DYE9469. A liminar foi deferida (fls. 26/29). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi localizado (fls. 37). O réu foi citado às fls. 39. Instada a se manifestar a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, o que foi acolhido (fls. 45/46). Em seguida, a parte exequente noticiou às fls. 49 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010214-05.2016.403.6100** - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DKINGS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/32). A medida liminar foi deferida (fls. 40/46). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/66). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 67) que interpôs agravo de instrumento (fls. 70/80), cujo provimento foi dado (fls. 90). O Ministério Público Federal noticiou ausência de interesse de se manifestar no feito (fls. 85). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o

mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Inclui-se na base de cálculo do Finsoc Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifestamente na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Passo ao exame do mérito. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimam). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Na mesma linha, diversos precedentes do STJ, conforme a seguir destaque: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no Agrg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). **2.** É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. **3.** Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). **PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1.** Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. **2.** Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Agrg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) **3.** O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1.** O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. **2.** O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: Agrg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - Agrg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, **3.** A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. **4.** A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: Agrg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. LEI FEDERAL Nº 12.973/2014. 1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria. 2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785. 3. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 68 e 94, ainda antes da vigência da Lei Federal nº. 12.973/2014. 4. A nova legislação não alterou o panorama normativo. 5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 365465, DJ 07/02/2017, Des. Fed. Fábio Prieto). Anoto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente acerca da matéria, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerando que o julgamento do RE 240.785 ainda não findou.No que tange à posição adotada pelo C. STJ nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente.Tanto é assim que o STJ, ao solucionar o tema 313, objeto da sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469 e REsp 1.330.737), formou as seguintes teses:i) O artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica;ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.Assim, casso a liminar de fls. 40/46.Posto isso, com base no art. 489, 1º, VI, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.P.R.I.

**0011308-85.2016.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/45). A medida liminar foi deferida (fls. 52/58). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71/75). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 86/87). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).No mérito, com razão a parte impetrante.No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença,

omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido ante a ausência de pedido de reiteração para sua apreciação. 2. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. 4. Observa-se que o processo administrativo foi protocolado 24/05/2012 (fls. 57/63) e após três anos ainda não tinha sido analisado, restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora para a análise do recurso em comento. 5. Nota-se, ainda, que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fl. 75, motivo pelo qual a segurança deve ser mantida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. 5. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS n.º 361527, DJ 22/11/2016, Des. Fed. Marcelo Saraiva) Por fim, cabe acrescentar que às fls. 95/99 a União - Fazenda Nacional noticiou que a análise das PER/DCOMPs ns.º 16000.63003.250714.1.6.15-0194, 41188.24980.250714.1.6.15-1501, 33068.23064.250714.1.6.15-9000 (18052.91760.120514.1.2.15-3151 - original), 27462.46691.050914.1.6.15-0678, 25133.23344.270814.1.2.15-8288, 15301.33413.270814.1.2.15-0966, 36530.93289.280715.1.6.15-5848 (22863.83402.190914.1.2.15-2130 - original) e 40228.87650.170115-1.2.15-1512 foram finalizadas. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC.P.R.I.

**0012228-59.2016.403.6100** - PAULO SAVIO BUDOYA X MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA (SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP357644 - LUCAS DALCASTAGNE BARDUCCO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULO SAVIO BUDOYA e MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda o regular andamento ao processo n.º 04977.204400.2015-09 sem exigir a apresentação de escritura de compra e venda com menção à CAT e ao recolhimento do laudêmio e, por consequência, proceda a averbação da transferência da ocupação do terreno situado no lote 27 na Praia da Lagoinha, matrícula n.º 8.331, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/64). Às fls. 69/73 a medida liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que procedesse a análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, relativo ao pedido de transferência n.º 04977.204400.2015-09. Em face da mencionada decisão a parte

impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 80/82), que foram rejeitados (fls. 89/90) e, em seguida, interpôs agravo de instrumento (fls. 107/122), cujo efeito suspensivo foi deferido, nos seguintes termos (fls. 129/130):(...) A liminar decidiu matéria diversa da pretendida pela parte impetrante, ora agravante, apresentado caráter extra petita, em afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.É vedado ao juiz profereir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Por fim, mostra-se inviável, nesta instância, profereir outra decisão conhecendo o mérito e substituindo a decisão recorrida, por se manifesta a supressão de instância; só resta, assim, suspender a decisão recorrida, para que outra seja dada no seu lugar pelo juiz natural.Isto posto, processe-se com o efeito suspensivo o presente agravo de instrumento, observando-se a fundamentação acima.A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 103/105). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 124). Às fls. 136/141 a parte impetrante se manifestou acerca das informações. Foi proferida nova decisão liminar que indeferiu o pleito da parte impetrante (fls. 143/144-v). Às fls. 159 foi juntado aos autos comunicado eletrônico oriundo da 2ª Turma que noticiou que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento acima mencionado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 163/165).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pela Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 143/144-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Flavia Serizawa e Silva, para transcrever:No presente feito, a decisão liminar parcialmente deferida determinou a análise conclusiva do requerimento do impetrante, cuja manifestação da Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo restou consignada pela irregularidade da documentação.Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 2398/87:Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1o As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:a) sem prova do pagamento do laudêmio;b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; ec) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior. 4o O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 5o O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei no 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.331, de 28 de maio de 1987.Da legislação de regência deve ser salientado a obrigatoriedade da apresentação de escritura relativa a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União, que conste a prova do pagamento do laudêmio; além de consignar se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; bem como observar as normas estabelecidas em regulamento.Os impetrantes não comprovaram a impossibilidade de retificação da escritura lavrada com erro.Ainda que assim não fosse e que, por hipótese, fossem consideradas as alegações dos impetrantes, existe outro óbice apontado pela autoridade, que impede a averbação requerida, qual seja, a ausência, em sua descrição, de metragem referente ao terreno de marinha sob regime de ocupação, que não é objeto do presente mandado de segurança, conforme causa de pedir e pedidos deduzidos.Por conseguinte, legítima a exigência administrativa no sentido de cumprir o determinado no artigo 3.º, 2.º, do Decreto-Lei n. 2.398/87.Por fim, anoto que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional com rito simplificado (Lei n. 12.016/2009), cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída, o que não foi demonstrado neste processo.Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRANCISCO RICARDO TORRES CARBIA em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conceda ao impetrante a renovação do certificado de registro de armador de pesca, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/38). A medida liminar foi deferida (fls. 43/46). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. Às fls. 66/67 foi juntado aos autos ofício que noticia que o Certificado de Registro de Armador de Pesca do impetrante foi renovado. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 73). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 78/78-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Substituta Renata Coelho Padilha, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 43/46, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias a Magistrada Renata Coelho Padilha, para transcrever: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Com efeito, a demora para análise do procedimento levado a efeito pela parte impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido sua solicitação de renovação do certificado de registro de armador de pesca. O direito a razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da parte impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, a parte impetrante afirma que preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 31, inciso III, da Instrução Normativa SEAP n.03 de 12/05/2004, bem como os termos do ofício n.19/2016-ERPA/MPA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, subscrito pela Bióloga Diana Gurgel Cavalcanti, Chefe do Escritório Regional, afirma que o impetrante encontra-se apto ao pleiteado deferimento (fls. 22). Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de conceder ao impetrante a renovação do Certificado de Registro de Armador de Pesca. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0014288-05.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 101/103, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ora, a sentença de fls. 91/95-v já previu a correção dos créditos da impetrante com base na taxa SELIC, nos seguintes termos: A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0015906-82.2016.403.6100** - EDITORA PINI LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA PINI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar às autoridades impetradas que defiram o parcelamento dos seus débitos, nos termos do art. 14 C da Lei n.º 10.522/2002, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, alterada pela Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 02/2014, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/153). A medida liminar foi deferida (fls. 168/170-v). As informações foram devidamente prestadas pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fls. 184/194), bem como pela DERAT (fls. 195/201). A União Federal que interpôs agravo de instrumento (fls. 204/209), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 212/214). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade realizada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal. De fato, a competência para arrecadação dos tributos discutidos nessa lide é do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT. Considerando que a autoridade coatora a ser indicada no mandado de segurança é aquela que detém competência praticar o ato tido como coator ou deixar de fazê-lo é de se concluir que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal não possui competência para corrigir eventual ato tido como coator. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 168/170-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias a Magistrada Flavia Serizawa e Silva, para transcrever: Recebo as petições de fls. 162 e 165/166 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do poder público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima

da autoridade competente. A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei. Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02. No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2014). O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83). Nesse sentido, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 29 e 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2014), haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n.º 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016). TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n.º 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Cível - 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013). Reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora autorizar o parcelamento simplificado de débitos da impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação incidente. Isto posto: a) em relação ao pedido efetivado junto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que defira o parcelamento dos seus débitos, nos termos do art. 14 C da Lei n.º 10.522/2002, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, alterada pela Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 02/2014. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0017902-18.2016.403.6100** - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X CHEFE DO APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TUCURUVI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS em face do CHEFE DO APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TUCURUVI - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que faça o atendimento ao impetrante para que este tome conhecimento da fase atual do pedido de revisão (n.º 44232.644675/201682), sem que haja a obrigatoriedade de portar documento original ou cópia de documento de identificação do segurado Euclides Rosa, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/09). A medida liminar foi deferida (fls. 13/16). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 29/30). Foi deferido o

ingresso do INSS no feito (fls. 30). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 34/35). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 13/16, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias a Magistrada Flavia Serizawa e Silva, para transcrever: Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um

cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015)Por outro lado, aparentemente, não se trata de problema de agendamento inicial, porque o impetrante promoveu ao agendamento tendo sido designada a respectiva data de atendimento, nos termos do documento anexado às fls.08.Contudo, o impetrante retornando à agência da previdência social na data de 12 de agosto de 2016, não conseguiu agendar novo atendimento para tomar ciência da fase atual do andamento do seu pedido de revisão protocolado em 30/03/2016 sob o n. 44232.644675/2016-82, referente ao NB 41/163.900.301-8, sendo-lhe exigido apresentação de documentos pessoais originais ou autenticados do segurado, além da apresentação de sua carteira profissional original e procuração original do segurado.Desse modo, ao que tudo indica, os servidores da agência estão extrapolando em suas exigências. Reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda ao agendamento do atendimento do impetrante para tomar ciência da fase atual do andamento do pedido de revisão protocolado em 30/03/2016 sob o n. 44232.644675/2016-82, referente ao NB 41/163.900.301-8, sendo suficiente a apresentação da sua carteira profissional original e procuração original do segurado.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao atendimento ao impetrante a fim de que tome ciência da fase atual do andamento do pedido de revisão n.º 44232.644675/2016-82 sem que haja a necessidade de portar documento original ou cópia do documento de identificação do segurado Euclides Rosa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0018104-92.2016.403.6100 - SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR em face do PRO REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça a equiparação do título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia e o certificado de conclusão de Residência Médica em Cardiologia e, por consequência, empossa o impetrante ao cargo de médico - área Cardiologia, nível de classificação E, nível de capacitação I, padrão de vencimento P31, em regime de 20 horas semanais, código da vaga n.º 0158245, relativo ao concurso público homologado pelo Edital n.º 410 de 20/06/2016, tudo conforme narrado na exordial.Segundo a inicial, o impetrante foi aprovado no concurso público promovido pela Universidade Federal de São Paulo, através do Edital n.º 535, de 14/12/2015, para o cargo de Médico - área cardiologia e nomeado através da Portaria n.º 1984, conforme se denota às fls. 131.No entanto, foi impedido de tomar posse, sob a alegação que não apresentou o Título de Especialista em Cardiologia emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), conforme previsto no Edital (fls. 35). Sustenta que tal impedimento não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que o certificado de conclusão de Programa de Residência Médica em Cardiologia, emitido pela própria UNIFESP, com reconhecimento e credenciamento junto ao MEC e ao CFM, que o impetrante apresentou, demanda conhecimento técnico e científico que se equipara ao curso de especialização promovido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/208). A medida liminar foi deferida (fls. 213/215). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 227/228). A UNIFESP interpôs agravo de instrumento (fls. 229/236-v), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 239/240). Foi deferido o ingresso da UNIFESP no feito (fls. 241). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 257/260).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a

petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Passo ao exame do mérito. Em se tratando de concursos públicos, como é o caso dos presentes autos, as normas constantes do edital devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta. A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Direito administrativo brasileiro. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249). Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (Curso de direito administrativo. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215). Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento (Direito administrativo. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaque: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. 2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, 5ª Turma, ROME 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Segundo o Edital n.º 535 da Universidade Federal de São Paulo para o cargo de Médico - Área Cardiologia - Nível de Classificação E101 exigiu-se como pré-requisito de escolaridade o seguinte: Curso Superior em Medicina. Registro no Conselho Regional de Medicina. Residência Médica em Cardiologia. Título de Especialista em Cardiologia emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (fls. 35). Com efeito, os documentos apresentados pelo impetrante foram: a) Diploma de Graduação em Medicina (fls. 159); b) Certificado de conclusão de Residência Médica Especialidade em Cardiologia, emitido pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 161); c) Registro de título de especialista em Cardiologia junto ao CREMESP (fls. 163); d) Registro de título de especialista em Clínica Médica junto ao CREMESP (fls. 165) e e) Declaração do Professor Titular Chefe da Disciplina de Cardiologia do Departamento de Medicina da UNIFESP (fls. 167). Ora, resta claro que o impetrante deixou de apresentar o título de especialista em cardiologia emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, muito embora referido Edital tenha sido claro ao exigir tal requisito. Assim, entendo que a autoridade impetrada aplicou corretamente as normas constantes do Edital. Isto posto, casso a liminar de fls. 213/215, bem como DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0022827-57.2016.403.6100 - DAYANE MIRELA MEDEIROS - ME X VERA ALICE MARTINS DE PAULA - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAYANE MIRELA MEDEIROS - ME e VERA ALICE MARTINS DE PAULA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário e a prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/21). A medida liminar foi deferida (fls. 26/27). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 33/54). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 84/85). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, passo a decidir a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária quanto à impetrante DAYANE MIRELA MEDEIROS ME. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante requereu, espontaneamente, sua inscrição perante o Conselho, em 27/10/2015, bem como requereu a anotação de responsabilidade técnica da profissional Maria Alice Franco, inscrita no CRMV-SP n.º 9005. Ora, a impetrante estava inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária e não requereu o cancelamento da inscrição perante o CRMV. Limitou-se a pedir, na inicial, que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir da impetrante o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário e a prática de qualquer ato de sanção. Portanto, uma vez inscrita, a seu pedido, perante o CRMV, deve a impetrante seguir as regras lá impostas e recolher os valores devidos ao Conselho. Com efeito, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir. Assim, sem pretender o cancelamento de sua inscrição no órgão de classe, não há como discutir que não seja exigido seu registro perante o conselho. Quanto à impetrante Vera Alice Martins de Paula - ME observa-se que a matéria discutida neste feito já foi realizada nos autos do mandado de segurança 2004.61.00.0010251-4, conforme se denota às fls. 66/77 e 89/97. Assim, considerando que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, resta configurada à situação prevista no parágrafo 1º do art. 337, do Código de Processo Civil, que dispõe: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Isto posto, casso a liminar de fls. 26/27, bem como: a) ausente uma das condições da ação - o interesse de agir - JULGO EXTINTO o presente feito, com relação à impetrante DAYANE MIRELA MEDEIROS - ME, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. b) em face da ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, no que se refere à impetrante VERA ALICE MARTINS DE PAULA - ME, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5)** - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 870, em razão da carga dos autos realizada à fl. 871, fora das dependências desta Secretaria. 2. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)** - BASF S/A (SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processados nos autos principais sob nº 0025050-61.2008.403.6100 (em apenso). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8)** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se, com urgência, o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 338, concernente na expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o ofício precatório nº 20160114583 (fl. 319) seja colocado a disposição deste Juízo, nos termos do art. 43, da Resolução CJF nº 405/2016.2. Ato contínuo, intime-se a União Federal do requerido à fl. 339, bem como da decisão exarada à fl. 338 e da presente. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010842-28.2015.403.6100** - MANOEL TEIXEIRA(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TEIXEIRA

1. Ante a informação constante à fl. 104, reconsidero os itens 3 a 5 da decisão exarada à fl. 103, na medida em que a Caixa Econômica Federal é parte exequente da execução deste julgado (fls. 101/102). 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 101/102, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### Expediente Nº 10696

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012482-32.2016.403.6100** - JULIANA POVOA GAVAZZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 245/248: Diante da informação da parte autora de designação de leilão do imóvel para o dia 11 de março de 2017 e do interesse manifestado pelo depósito judicial da integralidade da dívida diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido, informando ainda o valor atualizado do débito e o resultado do leilão ocorrido. Após, venham os autos novamente conclusos. Publique-se com urgência. Intime-se.

**0013173-46.2016.403.6100** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/396: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI nº 0014594-38.2016.4.03.0000 (2016.03.00.014594-9/SP). Expeça-se mandado de intimação à parte ré. Após, apreciarei o pedido de prova pericial formulado às fls. 386/387. Intime-se.

**0002133-33.2017.403.6100** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DIGITAL IMPRESSOES DE DADOS VARIÁVEIS LTDA

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Cite-se a Parte Ré observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0014794-88.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

Diante do bloqueio efetuado às fls. 111/112, republique-se com urgência a decisão de fl. 106 cujo teor segue: Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 98/99, intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, cumpra-se a decisão de fl. 104. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)** - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o silêncio da parte credora em relação ao despacho de fls. 541, desampensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo. Intime-se.

**0015186-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015186-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

Fls. 233: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 233v), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019803-80.2000.403.6100 (2000.61.00.019803-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte executada/autora sobre o despacho de fls. 138, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0019537-10.2011.403.6100** - MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA

Fls. 128: Anote-se no sistema processual. Fls. 124/125: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 126), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013718-87.2014.403.6100** - FRANCISCO PAULO SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAULO SILVA

Fls. 73/74: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 75), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007885-20.2016.403.6100** - VIRGINIA LIMBACH X MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS X STEFAN ARTUR LIMBACH(SP318450 - NATALIE SENE) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por VIRGINIA LIMBACH, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS E STEFAN ARTUR LIMBACH em face do 11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, com pedido de tutela de evidência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cumprimento da obrigação de fazer estampada no título executivo judicial de sentença estrangeira nº 13.674 - PE 2015/0095680-3, para que, em 15 dias, seja registrada a transferência do imóvel registrado sob o nº 212.680, livro 2, perante o 11º Registro de Imóveis da capital à exequente Virgínia Limbach ou, subsidiariamente, que seja registrado na matrícula do referido bem que a exequente Virgínia possui poderes para realizar gestões notoriais e de venda, bem como a averbação às margens da matrícula do referido imóvel sobre a existência de fideicomisso aos exequentes Mônica e Stefan, desde 22/08/2003. Narra a parte exequente que em 02/09/83 contraiu matrimônio com Arthur Limbach perante o Consulado Geral da República do Brasil em Frankfurt/Alemanha. Relata que as partes residiram no Brasil durante o matrimônio e adquiriram um automóvel e dois imóveis, cuja descrição apresenta à fl. 03 dos autos. Alega que em 2001 o casal se separou, cujo processo tramitou perante a 8ª Vara de Família da Corte Superior de Justiça de Lima - processo nº 183508-2001-000938, com sentença transitada em julgado em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2017 242/508

22/08/2003. Menciona que a sentença foi autenticada pelo cônsul brasileiro, traduzida por tradutor oficial e homologada pelo Superior Tribunal de Justiça - sentença estrangeira nº 13.674, sendo extraída carta de sentença. Esclarece que a sentença concede poderes para a Sra. Virgínia realizar gestões notariais ou vender o apartamento localizado na Rua Sócrates, 515, apto 42, sendo que o Ministro do STJ requereu a manifestação do Ministério Público que opinou pela manifestação dos demais herdeiros. Registra que o Sr. Arthur Limbach Hansens faleceu em Sachaca - PERU, EM 04/05/2004 e que os herdeiros não se opuseram aos termos da sentença estrangeira e concordam que a Sra. Virgínia promova os atos de gestão e a venda referida. Alega que a sentença estrangeira foi homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foi constatado que por tratar de bens imóveis no Brasil, não há óbice à homologação da sentença estrangeira, eis que se aplica somente a regra contida no artigo 89 do CPC, quando não houve composição entre as partes. Relata que ao tentar registrar a carta de sentença às margens da matrícula do imóvel, o Sr. Escrevente do Cartório negou o pedido dos exequentes sem qualquer fundamento, ressaltando que a sentença era de divórcio e não concedia poderes à Sra. Virgínia para transferir o imóvel. Esclarece, ainda, a existência de fideicomisso aos filhos sobre o bem que pretende transferir desde 22/08/2003. Alega que a Sra. Virgínia na qualidade de fiduciária, tem o direito de onerar e alienar o bem, que é dever do cartório averbar o fideicomisso, tendo em vista que sem a respectiva averbação, os exequentes não poderão se defender de eventual ato praticado com relação ao bem. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A parte exequente instruiu os autos com a carta de sentença extraída do processo nº 1681/2015 - SE 13674/PE, referente a sentença oriunda do Peru (fls. 18/76). Consta à fl. 21 o pedido de homologação da sentença estrangeira que tratou do divórcio, para que tenha efeitos legais no território brasileiro (artigo 105, I, i da Constituição Federal e Res. 09/2005 expedida pelo Presidente do STJ). No documento de fl. 29, consta tópico com relação à liquidação da comunhão de bens, conforme segue: a) um apartamento localizado na Rua Sócrates, 515, apto 42, que será vendido e se constituirá um fideicomisso a favor dos dois filhos, cujo valor da venda será destinado única e exclusivamente à educação dos mesmos no Colégio Alemão Porto Seguro. A renda que for gerada antes da venda será depositada no fideicomisso dos filhos para sua educação. Autoriza-se a cônjuge a realizar as gestões notariais ou de transação da venda a futuro do apartamento da sociedade conjugal localizado na Rua Sócrates, 515, apto 42. b) um apartamento localizado na Rua Marcos Lopez, nº 105, apto 91, que ficará a favor da cônjuge. c) um automóvel placa n. RIN - 143, marca Toyota, que quando for vendido, cinquenta por cento da venda será distribuído de maneira equitativa, cinquenta por cento para cada cônjuge. Conforme fl. 59, verso, o Ministério Público opinou pela intimação da requerente para que junte aos autos a declaração de anuência dos herdeiros do de cujus ao pedido de homologação. A parte exequente apresentou documento de anuência dos herdeiros às fls. 63/64. Apresentou, também, a decisão de homologação da sentença estrangeira proferida Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 70), com homologação em 04/11/2015. Consta à fl. 72, verso certidão de trânsito em julgado em 24/11/2015. O documento de fl. 77 consiste em informação do Escrevente do 11º Registro de Imóveis da Capital, na qual menciona que em relação a prenotação nº 1141722, o apartamento localizado na Rua Sócrates não foi objeto de partilha. A sentença estrangeira de divórcio consensual, não precisa mais ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve ser levada diretamente ao cartório de registro civil, pelo próprio interessado, para averbação. As normas para averbação direta foram baixadas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento 53. Assim, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, portanto, o Superior Tribunal de Justiça deixou de processar pedidos de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro - isto é, que trata apenas da dissolução do casamento. No entanto, quando há envolvimento de guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens, a homologação continua necessária para que a sentença estrangeira tenha efeitos no Brasil. No caso dos autos, a situação apresentada envolveu não só a dissolução do matrimônio, mas também a questão dos bens, filhos e alimentos (fl. 29). Por sua vez, verifico que nos termos de fl. 29, em relação ao apartamento localizado na Rua Sócrates, restou estipulado que será vendido e se constituirá fideicomisso a favor dos dois filhos do casal (co-exequentes na presente ação), autorizada a cônjuge a realizar gestões notariais ou de transação da venda a futuro do apartamento. Acerca do tema aqui tratado, o seguinte julgado: SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Alegação de nulidade de citação não procede quando há certidão de oficial de justiça estrangeiro que comprova o cumprimento da diligência citatória. 2. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada. 3. A jurisprudência do STJ e do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens. 4. Sentença estrangeira e acordo firmado entre as partes homologados. (STJ, Corte Especial, SEC 3269 EX 2011/0044970-3, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/05/2012) Isto posto, DEFIRO o requerido para determinar ao 11º Oficial do Registro de Imóveis que proceda a averbação (artigo 167, II, 11º e 14º, da Lei 6.015/73) conforme os termos da sentença que foi homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao imóvel localizado na Rua Sócrates 515, apartamento 42, registrado sob o n. 212.680 (fl. 80), descrito na inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: ABEL SALINAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pela autora, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA - SP168693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a suspender o Processo Administrativo Fiscal – Notificação de Lançamento n. 2011/352988636383059, bem como o “quadro moratório” imposto a ele.

Alega que durante 26 (vinte e seis) anos foi funcionário do antigo Banespa – Banco do Estado de São Paulo, atualmente incorporado pelo Banco Santander S/A.

Sustenta que foi demitido sem justa causa, aderindo ao PDV – Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual deixou de receber a maioria das verbas trabalhistas a que fazia jus.

Relata ter ajuizado ação trabalhista buscando o recebimento de verbas rescisórias, na qual foi reconhecido um crédito no montante de R\$ 790.569,69, sendo que na data do efetivo pagamento o valor alcançou R\$ 806.167,10 em razão da correção monetária.

Aponta que a sentença trabalhista fixou o valor de R\$ 100.696,94, a ser recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 100.283,65, a ser retido a título de contribuição previdenciária patronal.

Refere que a sentença trabalhista ainda consignou que as verbas tributáveis em R\$ 368.689,91, e as isentas e não tributárias, em R\$ 522.576,73.

Afirma que declarou o Imposto de Renda conforme os parâmetros da própria sentença trabalhista, cuidando de transcrever todos os valores recebidos, fazendo constar, inclusive, a parcela paga a título de honorários advocatícios (R\$201.514,77).

Ressalta que, após deduzir todos os valores delineados pelo Juízo do Trabalho, os quais deveriam ser alcançados pela incidência do Imposto de Renda, concluiu que teria direito a restituição de R\$ 60.085,35.

Alega ter sido lavrado auto de infração que culminou com a abertura de Processo Administrativo Fiscal n. 11610.722892/2015-26, sob o fundamento de que deveria recolher imposto de renda sobre juros de mora.

Defende que os juros de mora tem natureza compensatória, cuja finalidade é recompensar determinada pessoa pela utilização temporária e consentida do seu capital, e moratória, que corresponde à indenização do dano causado por aquele que não paga dívida no vencimento ou não restitui no instante oportuno o dinheiro de que tenha posse.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o autor a suspensão do Processo Administrativo Fiscal – Notificação de Lançamento n. 2011/352988636383059, bem como o “quadro moratório” imposto a ele, sob o fundamento de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora de valores recebidos em reclamação trabalhista.

Consoante se infere da cópia da notificação de lançamento (ID 714387), mormente no campo “complementação da descrição dos fatos”, consignou a autoridade fiscal que:

*“Em decorrência de ação trabalhista, o declarante recebeu rendimentos líquidos de R\$ 790.569,69, sobre os quais incidiu IRRF de R\$ 103.070,25. Do total recebido, 84,23% tratam de verbas tributáveis. Nº de meses: 65 (ago/1996 a jun/2001, acrescidos dos 13º salários). Pagos honorários advocatícios de R\$ 201.541,77. Dado que os juros de mora só são isentos de tributação, quando incidem sobre verbas isentas ou quando pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho, sejam as verbas isentas ou não, foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 306.436,85 {582.954,28 – [(790.569,69 + 103.070,25 – 201.541,77) x 0,8423]}.”*

Com efeito, o recebimento de verbas em demanda trabalhista configura fato gerador de imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

No que tange à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação trabalhista, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em regra, há incidência do imposto sobre os juros de mora, excepcionando duas situações de isenção do imposto, nos moldes do artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713/88, a saber: 1) as verbas recebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em juízo ou fora dele, abrangendo a isenção tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas; 2) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância em que não houve a perda do emprego, segundo a regra do *“accessorium sequitur suum principale”*.

Neste sentido, confira-se o teor da ementa do Recurso Especial n.º 1.089.720/RS:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. ..EMEN:

No presente caso, a parte autora ajuizou, após a rescisão do contrato de trabalho, reclamação trabalhista para o reconhecimento do trabalho extraordinário realizado durante o período contratual, dentre outros, recebendo os valores referentes às horas extras e seus reflexos. Desta forma, a reclamatória não se referiu às verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, não se aplicando a primeira exceção (verbas decorrentes da perda do emprego). As verbas concernentes às horas extras tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verbas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que o imposto de renda apurado judicialmente na ação trabalhista foi devidamente quitado e, portanto, não há imposto devido.

Com efeito, os valores recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista são passíveis de declaração pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, nesta primeira aproximação, entendo que não restou satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC.

P.R.I.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 835675), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TONY GUSSO, CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PERÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IZZO CORIA - SP136624, LUIS CARLOS PULEIO - SP104747, FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IZZO CORIA - SP136624, LUIS CARLOS PULEIO - SP104747, FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274  
IMPETRADO: PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 748822), como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação da autuação para constar o Procurador-Geral do Trabalho da 2ª Região.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, conforme determinado na decisão (ID 664106).

Int. .

São PAULO, 14 de março de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7647**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000615-08.2017.403.6100** - ALEXANDRE LENHARO MORGADO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (31/03/2017 - 15:00hs). Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência. Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024768-23.2008.403.6100 (2008.61.00.024768-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016998-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016998-5)) NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Desde logo, fica o devedor (réu) intimado, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da planilha atualizada do débito, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Fls. 935: Preliminarmente, diante do lapso de tempo transcorrido, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA para a constatação e reavaliação do imóvel penhorado (parte ideal de 20%), bem como para a intimação dos executados e co-proprietários, nos termos da r. decisão de fls. 925-926. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a intimação da coproprietária do imóvel penhorado Sra. ROSANGELA RAMOS DE SOUZA, CPF/MF sob n.º 017.055.078-83 e seu marido Sr. JOSE CARLOS DE SOUZA, CPF/MF sob n.º 925.551.608-68 no endereço Rua Comendador Guimarães, n.º 439, casa A, Centro, Amparo-SP, CEP 13900-470, intimando-os da penhora realizada sobre a parte ideal pertencente aos executados (20%), bem como para que em querendo exerçam seus direitos de preferência na aquisição da parte penhorada (parte ideal de 1/5) nos termos do art. 1.322 do Código Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS). Int.

**0026989-62.1997.403.6100 (97.0026989-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MIQUELINA GUZZARDI TASSO X VERPAL S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Após, expeça-se mandado para intimação do devedor (réu), para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). No silêncio do credor (CEF), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o determinado na r. decisão de fls. 407, apresentando planilha atualizada da dívida e cópia da matrícula do imóvel penhorado (50% - matrícula 60.886 - CRI Praia Grande SP), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a constatação e avaliação do imóvel penhorado. Int.

**0006723-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA X OSIAS TEODORO ROMAO X LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0012098-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA)

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citações dos executados FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA e MARCIO PAIXÃO COELHO, no endereço: Calçada antares, n.º 70, sala 3C, Apoio 2, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06541-065, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. .PA 1,10 Int.

**0007341-08.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA

1) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição da carta precatória de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 154, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 152-156 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua Alpheu Vianna, n.º 142, térreo, Bairro de Lorenzi, Boituva-SP, CEP 18550-000. Saliento que referida carta precatória deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 148, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 152-156. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). 2) A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente (FHE) o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. 3) Tendo em vista que o veículo uma motocicleta HARLEY DAVIDSON ANO 2002/2003, PLACA LOM 3899 encontra-se como Recibo de Venda ao interessado Sr. RICARDO DROMASCO (fls. 141), intímem-se o exequente (FHE) para que se manifeste-se na manutenção da penhora realizada fls. 107. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005242-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROTISSERIE NICOLINI LTDA. ME X GUSTAVO NICOLINI FONTE

Fls. 102: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 95, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0007765-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEANE DOS SANTOS ME X GEANE SOUSA DOS SANTOS X MARCUS FRAGASSI DA SILVA

Fls. 109-110: Indefiro o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0003275-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR X HERBERT HAUPT JUNIOR

Fls. 133-137: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço dos executados ( ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR e HERBERT HAUPT JUNIOR) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens passíveis de constrição judicial do executado ( MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME) Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

**0012275-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES E MERCEARIA ALVES LTDA - ME X JOSE DA SILVA FERNANDES X MARIA DAS NEVES ALVES LOPES FERNANDES

Vistos. Fls. 193 e 194: Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi celebrado o acordo extrajudicial noticiado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0021603-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X EDISON JOSE FERREIRA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X DIRCE MONTEIRO

Fls. 136-141: Preliminarmente, apresente o executado EDISON JOSÉ FERREIRA a declaração expressa de concordância da sua esposa e co-proprietária do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente CEF esclarecendo se concorda com a penhora do imóvel indicado e/ou indique outros bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, esclareça se persiste interesse no prosseguimento da execução com relação à executada DIRCE MONTEIRO (06/08/1931), devendo em caso positivo indicar seu atual endereço para citação. Em seguida, em não havendo oposição, proceda-se à penhora on line do imóvel (ARISP) e expeça-se mandado de intimação, constatação e avaliação do imóvel de matrícula 151.355 - 12CRI SP, Rua Pangauá, N. 1000 (fls. 141-verso). Int.

**0002001-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X JOSE CAMILO LELIS(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

Fls. 263: Indefiro o pedido de bloqueio on line, via sistema RENAJUD, tendo em vista que já foi realizado nas fls. 116-121, indique outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002819-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAS SILVA PORTAS RAPIDAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS X MARLI RIBEIRO DA SILVA DIAS

Fls 90: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Prazo 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0007593-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO AFONSO SIMAO BERTACCO X ROBERTO MAIBASHI PANDOLFO X PAULO ROBERTO PANDOLFO

Fls 167: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados PAULO AFONSO SIMÃO BERTACCO e PAULO ROBERTO PANDOLFO, bem como novo endereço para citação do executado ROBERTO MAIBASHI PANDOLFO no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009220-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLERI DE PAULA RIBEIRO

Fls. 70: Prejudicado o pedido de consulta no Sistema BACENJUD formulado pela exequente (CEF), haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 56-59 Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010029-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGILE CARGO-LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA - ME(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO) X MARIA LEDA BENTO SALVADOR(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO) X ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO)

Fls. 229-298: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da penhora realizada no tocante ao valor atualizado da dívida, que estaria em desacordo com os critérios fixados na r. sentença proferida nos embargos à execução 0016362-66.2015.403.6100 (fls. 191-196). Em igual prazo, diante da proposta apresentada pela executada para a penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento até a satisfação total do débito, esclareça a exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CECON). Por fim, considerando que o bloqueio judicial (BACENJUD) recaiu apenas sobre o saldo existente nas contas bancárias do devedor, não houve prejuízos aos negócios da empresa executada conforme se extrai do extrato bancário acostado às fls. 239, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011988-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEFANNY CITRINI X DAFNY CITRINI

Fls 93: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados STEFANNY CITRINI e DAFNY CITRINI. Prazo 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0021735-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo VECTRA SEDAN ELITE 2.0 8V, chassi nº 9BGAC69J0BB297001, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor PRETA, placa HGA 3778, RENAVAM nº 00308063279, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 04.08.2014 contrato de financiamento de veículo de nº 000064890484 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 53.775,00 (cinquenta e três mil e setecentos e setenta e cinco Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 04.10.2014. A(s) fl(s). 12-13 encontra-se cópia de documento de notificação de cessação de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000064890484. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 21-24). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo automotor (fls. 34). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 59-60) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos art. 329 do Código de Processo Civil (2015). Art. 329 - O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; A lei processual em comento dispõe que, após a citação e estabilizada a relação processual, não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora à fl. 82. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliento que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Por conseguinte, é necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 34, e, considerando que as consultas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 47); SIEL (fl. 48-49) e BACENJUD (fls. 53-54), informe a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000492-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA. - ME X ANDRE DE OLIVEIRA HIRATA**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA - ME e ANDRE DE OLIVEIRA HIRATA, nos endereços: 1) Rua Mariano M. de Oliveira, n. 657, Bairro Monte Alegre, Taboão da Serra/SP, CEP 06756-030 e 2) Avenida Armando de Andrade, n. 368, Parque Santos Dumont, Taboão da Serra/SP, CEP 06754-210, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

**0000507-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARIA LUZIA LOPES DE SOUZA X GILSON LOPES

Fls. 60-67: Considerando a informação de fl. 72, na qual é informado que a peticionante de 60-61 encontra-se, atualmente, em SITUAÇÃO CANCELADO, promova a parte co-executada, se for o caso, a constituição de novo(a) patrono(a) para representá-lo(a) no presente feito. Uma vez regularizada a representação processual solicitado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de contas (BACENJUD). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0016528-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRANSFORME INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPEIS LTDA X ANDRE ATTIVO X ALEXANDRE PAIVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0001749-70.2017.403.6100** - CONDOMINIO IDENTITA TENNIS & CLUB(SP246801 - RENATO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafe, sob pena de extinção. Após, comprovado o recolhimento das custas judiciais, prossiga-se com a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 53). Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremetem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000118-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000118-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pela exequente de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente o determinado na r. decisão de fls. 156 e 185, apresentando planilha atualizada a dívida e cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, comprovando o registro do termo de penhora (fls. 123). Após, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004258-08.2016.403.6100** - ANDREA REGINA DOS SANTOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138-167: Recebo a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 535 do CPC (2015). Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 7651**

#### **MONITORIA**

**0016896-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLOS FREITAS SANTOS X WENDELL FREITAS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 202-206. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (CEF), manifeste-se o Réu, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019498-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE GOMES RIBEIRO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, Fls. 74-82 Verso. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (JACQUELINE GOMES RIBEIRO - DPU), manifeste-se a Autora (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014389-52.2010.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE E SP291901A - ADEMAR VIDAL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(SP161191 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos, Fls. 1314-1430. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.), manifestem-se os Réus (BACEN e UF-AGU), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000749-45.2011.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 2627-2662. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - AGU), manifeste-se os autores (BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA e LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA), no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 2(duas) a 6 (seis) horas, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do Art. 107 (CPC 2015). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018406-29.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X QUIMER COMERCIAL LTDA(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, Fls. 211-221 verso. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), manifeste-se o Réu (QUIMER COMERCIAL LTDA), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007161-84.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 389-390 verso. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se a Autora (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016705-96.2014.403.6100** - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, Fls. 182-188, 190-217 verso e 218-223 verso. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (ANTONIO FLÁVIO YUNES SALLES), pela Ré (UF - AGU), e as Contrarrazões da Ré; manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021660-73.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, Fls. 354-371. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.), manifestem-se os Réus (INMETRO - PRF.3R e IPEM/SP), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021976-52.2015.403.6100** - FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Fls. 284-297. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e outros), manifeste-se a Ré (UF-PFN), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002350-76.2017.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS DE SAO PAULO E REGIAO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). As receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. Posto isso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora requer o prosseguimento do feito, em razão do julgamento do Resp 138.168-3 PE. Prejudicado o pedido da autora, haja vista que a matéria permanece sobrestada até o julgamento do novo Representativo de Controvérsia. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ - controvérsia nº 731). Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Outrossim, saliento que não foram apresentadas as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

**0002369-82.2017.403.6100** - MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento original de procuração. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000251-70.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029038-91.1988.403.6100 (88.0029038-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ARCOBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN)

Vistos, Fls. 439-445. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF - AGU), manifestem-se a Embargada (ARCOBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004093-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018933-49.2011.403.6100) FLAVIO PEREIRA PESSOA X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Fls. 198-218. Tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pelo Embargante (FLÁVIO PEREIRA PESSOA e outra) manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017398-46.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos, Fls. 566-586. Tendo em vista a apelação interposta pela Requerente (FUJIFILM DO BRASIL LTDA), manifeste-se a Requerida (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017247-51.2013.403.6100** - FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP327613 - VANESSA GALLI FORTUNA E SP327829 - CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO E SP168638B - RAFAEL PAVAN) X IPE AMBIENTAL LTDA(SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI E SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 299-318. Tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente (FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), manifestem-se os Requeridos (CEF e IPE AMBIENTAL LTDA), no prazo legal.Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 2(duas) a 6 (seis) horas, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do Art. 107 (CPC 2015).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002796-90.1991.403.6100 (91.0002796-0)** - IND/ MANCINI S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 494-498 Verso. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se a Autora (IND/ MANCINI S/A), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016497-59.2007.403.6100 (2007.61.00.016497-1)** - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABILE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE X THIAGO FANTINATE AMMIRABILE X DANIEL FANTINATE AMMIRABILE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7663**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002332-32.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante da petição da União Federal, às fls. 349-351, requerendo o adiamento da audiência, e do Ministério Público Federal, às fls. 352-353, noticiando que estão em tratativas objetivando eventual composição da lide por acordo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22/03/2017, às 15:00 horas.Outrossim, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Dê-se ciência às partes, com urgência. Int. .

## **21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, emende, a impetrante, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Junte original ou cópia autenticada de instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO DANIEL MORAES ALVES - SP243038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Emende a impetrante, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, bem como recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularize a representação processual, devendo juntar original ou cópia autenticada de instrumento de procuração.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VN PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada certifique em seus sistemas a regularidade fiscal da impetrante com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 50.2.07.001182-43, 50.6.07.005702-93, 50.6.07.005703-74 e 50.7.07.000799-29, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

A impetrante informa ter sido incluída em janeiro de 2012 no polo passivo da execução fiscal de 2008, nº 2008.33.00.002118-7, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Bahia, ação essa intentada inicialmente contra Comab Transporte Marítimo da Bahia Ltda., visando a cobrança dos mesmos débitos acima apontados.

Informa ter sido incluída, assim como outras empresas, na qualidade de corresponsável pelos débitos, razão pela qual apresentou exceção de pré-executividade e, em janeiro de 2015, foi excluída do polo passivo.

Prossegue informando que a PFN/BA interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, mas o E. TRF1 negou seguimento ao recurso e o acórdão está pendente de publicação.

Assim, afirma que, de sua parte, os débitos estão com a exigibilidade suspensa.

A impetrante aponta que essa informação foi confirmada pela PFN/BA, conforme resposta por ela enviada à PFN/SP.

Entretanto, o requerimento de certidão foi indeferido sob o argumento de que a liberação estaria dependente de decisão administrativa de competência exclusiva de outra projeção da PFN.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro verossimilhança nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a decisão emitida pela PGFN, que indeferiu o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 847671), faz referência à certidão de objeto e pé juntada também neste feito, que informa que a impetrante foi excluída do polo passivo da execução fiscal em que se discutem os débitos aqui tratados. Reputa “válida e eficaz” a decisão.

Consta, ainda, nesse documento, que “a movimentação processual registrada no site do TRF 1ª Região, ocorrida em 07/03/2017, aponta que a Turma do TRF 1 negou provimento ao recurso interposto contra a exclusão da VN Part, do polo passivo da execução, por unanimidade”.

E não é só. O mesmo documento diz que “considerando o mínimo de fé do extrato de movimentação processual do TRF 1 e que não foi concedido efeito suspensivo, as DAU de nº 50207001182-43, 50607005702-93, 50607005703-74 e 50707000799-29 não devem constituir óbice à emissão de CPD/EM”.

O Judiciário é o oráculo do Direito; a decisão jurisdicional, proferida no bojo daquela ação, reflete, de forma direta, no direito da impetrante - no sentido de que os débitos impositivos da CND não existem mais.

O óbice apontado pela autoridade impetrada é operacional e não fático, diante das informações até aqui apresentadas, não sendo razoável impor ao impetrante o ônus decorrente da não atualização do sistema da PGFN.

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a falta da certidão requerida impede a regular consecução dos objetivos sociais da empresa.

Pois, “justificada a concessão da liminar, operam-se todos os efeitos decorrentes dela. Isso atina com o caráter de efetividade e satisfatividade das decisões proferidas no mandado de segurança.” (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.110, 3ªed., Saraiva, 2010. Grifos originais).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim determinar à autoridade impetrada que certifique em seus sistemas a regularidade fiscal da impetrante com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 50.2.07.001182-43, 50.6.07.005702-93, 50.6.07.005703-74 e 50.7.07.000799-29, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A efetiva expedição da certidão dependerá, entretanto, da inexistência de outros óbices além daqueles aqui tratados.

**Notifique-se a autoridade coatora, COM URGÊNCIA, E EM REGIME DE PLANTÃO, para que cumpra esta decisão no prazo de 48 horas;** e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002617-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

## É o relatório.

## Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IBA COMERCIAL E DISTRIBUICAO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Providencie a impetrante a juntada de procuração atualizada, no prazo de quinze (15) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INOVARE - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a recolher a contribuição de PIS e COFINS sem a inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão:

08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO –

IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável.

Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado “por dentro” e o segundo “por fora”. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. **O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte.**

Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, deixando de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como a inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora se abstenha de exigir que o montante relativo ao ICMS seja incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### **É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão:

08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S);CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO –

IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável.

Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado “por dentro” e o segundo “por fora”. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. **O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte.**

Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS e ISS cobrado nas operações que compõe a base de cálculo do PIS e COFINS apurados pelo impetrante.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada posterior da procuração "ad judícia", nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

## **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na inicial, a fim de que a parte impetrante apresente procuração "ad judícia", contrato social, comprovante de recolhimento de custas e todos os demais documentos pertinentes à instrução da petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo impetrante, para que apresente procuração "ad judicium", contrato social, comprovante de recolhimento de custas e todos os demais documentos pertinentes à instrução da petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANPRACO METALURGICA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na inicial, para que a parte impetrante apresente procuração "ad judicium", contrato social e todos os demais documentos pertinentes à instrução da petição inicial.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicium" e contrato social no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJETO VERSATILE INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nso termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO SALOME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

IMPETRANTE: SAO PAULO TURISMO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GARCIA DE PADUA - SP377141

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo **assegure o direito do impetrante obter, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.**

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal ora requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa, por meio da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0018979-33.2014.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal em São Paulo. Alega, outrossim, que foi interposto Recurso Extraordinário, que se encontra sobrestado até o julgamento do Tema n.º 20 de Repercussão Geral do STF, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que débitos apontados pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa, por meio da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0018979-33.2014.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na inicial, não restou comprovado nos autos que os débitos constantes do relatório de restrições da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são os mesmos questionados e suspensos nos autos do referido Mandado de Segurança, de modo a se reconhecer o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Notadamente a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0018979-33.2014.4.03.6100 (confirmada pelo E. TRF da 3ª Região) afastou a incidência das contribuições previdenciária, contribuição ao RAT e contribuições destinadas a outras entidades sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio doença/acidente, adicional de férias e aviso prévio indenizado, contudo, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir que os débitos tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal se referem às referidas verbas.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-80.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NANCY RAPOSO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine de imediato o sobrestamento de qualquer ato ou procedimento que resulte em cancelamento do benefício pago à Impetrante há 40 anos, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o cancelamento de seu benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que sua pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 3373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão n.º 2780/2016 – TCU – Plenário. Alega que é idosa e que recebe o benefício há quase 40 anos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de seu benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que sua pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 3373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão n.º 2780/2016 – TCU – Plenário.

A questão posta nos autos efetivamente somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se constatar a regularidade ou não da pensão por morte, notadamente quanto à questão atinente à dependência econômica da impetrante.

Por sua vez, considerando que a impetrante já recebe o referido benefício previdenciário há quase 40 anos, sob a qual paira forte presunção de decadência do direito da administração pública, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do mesmo, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do não recebimento de proventos de natureza alimentar, ainda mais diante do fato da impetrante ser idosa e comprovar que possui vultosos gastos com saúde.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UBIRAJARA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que compute o período de emprego público de 1992 a 1998 como serviço público.

Aduz, em síntese, que formulou junto à autoridade impetrada o pedido de contagem de tempo de serviço sob nº 23306.0014262015-36, contudo, foi surpreendida com a informação que não possui tempo de serviço para se aposentar. Alega que ingressou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em 15/05/1992, ou seja, antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Alega que no período de 1992 a 1998 laborou na qualidade de empregado público, contudo, a autarquia não considera tal período no cômputo do tempo de serviço público, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente o erro no cômputo do tempo de serviço do impetrante para concessão da aposentadoria, o que torna indispensável a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGC TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante que não se submeta à tributação pela contribuição ao PIS e a COFINS, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos ao ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias, deixando a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRICA NEBLINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

IMPETRADO: GUILHERME BIBIANI NETO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-60.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITA VEMA EUROPA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, determinando, ato contínuo, à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os respectivos créditos tributários

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 20 de março de 2017.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10744**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030018-18.2000.403.6100 (2000.61.00.030018-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA**

Fls. 778/784: Considerando a natureza da presente ação, declaratória, o trânsito em julgado da decisão de procedência tem por consequência imediata o levantamento dos valores depositados para garantia do juízo. Neste contexto, as exigências formuladas pela União à fl. 724 representa verdadeira rediscussão do mérito da causa, o que não se pode admitir nesta fase processual. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte autora, ressaltando à União o direito de efetuar o lançamento dos créditos tributários a que faça jus. Int. DESPACHO DE FL. 652. Antes da assinatura do alvará de levantamento SEI nº 2590970, de 17 de março de 2017, dê-se vista à União da decisão de fls. 647, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

**0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de falecimento do beneficiário, cancelem-se os lançamentos de relativos ao alvará de levantamento SEI nº 2565852, no valor de R\$ 9.607,87, expedido para PEDRO CASSIANO DE SOUSA, tanto no sistema SEI como no sistema processual, intimando o patrono para regularizar a habilitação dos sucessores no prazo de 30 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010079-47.2003.403.6100 (2003.61.00.010079-3)** - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)

Expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nas contas judiciais nºs 0265.635.00209427-7 e 0265.635.00209428-5 (fl. 493) para a parte autora, em nome da Dra. Edna Peixoto Soares, OAB/SP 167.296, intimando-a para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **Expediente Nº 10758**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000805-68.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016114-66.2016.403.6100) ARTUR JOSE ANTONIO MEYER(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante da suspensão dos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016114-66.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTUR JOSE ANTONIO MEYER(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

Diante da suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9)** - MONDELEZ BRASIL LTDA X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Considerando a falta do documento mencionado na petição de fls. 639/642, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do substabelecimento. Cumpra a Dra. Raquel Elita Alves Preto, o despacho de fl. 625, juntando aos autos, o instrumento de procuração. Int.

**0059829-28.1997.403.6100 (97.0059829-2)** - ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ERNESTO KOGAN X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório para o autor Ernesto Kogan. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038542-38.1999.403.6100 (1999.61.00.038542-3)** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 1 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 2 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 3 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 4 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 5 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 6 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 7 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 8 (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X INSS/FAZENDA

Expeça-se o Ofício Requisitório no valor de R\$ 5.569,83 referente reembolso de custas e R\$ 2.643,41 relativo aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0005930-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/293 - Manifeste-se o Dr. Thomaz Benes Felsberg. Para a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, providencie a juntada da cópia do contrato social. Int.

### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-64.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que no endereço indicado na petição inicial (Rua Luís Coelho, 197, Consolação) se localiza a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT**;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

(d) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, complementando eventual diferença de custas, tendo em vista o pleito de compensação formulado.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão ID 736452 dentre os assuntos vinculados ao presente processo.

Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, considerando a citação e intimação dos coexecutados J DA SILVA NOBRE SERVIÇOS DE COBRANÇA E CONSULTORIA – EPP e JASON DA SILVA NOBRE (ID 523709), **mantenho a data para realização da audiência de conciliação, agendada para 24/03/2017, às 14 horas, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.** Solicite a Secretaria a reinclusão do feito na pauta da Cecon/SP.

No mais, expeça-se mandado/carta precatória para citação dos demais coexecutados, NOBRE SERVIÇOS DE COBRANÇA E CONSULTORIA LTDA – EPP e RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE, nos endereços fornecidos na inicial, e pelo oficial de justiça, ainda não diligenciados, a saber: (1) RUA PATATIVA, 65, CIDADE ANTONIO ESTEVÃO, SÃO PAULO/SP, CEP 08220-010, (2) RUA EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES, 118, PARQUE CONTINENTAL, SÃO PAULO/SP, CEP 05324-000, (3) RUA AMADEO BIZELI, 1077, CENTRO, AMPARO/SP.

Após realização da audiência e decorrido o prazo legal para pagamento do débito, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 748290).

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001697-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando a manifestação da empresa impetrante (ID 805014), reconsidero o despacho contido no ID 751488.

Assim, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do referido despacho.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIANE BARONI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA BREUS - PR36742, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI - PR42925, PEDRO JOSE TINE COELHO TORRES - PR80004

IMPETRADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, REGIS DO CARMO PACHECO, AMANDA LEAL MAIA, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, MARTINHO FERNANDO FUZATO, GISELI GODOY COSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRISTIANE BARONI – ME em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata entrega das mercadorias por ele arrematadas, nos moldes estabelecidos pelo edital, quais sejam os lotes n.º 184, 185, 187, 189, 191, 195, 201 e 203.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID: 850391:

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos". 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COFRATEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLYCEROSOLUTION QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie a impetrante, a inclusão de novo arquivo (PDF) dos documentos digitalizados ID 770785, 770906, 770966, 771047 e 771548, conforme recomendações de uso do sistema PJE (Resoluções e Manuais encontrados no site do TRF), a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/sequencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013), sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: REPETECO COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059, MIGUEL BARBADO NETO - SP275920  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

ID 824078/824081: Recebo como aditamento à inicial.

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa observando os casos específicos do art. 292 do CPC ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-94.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a regularização da representação processual, comprovando a qualidade de administrador do subscritor da procuração ad judicial (ID 768623), conforme Contrato Social apresentado (ID 768584), sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC), assim como o recolhimento das custas correspondentes.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC), assim como o recolhimento das custas correspondentes;

(ii) a apresentação de novo arquivo (PDF) dos documentos digitalizados ID 784665, 784686 e 784699, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/sequencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013). Ressalto que, escoado o prazo supra, tais documentos serão excluídos do sistema PJE.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC), assim como o recolhimento complementar das custas judiciais;

(ii) a apresentação de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC);

(ii) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

(iii) a apresentação de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial;

Após, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002550-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BULL MOTOCICLETAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC);

(ii) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

(iii) a apresentação de procuração *ad judicium* e atos societários, sob pena de indeferimento da inicial;

Após, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CNNT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC);

(ii) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

(iii) a apresentação de procuração *ad judicium* e atos societários, sob pena de indeferimento da inicial;

Após, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614, FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-13.2017.4.03.6100

AUTOR: MOTO STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC);

(ii) a regularização da representação processual, apresentando procuração *ad judicium* e atos societários, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC);

(iii) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3477**

**MONITORIA**

**0000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)**

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a ausência de cumprimento da determinação de fl. 98, CONCEDO à CEF prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a juntada dos contratos bancários renegociados e das planilhas de evolução dos débitos, conforme indicados na fl. 117, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte embargante a indicação do valor que entende correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (2º do art. 702 do CPC), sob pena de rejeição dos embargos oferecidos, conforme indicado no 3º do mesmo dispositivo. Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000908-12.2016.403.6100 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Monitória proposta pela OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS LTDA, em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, objetivando o recebimento da importância de R\$27.332,48 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), decorrente da prestação de serviços, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que firmou com o réu ICMBio Contrato de prestação de serviços de operador de máquinas agrícolas e manutenção de estradas (nº 02/2012). Ocorre que, segundo a empresa autora, o Instituto não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados dos meses de abril e maio de 2015 e do pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do ano de 2014. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/39). Aditamentos da inicial (fls. 44/47 e 48/50). INDEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Citado, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE ofertou embargos monitorios (fls. 55/79) relatando que não houve a prestação de serviços nos dias 07 a 30 do mês de abril, nem no mês de maio de 2015. Além disso, a empresa autora não efetuou o pagamento do valor adicional relativo ao dissídio salarial desde o mês de janeiro de 2014, bem como os pagamentos e benefícios dos funcionários relativos ao mês de janeiro de 2015, além da 2ª parcela do 13º salário. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da empresa OBJETIVA às fls. 84/87. Instadas as partes à especificação de provas, a empresa autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 88/91), ao passo que a empresa ICMBio solicitou a produção de prova testemunhal (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da irresignação do ICMBio, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determina o 4º do art. 702 do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão está na prestação ou não do serviço contratado pelo Instituto. O réu ICMBio sustentou que a empresa contratada não prestou o serviço nos dias 07 a 30 de abril de 2015, nem no mês de maio de 2015. Além disso, deixou a referida empresa de quitar os benefícios trabalhistas dos seus funcionários. Assim, DEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal requerido pelas partes. Indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 357, 4º do CPC. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de prova pericial contábil, pois cabe a empresa credora apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado na forma do art. 702, 2º do CPC. Sem prejuízo, manifeste o embargante sobre a documentação juntada às fls. 89/91, no seu respectivo prazo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença visando o recebimento das diferenças de remuneração referente ao mês de janeiro/89 incidentes na conta vinculada ao FGTS. Alega que a instituição financeira não efetuou o creditamento do valor integral da execução do coautor Kenji Nakaoka, pois DEIXOU de aplicar os encargos legais devidos, conforme determinado na decisão judicial. Dos autos, constata-se que os extratos fundiários juntados pela CEF são DIVERGENTES no tocante a data do depósito efetuado (fls. 220 e 224). Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias à CEF para que esclareça quanto ocorreu o creditamento do valor na conta vinculada do FGTS do referido coautor, comprovando documentalmente. Cumprida, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo, requerendo o que de direito. Int.

**0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado pelo INSS, às fls. 284/286, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Int.

**0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando sanar contradição de que padeceria a sentença de fls. 81/85 no tocante à fixação do termo inicial para fluência dos juros de mora. Afirma a embargante, em síntese, que a sentença proferida fixou o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso com fundamento na Súmula nº 54, STJ, que trata da responsabilidade extracontratual, ao passo que a presente demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade contratual, com fixação dos juros moratórios a partir da citação. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, tendo constatado expressamente da sentença que os juros de mora devem incidir desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54, STJ), eventual decisão em sentido contrário pressupõe a análise pelo Juízo ad quem, caso reste configurada, em tese, hipótese de error in iudicando. De qualquer forma, válido anotar que a situação retratada nos autos não se subsume à hipótese de responsabilidade contratual, uma vez que, conquanto o autor reconheça ser titular do cartão de crédito nº 400770XXXXXX4151, as transações questionadas foram realizadas com o cartão de nº 459383XXXXXX3950, que sequer teria sido solicitado. Logo, não tendo o demandante requerido o citado cartão de crédito, inexistente amparo contratual para sua emissão, razão pela qual restou caracterizada a responsabilidade extracontratual. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0005658-57.2016.403.6100** - MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 146/148: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela UNIÃO visando sanar obscuridade/contradição de que padeceria a decisão de fl. 144 e verso, vez que o indeferimento da prova pericial foi baseado no fato de que a perícia seria desnecessária ante o fato de que a especialidade do médico atesta a situação clínica do paciente por meio dos relatórios de fls. 25 e 27, assim como a idade do autor e a circunstância de já possuir prótese dispensam a realização de perícia médica. A União sustenta, todavia, que a situação concreta e que não foi analisada é que existem duas possibilidades para atendimento do autor, a prótese fornecida pelo SUS e a pretendida por ele. Afirma, ainda, que há de se observar que existe grande diferença de preço entre os dois materiais (cerca de dez vezes mais) e se as duas trouxerem o mesmo conforto e eficiência ao autor, é óbvio que a de menor custo é a preferível ao Sistema Único de Saúde. Requer, pois, que os presentes embargos sejam apreciados e acolhidos para que seja determinada perícia médica do autor, a fim de que seja analisado se a prótese pretendida pelo autor, IMPLANTE PENIANO INFLÁVEL 3 VOLUMES da marca TITAN da empresa COLOPLAST é a única adequada ao tratamento do paciente ou se pode ser substituída pela prótese fornecida pelo SUS ou outra similar. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Assiste razão ao embargante. A União trouxe aos autos a notícia de que existe uma Prótese Peniana Maleável que pode ser utilizada para o tratamento do quadro clínico do autor e cujo custo é de aproximadamente R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), enquanto que a marca pretendida pelo autor está em torno de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Instado a se manifestar (fl. 155), o médico que atende o autor afirma que para a rápida reversão do quadro era necessário que este implante fosse retirado imediatamente e, substituído por outro MODELO DE IMPLANTE PENIANO, o IMPLANTE PENIANO INFLÁVEL 3 VOLUMES da marca TITAN da empresa COLOPLAST. A outra prótese de poderia ter sido escolhida era a da MAS/Boston Scientific modelo AMS CX 700. As duas próteses são infláveis e de 3 volumes e produzidas nos EUA. O preço no Brasil é aproximadamente o mesmo. O modelo Titan foi escolhido por melhor se adaptar ao tipo de corpo cavernoso do senhor Manoel. Esta prótese também apresenta uma bomba com manuseio fácil de aprender e altos índices de satisfação entre pacientes e parceiras (fl. 158). Todavia, não esclarece se a prótese oferecida pelo SUS também poderia atender satisfatoriamente ao problema físico do autor. Assim, reputo necessária a realização de perícia médica para a qual nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, após o pagamento dos honorários periciais pela União, nos termos do art. 82, do CPC. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos que deverá ter a maior celeridade possível ante a idade do autor e a situação de saúde que envolve o presente caso. Intime-se.

**0006180-84.2016.403.6100** - INVESTPAR PARTICIPACOES S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

À vista da expressa concordância da União Federal (PFN), à fl. 244, defiro o desentranhamento da via original da carta de fiança bancária 4060016, emitida pelo Banco ABC Brasil, no valor de R\$2.040.000,00. Para tanto, o patrono da parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no balcão desta Secretaria para que o desentranhamento, traslado e entrega da carta de fiança. Int.

**0007847-08.2016.403.6100** - BR F S.A. (SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E RS036568 - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fls. 301/304: Pleiteia o CRQ a reconsideração dos registros a, b, d, e e f constantes da decisão de fls. 284/287v. Pois bem. Em que pese não haver prolatado a decisão mencionada, observo que, de fato, comporta acolhimento o pedido de reconsideração dos registros a e d, uma vez que o réu cumpriu o disposto no art. 1.018, 2º, do CPC às fls. 79/107, tendo juntado aos autos cópia da petição de interposição do agravo de instrumento. Reconsidero, outrossim, os registros b, e e f. Isso porque, o conselho réu foi citado e intimado para comparecimento à audiência de conciliação designada para 04/08/2016. Contudo, em virtude da decisão do E. TRF da 3ª Região que havia determinado a reapreciação do pedido de tutela antecipada, foi solicitada a devolução dos autos à central de conciliação, razão pela qual a audiência não se realizou. Como é cediço, o Código de Processo Civil estabelece que o termo inicial do prazo para oferecimento de contestação será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu. Como no caso em apreço a audiência não se realizou em razão do pedido de devolução dos autos, não tendo sido o requerido intimado do cancelamento do ato, tratando-se, pois, de situação não contemplada no diploma processual, a decretação de sua revelia importaria em cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, na nulidade do processo. Dessarte, reabro o prazo para que o réu possa oferecer contestação, cujo termo inicial será a publicação da presente decisão, reconsiderando, assim, a decisão de fls. 284/287v na parte em que decreta a sua revelia e concede às partes o prazo para especificação de provas. Int.

**0019245-49.2016.403.6100** - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora acerca da manifestação da ANS à fl. 130. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Int.

**0021590-85.2016.403.6100** - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pela decisão de fls. 130/133, determinei que a União Federal fornecesse, imediatamente, à autora o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR). Todavia, a autora, em petição de 03.02.2017, informa o não cumprimento da decisão (fls. 192/193). Instada a União Federal (fl. 196), sobreveio a informação da i. Procuradora de que mesmo após todos os esforços empreendidos, ainda não conseguimos obter da consultoria Jurídica informações quanto ao cumprimento da tutela. Diante do exposto, informa a União que assim que receber os subsídios necessários informará prontamente o d. juízo (fls. 201/205). É o relatório do necessário, decidido. O descumprimento da decisão judicial é manifesto e as providências adotadas não passam de perfumarias. Por óbvio que uma Administração séria não pode se contentar com as providências adotadas, nem o Judiciário tolerar essa deliberada inércia desrespeitosa. Diante disso determino a expedição de ofício ao Ministério da Saúde dando-lhe notícia do aqui ocorrido, para que adote as providências administrativas cabíveis quanto ao caso concreto e para que - visando ao equacionamento do cumprimento de eventuais casos futuros - informe ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o órgão vinculado ao Ministério da Saúde cujo titular deve ser intimado a dar cumprimento a decisões referentes ao fornecimento de medicamentos específicos ou a outras medidas atinentes à área de saúde no âmbito da União. Intime-se.

**0021605-54.2016.403.6100** - JONAS RODRIGUES CANDIDO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pela decisão de fls. 100/103, determinei que a União Federal fornecesse, imediatamente, ao autor o medicamento Lemtrada (Alemtuzumabe). A decisão, de fl. 24.10.2016 (fl. 103), foi ratificada pelo E. TRF-3, que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 167/172). Ainda assim, o autor, em petição de 16.01.2017, informa o não cumprimento da decisão (fls. 189/191). Instada a União Federal (fl. 198), sobreveio a informação do i. Procurador de que encaminhou a decisão ao Ministério da Saúde para cumprimento imediato, porém até o momento não houve retorno à solicitação (fl. 200). Juntou cópia do Memorando encaminhado em 20.02.2017 à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (fl. 201). É o relatório do necessário, decido. O descumprimento da decisão judicial é manifesto e as providências adotadas não passam de perfumarias. Por óbvio que uma Administração séria não pode se contentar com as providências adotadas, nem o Judiciário tolerar essa deliberada inércia desrespeitosa. Diante disso determino a expedição de ofício ao Ministério da Saúde dando-lhe notícia do aqui ocorrido, para que adote as providências administrativas cabíveis quanto ao caso concreto e para que - visando ao equacionamento do cumprimento de eventuais casos futuros - informe ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o órgão vinculado ao Ministério da Saúde cujo titular deve ser intimado a dar cumprimento a decisões referentes ao fornecimento de medicamentos específicos ou a outras medidas atinentes à área de saúde no âmbito da União. Passo ao saneamento do feito. Primeiramente, afastado alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União. Conforme dispõe o art. 198 da CF, as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, cujo sistema é composto pelas três esferas de entes federativos, inclusive a União Federal. Se é certo que a lei aludida pela ré, em sua contestação (fls. 109/165), atribui competências específicas aos entes federativos, isso não afasta a responsabilidade da União, como o principal financiador do sistema de saúde, de fornecer medicamento específico, máxime quando a aquisição da droga demande ações aduaneiras, as quais são mais apropriadas ao ente central do que aos periféricos. Rejeito, também, a preliminar de legitimidade passiva necessária do Estado de São Paulo e do Município de Bauru. É que o STF e o STJ firmaram entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas que objetivem o fornecimento de medicamento ou tratamento médico adequado, em virtude da responsabilidade solidária, permitindo que as prestações de saúde sejam pleiteadas contra todos ou apenas contra alguns dos entes da Federação, razão pela qual não merece ser acolhida a alegação da União de necessidade de citação do Município de Bauru e do Estado de São Paulo, uma vez que a solidariedade obrigacional dos entes da administração não implica em litisconsórcio passivo necessário. Defiro o pedido de prova médico-pericial requerida pela União. Nas ações em que se pleiteia o fornecimento gratuito de medicamentos, de fato, reputo ser a prova pericial médica indispensável para a averiguação da necessidade e da adequação dos medicamentos, ainda mais considerando a alegação da União de falta de interesse de agir, haja vista que o SUS oferece alternativas medicamentosas seguras, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para o tratamento da doença em questão e que vêm cumprindo rigorosamente com a legislação sobre o assunto (fl. 115). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso similar ao da presente demanda. Confira-se a ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C, GENOTIPO 3A. AUTOR QUE FOI SUBMETIDO AO TRATAMENTO CONVENCIONAL SEM SUCESSO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO. PELA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. O autor juntou aos autos somente atestado médico particular, em que constava a necessidade do medicamento. Nesses casos em que eventual deferimento pode causar um forte impacto no sistema, o constante no atestado deveria ser corroborado por prova mais sólida, colhida em juízo, através da realização de perícia médica que pudesse indicar inclusive outras alternativas para a terapia medicamentosa. Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila. Embargos infringentes desprovidos. (TRF - 4ª Região, EIAC 2005700012658, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson, DE 29/02/2008). Desse modo, determino a realização urgente de perícia médica e nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (dez) dias, após o pagamento dos honorários periciais pela União, nos termos do art. 82, do CPC. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos que deverá ter a maior celeridade possível ante a situação de saúde que envolve o presente caso. Intime-se.

**0025113-08.2016.403.6100** - CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que no processo registrado sob o nº 0023389-66.2016.403.6100, o qual ensejou a redistribuição do presente feito por dependência, determinei a juntada de cópia da petição inicial referente ao processo nº 0011697-41.2014.403.6100, aguarde-se o cumprimento da decisão lá proferida para (re)apreciação do pedido de tutela antecipada e análise da existência de conexão, quando se terá um melhor panorama do que foi discutido e decidido no segundo processo acima referido. Providencie a Secretaria o pensamento da presente ação ao processo de nº 0023389-66.2016.403.6100. Int.

**0000656-72.2017.403.6100** - MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na Ação de Obrigação de Fazer, processada pelo rito ordinário, proposta por MANA - RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários da conta (nº 03000223-8, agência nº 0241-4), bem como dos contratos bancários firmados entre as partes. Narra a empresa autora que com a abertura da referida conta junto a instituição financeira ré celebrou contrato de Cheque Especial e empréstimos bancários. Assevera, contudo, que a ré nunca forneceu cópia dos empréstimos ora mencionados. Relata que solicitou diretamente ao banco requerido para perquirir acerca da possibilidade da revisão dos lançamentos efetuados na conta corrente apontada, mas a ré se furtou indevidamente ao cumprimento de sua obrigação (fl. 05). Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/36). Aditamento da inicial (fls. 42/52). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais previstos nos incisos do artigo 397 do CPC, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários em nome da empresa requerente, bem como dos contratos bancários celebrado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o art. 396 do CPC. Intime-se. Cite-se, na forma do art. 398 do CPC.

**0002341-17.2017.403.6100** - ELAINE CRISTINA FERNANDES X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X VITOR PAULO FERNANDES DE SALES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELAINE CRISTINA FERNANDES, ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e VITOR PAULO FERNANDES DE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de tutela de urgência antecipada, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a tutela provisória de urgência antecipada demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito da urgência, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DEIXO de exigir a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

**0002359-38.2017.403.6100** - ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES X OSIRIS ROGERIO MARQUES (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado na Ação Revisional com pedido de Restituição, processada pelo rito ordinário, proposta por ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES e OSIRIS ROGERIO MARQUES, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização judicial para o depósito do valor que entendem como correto para determinar a suspensão da execução extrajudicial, com a manutenção da posse, bem como a não inclusão dos nomes dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Para análise do pedido de tutela de evidência com base no inciso IV do art. 311 do CPC tenho por necessária a oitiva da ré antes da apreciação do pedido antecipatório, isso porque somente depois disso é que se poderá aferir se o réu oporá, ou não, prova capaz de gerar dúvida razoável. Assim, postergo a análise do pedido de tutela provisória de evidência para depois da vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019411-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019411-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP324789 - NADJA GRANJA REIS SOUZA DOS SANTOS) X ELZA AMELIA BELLUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X TANIA FANTI PATA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

CONVERTO julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, através dos quais impugna os cálculos do valor da execução quanto aos honorários advocatícios, por excesso de execução. Diz que já houve o pagamento integral do que era devido na via administrativa, razão porque não há que se cogitar da incidência, sobre tais valores, da verba honorária. Alega que do valor da condenação devem ser abatidos todos os valores pagos administrativamente, os quais foram procedidos, em grande parte, sem a existência de título executivo, ou seja, anteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão, que se deu em novembro/2004 (fl. 05). Intimada, a parte embargada REPUDIOU a alegação da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 502/508). Com a manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1572/1575, vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Considera a União Federal que, diante do pagamento administrativo dos valores referentes ao principal da dívida, os honorários advocatícios somente deveriam recair sobre os valores correspondentes aos juros e correção monetária. Sem razão, contudo. Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim se pronunciou: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis. ... III - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe. IV - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC. ... VII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese. ... (TRF3, AC 00116425620064036105, Juíza Convocada Giselle França, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 30/11/2016 ..Fonte\_Republicacao:.) Por esses fundamentos, tenho que IMPROCEDE a alegação de que devem ser abatidos da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício aos Tribunais Regionais do Trabalho requerido pelos exequentes. Assim e considerando que a ausência de impugnação da UNIÃO acerca do valor apresentado à fl. 240, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos tanto do principal como dos honorários fixados na sentença transitada em julgado, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009511-74.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALVES PRODOSSIMO**

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado, a fim de solicitar a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007447-91.2016.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 544/550) em face da sentença de fls. 538/540, sob a alegação de omissão. Afirma, em síntese, que o presente feito foi extinto indevidamente sem resolução de mérito, sob a alegação da existência de fato controvertido, haja vista a indispensável realização de dilação probatória, vez que, o debate depreendido nesta Ação Mandamental não se faz em relação à análise das garantias apresentadas, tanto que a Embargante apresentou junto a inicial do presente feito toda a documentação que era necessária para garantir o seu direito, qual seja, a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) mediante caucionamento antecipado do débito. Sustenta que essas garantias foram apresentadas e analisadas por este juízo, motivo pelo qual não se faz necessária a dilação probatória, uma vez que a controvérsia que fora instaurada pela embargada tem relação com a sua insistência a cada novo andamento processual de que há irregularidades nas garantias apresentadas. E síntese, afirma que a sentença é omissa, na medida em que não teria ocorrido a análise da prova pré-constituída. Houve manifestação da União acerca dos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 555/556). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, a requerente nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento. Pretende, mais uma vez, rediscutir o mérito ao sustentar que as garantias apresentadas juntamente com a inicial já foram analisadas por este juízo quando da apreciação da liminar, motivo pelo qual não se faz necessária a dilação probatória e que a controvérsia instaurada pela embargada é infundada. Ora, os embargos de declaração não servem para reapreciar argumentos analisados quando da prolação da sentença. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Quando da apreciação da liminar, de fato, houve o deferimento do pedido, todavia, este se deu em sede de cognição sumária. Em suas informações a autoridade impetrada noticiou que o valor das apólices não era suficiente para garantir a integralidade dos montantes em execução. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou haver regularizado o valor e os requisitos das apólices do seguro garantia, todavia, a autoridade impetrada sustenta que referidas apólices ainda não estão regularizadas. Desta forma, por óbvio que a questão posta nos autos tornou-se controvertida, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, não havendo, pois, em se falar em sentença omissa. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009823-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/03/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 101/2017 Folha(s) : 215 Vistos em sentença. Considerando a comprovação da liquidação da dívida, conforme depreende às fls. 138 e verso, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 15/03/2017 ,pag 0

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016633-41.2016.403.6100** - JOAO LUIZ DE AQUINO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal, conforme requerido às fls. 129/129-verso. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 3486**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)** - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 1 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 2 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 3 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 4 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 5 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 6 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 7 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 8(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A - FILIAL 1(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 2 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 3(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Inicialmente, traslade-se cópia do ofício expedido para os autos do processo Cumprimento Provisório de Sentença nº 0022325-94.2011.403.6100, apensos. Ato contínuo, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 55/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência aos coautores Ipiranga Produtos de Petróleo S.A e Tropical Transportes IpirangaLtda.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autossupracitados para extinção. Após, dê-se vista destes autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF - 3ª Região), representante judicial do IBAMA, acerca da manifestação do coautor Empresa Carioca de Produtos Químicos S/A (fls. 988/994).Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MONITORIA**

**0005222-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 39/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao réu. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5)** - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 33/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0013498-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013498-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0002754-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002754-6)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 48/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003250-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

Inicialmente, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Isso posto, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum. Em seguida, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 35/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0017647-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEBERTH FAGUNDES FLORES(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 37/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 45/56, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003287-57.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 36/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 107 e, em seguida, dê-se ciência ao exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. PA 0,5 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0019901-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TMA GALERIA DE ARTE LTDA - EPP X JULIANA YURI MATUOKA X FREDERIC ALBERT ARMAND

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 38/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 142 e, em seguida, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022751-38.2013.403.6100** - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 97/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União Federal, o valor remanescente depositado nos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 28/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5)** - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 51/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao beneficiado bem como intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 652/662. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-12.2017.4.03.6100

AUTOR: PERSIO PEDREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2017 303/508

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PERSIO PEDREIRA ALVES, qualificado na inicial, promove a presente ação, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de que o autor é isento do IRPF, o cancelamento de débitos tributários de IRPF consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.722005/2012-24 e 13811.722230/2012-72 e a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de IRPF, e respectivas multas e juros incidentes sobre débitos deste imposto, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento dessa ação. Requer, por fim, a tramitação prioritária do feito.

O autor foi intimado a comprovar sua condição de aposentado, tendo em vista que o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 trata dos proventos de aposentadoria para fins de isenção do imposto de renda.

O autor requereu a desistência da presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2017.**

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-97.2017.4.03.6100

AUTOR: SCHEMCO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

SCHEMCO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100

AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que confira valor ao dano moral pretendido, nos termos do art. 292, V do CPC, ajustando o valor atribuído à causa e o promovendo o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002219-16.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, abra-se conclusão para prolação de sentença.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: COSTA LION LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

COSTA LION LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: COMPEX TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que junte o Instrumento de Procuração, bem como seu Contrato Social, comprovante do recolhimento das custas e demais documentos indispensáveis à propositura da ação.

**São PAULO, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação, de rito comum, movida por SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexistência de crédito tributário oriundo da diferença apurada entre o valor cobrado das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o valor constitucional se a inclusão do citado tributo na base de cálculo, com a devolução dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

**São PAULO, 20 de março de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002931-06.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: WILLIAN SILVEIRA DOS SANTOS TAVARES - CONFECOES - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por WILLIAN SILVEIRA DOS SANTOS TAVARES - CONFECÇÕES - ME em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, declarado o direito da Autora de realizar seus recolhimentos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores a presente demanda. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que promova a juntada do Instrumento de Procuração.

Regularizada a representação processual, abraça-se conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-06.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro, ainda, o prazo de 15 dias, como requerido, para juntada de instrumento de procuração.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001973-20.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## S E N T E N Ç A

SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA ME E OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da execução, movida contra elas, com base no contrato nºs 21.2920.690.0000025-92.

A parte autora requereu o cancelamento da distribuição, informando que, por engano, distribuiu a presente ação como ação autônoma e não por dependência à execução em andamento perante este Juízo.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 8ª Vara Cível, como procedimento de jurisdição voluntária. Foi, então, determinada a redistribuição do feito a este Juízo, por dependência à execução nº 5000710-84.2016.403.6100, com alteração da classe para embargos à execução.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de cancelamento da distribuição equivale a um pedido de desistência da ação, uma vez que a parte embargante ingressou com a ação equivocada, distribuída livremente.

Ademais, já houve a distribuição de embargos à execução, por dependência à execução nº 5000710-84.2016.403.6100, que foram recebidos por este Juízo.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-77.2016.4.03.6182

IMPETRANTE: MARUBENI BRASIL S A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Petições ID 752451 e 759300. Diante da manifestação do impetrante, informando a realização dos depósitos judiciais nos autos das execuções fiscais, oficie-se à autoridade impetrada, para que verifique a suficiência da garantia dos débitos, e, se for o caso, expeça a certidão pretendida.

Prazo: 05 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

MEDPRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e, deve, também, ser estendido ao ISS.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-22.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUICAO LTDA

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-16.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CNNT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro, ainda, o prazo de 15 dias, como requerido, para juntada do instrumento de procuração.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

**1ª VARA CRIMINAL**

## Expediente N° 8848

### EXECUCAO DA PENA

**0004162-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0004162-46.2013.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARCO AURELIO PORTEIRO, qualificado nos autos, foi condenado nos autos 0000120-71.2001.403.6181, que tramitou perante à 8ª. Vara Federal Criminal de SP/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao apagamento de 16 (dezesseis) dias multa, pelo delito do artigo 168-A, 1º, I c/c art. 71, ambos do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos (fls. 12/27, 35/46. A sentença transitou em julgado para o MPF em 06/11/2006 (fls. 29) e para a defesa 26/12/2012 (fls. 30). Às fls. 65/66, foi realizada audiência admonitória e, na sequência, o apenado foi encaminhado para dar início ao cumprimento de sua reprimenda junto à CEPEMA. Instado, o MPF manifestou-se favoravelmente à concessão de indulto (fls. 119/119v). A defesa do sentenciado, às fls. 122/124, reiterou o pedido de concessão de indulto. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23.12.2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2015, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA, tendo cumprido 616h, do total de 1275h arbitradas (fls. 105). Em relação à prestação pecuniária, das 20 parcelas devidas, no valor de R\$ 1.086,00, cada, foram pagas, até 25/12/2015, 15 (quinze) delas, correspondendo a R\$ 16.290,00. Consta, ainda, que a pena de multa foi devidamente quitada (fls. 105). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado MARCO AURELIO PORTEIRO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 07 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## Expediente N° 8918

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009626-46.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG(SP314428 - ROBSON CYRILLO E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Fls. 155/159 - Ante as informações e os documentos apresentados pela defesa de YUNIAN XIANG, pelos quais foi informado que a acusada encontra-se fora do país para acompanhar tratamento médico de seu genitor, dê-se baixa na audiência designada para o dia 23 de março de 2017, às 16h30. Designo nova audiência de suspensão condicional do processo para o dia \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. às \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ficam dispensadas as testemunhas arroladas a comparecerem na referida audiência, devendo ser comunicadas por via eletrônica ou por telefone de sua dispensa, se possível. Caso não seja aceita a proposta de suspensão condicional do processo, as testemunhas serão oportunamente intimadas a comparecerem em eventual audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência ora designada, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará no prosseguimento do feito.

## 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

## Expediente N° 5893

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003935-85.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-26.2013.403.6181) PAULO DE JESUS CUNHA(SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 66, cumpra-se o v. acórdão de fl. 57v. Tendo em vista que foi determinada a restituição do veículo Fiat, modelo Palio Fire, placas GZW-7562/SP, ao Senhor PAULO DE JESUS CUNHA, oficie-se à Polícia Federal comunicando esta decisão. Intimem-se as partes. Providencie a serventia o traslado dos documentos constantes neste incidente. Após, dê-se a baixa na distribuição deste incidente, encaminhando-o ao núcleo de gestão documental e memória, conforme a Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM.

**Expediente Nº 5895**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007637-05.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007637-05.2016.403.6181 AUTOR: Justiça Pública RÉU: Anderson Buso Ramos VISTOS ETC, ANDERSON BUSO RAMOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. artigo 70, todos do Código Penal, porque teria, juntamente com mais três indivíduos não identificados, subtraído bens da Caixa Econômica Federal, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo. Narra a denúncia que no dia 19 de novembro de 2014, por volta das 7h20, na agência Jardim Tietê da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Mateo Bei, 413, nesta Capital, o acusado e mais três indivíduos não identificados abordaram o vigilante do banco e, armados, anunciaram o assalto, ingressando em referida agência e rendendo os demais funcionários que chegavam para trabalhar. Consta da inicial acusatória que, com a chegada do tesoureiro, o acusado o levou até a tesouraria para que abrisse o cofre, tendo subtraído R\$ 252.904,39, folhas de cheques em branco, talões de cheques de pronto pagamento, fichas de abertura de contas, uma máquina de contar dinheiro, as filmagens do circuito interno com HD externo, botões de pânico, coletes balísticos, munições e revólveres, estes quatro últimos pertencentes à empresa Servis Segurança Ltda. Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do acusado em 26/09/2016 (fls. 184/187), foi o réu citado, tendo apresentado resposta a acusação (fls. 223/227). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 228). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu (fls. 275/279). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 280/287). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, sustentando a ausência de provas de autoria (fls. 313/316). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. A prova da existência concreta dos crimes de roubo encontra-se no auto de apreensão de fls. 35/36 - no qual há a listagem dos envelopes para depósito em dinheiro dos terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal - na informação da mesma instituição sobre os valores subtraídos da agência Jardim Tietê de fl. 87, no laudo de perícia nos registros de áudio e imagens da tentativa de roubo ocorrida na agência Jardim Iguatemi de fls. 90/97, no laudo de perícia no local do crime de fls. 100/102 e nos depoimentos contidos nos autos, prestados na fase policial e durante a instrução judicial. Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório, que aponta o acusado como um dos indivíduos que praticou o roubo ora apurado. Com efeito, a Polícia Federal apurou, inicialmente, a existência de quantidade incomum de envelopes de depósito em dinheiro que estavam vazios e foram deixados pelos criminosos que participaram do crime de roubo na agência Jardim Tietê. A partir disso, a investigação alcançou um indivíduo que relatou ter sido procurado por outro indivíduo de apelido RANZA, o qual lhe ofereceu participar de um esquema fraudulento, segundo o qual deveria efetuar depósitos com envelopes vazios nos terminais de autoatendimento da agência Jardim Tietê no dia 18/11/2014 até às 7h00 do dia 19/11/2014, sendo que, posteriormente, deveria reclamar o ressarcimento junto à agência (fls. 08/11 do apenso I). O mesmo depoente, que reconheceu o acusado como sendo RANZA (fl. 121), relatou ter cooptado outras pessoas para participar da empreitada, as quais são as mesmas identificadas nos envelopes apontados no auto de apreensão de fls. 35/36. Em seguida, funcionários da agência bancária foram chamados a prestar novos depoimentos e, após consultarem fotografias e filmagens da cena criminosa ocorrida na agência Jardim Iguatemi, reconheceram o acusado como uma das pessoas que participou do crime ocorrido na agência Jardim Tietê, havendo confirmação posterior em reconhecimento pessoal (fls. 150, 153/154, 157). E confirmando o depoimento prestado na fase policial, a testemunha C.P.S., funcionária da Caixa Econômica Federal, reconheceu o acusado como um dos indivíduos que participou do crime de roubo ocorrido no dia 19/11/2014 na agência Jardim Tietê. Informou que no dia dos fatos foi rendida por dois indivíduos armados quando chegou à agência, informando que outros dois indivíduos, dentre os quais o acusado, obrigaram a depoente a abrir o cofre e subtraíram os valores, objetos e documentos ali contidos. Esclareceu que, após a abertura do cofre, foi colocada junto com os demais funcionários rendidos pelo grupo no andar superior da unidade, relatando que todos estavam armados. Por fim, a testemunha esclareceu que durante o reconhecimento realizado na fase policial o acusado estava enfileirado junto com outros indivíduos, todos com roupas de presos. Também a testemunha R.C.P. afirmou em juízo que na data dos fatos estava na agência em que ocorreu o crime de roubo

praticado por cerca de quatro indivíduos, tendo realizado a descrição de suas características físicas. Informou que realizou o reconhecimento pessoal e fotográfico na delegacia de polícia e viu várias fotografias para identificar os criminosos. Em audiência, reconheceu o acusado como sendo um dos participantes do crime de roubo na agência da CEF ocorrido em novembro de 2014. Esclareceu que, ao ingressar na agência, foi abordada pelo acusado que anunciou o assalto e a conduziu ao cofre para que a testemunha o abrisse, sendo que no local havia um segundo indivíduo que mostrou uma mochila em que havia armamento. Em seguida, subtraíram os valores ali contidos, as imagens do circuito interno, as máquinas de contar dinheiro, além de formulários de talão de cheques e envelopes de depósitos em dinheiro que estavam nos terminais de autoatendimento, entre outros documentos. A testemunha revelou também que, ao pegar os envelopes de depósito em dinheiro, percebeu pela espessura que estavam vazios, tendo depois encontrado outros envelopes vazios nos terminais. Esclareceu que a agência era nova e não havia um grande movimento de envelopes de depósito em dinheiro, de modo que chamou a atenção o fato de que havia quantidade anormal desses envelopes no dia do crime, sendo que a maior parte estava vazia. Ouvido em juízo, o acusado negou a participação no crime de roubo ora examinado, informando que nunca esteve na agência bancária em questão. Esclareceu já ter sido processado pelo crime de tráfico de drogas em 2001 e pelo crime de assalto a uma agência da Caixa Econômica Federal em 2006, tendo se evadido quando recebeu progressão ao regime semiaberto. Entretanto, apesar do réu ter negado a autoria delitiva quando de seu interrogatório, é certo que o quadro probatório é sólido no sentido de apontá-lo como o autor do delito apurado, especialmente em face dos elementos colhidos durante a investigação policial - que esclarecem como o acusado foi identificado como um dos agentes que participaram do crime de roubo - além dos depoimentos anexados aos autos na fase judicial. Registre-se que as testemunhas ouvidas não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. De outro lado, não há como ignorar o modus operandi do grupo que realizou o assalto e que foi narrado pelas testemunhas, inclusive na fase policial, segundo as quais foram subtraídos envelopes contidos nos terminais de autoatendimento, apurando-se que estavam vazios, o que demonstrou a tentativa de fraude, já que a subtração dos envelopes ensejariam ressarcimento dos valores aos supostos depositantes. Observe-se ter sido este fato que permitiu a ligação do acusado ao crime ocorrido na Agência Jardim Tietê, uma vez que, dois dias após o roubo, em 21/11/2014, houve a prisão em flagrante de Diogo Félix Macedo Santana e Maxwell Santos da Silva, os quais estavam tentando receber ressarcimento dos supostos valores depositados nos terminais da mesma agência roubada. Ouvido no âmbito do Inquérito Policial nº 1596/2014-15, Diogo Félix de Macedo afirmou ter sido cooptado pelo acusado, identificado pelo depoente como RANZA, para que realizasse os depósitos fraudulentos na agência da Caixa Econômica Federal Jardim Tietê, inserindo envelopes vazios de depósito, que permitiriam o pedido de ressarcimento posterior por parte dos supostos depositantes. Reconheceu que a maioria dos depósitos ocorreu na noite do dia 18/11/2014, véspera do crime de roubo, e que receberia uma porcentagem pelo trabalho (fls. 09/11). Posteriormente, Diogo reconheceu o acusado ANDERSON como sendo o RANZA por ele identificado no depoimento anterior. Assim, entendo ter sido demonstrado indubitavelmente que o réu participou do crime de roubo à agência Jardim Tietê da Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 19/11/2014, bem como que o delito foi praticado em concurso de agentes, já que o réu não agiu sozinho, tendo sido comprovada a participação de outros indivíduos não identificados na empreitada criminosa, o que exige também o reconhecimento da qualificadora referente ao concurso de agentes. Da mesma forma, restou demonstrado pela prova testemunhal que a ameaça foi praticada com o emprego de arma de fogo, confirmando, assim, a qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157, da lei penal. De outra face, também merece reconhecimento a circunstância prevista no inciso V do mesmo dispositivo, eis que as vítimas foram mantidas em poder dos assaltantes por tempo juridicamente relevante, já que, segundo os depoimentos, os funcionários da agência bancária foram rendidos e tiveram restrição de liberdade por cerca de uma hora. Confira-se, nesse sentido, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para caso semelhante: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL, CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelo ofício da Caixa Econômica Federal-CEF que noticia à autoridade policial a ocorrência do crime, pelo Boletim de Ocorrência, bem como pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais das testemunhas que confirmam a ocorrência e consumação do roubo. Houve a subtração do valor e objetos narrados na denúncia, propiciada por grave ameaça. 2. Autoria que restou demonstrada pelos depoimentos testemunhais, pelo reconhecimento fotográfico e pessoal, carecendo de acolhida alegação de insuficiência probatória. 3. Condenação mantida. 4. No tocante ao réu ANDERSON SILVA SANTANA, a pena-base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo - 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa- ao fundamento da personalidade do acusado e das circunstâncias e conseqüências do crime. Na segunda etapa do sistema trifásico, tendo em vista a idade do acusado à época dos fatos ( 19 anos) incidiu a atenuante genérica disciplinada no artigo 65, inciso I, do Código Penal, de forma a reduzir a pena de 1/6 ( um sexto), resultando e, 04 ( quatro) anos e 02 ( dois) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Na terceira etapa, incidiram as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, bem assim o concurso formal de delitos, restando fixada em definitivo em 07 ( sete) anos e 06 ( seis) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa. 5. Quanto ao acusado ÉDER CARLOS DA SILVA, da mesma forma, o Juízo de 1º grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, as circunstâncias judiciais consideradas no caso concreto para a majoração da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do artigo 59 do Código Penal, bem como indicou, de forma pormenorizada os motivos de fato e de direito que resultaram na condenação do acusado. 6. Ao revés do alegado pela defesa, a decisão, porque atentou para as circunstâncias do caso concreto, estabeleceu a pena-base acima do piso legal. O intento do apelante de atemorizar a gerente da agência, ameaçando-a com fotos de sua residência e do estabelecimento comercial de sua família, constringendo-a com o fito de ter acesso ao cofre do banco denota culpabilidade intensa que, somada à gravidade do crime perpetrado, justificam a majoração da pena-base acima do mínimo legal. 7.. Os elementos de prova carreados aos autos atestam o caráter intimidativo da conduta dos réus ao ameaçar, com o emprego de arma de fogo, os funcionários da agência bancária e as demais pessoas que nela se encontravam, restando dispensável a apreensão da arma para a caracterização da causa especial de aumento de pena. 8. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, daí a ratio da qualificadora insculpida no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, sendo ônus da defesa, ao alegar o contrário, provar tal evidência, na forma do artigo 156 do Código de Processo

Penal, o que não se dera in casu, mantida a incidência da referida causa de aumento. 9. Os depoimentos testemunhais são uníssonos em salientarem que houve a restrição da liberdade de todas as pessoas que se encontravam no interior da agência bancária por tempo relevante de privação para garantir a subtração planejada- período aproximado de quarenta minutos. Mantida a incidência da causa de aumento descrita no artigo 157, 2º, inciso V, do Código Penal. 10. A regra do concurso formal de delitos foi bem aplicada, porquanto mediante uma só ação, os acusados praticaram vários crimes da mesma espécie: houve a subtração do dinheiro, dos cheques, do controle remoto de acionamento do alarme da agência, do controle remoto do portão da garagem do prédio, de uma fita de vídeo do sistema interno de segurança da Caixa Econômica Federal, de três revólveres pertencentes aos vigilantes da empresa de segurança e de um celular de um funcionário da agência bancária, a ensejar a aplicação do artigo 70 do Código Penal. 11. Apelações desprovidas. (ACR 00099675820054036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28805 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - 1ª Turma; v.u.; Public. 06/07/2011) Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e pelo fato de que as vítimas tiveram a liberdade restringida por tempo juridicamente relevante, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo em face dos maus antecedentes que o réu ostenta. De fato, consta dos autos informações de que o réu ANDERSON respondeu a vários processos, já tendo sido definitivamente condenado em ao menos dois deles, além de um terceiro que será valorado na segunda etapa da dosimetria, bem como condenado em 1º grau em outro feito. Senão vejamos: Autos nº 43/2001 - tráfico de drogas - 27ª Vara Criminal de São Paulo = condenado a 04 anos de reclusão = com trânsito em julgado em maio de 2006; Autos nº 9512/2006 - roubo qualificado - 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo = condenado a 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão = com trânsito em julgado em março de 2011; Autos nº 36488-76.2015.8.26.0050 - roubo qualificado - 24ª Vara Criminal de São Paulo = condenado em 1º grau a 09 anos e 11 meses de reclusão = sem trânsito em julgado, posto que pendente recurso de apelação do réu. O exame dos registros criminais que envolvem o acusado indica que durante todo o período em que permaneceu em liberdade acabou por se envolver com o crime de roubo qualificado, havendo poucos lapsos nos quais não ostenta atividade criminosa, justamente os períodos em que estava preso, o que demonstra personalidade voltada para o crime e dificuldade de reintegração à vida em sociedade. Merece consideração também o fato de ter se especializado na prática do crime de roubo a agências bancárias, especialmente da Caixa Econômica Federal, sendo relevante ainda sopesar as circunstâncias em que o crime foi praticado, vale dizer, com organização prévia e combinação sobre a divisão de tarefas, possibilitando a subtração de maiores quantidades de dinheiro, o que efetivamente veio a ocorrer, já que o grupo subtraiu mais de R\$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), além de documentos de correntistas, talões de cheques, entre outros objetos. Assim, diante de todas essas circunstâncias e em face dos maus antecedentes que o réu apresenta, fixo a pena-base em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA. Por outro lado, reconheço a incidência da agravante da reincidência, tendo em vista que, além das condenações anteriores pelo crime de tráfico de drogas e por roubo qualificado - valoradas na primeira fase da dosimetria - o acusado praticou novamente outro crime de roubo qualificado e o crime de associação criminosa, tendo sido definitivamente condenado em 24/01/2011 - autos nº 19-24.2007.403.61.81, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo - a cumprir a pena de 11 anos e oito meses de reclusão. Assim, levando-se em conta a reincidência em crime doloso, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em OITO (08) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes que possam incidir. Na terceira fase, aplico a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, eis que o crime foi praticado em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e com restrição à liberdade das vítimas por tempo juridicamente relevante, razão pela qual aumento a pena em 2/5 de seu montante, ficando a pena definitiva em ONZE (11) ANOS, DOIS (02) MESES E DOZE (12) DIAS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E QUINZE (215) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição de pena. Por fim, há que se aplicar a regra do concurso formal de crimes, uma vez

que o réu subtraiu bens pertencentes à Caixa Econômica Federal e também bens pertencentes à empresa Servis Segurança Ltda, conforme documentos de fls. 55/59 e boletim de ocorrência de fls. 60/61. Segundo tais documentos, foram subtraídos no assalto bens que estavam sendo utilizados pelos vigilantes que estavam no local - dois pares de coletes balísticos, trinta munições, três revólveres e três botões antipânico - não havendo que se falar em ausência de dolo de lesionar mais de um patrimônio, já que tinha conhecimento de que a subtração ocorria em face de vítimas distintas, posto que os vigilantes eram terceirizados e usavam uniformes que os distinguiu. Nesse sentido, é certo que os crimes de roubo foram praticados mediante uma só conduta, em um mesmo contexto fático e sem desígnios autônomos, razão pela qual, aplicando a regra do concurso formal de crimes prevista no artigo 70, do Código Penal, aumento a pena em 1/6, ficando a pena final do réu em TREZE (13) ANOS E VINTE E QUATRO (24) DIAS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E CINQUENTA (250) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, além do fato de que possui quatro filhos menores, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, especialmente em face dos maus antecedentes e da reincidência. Por tais razões, não poderá o réu, que ostenta maus antecedentes pelo mesmo crime de roubo, recorrer em liberdade. Observo que o caso dos autos não foi um incidente isolado em sua vida, razão pela qual entendendo presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo necessária a custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública, turbada com a reiteração criminosa que ora se constata. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ANDERSON BUSO RAMOS a cumprir a pena privativa de liberdade de TREZE (13) ANOS E VINTE E QUATRO (24) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E CINQUENTA (250) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Quanto ao cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP), observo que o tempo em que o acusado está detido - cinco (05) meses e dezoito (18) dias até a data de hoje - não altera o regime inicial fechado fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é inferior ao período mínimo necessário para permitir a progressão de regime. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente N° 5896**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)**

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, pela não localização da testemunha CARLOS MARQUES DE SOUZA (fls. 386/387). Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da referida testemunha. Intimem-se.

**0013587-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-34.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)**

Vistos. Tendo em vista a informação supra, solicite a devolução sem cumprimento da deprecata expedida em duplicidade nº 109/2017/BBO, via correio eletrônico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 597. Após, manifeste-se a defesa sobre mesma a certidão do Oficial de Justiça, fl. 597, a respeito da testemunha em comum MARIA PEREIRA SOARES. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE A TESTEMUNHA EM COMUM MARIA PEREIRA SOARES).

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 7275**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial à fl. 995, determino: A destruição dos bens apreendidos, conforme determina o art. 124 do Código de Processo Penal e em consonância com o art. 278, 5º, inciso II, do Provimento CORE nº 64/05, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia do presente servirá de ofício a ser encaminhado ao Depósito Judicial para ciência e providências quanto à destruição dos materiais na forma acima disposta, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de destruição. Com a chegada dos termos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/02/2017 p/ Despacho/Decisão Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 982/984, certificado a fl. 986, em que os integrantes da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceram do recurso de apelação do réu, por falta de interesse recursal, haja vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores entenderia que a extinção de punibilidade pelo reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva estatal afastaria todos os efeitos da sentença, principais e secundários, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do destino a ser dado aos bens apreendidos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4341**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015654-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MARTINEZ NAVARRO(SP370132 - FERNANDA TANNUS ROSCOE E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES)**

Em atenção à ordem liminar concedida no HC nº. 0001970-20.2017.403.0000/SP, que determinou a suspensão do curso da presente ação, dê-se baixa em pauta na audiência designada para 25/04/2017, bem como, requisite-se a devolução das intimações expedidas às fls. 78-83, independentemente de cumprimento, com urgência. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 4342**

**CARTA PRECATORIA**

**0000876-21.2017.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Designo o dia 10 de maio de 2017, às 15h00, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela defesa e pela acusação. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 11/2017, extraída dos autos nº 0003494-94.2013.403.6110 - 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP), por mensagem eletrônica.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3147**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001271-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ ARAUJO**

Vistos.Tendo em vista a apresentação pelo MPF de novos endereços da testemunha de acusação Márcia Tânia Temperani Mendonça às fls. 206, bem como o requerimento da defesa às fls. 208, em que insiste no endereço do réu, designo audiência de instrução e julgamento em continuação, com oitiva da referida testemunha e interrogatório do réu, para o dia 06 de junho de 2017, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência simultânea com as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Mogi das Cruzes/SP.Expeça-se o necessário para a realização do ato.I.C.

**Expediente N° 3148**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002517-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)**

(...) Após, intime-se o defensor constituído para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05(cinco) dias... (INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS)

**Expediente N° 3149**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001785-44.2009.403.6181 (2009.61.81.001785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) GR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 300, que remete às pesquisas efetuadas junto ao DETRAN (fls.298/299) em que não constam restrições relativas aos veículos Porsche 911, placas FNN5050 e Astra, placas DRS3708, dou por prejudicado o requerimento de fls.303/304.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001786-29.2009.403.6181 (2009.61.81.001786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) SELEPARK ESTACIONAMENTOS LTDA(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 354, que remete às pesquisas efetuadas junto ao DETRAN (fls.351/353) em que não constam restrições relativas aos veículos Beetle, placas FNN5500, Mercedes Benz, placas FNN0505 e motocicleta Piaggio MP3, placa ENN1177, dou por prejudicado o requerimento de fls.357/358.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004282-84.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(RJ18712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista petição juntada às fls.73, expeça-se alvará de levantamento para o requerente, das quantias depositadas na conta 0265.005.10000919-3 (fls.04, 05 e 06) nos autos principais, n 0003210-09.2009.403.6181. Intime-se. Cumpra-se.

**0001247-82.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) CARMINE ENRIQUE X CARMINE ENRIQUE FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Sentença tipo DVistos.Trata-se de pedido de restituição apresentado por CARMINE ENRIQUE e CARMINE ENRIQUE FILHO, requerendo a liberação de bens e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão nºs. 24/2008, 25/2008 e 55/2008, relativos à denominada Operação Satiagraha. Buscam os requerentes, em síntese, a devolução dos bens constritos nos autos da medida de busca e apreensão nº 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8), em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça e do arquivamento do inquérito policial nº 0009001-90.2008.403.6181. À fl. 272verso, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento.De rigor ponderar que as referidas buscas e apreensões foram efetivadas levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015.Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça e o superveniente arquivamento do inquérito policial nº 0009001-90.2008.403.6181, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade dos petionários.Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo.Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens indicados pelos requerentes. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens e documentos apreendidos em virtude do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nºs. 24/2008, 25/2008 e 55/2008. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa dos requerentes a retirá-los. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **PETICAO**

**0014075-47.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-58.2004.403.6181 (2004.61.81.008954-9)) PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de requerimento da pessoa jurídica Pioneiros Bionergia S/A. por vista dos Autos nº 2004.61.81.008954-9, objetivando extração de cópias, a fim de instruir ação cível que tramita na Justiça Estadual (fls. 02/06).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do requerimento de vista e obtenção de cópias, com a ressalva de que a utilização de tais elementos somente possa ocorrer no âmbito do processo nº 583.00.2007.204167-5 (fls. 41/42).É o relatório.Decido.O acesso aos autos nº 2004.61.81.008954-9, ainda que para instruir ação cível em a requerente figura como parte, não comporta deferimento, uma vez exaurida a competência deste juízo de 1º grau.No caso, a ação penal em questão tramita perante o E. Superior Tribunal de Justiça, em segredo de justiça, para julgamento de recursos interpostos.Em decisão de 20/04/2012, quando os autos tramitavam perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já havia sido mencionada a inviabilidade do amplo acesso aos autos de quem não é parte na demanda, tendo em vista as informações bancárias e fiscais que constam do processo. Ademais, a requerente menciona a decisão que deferiu o pedido em parte, mas não deixa claro se obteve vista dos autos à época (20/04/2012), indicando páginas para extração de cópias.É verdade que os autos físicos da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 foram remetidos a este Juízo, porém com a observação de que aqui não sejam praticados atos processuais. De qualquer forma, com a lavratura da r. Sentença encontra-se encerrada a jurisdição de primeira instância, o que inviabiliza decisões sobre acesso dos autos a terceiros, encontrando-se a lide em tramitação no STJ, a cuja jurisdição a competência para atos do processo está devolvida.Ante o exposto, indefiro o requerimento para obtenção neste Juízo de cópias dos Autos nº 2004.61.81.008954-9, considerando que o requerimento deverá ser renovado no E. Superior Tribunal de Justiça.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1995**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002303-73.2005.403.6181 (2005.61.81.002303-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E PR038627 - ALEXANDRE LASKA DOMINGUES)**

Cumpra-se o Venerando Acórdão de fls. 1.279/1.284, transitado em julgado, haja vista o não conhecimento do agravo interposto pelo réu, consoante se infere da respeitável decisão irrecorrível de fls. 1.406/1.408, expedindo-se, para tanto, guia de execução em desfavor do sentenciado condenado Arthur Manfredo Gutmann.No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, oficiando-se ao IIRGD e NID, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do réu condenado no rol de culpados, bem como intimando-se para o pagamento das custas processuais.Anote-se, junto ao SEDI, a atual situação processual do réu condenado.Certificado o cumprimento das determinações ora emanadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001430-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001430-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSSI X ANTONIO CARLOS AGOSTINHO(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI E SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão (fls.774/776) de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, que deu parcial provimento a apelação interposta pela defesa de Luiz Carlos Fantossi, fixando a pena de 02 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, estabelecendo regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda corporal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade pelo período da condenação e prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos vigentes à época do último fato, ambas em favor de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, determino:I- Extraia-se Guia para a execução da pena imposta ao condenado LUIZ CARLOS FANTOSSI, encaminhando-a a setor competente.II - Comunique-se o SEDI para regularização da situação processual do réu, devendo ser anotada a sua condenação.III - Intime-se o réu para que pague as custas processuais no montante de 280 UFIRs, no prazo de 15 dias.IV - Lance-se o nome do réu no rol de culpados.V - Comunique-se o IIRGD e ao NID/DPF, via e-mail, comunicando o teor do acórdão e o trânsito em julgado.VI - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.Intimem-se.

**0007523-81.2007.403.6181 (2007.61.81.007523-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIVANI(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)**

Chamo o feito à ordem.O edital nº 01/2017 desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, de 22 de fevereiro de 2017, designou a realização de Inspeção Geral nesta vara para o período entre os dias 03 e 07 de abril de 2017.Por sua vez, o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, veda a realização de audiências durante o período de inspeção, conforme a redação de seu artigo 68, II, in verbis:Art. 68. Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:I - não se interromperá a distribuição;II - não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV;[...].IV - os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;Em não se tratando da hipótese de exceção contida no art. 68, IV, da Resolução CORE nº 64/2005, verifico que a vedação legal exposta impede a realização da audiência designada nestes autos às fls. 320/320º - motivo porque é de rigor a sua redesignação.Posto isso, determino o cancelamento da audiência inicialmente agendada para o dia 05 de abril de 2017, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a sua exclusão da pauta de audiências.Designo o dia 02 de MAIO de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado MARCELO RIVANI (fls. 313/314).Intime-se pessoalmente o acusado, a fim de que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada.Dê-se ciência às partes.

**0010348-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN SILVA DOS ANJOS X ROBSON DE ALMEIDA OLAVIO(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)**

À vista do Venerando Acórdão de fls. 282/293, transitado em julgado (fl. 298), que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo, por conseguinte, a sentença recorrida que condenara JONATHAN SILVA DOS ANJOS como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Efetivada a prisão do condenado, expeça-se, de imediato, Guia de Recolhimento Definitivo, como de praxe. Sem prejuízo, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório conforme determinado no bojo da sentença de fls. 237/244. Comunique-se ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002944-87.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 02/03/2017 - 15:00 HORAS): Aos 2 de março de 2017, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal na Titularidade, DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre defensora constituída em defesa da acusada, DRª BRUNA PISSOCHIO - OAB/SP 361.548. Presente a acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada em termo separado e interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que: Requer juntada de documentação apresentada em audiência. Pelo MM. Juiz Federal na Titularidade foi deliberado: 1) Defiro a juntada da documentação apresentada em audiência pela defesa constituída. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se à defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Torturello, RF 5680, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

**0000621-68.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

1. Intime-se a defesa para justificar o não cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5(cinco) dias.

**0013503-62.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

1. Ciência à defesa da manifestação de fls. 175vº, devendo esclarecer a divergência em sua petição de fls. 173/174 e a certidão de fls. 120, no prazo de 3(três) dias.

**0015011-43.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

DECISÃO FLS.205: 1. Designo o dia 02/05/2017 às 15h00, para a oitiva da testemunha comum THIAGO EDUARDO BIANCONI, pelo sistema de videoconferência, devendo a testemunha comparecer com 30 minutos de antecedência (14h30).1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no juízo deprecado. 2. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bauri/SP.3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.200/201, inclusive, dando ciência às partes.DECISÃO FLS.200/201: A defesa constituída do acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS apresentou resposta às fls. 190/195, alegando ausência de prova da autoria delitiva, haja vista o réu ser vítima de quadrilha instalada dentro do IBAMA. Arrolou, além das testemunhas da acusação, outras três testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decido.As questões levantadas pela defesa constituída do acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS dependem de dilação probatória para sua apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.Designo o dia 17 de maio de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns ANA MARINA DE CASTRO (APF -fl. 02) e THIAGO EDUARDO BIANCONI (Agente Ambiental - fl. 04); as testemunhas de defesa MANACEIS MARQUIS DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS e RONIVON MIRANDA DE OLIVEIRA, bem como será realizado o interrogatório do acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS. Intime-se a testemunha comum ANA MARINA DE CASTRO (APF -fl. 02) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição, comunicando-se ao superior hierárquico.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauri/SP para a intimação e inquirição da testemunha comum THIAGO EDUARDO BIANCONI (Agente Ambiental - fl. 04), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado em data anterior ou na mesma data da audiência acima designada.Com o fornecimento da qualificação e do endereço completos das testemunhas arroladas pela defesa constituída determino sejam intimados MANACEIS MARQUIS DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS e RONIVON MIRANDA DE OLIVEIRA (fl. 195) para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.Intime-se pessoalmente o acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS (fls. 183/184) para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 185, 186/187 e 188. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.São Paulo, 29 de novembro de 2016.

**0002315-38.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

Chamo o feito à ordem.O edital nº 01/2017 desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, de 22 de fevereiro de 2017, designou a realização de Inspeção Geral nesta vara para o período entre os dias 03 e 07 de abril de 2017.Por sua vez, o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, veda a realização de audiências durante o período de inspeção, conforme a redação de seu artigo 68, II, in verbis:Art. 68. Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:I - não se interromperá a distribuição;II - não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV;[...]IV - os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;Em não se tratando da hipótese de exceção contida no art. 68, IV, da Resolução CORE nº 64/2005, verifico que a vedação legal exposta impede a realização da audiência designada nestes autos às fls. 455/456 - motivo porque é de rigor a sua redesignação.Posto isso, determino o cancelamento da audiência inicialmente agendada para o dia 04 de abril de 2017, às 14:45 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a sua exclusão da pauta de audiências.Designo o dia 18 de ABRIL de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Cristiano Pinheiro de Lima (fl. 389), bem como será realizado o interrogatório do acusado WELBISON LOPES LIMA.Adite-se carta precatória nº 03/2017 (fl. 459) a fim de intimar o acusado acerca do cancelamento da audiência anterior, bem como para que compareça na audiência ora designada.Intime-se pessoalmente a testemunha, expedindo-se ofício ao respectivo superior hierárquico, se necessário.Dê-se ciência às partes.

**0005363-05.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALID TAHA(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X EDINEI ALVES DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA DA CUNHA X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X JURE AUGUSTO MIRANDA X CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP178939 - VALDEMIR CARLOTO E SP336069 - DANIEL EDUARDO CANDIDO E MS012328 - EDSON MARTINS)

Autos nº 0005363-05.2015.4.03.6181Ao analisar o pedido formulado pela defesa constituída de JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO às fls. 466/468, observo tratar-se de pleito de reconsideração da decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas sob nº 0010737-02.2015.4.03.6181 (fls. 32/34 - em apenso). No ponto, ressalto inexistir alteração fática que justifique a liberação ao requerente do veículo Renault Master Furg 13M3, placa DMP 5019, sem sequer adentrar nas circunstâncias fáticas relativas à apreensão, haja vista a ausência de comprovação efetiva da propriedade do veículo, o que somente se efetiva com a transferência realizada e o nome do proprietário constante no CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.De outro lado, reputo azeitado determinar, por ora, a alienação antecipada do bem, o que não impede nova análise no decorrer da instrução criminal, a depender especialmente do tempo necessário para o encerramento da instrução. Na hipótese de nova análise acerca da alienação antecipada do bem deverá ser dada oportunidade para manifestação prévia à defesa do acusado JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO.Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem apreendido e de alienação antecipada do bem, e determino o desentranhamento das peças de fls. 466/475 e a juntada no procedimento de restituição de coisas apreendidas sob nº 0010737-02.2015.4.03.6181, inclusive com cópia desta decisão.Defiro, entretanto, a expedição de certidão com as informações solicitadas à fl. 468, mediante pagamento das custas respectivas.No que tange ao prosseguimento da instrução processual nos autos principais, determino em ordem sucessiva:- A intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre a certidão negativa de citação do acusado WALID TAHA, às fls. 422/423, procedendo-se a novas diligências para citação, caso apresentados novos endereços do acusado pelo parquet;- Intimação do patrono dos acusados LEONILDO BATISTA DA CUNHA e EDINEI ALVES DOS SANTOS a apresentar procurações ad judicium no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento das respostas de fls. 448/449 e 460/461, além da intimação dos acusados para constituição de novo(s) advogado(s);- A intimação da defesa constituída do acusado JOSÉ MENDES DA SILVA para complementar os endereços para intimação das testemunhas arroladas às fls. 434/437, haja vista a ausência de menção à cidade e estado dos logradouros, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão;- Intimação da Defensoria Pública da União para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu JURE AUGUSTO MIRANDA (fls. 424/425) neste feito, bem como para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.Ciência ao Ministério Público Federal, às defesas constituídas e à Defensoria Pública da União desta decisão.Oportunamente tornem os autos conclusos.São Paulo, 6 de março de 2017.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal na Titularidade

**0011564-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ**

1. Ciência às partes das FACs juntadas as fls.129/145. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.2. Diante da citação e manifestação de fls.121, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública da União para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na defesa de REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ.3. Após, publique-se para que o defensor constituído às fls.146/147, apresente sua resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na defesa de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6024**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005435-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)**

Preliminarmente, destaco que a expedição das guias de execução dos réus já foi certificada nos autos às fls. 2239 e 2260, ficando prejudicado, portanto, o requerimento formulado pelo Ministério Público. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 2189 vº, bem como diante das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 2241; 2271; 2339; 2.350/2350 vº, passo a deliberar acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos nos autos: 1) Acolho a manifestação ministerial de fls. 2241 e autorizo a restituição do valor de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais) aos representantes legais da Empresa Betel Telecom Comércio de Telefonia LTDA, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal. Saliento que, conforme auto de depósito de fls. 102, os referidos valores encontram-se depositados ao sr. Francisco Dente Mota, diretor financeiro da Empresa Betel Telecom, o qual deverá comprovar o seu efetivo repasse aos cofres da empresa, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, ficando, após isso, liberado de seus encargos. 2) Nada tendo sido requerido em relação demais quantias em dinheiro apreendidas nos autos, declaro, com fundamento no artigo 91, II, b do Código Penal, o seu perdimento, determinando a conversão em renda em favor do Tesouro Nacional dos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil Reais) e de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), depositados, respectivamente, às fls. 108 e 110 dos autos. 3) Com esteio no artigo 133 do Código de Processo Penal, designe-se data para realização de leilões dos veículos depositados às fls. 746 (auto de apreensão de fls. 85), expedindo-se, para tanto, mandados de intimação, constatação e reavaliação dos bens. 4) Considerando que, nos termos do auto de informação de fls. 82/83, o notebook da marca STI na cor cinza com a inscrição Infinity DigitalTech - IS 1421 integra o patrimônio do Ministério da Fazenda (nº de patrimônio 002373185), oficie-se o Ministério da Fazenda para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao referido bem. 5) Diante do silêncio dos partes quanto à destinação específica a ser dada aos demais bens apreendidos e, diante do relatório de análise de fls. 376/377, em que se constatou a existência de programas de uso exclusivo da Receita Federal (fls. 644/666) instalado em computador de particular, determino a inutilização do notebook marca HP, Modelo Pavilion, nas cores preta e prata, S/N, CND6161C35, P/N ET778UA#ABA, constante do auto de apreensão de fls. 100. 6) Diante do silêncio dos partes quanto à destinação específica a ser dada aos demais bens apreendidos e, considerando o seu valor irrisório, inviabilizando a alienação em hasta pública, determino a inutilização dos seguintes bens: a) Auto de apreensão de fls. 72: 2CDRs Elgin; b) Auto de apreensão de fls. 82/83: 1 Pen Drive Kingston de 8 GB; 1 Pen Drive STI; 06 Disquetes de computador; 01 celular Nokia modelo N95; 01 agenda na cor preta; c) Auto de apreensão de fls. 93/94: 13 unidades de CD room; 01 pendrive SanDisk; 1 Disco Rígido de 500GB. d) Auto de apreensão Fls 105/106: 01 agenda de telefone; 01 pendrive Sandisk de 2GB; 01 pendrive LG; 01 mala de couro. 7) Oficie-se ao setor de depósito judicial para que providencie a doação das CPUs apreendidas às fls. 82/83 dos autos, em favor das Casas André Luiz, para as finalidades sociais lícitas, educacionais, profissionalizantes e/ou lúdicas previstas em seu estatuto social, com a remessa do respectivo termo a este Juízo. 8) Oficie-se ao depósito judicial para que encaminhem a este Juízo os documentos apreendidos nos autos e encaminhados àquele setor. Com a vinda dos documentos, proceda a Secretaria à sua autuação em apenso ao presentes feito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. São Paulo, 10 de outubro de 2016.

#### **Expediente N° 6025**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009347-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO)**

(...)Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Outrossim, designo o dia 06 de abril de 2017, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Vanderlei Cesario Gonçalves, Jacques Barnabe de Souza e Paulo Eduardo Vecchete, bem como as testemunhas de defesa Ilson F. da Rocha, Valdílmar Martins de Freitas, Márcio Amor Espin, Jackson Lopes Santana e Luciane Ferreira da Silva e será procedido o interrogatório do acusado. Requeiram-se e intuem-se as testemunhas de acusação Jacques Barnabe de Souza e Paulo Eduardo Vecchete, policiais civis. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intuem-se o acusado e a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Divisão de Captura da Polícia Civil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (f. 56 - item 03). Ao SEDI para correção do assunto cadastrado nos autos. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/12/2016\*\*\*\*\* ATENÇÃO DEFESA: AUDIENCIA DIA 06/04/2017 - 16:00HORAS

## **Expediente Nº 6026**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007665-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELAINÉ DO NASCIMENTO SANTANA X ADAIR JOSE DE MEDEIROS MATOS (SP082967 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE ODAIR MEDEIROS MATOS**

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 26/10/2016, denúncia em face de ADAIR JOSÉ MEDEIROS MATOS, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 24/05/2012, o acusado mantinha em depósito, com fins comerciais, em seu estabelecimento comercial denominado Pague Menos, 1.300 maços de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no país.Recebida a denúncia aos 16/11/2016 (fls. 174/174vº). O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão (fls. 179/180), ao argumento de que o acusado possui antecedentes e apresenta conduta social voltada para a prática de delitos, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito a fl. 182.O acusado foi citado e intimado em 27/01/2017 (fls. 185/186) e apresentou resposta à acusação às fls. 187/188, por intermédio de defensor constituído (fl. 189), negando os fatos e arrolando uma testemunha.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 20 de junho de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.Intime-se a testemunha de defesa Francisco Farias Neto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamentasse integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6027**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005993-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVARES MARQUES(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE)

Fl. 296: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 03 (três) dias. Intime-se o subscritor.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 6028**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004453-90.2006.403.6181 (2006.61.81.004453-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDVALDO PEREIRA SILVA(SP082110 - JOSE SANTINO DE LIRA FILHO) X ELISANGELA GONCALVES(SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ELSON ANDRADE DOS SANTOS(SP128361 - HILTON TOZETTO) X RAFAEL MARCUSSI FURTADO(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO E SP195414 - MARIO LUIS MAZARA JUNIOR)

Fls. 1742/1748: intime-se o patrono constituído por MICHELI APARECIDA ALVES a, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu requerimento, tendo em vista que os autos são sigilosos.Com o decurso do prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

**Expediente N° 6029**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004391-50.2006.403.6181 (2006.61.81.004391-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA X HELIO FERREIRA DE CARVALHO X ROBERVAL MUNHO(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR)

Vistos.Fls.2640/2641: Trata-se de reiteração de pedido, formulado pela defesa do sentenciado ROBSON ADRIANO COPPOLA, requerendo a alteração do regime inicialmente fechado imposto no acordão condenatório, tendo em vista a prolação da sentença de fls.2604/2609, extinguindo a punibilidade das penas imputadas pelos crimes de tentativa de estelionato e de furto. Este Juízo, às fls.2636, entendeu que tal pedido deve ser apreciado pelo Juízo Estadual responsável pela execução das penas impostas. Decido. Conforme já decidido por este Juízo, o pedido de alteração de regime de cumprimento de pena deverá ser apreciado pelo Juízo da Execução, haja vista que já houve o trânsito em julgado definitivo, inclusive da sentença de extinção da punibilidade não podendo ela ser modificada. Ademais, de forma diversa do que constou na decisão proferida pelo Juízo Estadual de Execução Criminal (fls.2642), a condenação de ROBSON ADRIANO COPPOLA já foi definitivamente julgada, conforme constou da Guia de Execução Definitiva n.º 73/2016 encaminhada àquele Juízo (cf. fls.2639 e extrato processual em anexo), enquadrando-se na competência estabelecida no artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal. Falecendo competência a esta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, deixo de apreciar o pedido formulado às fls.2642 e determino o envio de cópia da petição de fls.2640/2641 e da presente decisão ao Juízo da Execução Criminal, para instrução do feito n.º 0000865-07.2017.8.26. Cumpram-se determinações pendentes de fls.2604/2609. Intimem-se.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4429**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013091-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Fl. 274: Junte-se. Intime-se o patrono a apresentar atestado médico que comprove a alegação. Prazo: 48 horas. Redesigno a audiência para o dia 27.03.2017 às 14:30hs devendo o patrono apresentar seu cliente independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente N° 4430**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007745-27.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIUSEPPE PANARELLO X SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP377556 - GUSTAVO BASSAN DE FARIAS)

Ação penal - autos nº 0007745-27.2014.403.6109O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SÉRGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, dando-o como incurso no artigo 16, da Lei nº 7492/86. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que desde novembro de 2013 até outubro de 2015, o Denunciado operou instituição financeira, sem a devida autorização, na qualidade de administrador da PREMIER CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e LIFE CÂMBIO E TURISMO EIRELI. Afirma que o denunciado descumpriu com as normas estabelecidas nos contratos de correspondente cambial com a Hayata Corretora de Câmbio S/A e Fair Corretora de Câmbio S/A e passou a, sozinho e por conta e risco, operar câmbio sem registro e comunicação àquelas corretoras. Arrolou 5 testemunhas (fls. 150/154).A denúncia foi recebida em 02/12/16 (fls. 156/158).Foi expedida carta precatória nº 262/2016 para a Subseção Judiciária de Piracicaba para citação do acusado, sem informações de seu cumprimento até a presente data (fls. 178).A empresa Hayata Corretora de Câmbio S/A requereu habilitação como assistente de acusação, com fulcro no artigo 268 do CPP (fls. 187).O MPF pugnou pela intimação da requerente a fim de demonstrar em que medida pode ser caracterizada como vítima do delito apurado, bem como qual seria o interesse econômico justificador da habilitação (fls. 193/194).Em petição de fls. 200/202, os patronos da Hayata Corretora de Câmbio S/A informam a existência de ações de cobrança movidas em seu desfavor pelos clientes das empresas pertencentes ao acusado, as quais somam cifra de R\$ 415.996,10 (quatrocentos de quinze mil novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), com o intuito de justificar o interesse na habilitação nos presentes autos. Em cota de fls. 212, o MPF se manifesta pelo indeferimento do pedido de habilitação, sob o argumento de que o crime objeto da presente ação penal foi praticado contra o sistema financeiro nacional, de modo que a Hayata não figura aqui como ofendida.A defesa constituída de SÉRGIO APARECIDO apresentou defesa escrita alegando que pretende comprovar a inocência do acusado no curso do processo, bem como que o mesmo era vinculado a erros administrativos, mas em nenhum momento quis desrespeitar as leis brasileiras. Ademais, requereu a concessão da suspensão condicional do processo, bem como autorização para juntada das declarações das testemunhas de antecedentes (fls. 198/199).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.Conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra SÉRGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. A tese genérica de inocência desenvolvida pela sua defesa demanda maior dilação probatória, notadamente porque não veio acompanhada de quaisquer documentos ou indicação precisa de eventuais equívocos na análise da documentação que instrui os autos.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de SÉRGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA.Autorizo a juntada das declarações das testemunhas de antecedentes pela defesa do acusado. Antes de analisar o pedido de ingresso como assistente da acusação, INTIMEM-SE os representantes da Hayata Corretora de Câmbio S/A, por meio de publicação oficial, para que apresentem as petições iniciais das ações indicadas a fls. 200/202, a fim de demonstrar o alegado vínculo destas ações de cobrança com as condutas apuradas neste feito. Prazo de 5 dias.A fim de possibilitar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico da pessoa jurídica estranha a estes autos, autorizo a anotação dos nomes dos advogados subscritores da petição de fls. 200/202, no sistema de acompanhamento processual, retirando-os após a disponibilização da publicação. Solicitem-se informações à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP quanto ao cumprimento da carta precatória nº 262/2016.Com a manifestação dos advogados da Hayata, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os documentos eventualmente apresentados e sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de março de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-97.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

### DECISÃO

Para atender a exigências do sistema, profiro novamente a decisão anterior, com o que a intimação do advogado será efetuada.

" Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.  
Regularizado, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a garantia ofertada."

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-81.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## D E C I S Ã O

Para atender a exigências do sistema, profiro novamente a decisão anterior, com o que a intimação do advogado será efetuada.

" Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.  
Regularizado, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a garantia ofertada."

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-11.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

Intime-se

**SÃO PAULO, 15 de março de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001590-87.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3698**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031521-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031521-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES RICRE LTDA ME. X PAULO DE TARSO ANDRADE MARTINES(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0023627-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023627-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X JONAS ALVES PINTO X ILDENOR ALVES DA SILVA

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0025842-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACAS & SOLUCOES ASSISTENCIA TECNICA DE ARTIGOS HOSPITA X MARCOS PEQUINI X PAULO FREDERICK FILHO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0047854-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA - ME(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017198-32.1988.403.6182 (88.0017198-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIOS CLIMAX S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X LABORATORIOS CLIMAX S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0057443-02.1999.403.6182 (1999.61.82.057443-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0055744-97.2004.403.6182 (2004.61.82.055744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO SUL PNEUS - EIRELI(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X CENTRO SUL PNEUS - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0011157-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011157-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522941-48.1997.403.6182 (97.0522941-4)) GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0065598-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X OSWALDO VIEIRA GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0050837-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LCR LOCAAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X LCR LOCAAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0518352-18.1994.403.6182 (94.0518352-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RENT A COPY IND/ COM/ E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FERNANDO LEITE PERRI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X RENT A COPY IND/ COM/ E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0524891-29.1996.403.6182 (96.0524891-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0527925-75.1997.403.6182 (97.0527925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA) X POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0502177-07.1998.403.6182 (98.0502177-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA X EVANIR JESUS MORAES X MARIA CONCEICAO MORAES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0523628-88.1998.403.6182 (98.0523628-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0042673-04.1999.403.6182 (1999.61.82.042673-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012666-1)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0049214-53.1999.403.6182 (1999.61.82.049214-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0005887-24.2000.403.6182 (2000.61.82.005887-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0000348-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000348-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065552-68.2000.403.6182 (2000.61.82.065552-2)) VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0002802-94.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO(SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO) X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0061213-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME X ELPIDIO BARBOZA DE GODOY(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0054182-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480630-67.1982.403.6182 (00.0480630-1)) CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X FAZENDA NACIONAL X CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 20 de março de 2017

**0009717-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) AUGUSTA MARIA SALGADO VONO(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUGUSTA MARIA SALGADO VONO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 16 de março de 2017.

**0042659-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X COOPERVISION DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 20 de março de 2017

### **Expediente Nº 3702**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523248-70.1995.403.6182 (95.0523248-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MILTON MOLENTO X KAZUNORI OGASAWARA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X COML/ SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X CITY COTTON COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X ALFA COTTON COML/ E EXPORTADORA LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 29.443.517,61, atualizado até 23/02/2017, que a parte executada COMERCIAL SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA (CNPJ nº 07.751.650/0001-18) e sua filial (CNPJ nº 07.751.650/0002-07), CITY COTTON COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA (CNPJ nº 11.754.263/0001-02), ALFA COTTON COML/ E EXPORTADORA LTDA (CNPJ nº 13.280.853/0001-76), MILTON MOLENTO (CPF nº 062.283.058-91) e KAZUNORI OGASAWARA (CPF nº 188.479.278-20), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0043631-14.2004.403.6182 (2004.61.82.043631-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 78/79, nos termos do artigo 11 Lei n.º 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 1.930.432,12, atualizado até 08/02/2017, que a empresa executada KEMAH INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 61.565.107/0001-71), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0046167-85.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro. Intime-se a executada para pagamento do débito, sob pena de livre penhora.

**0002732-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.327.446,98, atualizado até 27/01/2017, que a filial da parte executada MADEPAR PAPEL E CELULOSE (CNPJ n.º 96.288.675/0002-38), cuja matriz, devidamente citada (fl. 35), e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0032776-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X ZULEIDO SOARES DE VERAS

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.828.687,94, atualizado até 03/03/2017, que o coexecutado ZULEIDO SOARES DE VERAS (CPF n.º 021.187.854-53), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, bem como as filiais da empresa executada, também já citada - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA. - CNPJs n.ºs 00725.347/0002-82, 00.725.347/0003-63, 00.725.347/0004-44, 00.725.347/0005-25, 00.725.347/0006-06, 00.725.347/0007-97, 00.725.347/0008-78, 00.725.347/0009-59, 00.725.347/0010-92, 00.725.347/0011-73, 00725.347/0012-54, 00.725.347/0013-35 e 00.725.347/0014-16, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0048583-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 507.626,60, atualizado até 03/03/2017, que a parte executada MANICA ELETRO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO E (CNPJ n.º 05.019.424/0001-11), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0032226-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORENCA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)**

fls. 61/62: a executada requer o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que aderiu ao parcelamento, tendo quitado a maior parte da dívida.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O pedido da executada foi analisado por decisão de fls. 55 e verso, sendo na ocasião indeferido, pois o bloqueio dos valores, com ordem cumprida em 10/03/2016, foi realizado em data anterior ao pedido da coexecutada para adesão ao parcelamento (em 26/04/2016).Diante disso, mantenho os valores constrictos, não havendo fundamento para reconsideração da decisão anterior.A fim de evitar a desvalorização dos valores bloqueados às fls. 21, transfira-os à conta vinculada ao juízo.Expeça-se o necessário.Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, cabendo às partes noticiar o cumprimento integral ou sua rescisão.Intimem-se.

**0027620-21.2015.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, intime-se a executada Caixa Econômica Federal para proceder a garantia do juízo, sob pena de livre penhora.No silêncio, abra-se vista ao exequente.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente Nº 2039

**EXECUCAO FISCAL**

**0045207-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045207-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TATIANA FONSECA STOCKLER(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X TATIANA FONSECA STOCKLER**

Conforme manifestação de fl(s). 85, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.265,06 (seis mil e duzentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) valor atualizado até 10/2016, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 86.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 74).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para

comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TATIANA FONSECA STOCKLER, inscrito(a) no CPF/MF nº 038.886.346-36, até o limite do débito de R\$ 6.265,06 (seis mil e duzentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) valor atualizado até 10/2016, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 86, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2512**

**EXECUCAO FISCAL**

**0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK**

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, decretação de sigilo nos autos e pedidos de arresto online e sobre imóveis formulados pela União Federal, antes da citação, em desfavor da empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e dos seus sócios Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik. Alega a exequente, em apertada síntese, que a empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA incorporou parcela significativa do patrimônio da executada após o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual responde pelos débitos fiscais até então contraídos por ela, nos termos do art. 132 do CTN. Aduz, ainda, que a executada não vem depositando, mensalmente, o valor correspondente a 1% (um por cento) do seu faturamento, conforme determinado às fls. 274 dos autos. Por fim, alega que o patrimônio disponível da executada é absolutamente insuficiente para fazer frente ao seu passivo fiscal apurado até a presente data, bem como relata fatos perpetrados pelo corpo diretivo da sociedade empresária que, em tese, autorizam o redirecionamento da execução fiscal. Foram juntados documentos (fls. 711/727). É o relatório. DECIDO. Do redirecionamento

da execução fiscal à empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA União Federal postula pelo redirecionamento do executivo fiscal, proposto, de maneira inaugural, em desfavor da pessoa jurídica PEEQFLEX PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (fls. 718 verso) para atingir o patrimônio da sua sucessora PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da cisão parcial devidamente averbada na JUCESP. Deve ser acolhida a pretensão fazendária. Com efeito, compulsando os autos, notadamente o robusto acervo documental coligido pelo ente público, forçoso concluir que após a citação da pessoa jurídica primitiva, ora executada, culminando com a constituição da sociedade empresária nome fantasia PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o acervo patrimonial da primeira empresa vem sendo, paulatinamente, transferido à segunda, juntamente com a sua carta de clientes, tudo para, aparentemente, esvaziar o seu patrimônio e frustrar os fins do presente processo executivo. Realmente, às fls. 696 dos presentes autos, a União Federal trouxe à baila a relação dos depósitos efetuados em juízo, em atendimento ao que determinado às fls. 274, pela executada primitiva, os quais totalizaram o montante de R\$ 298.520,54 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), o que não corresponde a 1% do total devido, uma vez que as CDAs que aparelham esta lide visam à cobrança de cerca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), quantia essa estipulada em janeiro do presente ano - a executada não realiza os depósitos devidos desde novembro de 2015. Fixado este ponto, de se notar, também, que em 27/07/2009 (fl. 718), a executada teve uma redução drástica no seu capital social, passando de R\$ 13.523.906,00 (treze milhões e quinhentos e vinte e três mil e novecentos e seis reais) para R\$ 3.381.762,00 (três milhões e trezentos e oitenta e um mil e setecentos e sessenta e dois reais), em face da cisão parcial da sociedade empresária, sendo o restante, isto é, R\$ 10.142.144,00 (dez milhões, cento e quarenta e dois mil e cento e quarenta e quatro reais) integralizados em prol da pessoa jurídica nome fantasia PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme demonstrado às fls. 742. Observe-se, como demonstrado pela União Federal, que a constituição da nova pessoa jurídica não se tratou de uma simples operação societária, ocorrendo às custas do esvaziamento das atividades empresariais executadas pela empresa cindida, consideradas as DPIJs Vendas dos anos de 2009 e seguintes de ambas as empresas, bem como a receita bruta auferida por elas neste período. Para ilustrar a situação acima descrita, encontra-se encartado aos autos um estudo realizado pela União Federal sobre as movimentações financeiras desenvolvidas pela executada e pela empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 11.081.091/0001-53), constatando-se que a primeira, em 2009, auferiu uma receita bruta de R\$ 117.514,881,89 mas apresentou um recuo significativo no seu patrimônio no ano de 2014, avaliado em R\$ 5.129.032,95, enquanto a sua sucessora, no mesmo período de avaliação (2009 a 2014), progrediu de um faturamento inicial de R\$ 20.139.075,07 para R\$ 139.296.547,15, valendo-se, como já consignado, da mesma carteira de clientes da pessoa jurídica primitiva, conforme demonstrado às fls. 738/739 dos autos desta execução fiscal. Além disso, tanto a executada como a sua sucessora desempenham as suas atividades empresariais no mesmo endereço (rua Herbert Alf Landsberger, número 72, Santo Amaro/SP, CEP 04662-050 - fls. 740/741), possuem os mesmos sócios (Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik - fls. 716/718 e 742), e, ainda, desenvolviam o mesmo objeto social à época da cisão parcial (fls. 718 e 742), o que evidencia, à primeira vista, uma verdadeira confusão societária, gerencial e patrimonial entre as empresas supramencionadas, o que enseja, per se, o redirecionamento da presente ação fiscal à sucessora, cognominada de PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Como se isso não bastasse, foram também coligidas aos autos cópias do sítio eletrônico da empresa sucessora, oportunidade na qual constatou-se que a PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA utiliza o primeiro nome empresarial da executada (EMPAX EMBALAGENS LTDA ou simplesmente EMPAX - fl. 752) para realizar publicidade dos seus serviços disponibilizados na internet, tratando-se de mais um elemento configurador da união intrínseca das duas sociedades empresárias, atraindo, dessa forma, o comando descrito no art. 132 do CTN. Outro ponto extremamente revelador da pretensa confusão societária anômala existente entre essas duas empresas encontra-se estampado na cadeia dominial do imóvel de matrícula nº 52.093 (fls. 802/804), onde a empresa executada, com o escopo de saldar um débito contraído pela sua sucessora (PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), ofereceu e transmitiu, mediante dação em pagamento, o aludido imóvel a um credor particular, obtendo, assim, a quitação parcial da dívida, em negócio jurídico entabulado em 24/10/2016, significando que o ato translativo do domínio foi lavrado em data muito posterior à do ajuizamento desta lide fiscal e da citação da executada. Consigne-se que o mesmo procedimento foi realizado com relação ao imóvel de matrícula nº 90.235 (fls. 805/807), o qual foi oferecido e transmitido, por dação em pagamento, ao credor particular, com o escopo de saldar débito de natureza privada da executada. Nessa ordem de ideias, imperioso concluir que a empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, titular do CNPJ nº 11.081.091/0001-53, constituída a partir da cisão parcial da empresa ora executada, deve responder pelos débitos fiscais contraídos pela primeira, nos termos do art. 132 do CTN. De fato, a cisão, ato negocial societário compreendido no art. 229 da Lei 6.404/76, consiste na transferência, total ou parcial, do patrimônio de uma sociedade empresária para outra, havendo uma autêntica assunção dos direitos e obrigações contraídos pela empresa cindida por parte da pessoa jurídica resultante do aludido negócio jurídico. Confira-se a redação do preceito, in verbis: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Observe-se que, para fins de responsabilidade tributária por sucessão, o art. 132 do CTN não dispõe expressamente sobre os débitos fiscais das sucessoras das empresas cindidas fazendo remissão, tão-somente, à fusão, à transformação e à incorporação empresariais. Em que pese a lacuna na redação do aludido preceito, o fato de a cisão não estar expressamente mencionada no dispositivo legal não configura qualquer óbice para o redirecionamento do executivo fiscal às pessoas jurídicas resultantes de tal operação, uma vez que se trata de uma modalidade de transformação empresarial em sentido amplo, somado ao fato de o Decreto-Lei nº 1.598/77 prever a responsabilização fiscal solidária pelos débitos contraídos pela empresa cindida por parte da empresa formada a partir da desconstituição do seu patrimônio. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a empresa M.

Dedini Metalúrgica Ltda, inscrita no CNPJ 44.813.863/0001-53 foi cindida parcialmente em duas ocasiões: em 18/07/1996, ocasião em que a já extinta Badoni ATB Indústria Metalmeccânica assumiu parte de seu patrimônio; em 23/11/1998, ocasião em que a NG Metalúrgica Ltda assumiu também parcela de seu patrimônio. Por seu turno, em 11/12/1996, a empresa Badoni ATB Indústria Metalmeccânica foi incorporada pela então DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, hoje Dedini S/A Equipamentos e Sistemas (CNPJ 67.541.961/0001-84), a qual, inclusive, já compareceu espontaneamente oferecendo bens à penhora (fls. 15). Ocorre que, a executada M. Dedini Metalúrgica não foi extinta com a cisão parcial, estando até hoje cadastrada como ativa junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ 44. 813. 863/0001-53), de maneira que também sobre ela merece prosseguir a presente execução fiscal. De semelhante modo, verifica-se que a agravante, NG Metalúrgica Ltda, também deve responder pelos débitos mencionados na CDA com respaldo nos arts. 123 e 132, do CTN c/c art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.598/77, pois referem-se a débitos constituídos antes da cisão parcial. Neste juízo de cognição estreita, evidencia-se esquema de esvaziamento patrimonial da executada M. Dedini S/A Participações Ltda e de seus sócios, o que se demonstra por meio de diversas cisões parciais sofridas pela executada e pelas empresas do grupo. É questão incontroversa a cisão parcial, por duas vezes, abrangendo quase a integralidade do patrimônio da empresa cindida, o que caracteriza sucessão tributária entre a executada M. Dedini Participações Ltda e a NG Metalúrgica Ltda, independentemente da existência de cláusula expressa de transferência de dívidas fiscais. Diante da documentação trazida aos autos, a NG Metalúrgica responde, de forma solidária, pelas obrigações contraídas antes da cisão, a teor do que dispõe o art. 132 do CTN. Entrementes, em que pese o art. 132 do CTN não fazer menção expressa à modalidade cisão, tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei n.º 6.404/76, não pode ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Destarte, é aplicável à cisão a norma do artigo 132 do CTN, sob o argumento de que o termo transformação deve ser interpretado em sentido amplo, sendo gênero do fenômeno sucessão empresarial em que a cisão é sua espécie. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares (RESP 1237108, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/09/2013; RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010; RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008). Nessa mesma linha, afirma-se que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabeleceu expressamente a responsabilidade tributária no caso de cisão, seja parcial ou total, aplicando-se a todos os tributos, embora o aludido Decreto-Lei se refira à alteração da legislação do imposto sobre a renda. Não obstante, o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. A agravada responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão. A ilegitimidade passiva da devedora somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. A agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência de sucessão empresarial, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00001081920144030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522380 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO) Portanto, deve ser acolhido o primeiro pleito formulado pela União Federal, redirecionando-se o executivo fiscal à empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 11.081.091/0001-53). Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios e outras providências A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, verifica-se que o corpo societário da empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA laborou com manifesta ofensa aos princípios da boa-fé processual, da função social da empresa, da função social da propriedade e com abuso de direito, nos termos dos artigos 170, III, da Constituição Federal; 187 do Código Civil; e 185 do CTN, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 118/05. Realmente, como já exposto neste decisum, os sócios da empresa mencionada acima, os senhores Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, a par de esvaziarem o patrimônio da empresa executada, transferindo o seu fundo de comércio, de modo gradual e progressivo à empresa cindida, alienaram dois imóveis pertencentes à executada após a citação (ocorrida em 27/08/2007 - fls. 162), matrículas nº 52.093 e 90.235, ora para saldar débitos contraídos pela empresa sucessora (fls. 804) e ora para saldar débitos privados da pessoa jurídica primitiva (fls. 807 verso), valendo-se do instituto da dação em pagamento, afrontando o que estatuído no art. 185 do CTN, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 118/05. Na espécie, desnecessário perquirir se a presunção de fraude ostenta caráter absoluto ou relativo, na medida em que os atos translativos de domínio ocorreram em data posterior à da citação da pessoa jurídica primitiva, sendo certo que o valor estimado da presente ação à época da avença, cerca de trinta milhões de reais, é capaz de, em tese, reduzir o devedor à insolvência, de modo que o ajuste privado ocorreu ao arpejo do que positivado na lei tributária. Sob outro ângulo, a postura gerencial dos sócios da empresa em comento afrontaram os mais comezinhos princípios negociais privados, de índole constitucional, que inantam o desenvolvimento da livre iniciativa. Com efeito, o princípio da função social da empresa, com assento expresso nos artigos 116 e 154 da Lei 6.404/76 e na atual

codificação privada, encontra-se diretamente relacionado com o postulado da função social da propriedade (art. 170, III, da CF/88), significando que o exercício das atividades empresariais deve se pautar pelo respeito irrestrito aos interesses primários e metaindividuais da sociedade, tais como o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e o direito dos consumidores, de modo que a busca pelo lucro inerente à atividade negocial deverá ser atingido com respeito às boas práticas empresariais e concorrenciais da nossa economia de mercado, com vistas à concretização dos princípios da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, haverá abuso de direito, nos moldes preconizados pelo art. 187 do Código Civil, quando o titular de um direito subjetivo, de maneira deliberada, desbordar dos limites axiológicos em que legislativamente descrita a franquia normativa, utilizando-a para fins diversos aos previstos, notadamente em desrespeito às balizas ético-jurídicas que inspiraram a sua criação. Confira-se o entendimento doutrinário, in verbis: Colocando de lado as discussões travadas por diferentes teorias que tentam justificar ou negar o ato abusivo (e identifica-lo e distingui-lo do ato ilícito), há de se partir da concepção - fruto da evolução doutrinária - do abuso de direito (ou ato emulativo civil, como também é chamado) como aquele pelo qual o sujeito excede os limites ao exercício do direito, sendo estes fixados por seu fundamento axiológico, ou seja, o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico, em que se funda o direito subjetivo. O fim - social ou econômico - de um certo direito subjetivo não é estranho à sua estrutura, mas elemento de sua própria natureza. (Curso de Direito Civil - Volume 01 - Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald - Parte Geral e LINDB - páginas 695 e 696). Nessa senda, aferindo-se o comportamento apresentado pelos sócios da sociedade empresária cindida e da sucessora, conclui-se que o seu intento foi o de, aparentemente, continuar a exploração do seu objeto social livrando-se dos encargos fiscais devidos pelas pessoas jurídicas em tela mediante a opção deliberada de transferir bens para terceiros, além de criar uma crise de liquidez artificial e programada da devedora inicial com a transferência da quase totalidade do seu capital social para a sociedade empresária sucessora, bem como da sua cartela de clientes a ela. Como apontado pela União Federal, o redirecionamento do executivo fiscal para o corpo gerencial da pessoa jurídica não deve se submeter ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/15. Realmente, a hipótese vazada no art. 135, III, do CTN não corresponde, tecnicamente, ao afastamento em sentido estrito da autonomia patrimonial do ente fictício para atingir o patrimônio dos seus gestores, mas, sim, a uma forma de responsabilização civil, pessoal e ex lege, das pessoas elencadas neste rol, em decorrência da execução de atos de gestão ofensivos à lei, ao estatuto e ao contrato social, revelando-se despicienda a análise acerca das teorias maior e menor previstas em outros ramos do direito, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a CLT e a Lei 9.605/98. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Cuida-se de responsabilização pessoal e não de descon sideração da personalidade jurídica. Não se pode deduzir do art. 135, III, do CTN que este encerre a teoria da descon sideração da personalidade jurídica pois apenas cuida da responsabilidade pessoal daqueles que representam a pessoa jurídica quando agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. A Descon sideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário. Quartier Latin, 2007, p. 230 e 232). Por conta de todos os fatores já tratados nesta decisão interlocutória, e em homenagem ao art. 11, I, da Lei 6.830/80, deve ser acolhido o pedido de arresto online dos ativos financeiros pertencentes à empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 11.081.091/0001-53) e dos seus respectivos sócios, por intermédio do sistema eletrônico cognominado de Bacenjud, objetivando a salvaguarda do feito executivo em trâmite neste juízo, tendo em conta que há risco real e concreto de que os valores titularizados por esta pessoa jurídica, e também pelo seu corpo societário, serão desviados para fins empresariais pouco ortodoxos caso os executados tenham ciência desta decisão antes da citação, transformando, assim, a presente lide fiscal em um mero procedimento simbólico e ineficaz, em clara afronta ao postulado da efetividade do processo. Por conta disso, o contraditório e a ampla defesa subjacentes a qualquer processo democrático deverão ser exercitados em uma oportunidade procedimental futura, sem que se possa falar em ofensa ao postulado do devido processo legal formal e material, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pela União Federal para: 1) Determinar o sigilo do trâmite deste feito executivo (nível 04) em face das informações fiscais e comerciais extraídas pelo ente federal e que estão juntadas aos autos; 2) Determinar a inclusão da empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.081.091/0001-53, e dos seus sócios Jair Alfredo Landsberger Glik (CPF: 054.779.618-80) e Elias Jonas Landsberger Glik (CPF: 069.154.838-29) no polo passivo da presente demanda. 3) Determinar, antes da citação, o arresto online, via sistema BACENJUD, de valores financeiros titularizados pela empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.081.091/0001-53 (matriz) e CNPJs nº 11.081.091/0002-34 e 11.081.091/0003-15 (filiais), e pelos seus sócios Jair Alfredo Landsberger Glik (CPF: 054.779.618-80) e Elias Jonas Landsberger Glik (CPF: 069.154.838-29) depositados em contas correntes e de investimentos junto a quaisquer instituições financeiras, atrelado ao montante de R\$ 30.599.378,99 (TRINTA MILHÕES E QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), valor consolidado do débito tributário em janeiro de 2017 (fs. 711/verso), convertendo-os, posteriormente, em penhora. 4) Determinar o arresto dos bens imóveis pertencentes a Jair Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, que possuem as seguintes matrículas: matrícula nº 8.307, com registro no cartório de Miracatu/SP; matrícula nº 8.308, com registro no cartório de Miracatu/SP; e matrícula nº 23.246, com registro no cartório de Serra Negra/SP (fs. 824/827). As constrições devem ser comunicadas aos respectivos cartórios antes da citação das pessoas físicas. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, nos endereços constantes nos autos, após a efetivação das providências adotadas por este juízo. Não sendo localizados os responsáveis ou bens, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intimem-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 1712**

**EXECUCAO FISCAL**

**0056952-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)**

Fls. 398/403 e 406/407: Prescrição: Os débitos cobrados nos autos, com período de apuração/ano base/exercício a partir de fevereiro de 1997, foram constituídos por meio de Auto de Infração com notificação pessoal em 01 de julho de 2002, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 19 de dezembro de 2006. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.)

Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Quanto aos demais argumentos apresentados pela parte executada, não há como ser analisada de ofício por este Juízo. Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, em relação à CDA retificada das fls. 386/392. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. I.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, de nº 80 6 14 119083-38, 80 6 14 119084-19, 80 6 14 119085-08, 80 6 14 119086-80 e 80 6 14 119087-61. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 25/42, sendo que a FN apresentou respostas às fls. 69/71. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de nulidade da CDA e de extinção de alguns débitos, em face da alegação de prescrição. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. CDA n 80 6 14 119085-08: Após análise da FN, constatou-se o pagamento da dívida, sendo a extinção do feito quanto a esta CDA medida que se impõe. Demais CDAs: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Ante o exposto, com relação à CDA n 80 6 14 119085-08, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação da FN em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, excluindo-se a CDA reconhecidamente quitada. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento esmerado desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor

atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-80.2016.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos IDs 729501 e 729505, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-97.2016.4.03.6183

AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. ID 603469: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.

2. Após o cumprimento, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos IDs 638151 e 638157 apresentados pelo INSS, no prazo legal.

2. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-48.2016.4.03.6183  
AUTOR: ADALBERTO PRIETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-50.2016.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO MARIO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS (IDs 611526, 611528 e 611530), no prazo legal.

2. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0009519-98.2014.403.6301 e 0004103-38.2013.403.6317), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência entre as assinaturas (procuração e cédula de identidade).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (5000131-18.2017.403.6128), bem como cópia do CPF, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende o andamento do feito nesta 2ª Vara Previdenciária, considerando que a petição inicial é dirigida à Vara Federal de Osasco - SP.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2016.4.03.6183  
AUTOR: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a petição e documentos ID 546304, 546325, 701603 e 701613 como emendas à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o período final em que trabalhou em condições especiais na empresa Whirpool S/A e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre ID 394015 (página 10) e petição ID 701603.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11181**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3)** - HERMES ALVES DE MIRANDA X ANA MARIA CHIUZZI X HERMES ALVES DE MIRANDA FILHO X EDSON ALVES DE MIRANDA X FERNANDO ROGERIO ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, observado-se que, no tocante ao autor EDSON ALVES MIRANDA, constam deduções, conforme informado às fls. 182-183. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000485-6)** - MIRIAM BAROCHELO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BAROCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua o nome do Advogado Willian Lima Guedes, OAB nº 294.664, constituído nos autos, conforme petição de fls. 241-242. No mais, considerando que há valores a serem requisitados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, expeça-se o ofício requisitório ao Advogado originário dos autos, qual seja: Manuel Nonato Cardoso Veras, OAB nº 118.715. Após o pagamento do referido ofício, EXCLUA a Secretaria o nome do Advogado Manuel, haja vista a revogação dos poderes a ele conferidos (fl. 244), BEM COMO arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4) - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 293, 309 e 310) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 314, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006911-06.2009.403.6301 - MARIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 222/239, ACOELHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11182**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004986-28.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a recomendação do Perito Judicial para a realização de nova perícia na especialidade reumatologia, nomeio perito a Dra. Débora Egri e designo o dia 11/04/2017, às 14:30h, para a sua realização, na Rua Cristiano Viana, nº 441, cj. 62, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Para tanto, reitero os quesitos formulados às fls. 127/128, facultando, contudo, à parte autora a apresentação de novos quesitos ou a ratificação daqueles apresentados às fls. 133/134. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

#### **Expediente Nº 11183**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 293-320: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais. Int.

**0004325-83.2014.403.6183 - ILSON MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006537-77.2014.403.6183** - JOSE NILTON MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 259/263: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Int.

**0007678-34.2014.403.6183** - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187/188:1. Com relação à empresa OCEANAIR TAXI AÉREO LTDA., esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o local da perícia e o endereço para o qual deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, justifique seu pedido de realização de prova pericial com relação à empresa RIO LINHAS AÉREAS S/A, no Aeroporto de Guarulhos/SP, tendo em vista que, de acordo com a Ata de Audiência acostada às fls. 153/155 (Reclamação Trabalhista nº 1000373-66.2014.5.02.0317), o autor pouco trabalhou nesta localidade como ele próprio informou em depoimento pessoal.Int.

**0000335-50.2015.403.6183** - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, referente ao período a partir de 02/04/1986.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0002528-38.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/269: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003844-86.2015.403.6183** - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos apresentados pela parte autora, anoto, primeiramente, que a empresa GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA. não apresentou os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica referentes ao período laborado (fls. 183). Da mesma forma, a VIRTUAL SUNRISE - ME informa que não possui laudo pericial do período de 01/08/2001 a 05/12/2012 (fls. 171) e a NILSON MACHADO TIPOGRAFIA ME observa que não localizou laudo pericial dos períodos de 01/03/1995 a 03/05/1996 (fls. 172vº) e 06/01/1997 a 28/04/1997 (fls. 174vº).2. Neste sentido, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários não atendem aos requisitos estabelecidos pelo art. 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, e no intuito de evitar quaisquer prejuízos a parte autora, entendo NECESSÁRIA a realização de PROVA PERICIAL com relação a referidas empresas.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0005784-86.2015.403.6183** - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual era seu local de trabalho quando empregado na empresa BANCO BRADESCO S/A (22/10/1979 a 22/03/1985), se em Osasco/SP ou Taboão da Serra/SP, tendo em vista a divergência dos endereços indicados às fls. 257/259 e 260/262.2. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0007293-52.2015.403.6183** - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 611/618.Int.

**0009771-33.2015.403.6183** - OSCAR MANOEL DA SILVA NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/298: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009927-21.2015.403.6183** - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa VRG LINHAS AÉREAS S.A., referente ao período de 15/12/2006 a 23/04/2014.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0010835-78.2015.403.6183** - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

**0018019-22.2015.403.6301** - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços completos e atualizados (inclusive CEP) das empresas para as quais pretende sejam expedidos ofícios, sob pena de indeferimento da prova.Int.

**0000988-18.2016.403.6183** - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a omissão / negativa do empregador, DEFIRO a expedição de ofício ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELVEDER FIRENZE, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário FRANCISCO BENTO DA SILVA (CPF/MF nº 023.203.318-83; NIT 1.088.130.501-1), período 01/02/1992 a 23/04/1996.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente ao Condomínio (endereço às fls. 162) com cópia deste despacho, documento de fls. 49 e petição de fls. 163/165.3. Outrossim, expeça-se ofício ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CULTURA, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes aos períodos de 11/08/1986 a 25/02/1988 e 02/05/1988 a 11/03/1990.4. Providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, devendo tal documento ser encaminhado ao endereço constante às fls. 117, com cópia deste despacho, documentos de fls. 27 e 75/76 e petição de fls. 167/169.Int.

**0001814-44.2016.403.6183** - CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

**0002353-10.2016.403.6183** - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para o qual deverá ser encaminhado o ofício requerido às fls. 111 (ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.).Int.

**0002593-96.2016.403.6183** - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (art. 443, II, do Código de Processo Civil).2. Fls. 178/188: Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, DEFIRO a expedição de ofício à CIMOB PARTICIPAÇÕES S.A., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário DEUSDETE SANTOS (CPF/MF nº 703.369.548-91; NIT 1.055.965.0164-4).3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 179) com cópia deste despacho, documentos de fls. 26, 32/34, 94/97, 110, 120/121 e da petição de fls. 178/188.4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0003785-64.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 159: A petição protocolada em 26/08/2016 e juntada em 30/08/2016 é a petição de especificação de provas, que apenas menciona que a parte Autora já se manifestou anteriormente sobre os fatos alegados em sede de contestação (fls. 149/150). Neste sentido, reitero que não há réplica juntada aos autos.2. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, referente ao período de 15/08/2006 a 06/03/2015.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0004795-46.2016.403.6183 - VLADIMIR FREDERICO VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. INDEFIRO o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, justifique seu pedido de expedição de ofícios, esclarecendo para quais empresas/pessoas pretende sejam encaminhados, bem como suas respectivas finalidades.Int.

**0005342-86.2016.403.6183 - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 45-48 e 49-54: recebo como aditamento à inicial. A constatação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada ocorre no momento da autuação da demanda, quando gerado seu termo de prevenção. A determinação de apresentação de cópias de processos apontados no termo de prevenção tem como fim análise do pedido e causa de pedir dos autos lá mencionados, objetivando, assim, impedir o desenvolvimento desnecessário ou irregular de demanda que apresente coisa julgada, litispendência ou prevenção. Ainda que não conste nas indicações do rol do art. 319, CPC, considerando o princípio da celeridade e da economia processual, é necessária apresentação das referidas cópias antes da citação da parte ré para que se identifique com maior agilidade a ocorrência de litispendência, prevenção ou coisa julgada, imputando-lhes o peso de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC). Logo, não se trata de equívoco na determinação, como alegado pelo autor à fl. 50, mas uma prática com o fim de proporcionar celeridade e efetividade processuais. Observo, ainda, que cabe ao juiz da causa a direção formal e material do processo (art. 139, VI, CPC), bem como que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, entendo razoável a apresentação pela parte autora das cópias de processos indicados no termo de prevenção. Nesta diretriz seguem julgados do E. TRF 3: Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623765 / SP 0001159-39.2008.4.03.6123 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISPENDÊNCIA - INOVAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE CUMPRIMENTO DE DESPACHO EM SUA TOTALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abriu oportunidade para que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse cópia das principais peças, decisões, sentenças e certidões de trânsito em julgado da demanda de nº

93.00225546-4, para verificação de eventual prevenção. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 2. Cabe destacar, outrossim, que o caso em tela diz respeito à emenda da inicial, sendo dispensável, portanto, a intimação pessoal do autor, pois esta somente é necessária na hipótese prevista no art. 267, 1º, do CPC. 3. Recurso improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200203 / SP0008700-04.2004.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 23/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 159 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATO MENSAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTOS. PREVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA. 1. É dispensável a exigência de demonstrativo de todos os salários-de-contribuição, bem como da carta de concessão do benefício, sendo suficiente o extrato semestral, a fim de comprovar a condição de segurado e a data do início do benefício, preenchendo, assim, os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Acórdão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para dispensar os agravantes da juntada da carta de concessão e da relação dos salários-de-contribuição utilizados na época da concessão do benefício previdenciário, nos termos do voto do Relator. Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008493 / SP0005840-90.2013.4.03.6183 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 09/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2015 Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de residência atual, das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, bem como deveria apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Lorena e, ainda, trazer cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Recebida emenda à inicial, novamente, determinou-se à parte que cumprisse integralmente o despacho, juntando a certidão do Distribuidor da Comarca de Lorena. No entanto, deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a juntar o resultado da consulta realizada via internet, sem fé pública. 3. Em decorrência da inércia da parte autora persistem o vício e a irregularidade indicados pelo MM. Juízo a quo. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, cumprindo apenas em parte a determinação. Destarte, o descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. Acórdão Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565625 / SP0010271-12.2009.4.03.6183 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 07/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2011 PÁGINA: 1445 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Recurso não conhecido na parte relativa ao fator previdenciário e ao critério de modificação anual da tábua de mortalidade, tendo em vista que tais matérias não foram enfrentadas no corpo da decisão agravada. III - No feito em tela, uma vez intimado a trazer aos autos cópias da exordial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, o demandante manteve-se silente, deixando de cumprir ordem emanada do Juízo. IV - Não se está diante de hipótese que demandaria a intimação pessoal da parte autora para atender à ordem judicial, já que esta determinação circunscreve-se aos casos de extinção do feito sem resolução de mérito, nos casos descritos pelo art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, conforme disposição do 1º do mesmo artigo. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Acórdão Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Considerando o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção de fl. 41 (0537252-31.2004.403.6301), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

**0007440-44.2016.403.6183** - IVANI DE ANDRADE MARINHO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016 Int.

**0007445-66.2016.403.6183** - ROSEMEIRE CENERINO SIMON DA SILVA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016Int.

**0007469-94.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS FURTADO LEITE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016Int.

**0007486-33.2016.403.6183** - ELIZABETH LEIDE(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016Int.

**0008112-52.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP292890B - EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016Int.

**0008184-39.2016.403.6183** - IMACULADA CONCEICAO APARECIDA MAYEIRO CARVALHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016Int.

**0008190-46.2016.403.6183** - GERSON FRANCISCO BALSANELLI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016Int.

**0008244-12.2016.403.6183** - CELIA INES CRETILLA(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016Int.

**0008287-46.2016.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na presente demanda, considerando a decisão, na qual foi reconhecida repercussão geral, exarada nos autos de Recurso Extraordinário 661.256 - Santa Catarina em 26.10.2016 pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja tese, fixada em 27.10.2016, segue abaixo. Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016Int.

**0008967-31.2016.403.6183** - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. José Dantas Loureiro Neto, tendo em vista que a Dra. Juliana de Paiva Almeida não está devidamente constituída nos autos, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo, deverá esclarecer a parte autora, ainda, qual o número do benefício o qual pretende a revisão, tendo em vista a divergência entre a inicial (fl. 02) e documento de fl. 18.Int.

**0009055-69.2016.403.6183** - FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.Int.

**0009132-78.2016.403.6183** - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 19 e 116. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais. 4. Após, tornem conclusos.Int.

**0009178-67.2016.403.6183** - SEBASTIAO ABILIO CHAVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0014740-48.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-35.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

O autor postula o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/610.829.109-9), cessado em 31.05.2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Atribuiu à causa o valor de R\$58.485,00. Instado a corrigi-lo, em conformidade ao artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (doc. 564391), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

À vista dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, sirvo-me da regra do artigo 292, § 3º, da lei adjetiva para retificar, de ofício, o valor da causa.

A ação foi proposta em 01.02.2017, havendo, então, oito parcelas vencidas, num total de R\$11.497,92 (1.642,56 x 7 + 1.750,64).

Com o acréscimo de doze parcelas vincendas (12 x 1.750,64 = 21.007,68), obtém-se o total de **R\$32.505,60**, que fixo como valor da causa.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: MATILDE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 831269: recebo o aditamento à exordial, de ordem estritamente formal, e que em verdade não acresce nenhum pleito aos já formulados inicialmente.

Dê-se vista ao INSS, renovando-se o prazo para defesa.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GOMES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 844758: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento do despacho de 24.02.2017 (determinação de juntada de cópia integral da sentença de primeiro grau proferida na ação ordinária n. 0001381-82.2009.4.03.6119) (doc. 651730).

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURILIO MAIOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Recebo as emendas à inicial (docs. 671014, 671037, 671180, 671039, 671043, 671048, 671059, 671063, 671073, 671066, 671077, 671080, 671082, 671238, 845856, 846063, 846203, 846212, 846216, 846223, 846225 e 846227).

Doc. 845856: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de 24.02.2017 (doc. 662499), devendo o autor juntar **planilha discriminada do cálculo do valor atribuído à causa**.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: ENOY ABELHA DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-17.2017.4.03.6183

AUTOR: HERMINE FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispêndência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, relativo a tema diverso.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-93.2016.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-26.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE DE LOURDES BELISARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-55.2016.4.03.6183

AUTOR: OSMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 5000343-66.2017.4.03.6119, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação proposta na Subseção Judiciária de Guarulhos.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (doc. 740864), com a homologação de desistência da ação, manifestada após despacho que determinou à parte que justificasse a propositura da demanda na Subseção de Guarulhos, considerando a declinada residência do jurisdicionado no Município de Caieiras (doc. 700849). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-70.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2646**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001968-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001968-5)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008556-56.2014.403.6183** - APARECIDO DA CONCEICAO RAMOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0052418-14.2014.403.6301** - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA X MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BARROS DA SILVA X MARILIA BARROS DA SILVA X JOSEFA DE BARROS SILVA

**0010407-96.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DA FONSECA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 18.03.1999 a 16.10.2006 (Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda.), de 01.05.2011 a 30.04.2012 e de 01.07.2012 a 12.01.2015 (contribuições individuais); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.314.187-9, DER em 12.01.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 146). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 151/160). Houve réplica (fls. 162/172). O autor juntou cópia da reclamação trabalhista n. 0273200-22.2006.5.02.0501 (1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP) (fls. 185/1.263). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 132/139, constantes do processo administrativo NB 173.314.187-9, verifica-se que o INSS já averbou os períodos de trabalho de 01.05.2011 a 30.04.2012 e de 01.07.2012 a 12.01.2015 (contribuições individuais), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Já assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. [Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.] Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. [Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDEN-CIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).] Consta dos autos registro em carteira de trabalho (fl. 97) a indicar a admissão do autor na Comércio e Indústria Multifórmis Ltda. em 18.03.1999, no cargo de desenhista, com saída em 16.10.2006. O autor já havia trabalhado nessa empresa entre 02.05.1996 e 17.03.1999 (cf. fl. 84, bem como ficha de registro de empregado às fls. 186/187), e o registro de readmissão foi procedido em 03.05.2007 em cumprimento a decisão proferida pela Justiça do Trabalho na reclamação n. 2732/2006 (n. 0273200-22.2006.5.02.0501, 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra) (anotação à fl. 98). No âmbito dessa ação trabalhista, cf. petição inicial às fls. 554 et seq., o segurado afirmou que a rescisão do vínculo de emprego com 17.03.1999 (cf. fls. 601/602) foi simulada, pois continuou a trabalhar para a empresa de modo não eventual, com subordinação e mediante o pagamento de salário, mas sob a fachada da prestação de serviços por pessoa jurídica constituída apenas para esse fim (LCF Design S/C Ltda.-ME, cf. contrato social às fls. 199/203 e 258/262, e notas fiscais de serviços às fls. 204/244 e 263/410). Os serviços cessaram mediante distrato, cf. instrumento datado de 16.10.2006 (fls. 189/190 e 248/249). O Sr. Maurício Rodrigues Feola, arrolado pelo reclamante, foi ouvido como testemunha (fls. 581/582), e declarou: que o reclamante, como desenhista gráfico, passava todo o serviço para o próprio depte., que trabalhava na área de segurança; que o depte. trabalhava no mesmo espaço físico do reclamante; que o reclamante se reportava ao Sr. Márcio, encarregado, registrado na reclamada; que no total havia em torno de 10 pessoas entre desenhistas e seguranças; que o depte. era registrado; que havia alguns prestadores de serviço; que o depte. trabalhava das 7 às 17, e o reclamante das 8 às 18 horas; que o reclamante prestou serviços exclusivos e não podia ser substituído por outra pessoa. Na sentença prolatada em 10.05.2007, o juízo trabalhista acolheu em parte a pretensão inicial, e reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes (fls. 664/668). A decisão foi impugnada por recurso ordinário, e em 21.02.2008 foi apresentada petição informando a celebração de acordo, posteriormente homologado. Reputo, pois, suficientemente demonstrado o período de trabalho de 18.03.1999 a 16.10.2006. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do

requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incide o coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 37 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12.01.2015). Noutro momento, em 01.07.2016 (data posterior à citação), quando computa 56 anos e 6 meses completos de idade e 38 anos e 6 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabela a seguir:

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 01.05.2011 e 30.04.2012 e entre 01.07.2012 e 12.01.2015, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a: (a) averbar o período de trabalho urbano comum de 18.03.1999 a 16.10.2006 (Comércio e Indústria Multifórmis Ltda.); e (b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alternativamente, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 12.01.2015 (NB 42/173.314.187-9) e parcelas atrasadas desde então, ou (ii) com DIB em 01.07.2016, com opção de exclusão do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91. A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados desde 12.01.2015 ou desde 01.07.2016, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.01.2015 ou 01.07.2016 (obrigação alternativa)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 18.03.1999 a 16.10.2006 (Comércio e Indústria Multifórmis Ltda.) (tempo comum - averbação) P.R.I.

**0002776-67.2016.403.6183 - JOAQUIM QUARESMA NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOAQUIM QUARESMA NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.386.479-1 (DIB em 11.06.2014), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fl. 48 anº e vº). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quin-quenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 54/68). Houve réplica (fls. 74/81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda. DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N.

9.876/99.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...].E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.[Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.](TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OTAVIO ZERBINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.50/56). Houve réplica (fls.70/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO

APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003279-88.2016.403.6183** - MARIA PAULINA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA PAULINA LOPES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 24.07.1989 a 08.04.2014 (SUDS Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde), de 08.09.1997 a 06.04.2002 (Círculo Social do Ipiranga - Hospital e Maternidade Leão XIII / Hospital São Camilo - Ipiranga), de 11.03.2002 a 01.07.2014 (Amparo Maternal) e de 02.06.2014 a 19.01.2015 (Autarquia Hospitalar Municipal - Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.336.109-4, DER em 19.01.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 164). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 166/171vº). Houve réplica (fls. 173/183), ocasião em que autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 185). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda,

pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil

profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação para o projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente

cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em

estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 24.07.1989 a 08.04.2014 (SUDES Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 23 et seq., admissão no cargo de escriturária, passando a oficial administrativa em 01.05.1993; anotação datada de 01.12.2005 ainda refere o exercício dessa mesma função). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.02.2015 (fls. 80/81) descrição das atividades realizadas pela autora: executa serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atende fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; trata de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; prepara relatórios e planilhas; executam serviços gerais de escritório. Refere-se exposição a agentes microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.). É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 01.03.2010. Não há indicação de responsável pela monitoração biológica. O intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a descrição da rotina laboral. (b) Período de 08.09.1997 a 06.04.2002 (Círculo Social do Ipiranga - Hospital e Maternidade Leão XIII / Hospital São Camilo - Ipiranga): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 24 et seq., admissão no cargo de escriturária). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.02.2015 (fls. 84/86) que a autora era encarregada de executar atividades administrativas como recepção de clientes, atendimento telefônico, verificar e encaminhar documentação, organizar prontuários, solicitação de materiais e medicamentos, zelando pelos bens patrimoniais. Ter comportamento e atitudes que garantam a sustentabilidade dentro do ambiente hospitalar, baseado na cultura da segurança. Reporta-se exposição a bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos, etc. e a produtos químicos não especificados. São indicados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica apenas a partir de 14.08.2000. Como no período anteriormente analisado, não havia contato habitual e permanente com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. Não há, ainda, prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos listados nas normas de regência. (c) Período de 11.03.2002 a 01.07.2014 (Amparo Maternal): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 24 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem). De acordo com perfil profissiográfico previdenciário emitido em 26.01.2015 (fls. 82/83), a segurada era incumbida de prestar cuidados de enfermagem aos pacientes, conforme prescrição de enfermagem e médica; participar da passagem de plantão; participar da admissão do paciente na unidade; fazer as ações de enfermagem de caráter simples e receptivo; prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; verificar e registrar sinais vitais e outros tipos rotineiros de controle; preparar pacientes para cirurgias e exames, quando necessário, colher e identificar material para laboratório; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; zelar pela ordem e limpeza, atender às solicitações do paciente, com exposição a vírus, bactérias, fungos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O período não se enquadra como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do estabelecimento de saúde (maternidade). (d) Período de 02.06.2014 a 19.01.2015 (Autarquia Hospitalar Municipal - Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 40 et seq., admissão no cargo de técnica em saúde - enfermagem, passando a técnica de enfermagem em 01.10.2013). Há perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.05.2015 (fls. 128/131) a apontar que a autora atuou como assistente técnica de saúde (enfermagem) na unidade internação - maternidade do estabelecimento hospitalar. A rotina laboral é assim descrita: planejamento e prestação de assistência a pacientes em estado crítico, abaixo relacionados: exame físico, higiene integral, aspiração de secreções, orotraqueias, nasotraqueias, nasoenteral, medicação oral, endovenosa, intramuscular e tópicas, coleta de material para exames laboratoriais, curativos simples e infectados, passagem de sonda vesical, gástrica e nasoenteral, auxílio à equipe médica na passagem de cateteres, flebotomias, marcapasso e cateteres, instalação e controle de hemodiálise e diálise peritoneal, auxílio ao médico no atendimento de parada cardiorrespiratória, auxílio à equipe médica na realização de procedimentos de risco, drenagem de abscessos, pequenas cirurgias e radiografias, acompanhamento no transporte de pacientes para cirurgias, exames e em outros setores do hospital, execução de atividades administrativas de controle de materiais, equipamentos, medicamentos, admissão, alta e óbito de pacientes, com exposição a vírus, bactérias e protozoários. São indicados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. A descrição das atividades habitualmente desenvolvidas pela autora (incluindo implantação de marcapassos, hemodiálise, radiografias) não é condizente com o setor de trabalho no estabelecimento hospitalar (unidade de internação em maternidade). Também quanto a esse intervalo reputo indevido o enquadramento, à míngua de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se, ainda, a especialização do setor de trabalho da segurada. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo

do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003387-20.2016.403.6183 - GERALDINO GABRIEL FILIPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDINO GABRIEL FILIPE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.42/52). Houve réplica (fls.58/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso

dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba

honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas

jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004647-35.2016.403.6183 - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência territorial. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.38/53). Houve réplica (fls.74/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. A preliminar de incompetência territorial já restou afastada na decisão de fls. 82/84. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O

benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para

os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o

valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005000-75.2016.403.6183 - MATILDE MEZA ESPINOZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MATILDE MEZA ESPINOZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.43/54). Houve réplica (fls.58/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios

concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005018-96.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE LOURDES CARVALHO MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.30).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.34/44). Houve réplica (fls.47/56). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos

benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início

da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo

limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009118-94.2016.403.6183** - CRISTINA MAIDA RODRIGUES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CRISTINA MAIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/143.870.720-4 (DIB em 21/07/2008), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0000476-98.2017.403.6183** - MARIA DAS GRACAS GARCIA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, assim como, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso específico, cópia integral do processo administrativo. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Considerando o trânsito em julgado, traslade-se para a ação principal cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado do presente feito. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0)** - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SIMIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 303 e precatório de fls. 308. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 309vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0)** - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007411-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007411-0)** - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 284 e precatório de fls. 294. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 157/157vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0009019-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009019-0)** - ANTONIO EDILSON GONCALVES X ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE GUEDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO EDILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.491/501: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, quanto ao co-autor Alfredo de Oliveira. Outrossim, posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, o co-exequente Antonio Edilson Gonçalves pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Região: PA 1, 10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Intime-se o INSS pessoalmente. Int.

**0001166-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001166-9)** - WANDERLEY JOAQUIM (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WANDERLEY JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 642 e Precatório - PRC de fl. 646. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 649. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9)** - NOE CALDEIRA DA SILVA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 248 e precatório de fls. 247. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 249 e 252vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001366-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001366-0)** - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 195 e Precatório - PRC de fl. 199. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 200 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4)** - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

FLS.192/203: A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94. Outrossim, proceda a juntada de extrato de pagamento do benefício, atualizado. Prazo de 15(quinze) dias. Cumprido a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.198/201). Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

**0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8)** - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 173 e Precatório - PRC de fl. 177. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 178 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0005998-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005998-5)** - JOSE FORTUNATO DOS PASSOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTUNATO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 275 e Precatório - PRC de fl. 279. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 280 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0008690-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008690-3)** - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 305 e Precatório - PRC de fl. 308. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 310 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0008784-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008784-1)** - ERNESTO BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 209 e precatório de fls. 213. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 214/214 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0010651-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010651-0) - GERALDO ESTEVAM(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 329 e precatório de fls. 334.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 335/335vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8) - LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYCURGO LUIZ IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 577 e precatório de fls. 582.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 583/583vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 271 e precatório de fls. 275.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 276/276vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA MIYOKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 266 e 307/315 e precatório de fls. 319.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 320/320vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 259 e Precatório - PRC de fl. 264.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 265 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0046486-84.2010.403.6301 - ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 247 e Precatórios - PRC de fls. 251. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 252 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0009116-66.2012.403.6183** - JOSE AURELIO TELES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 434 e Precatório - PRC de fl. 480. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 483 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0039972-47.2012.403.6301** - CELIO VEGA BEXIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VEGA BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 281 e precatório de fls. 285. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 286/286vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0011607-12.2013.403.6183** - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR PEDRO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 142/174. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0009599-28.2014.403.6183** - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.209: Intime-se a parte autora a juntar os documentos que comprovem o alegado às fls.204, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007689-97.2013.403.6183** - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 246/259. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0008976-61.2014.403.6183** - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 189/198. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0004770-67.2015.403.6183** - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 162/184. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: - se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Trata-se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2017 395/508

de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relaciona a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o

entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item E, conforme estabelecido na cláusula terceira, razão pela qual indefiro o pedido.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-78.2017.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO FLORENTINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o item de justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2017.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) quarto parágrafo, de ID 677404 – pag. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 684240 – pág. 02 e 07; ID 684247 – pág. 02.

-) não obstante diversas peças do mandado de segurança estarem acostadas à petição inicial, este não encontra em sua integralidade, desta forma, providencie as cópias faltantes.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS WERNECK  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópia legível das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 687385 – pág. 1/7.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183  
AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-84.2016.4.03.6183

AUTOR: NILDA TOMAZ DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos indicados no id 749344, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer aos autos prova documental da ilegalidade, juntando cópia atualizada do extrato de andamento do processo administrativo revisional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183

AUTOR: RACHEL IORIO SOFFO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-51.2016.4.03.6183

AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada de nova cópia dos documentos pessoais da parte autora, tendo em vista que a documentação de ID 702822 encontra-se cortada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 2414

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000033-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000033-7)** - OCIMAR PAULO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Encaminhe-se Correio eletrônico ao NUAJ para cadastramento da Sociedade de Advogados, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, no sistema processual. Após, expeça-se ofício requisitório referente ao crédito dos valores incontroversos de honorários sucumbenciais, em nome da Sociedade de Advogados supracitada, na forma deferida às fl. 413. Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão. Proceda o traslado das cópias de fls. 413/415 e deste despacho para os autos dos Embargos em apenso. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081397-21.1992.403.6183 (92.0081397-6)** - ROSICLER SABBAG(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSICLER SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3)** - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAR DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA LITVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Intime a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 307, terceiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7)** - JUVENAL OLIVEIRA X JUVENAL OLIVEIRA FILHO X REGINA APARECIDA PATRAO X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUVENAL OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA PATRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de decurso de fl. 180-verso, acolho os cálculos apresentados pelo autor a fl. 146/151. Expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006012-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006012-1)** - WALTER WILLIAM COBO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER WILLIAM COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 238: Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme já determinado a fl. 221.

**0007548-83.2010.403.6183** - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que na conta apresenta pelo INSS às fls. 201/204, os valores do autor são positivos, mas os honorários sucumbenciais são negativos, diante disto, dê-se nova vista às partes para manifestação sobre tal fato, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

**0003761-12.2011.403.6183** - MAURICIO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURICIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9)** - ALICE PEDROSO BENEDICTO X LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO X JAIRO PEDROSO BENEDICTO X LUZIANE PEDROSO BENEDICTO X LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO X ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS X NEUSA FERNANDES DE FARIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X BERENICE DA SILVA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICE PEDROSO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X BERENICE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X VALDOMIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA

Em face do cancelamento do requisitório anteriormente expedido (fl. 568/572) e da petição de fl. 576, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS. Após, se em termos, expeça-se novo requisitório em favor da autora supramencionada. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Int.

**0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6)** - JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE WALTER ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 372: Tendo em vista que não houve o cumprimento da determinação de fl. 370, indefiro o requerimento destaque dos honorários contratuais. Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 356, dando-se vista ao INSS.

**0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2)** - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGIO X EDINA MARLY BROGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHERISTO LAWANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARLY BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAHIR RIBEIRO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHARA CHISAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUICHI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0)** - MARCOS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS AURELIO BUSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se o presente feito, abrindo o segundo volume a partir de fl. 233, renumerando-se os autos.Em face da informação, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor MARCOS AURELIO BUSCARINI.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Int.

#### **Expediente N° 2434**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005286-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005286-0)** - SEBASTIANA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3)** - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FIDELIS DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/236.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0009750-96.2011.403.6183** - PEDRO MACEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO MACEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/266.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **Expediente N° 2440**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011342-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011342-3)** - JOAO ZAMIAN FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/190.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011900-84.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

VISTOS EM INSPEÇÃOExpeça-se ofícios requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Dê-se ciência à parte do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0)** - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO CELSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 189/190, comunique-se o NUAJ para regularização do assunto do presente feito, conforme mensagem de erro de fl. 190. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006496-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006496-9)** - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/245. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0013355-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013355-4)** - ALCINO NERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCINO NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/151. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007217-33.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a eventual existência de deduções (fl. 154), mas deixou de fazê-lo. Logo, considera-se que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4)** - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X ANTONIO VITORUZZO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE

OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDÃO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPARD X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X SUZE FATIMA DA SILVA HERMANN X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAKSYM SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEAO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADAO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ALCINDO BARBAO X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ALFREDO ALDO PALERMO X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ALOYSIO PEREIRA X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALOYSIO PEREIRA X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ALFREDO ALDO PALERMO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANGELO QUERO X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANTONIO CORREIA X ALOYSIO PEREIRA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ALFREDO ALDO PALERMO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ANTONIO VITORUZZO X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ARACI DE JESUS BORGES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ARLINDO TIROLEZ X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ARTHUR ROJAS X ANTONIO VITORUZZO X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X ARACI DE JESUS BORGES X AUGUSTO VIEIRA PINTO X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X CARLOS RADICE X ZILDA GIORNI BONTEMPO X CARLOS VALENTI X ARLINDO TIROLEZ X CARMELO CHINNICI X ANTONIO VASQUES NAVARRO X CLOVIS QUEIROZ X CARLOS RADICE X CYLINEO FURLANETTO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X DAMIAO MARTINE X CARMELO CHINNICI X LEONOR SALLES ANDREONI X CARMELO CHINNICI X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X CYLINEO FURLANETTO X DURVALINO ROSSINI X CARLOS RADICE X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X DIRCE ROVAROTTO PRADO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ELIAS ISTOE X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X DAMIAO MARTINE X EVA SOARES X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X FELICIANO LAGES FILHO X ANTONIO VASQUES NAVARRO X FELIX ANDRE X DIRCE ROVAROTTO PRADO X FLAVIO CASTELANI X CYLINEO FURLANETTO X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ELIAS ISTOE X ANA PETINI DELLAVIA X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X ELDA GOMES TRACCHI X EVA SOARES X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X FLAVIO CASTELANI X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X FELICIANO LAGES FILHO X GLAUCO SIDNEI FORNARI X CLOVIS QUEIROZ X GREGORIO CALDEIRA PINTO X ARTHUR ROJAS X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X ALVARO DE OLIVEIRA X IVAN MAURER X ANGELO QUERO X JINES MELINAS X FLAVIO CASTELANI X ODETTE CARPENTIERI X ALCINDO BARBAO X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ELDA GOMES TRACCHI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X JOAO FERREIRA DA COSTA X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X ALCINDO BARBAO X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X GREGORIO CALDEIRA PINTO X JOAO FERREIRA DA COSTA X ALFREDO ALDO PALERMO X JOSE CONDE GUERREIRO X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X ODETTE CARPENTIERI X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO

Em face da informação de fl. 4559, comunique-se o SEDI para regularização do assunto e inclusão do nome de SUZE FÁTIMA DA SILVA HERMANN (CPF: 023.167.558-52), sucessora de HUMBERTO DA SILVA, no Sistema Processual. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 4557, no que tange a expedição de ofícios requisitórios em favor da sucessora SUZE FÁTIMA DA SILVA HERMANN, dando ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores ANDRE RODRIGUES MARTINEZ, ANGELO QUERO, ANTONIO DE FREITAS LOPES, ARLINDO TIROLEZ, ARTHUR ROJAS, CILIA PERDÃO, CYLINEO FURLANETTO, DIRCE ROVAROTTO PRADO, FRANCISCO ROMÃO SOBRINHO, JOÃO FERNANDES LIMA JUNIOR, MANOEL GIMENEZ, MAURO SALES MACHADO, ARIIVALDO FERNANDES MARQUES, FLAVIO PAOLETTI, FRANCISCO SALVADOR, GUILHERME DOS SANTOS, JANUARIO DE MATTEO, JORGE BARUDI, JOSE QUINTINO VIEIRA e VICTOR BONACORSO, sob pena de sobrestamento do feito em relação a estes. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido do pedido de habilitação de LUCREZIA LÁBBATE MELINAS (fls. 3912/3922), que ainda não foi apreciado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de inexistência/ existência de habilitados a pensão por morte de JINES MELINAS. Com o cumprimento, voltem conclusos. Int.

**0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1)** - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI (SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime o herdeiro Rogério Zerbinato, filho do falecido Edison Zerbinato, a esclarecer a divergência encontrada no número de seu CPF, no documento de fl. 524 consta 011.354.049-33 e no RG, fl. 523, o CPF apontado é o nº 103.839.638/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5)** - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X ALMELINDA GARCIA PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 649: Anote-se. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ratificam os atos praticados pela advogada JOSETE VILMA S. LIMA. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o requisitório de honorários, comprovando a regularidade de seu CPF. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0)** - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X ISABEL ANA DA SILVA CHAGAS (SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos para conclusão sentença. Int.

**0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1)** - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X DIRCE BARBOSA PEREIRA X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 524, no que tange à habilitação de sucessores de MERCEDES FORSTER RAMOS e JORGE FORSTER RAMOS. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento dos requisitórios e manifestação em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores supramencionados que faleceram. Int.

**0004759-43.2012.403.6183** - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à Exequente para manifestação acerca dos documentos de fls. 182/202. Após, vista ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 181. Int.

#### **Expediente N° 2443**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008419-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008419-0)** - WLADIMIR ARY COSTA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/212. Intimada a parte autora a se manifestar sobre eventuais deduções, deixou de fazê-lo. Logo, considera-se que não existam deduções. Expeçam-se os officios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5)** - OLINDRINA MARIA DE DEUS X LUZIA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE DEUS REZENDE X ANTONIO RAQUEL DA SILVA X FRANCISCA RAQUEL BRASILINA X JOSE RAQUEL DA SILVA X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X MANOEL RAQUEL DA SILVA NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o substabelecimento de fl. 239. Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)** - ABILIO JOSE RODRIGUES X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISOURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X IZABEL MARIA GOMES X SILVIA HELENA GOMES X ALBERTO FERNANDO GOMES JUNIOR X LUANA DO CARMO GOMES TRALDI X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CHRISTIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comunique-se o SEDI para retificação da grafia do nome da sucessora IZABEL MARIA GOMES - CPF 010.411.158-57. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos coautores TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES, ISAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS, ALCEU CRUZ e dos sucessores de ALBERTO FERNANDES GOMES, bem como em favor do patrono. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Comunicada a morte da autora ADELAIDE DOS SANTOS SABINO, suspendo o processo em relação a mesma nos termos do artigo 313, I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito em relação a ADELAIDE DOS SANTOS SABINO, juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Em face do requerido no item 3 de fls. 436/438, preliminarmente, comprove documentalmente o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, que diligenciou no sentido de localizar os referidos autos. Após, decorrido o prazo venham conclusos. Int.

**0005189-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005189-9)** - AYRTON LUIZ DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AYRTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/188. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003220-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003220-8)** - JOSE RONALDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/171. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes do requerimento expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004921-38.2012.403.6183** - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverão ser repartidos em nome das advogadas constituídas nos autos, conforme solicitado às fls. 266, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004950-54.2013.403.6183** - FRANCISCA DO AMARAL SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCA DO AMARAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 162/163, comunique-se a SEDI para alteração da grafia do nome da autora FRANCISCA DO AMARAL SOUZA (CPF: 349.183.448-10). Tendo em vista o Contrato Social de fls. 149/153 e o subestabelecimento de fl. 14, defiro o requerimento de que o requerimento de honorários sucumbenciais seja expedido em favor da Sociedade de Advogados. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 11.007.652/0001-74. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004896-54.2014.403.6183** - JOSE ROSSI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do contrato social de fls. 142/148, comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.685.600/0001-52 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento de honorários sucumbenciais ser expedido em nome da Sociedade de Advogados. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X ODNEY LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X HILDA MARQUES SOUZA X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINA MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Intime o patrono a trazer declaração subscrita pelos sucessores dos autores que ainda não receberam os valores depositados, a firmar o desinteresse no levantamento dos créditos, conforme informado na petição de fl. 2200. Prazo: 30 (trinta) dias.

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES X LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS X CLARICE REGINA FERNANDES X ALEXANDRE RICARDO FERNANDES X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES X THELMA BORGES DE AZEVEDO X MIRIAN BORGES LEVADA X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte declaração do INSS de Inexistência/Existência de Habilitados a pensão por morte do falecido ADOLFO CHICHIZZOLA e OSÓRIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, tendo em vista que o INSS se manifestou a fl. 2355 sobre a necessidade deste documento para deferimento da habilitação. Indefiro o requerido a fls. 2361/2362, tendo em vista que os requisitos de fls. 2357/2360 já foram transmitidos e os valores podem ser levantados pelos respectivos beneficiários independentemente de alvará de levantamento. Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 2367/2370, tendo em vista que ENCARNAÇÃO MARQUES CAMARGO é pessoa estranha ao processo. Fls. 2369: Anote-se. Tendo em vista que a parte deixou de juntar aos autos Certidão de Inexistência/Existência de Habilitados a pensão por morte de IVO DE ALMEIDA MATTOS, apesar de devidamente intimada às fls. 2307, determino o sobrestamento do feito em relação ao mesmo, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Certidão de Inexistência/Existência de habilitados a pensão por morte de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SULKAS. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a promoção de requerimento de habilitação, juntado a documentação necessária, de ELAINE CONCEIÇÃO AGIO, pensionista de HERMÍNIO AGIO, sobre pena de sobrestamento do feito em relação ao referido autor falecido. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para sentença em relação aos pedidos de habilitação de ZÉLIA VIEIRA ROLA, pensionista de JOSÉ ROLA, bem como de ANTONIO AUGUSTO FRANCO e ELIZABETH FRANCO BIONDO, ambos sucessores de OFFINI FRANCO. Oportunamente, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC em relação ao pedido de habilitação de fls. 2371/2392.

**0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0)** - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SHIH JURILINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, acolho os cálculos de fl. 273/277. Tendo em vista que a patrona comprovou ter diligenciado no sentido de localizar eventuais sucessores da autora falecida SHIH JURILINA (fls. 347/349), bem como a juntada do contrato de honorários original (fl. 352), defiro o destaque dos honorários contratuais, no montante de 20%. Expeçam-se os ofícios requisitórios honorários sucumbenciais e contratuais. Dê-se ciência às partes dos requisitos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **Expediente N° 2473**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002800-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002800-6)** - ELIZABETH GRAVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0004014-34.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0010181-33.2011.403.6183** - JOSE CARLOS NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0005144-88.2012.403.6183** - ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0011221-16.2012.403.6183** - PEDRO PINTOR PERGURARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0001059-25.2013.403.6183** - SEBASTIAO GERALDO SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0010560-03.2013.403.6183** - IVAIR DE ASSIS RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0011598-50.2013.403.6183** - NATIVO ABILIO GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0004715-53.2014.403.6183** - JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0009573-30.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO GAFFO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0011711-67.2014.403.6183** - ADALTO DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0012113-51.2014.403.6183** - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0080477-12.2014.403.6301** - SELMA DA SILVA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS E SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA E SP360449 - RODRIGO EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANA JACOB COELHO X ANDREIA CAETANA JACOB

Ante a juntada da petição de fls. 129, em que a parte autora informa a constituição de novo advogado, proceda a secretaria a substituição do patrono da parte no sistema processual.Intimem-se as partes, inclusive o advogado originário para que tenha ciência do ocorrido.Publicue-se o despacho de fls. 128 que ora transcrevo: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 107/108, bem como a decisão de fls. 115, dando conta de que no site da Receita Federal o endereço da corrê Sra. Andreia Caetana Jacob é o mesmo informado pela parte autora, CITE-SE a CORRÊ por meio de edital de citação.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Int.

**0003808-44.2015.403.6183** - ANTONIO JUSSIVAN SANTANA DE ALENCAR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0008682-72.2015.403.6183** - ADAUCTO SALLES RIBEIRO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0063296-61.2015.403.6301** - GILBERTO JOSE DOS SANTOS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/126: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003588-12.2016.403.6183** - LILIANA REA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003788-19.2016.403.6183** - ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005904-95.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE MENESES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/172: recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora cumprir o item I do despacho de fls. 110, indicando seu endereço eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006516-33.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/118: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006526-77.2016.403.6183** - CRISPIM JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/138: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006697-34.2016.403.6183** - DAVID DE JESUS OGGIONE(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora esclarecer o porquê da apresentação da contestação de fls. 126/134, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006969-28.2016.403.6183** - SOLANGE DO CARMO PENA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/68: recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 64, justificando o valor da causa, nos termos delimitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte, regularizando o polo passivo da ação, se necessário.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012048-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MIRTES MARQUES DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

Fls. 46/55: nada a decidir, tendo em vista que a apresentação de recurso pelo embargante, está em desacordo com a atual fase processual.Itime-se.Após, venham os autos conclusos.

**Expediente N° 2474**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012444-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012444-9) - CREUSA FELIX DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a petição de fls. 146/147, intimem-se os demais advogados constituídos na procuração de fls. 07, Dr. ALEXANDRE DA SILVA, OAB/SP n.º 231.853 e Dr. MARCOS AURELIO MEIRA, OAB/SP n.º 292.900, para que esclareçam em nome de quem deverão ser feitas as futuras publicações. Relativamente ao Dr. PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR, cumpre salientar que, nos termos do artigo 112 parágrafo 1º do CPC, é de seu encargo a diligência no que se refere à comunicação à parte autora da data designada para realização da perícia médica conforme despacho de fls. 143. Após, a publicação deste despacho, proceda a secretaria à exclusão do advogado, Dr. PAULO ANTONIO JUNIOR, OAB/SP n.º 284.709, do sistema processual. Int.

**0000325-74.2013.403.6183 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008639-72.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA FILHO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008952-33.2014.403.6183 - ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos documentos de fls. 317/318, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009283-15.2014.403.6183 - ELIANE PEREIRA SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009588-96.2014.403.6183 - MARIA HELENA SALVADOR(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 96: o requerimento de realização de nova perícia já foi apreciado às fls. 95. Dê-se vista ao INSS das fls. 96/100. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004743-84.2015.403.6183 - MARCOS ELIAS DUARTE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005759-73.2015.403.6183 - RAILDA APARECIDA HERRERO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006573-85.2015.403.6183 - MARIA HELENA DE ANDRADE DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011057-46.2015.403.6183** - JOSELITO BATISTA COSTA FILHO(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA E SP362457 - THIAGO NICOLAU DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011332-92.2015.403.6183** - HELIO QUEIROZ JUNIOR(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011363-15.2015.403.6183** - DARCY DE ASSIS NOGUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011592-72.2015.403.6183** - SALVADOR SANTOS EVANGELISTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0042135-92.2015.403.6301** - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000501-48.2016.403.6183** - MARIA MAGDALENA RESTOY VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000619-24.2016.403.6183** - CARLOS ERMANDO FELIX(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001054-95.2016.403.6183** - OTACILIO PIROLA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, bem como prova testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001763-33.2016.403.6183** - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, bem como a produção da prova testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Abra-se vista ao INSS dos documentos de fls. 143/147. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001895-90.2016.403.6183** - ELIAS GENESIO PINHEIRO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, intimação das empregadoras para juntada de documentos, bem como prova testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos que a parte julgue necessários. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002210-21.2016.403.6183** - OSVALDO RIBEIRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002835-55.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA E SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003049-46.2016.403.6183** - RENATA KEILA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003260-82.2016.403.6183** - CLAUDIO MEDEIROS DE FARIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003385-50.2016.403.6183** - OSWALDO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003766-58.2016.403.6183** - EDILSON JOSE AZEVEDO DE ASSUNCAO(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciarias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004060-13.2016.403.6183** - MARIA INEZ DOMINGOS DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004166-72.2016.403.6183** - ELIANE CASSIA DE OLIVEIRA CABRERA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004575-48.2016.403.6183** - CLAUDIO LUIZ DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

123/130: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005286-53.2016.403.6183** - ADYR FONSECA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005339-34.2016.403.6183** - ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005343-71.2016.403.6183** - ROSELENE SCARPELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006079-89.2016.403.6183** - JOSE MARCOLINO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.O presente caso, trata-se de pedido de auxílio doença, em que conforme consta nos autos, a data de entrada do requerimento administrativo do benefício que foi indeferido foi 23/09/2015 (fls. 42), neste caso, temos onze parcelas vencidas e doze vincendas. Considerando que o valor do benefício pretendido pela parte autora é R\$ 1.266,16 (fls. 43), e ainda as parcelas vencidas e vincendas, totaliza-se R\$ 27.855,52, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0006239-17.2016.403.6183** - JESUALDO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 51.604,66), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0008054-49.2016.403.6183** - EGIDIO MARQUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 30 - Proc. nº 0013207-88.2002.403.6301 - para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

**0008439-94.2016.403.6183** - ROBERTO DA SILVA(SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Deverá apresentar procuração original.Após, se cumprido, tornem conclusos para designação de perícia prévia.Int.

**0008565-47.2016.403.6183** - PLINIO BARBOSA GONCALVES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. .PA 0,05 Cite-se.

**0008566-32.2016.403.6183** - JOAO BUTIGNONI X ROGERIO BUTIGNONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0008577-61.2016.403.6183** - APARECIDO ALVES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias dos processos nº 0005836-82.2007.403.6183 e nº 0005861-95.2007.403.6306, cuja juntada ora determino, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 0002536-15.2007.403.6306, indicada no termo de prevenção de fls. 26/27 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019290-53.2016.403.6100** - RODRIGO GARCIA BASTOS (SP253743 - RODRIGO GARCIA BASTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos no artigo 290 do CPC. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007076-72.2016.403.6183** - JOSE MELAO FILHO (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora esclarecer o porquê da apresentação da contestação de fls. 48/57, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007542-66.2016.403.6183** - SANDRA DA SILVA LIMA (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de impugnação à contestação apresentada às fls. 100/108, tendo em vista que o requerido sequer foi citado. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-94.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: WILLIANS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP195231

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO DRTSP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLIANS ALVES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.434.457-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 246.801.038-84, contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Narra, em epítome, que teve a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Z&F Projetos, Serviços e Comércio Ltda homologada por sentença arbitral. Afirma que a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego, sob o argumento de que as sentenças arbitrais não são documentos hábeis a instruir tais requerimentos.

Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração, comprovante de recolhimento das custas e documentos.

O juízo determinou que a parte impetrante juntasse aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência de recursos ou a respectiva comprovação do recolhimento de custas processuais – despacho ID 459996.

A determinação do juízo foi cumprida pela parte autora, consoante petição ID 487423, de 28-12-2016.

Prolatada decisão indeferindo o pedido liminar formulado pela parte impetrante (decisão ID 5984582).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, conforme petição ID 636122.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo concedido.

No intuito de demonstrar a ocorrência do ato coator, a parte impetrante juntou cópias das guias de seguro-desemprego, mas mencionou que não tem como comprovar o ato coator, porquanto o impetrado se recusou a conferir validade ao compromisso arbitral.

O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justificasse sua intervenção no feito (promoção ministerial ID 712099).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No presente caso, não está demonstrada a ocorrência do ato apontado como coator. Isso porque o compromisso arbitral sequer foi assinado pelo representante da empresa (doc. ID 412923), as guias de recolhimento de FGTS não indicam se houve o respectivo recolhimento (doc. ID 412928) e as guias de seguro desemprego não foram apresentadas na Delegacia Regional do Trabalho (doc. ID 644758). Portanto, não há qualquer indicação nos autos de prova pré-constituída de que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante ou se negou a receber e processar seu requerimento, sendo incabível, em sede de mandado de segurança, a discussão da matéria fática com arrimo em meras suposições ou conjecturas.

Em casos como esse, em que não é possível comprovar de plano o ato ilegal, é de rigor a denegação da segurança, porquanto a análise da existência e da legalidade do ato depende de dilação probatória, o que não se adequa à via estreita do *mandamus*.

Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 3. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante de, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado "ato omissivo" não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omissivo no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido". (RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011) (grifo nosso)*

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLIANS ALVES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.434.457-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 246.801.038-84, contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM SÃO PAULO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

REQUERENTE: JOSE PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 06/06/2017 às 15:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/05/2017 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto-lhes apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo realizada a perícia e apresentado o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-72.2016.4.03.6183

AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Em razão de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia 17-06-2017, às 11:30 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Avenida Professor José Barreto, 177, 1º andar, Centro, Cotia, SP, CEP 06703-001, São Paulo/SP (informado à fl. 06), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-47.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340, MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral e a Assistente Social Sra. Irene Gonçalves de Mello.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 31-05-2017 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 20-06-2017 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social dia 15-07-2017 às 11:30 horas. Compete à Sra. Assistente social realizar a perícia no endereço residencial do autor(a).

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do diploma processual citado.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-09.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183

AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-21.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é inviável, por ora, concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do diploma processual citado.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-11.2016.4.03.6183

AUTOR: GILMAR BISPO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral e Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia.

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 13-06-2017 às 15:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 02-06-2017 às 14:15 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do diploma processual citado.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-50.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos faltantes.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2017.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5599**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003323-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003323-6) - EVA RIBEIRO DE MIRANDA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 232: Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0003496-05.2014.403.6183 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009697-13.2014.403.6183** - VILSON TRAGANTE(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004753-31.2015.403.6183** - ELIO ROBERTO GONCALVES(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ratifica a contestação apresentada às folhas 70/72. Ratificada a referida contestação, manifeste-se a parte autora sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifique o INSS e a parte autora as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003643-60.2016.403.6183** - ARLENE OLIVEIRA SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ARLENE SOUZA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 35.685.320-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 359.782.284-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-08-2012 (DIB/DER) - NB 42/161.717.739-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Governo do Estado de Alagoas, de 07-01-1982 a 07-07-1988; Hospital 9 de Julho de 20-05-1988 a 06-09-1990; Amico Saúde Ltda. de 06-03-1997 a 20-09-2002; Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A., de 01-02-2003 a 28-08-2012. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação das atividades especiais administrativamente reconhecidas. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/125). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 128 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 129/130 - apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço; Fls. 132/150 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 151 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 153 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 154/159 - apresentação de réplica; Fl. 160 - conversão do feito em diligência para vista ao INSS acerca do PPP acostado às fls. 158/159; Fl. 161 - manifestação do instituto previdenciário em que alega que, não há demonstração de que o signatário do PPP apresentado possui atribuição para representar a empregadora do autor; Fls. 163/166 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse declaração da empresa Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 168/175 - apresentação de documentos pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 31-05-2016. Formulou requerimento administrativo em 28-08-2012 (DER) - NB 42/161.717.739-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se

passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 77/79: Amico Saúde Ltda., de 06-09-1989 a 05-03-1997; Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, de 03-08-1993 a 16-08-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Governo do Estado de Alagoas, de 07-01-1982 a 07-07-1988; Hospital 9 de Julho de 20-05-1988 a 06-09-1990; Amico Saúde Ltda. de 06-03-1997 a 20-09-2002; Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A., de 01-02-2003 a 28-08-2012. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 31 - Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Governo do Estado de Alagoas acerca do período de 07-01-1982 a 07-07-1988 em que a parte autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem; Fl. 32 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital 9 de Julho S/A referente ao período de 20-05-1988 a 06-09-1990 em que a parte autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem; Fl. 33 - Declaração do Hospital 9 de Julho S.A. quanto ao período de 20-05-1988 a 06-09-1990 em que a parte autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem; Fl. 34 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Amico Saúde Ltda. referente ao período de 01-03-1994 a 20-09-2002 em que autora desempenhou a função de Auxiliar de Enfermagem e esteve exposta a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. O documento assim descreve as atividades da parte autora: Auxilia na alimentação de pacientes, exames de raio-X e coleta; zela pela higiene de pacientes, pesagem, medicação, controle de temperatura e pressão; fazem curativos e outros; realiza suas atividades, no mesmo ambiente de trabalho do enfermeiro; Fl. 107 - Informações prestadas pela Secretaria de Estado de Gestão Pública do Governo do Estado de Alagoas em que declara que não há nenhuma irregularidade ou falsidade na Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão; Fl. 111 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Esho - Empresa de Serviços Hospitalares S.A. referente ao interregno de 01-02-2003 a 27-11-2015 (data da assinatura do PPP) em que a autora desempenhou a atividade de Auxiliar/Técnico de Enfermagem e esteve exposta a vírus, bactérias e fungos. O documento descreve as atividades: UTI - Cuidar de pacientes internados; auxiliar as enfermeiras na passagem de sondas vesicais e não gástricas; fazer infusão de NPP, controlar sinais vitais e temperatura, fazer curativos e higiene corporal, recolher e trocar as roupas utilizadas pelos pacientes, ajudar os médicos nos procedimentos de emergência, parada cardíaca, respiratória, auxiliar nas suturas, limpeza de materiais, instrumentais e equipamentos utilizados na UTI; Fls. 158/159 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Esho - Empresa de Serviços Hospitalares S.A. referente ao interregno de 01-02-2003 a 02-08-2016 (data da assinatura do PPP) em que a autora desempenhou a atividade de Técnico de Enfermagem e esteve exposta a vírus, bactérias e fungos. O documento descreve as atividades: UTI - Cuidar de pacientes internados; auxiliar as enfermeiras na passagem de sondas vesicais e não gástricas; fazer infusão de NPP, controlar sinais vitais e temperatura, fazer curativos e higiene corporal, recolher e trocar as roupas utilizadas pelos pacientes, ajudar os médicos nos procedimentos de emergência, parada cardíaca, respiratória, auxiliar nas suturas, limpeza de materiais, instrumentais e equipamentos utilizados na UTI; Fl. 169 - declaração da ESHO - Empresa de Serviços Hosp. S/A acerca das funcionárias autorizadas a assinar o PPP da empresa; Fls. 170/171 - declaração da empresa ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A quanto aos médicos do trabalho contratados pela empresa. Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, no período de 07-01-1982 a 07-07-1988 e de 20-05-1988 a 06-09-1990, conforme documentos de fls. 31/33 e 107, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 34 e 111 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06-03-1997 a 20-09-1990 e de 01-02-2003 a 28-08-2012. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a

situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: Governo do Estado de Alagoas, de 07-01-1982 a 07-07-1988; Hospital 9 de Julho de 20-05-1988 a 06-09-1990; Amico Saúde Ltda. de 06-03-1997 a 20-09-2002; Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A., de 01-02-2003 a 28-08-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência acerca do documento apresentado à fl. 111, em 29-06-2016. (fl. 131) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para o reconhecimento do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença - vez que contaria apenas com 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo laborado em condições especiais na DER - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP - apresentado à fl. 111, que não havia sido apresentado ao INSS.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ARLENE SOUZA SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.685.320-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 359.782.284-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Governo do Estado de Alagoas, de 07-01-1982 a 07-07-1988; Hospital 9 de Julho de 20-05-1988 a 06-09-1990; Amico Saúde Ltda. de 06-03-1997 a 20-09-2002; Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A., de 01-02-2003 a 28-08-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 77/79) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 29-06-2016 - data da citação - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000175-25.2016.403.6301 - PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 189/190. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002963-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)**

FLS. 222/224: Oficie-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, os parâmetros utilizados na atualização do depósito judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005251-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008399-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargada e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004824-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015699-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PAULO ADEMAR DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0015699-38.2010.403.6183. Os embargos foram regularmente recebidos e a parte embargada intimada para apresentar resposta (fl. 24). Devidamente intimado, o embargado não se manifestou (fl. 24). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial vieram aos autos os cálculos de fls. 28-37, fixando o valor devido em R\$ 943,93 (novecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), para abril de 2016. O embargado discordou dos cálculos a fls. 41-45. E a autarquia previdenciária ratificou os cálculos originalmente apresentados (fl. 46). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos, considerando a vultosa diferença entre os valores por ela apontados e aqueles indicados pela parte exequente. O Setor Contábil apresentou parecer e cálculos a fls. 48-55 no quais retificou as informações anteriormente prestadas, esclarecendo a inexistência de valores a executar pela parte embargada. O autor impugnou as razões do parecer contábil (fls. 59-60). A autarquia previdenciária também discordou do parecer contábil e reiterou que os seus cálculos deveriam prevalecer (fls. 62-64). II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Sustenta a parte embargada que a conta apresentada pela Contadoria Judicial deveria ter obtido a diferença do teto sem considerar o fator previdenciário (fl. 60). Ocorre que o pleito não encontra guarida no ordenamento jurídico, considerando-se que, da premissa invocada a fl. 59 (o limitador é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários), não decorre a conclusão (não seja aplicado o fator previdenciário). O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Em verdade, correto o entendimento adotado pela Contadoria Judicial, que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que: O correto é calcular a diferença entre a média com fator previdenciário (R\$ 1.967,84) e o teto (R\$ 1.561,56), mas como o julgado determinou a evolução sem qualquer limitação, não há que se falar em reposição do teto. Aplicar no 1º reajuste a totalidade da diferença entre a média simples (R\$ 2.074,01) e o teto (1.561,56), vai contra os pressupostos do RE 564.354. Portanto, é de se acolher o parecer do Setor Contábil, no sentido de que nada é devido ao embargado, cabendo a extinção do processo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002177-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002177-9)** - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0003498-09.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 239-291: Dê-se vista à parte exequente das alegações trazidas pela autarquia previdenciária, notadamente a alegada ocorrência de coisa julgada para que, se o caso, apresente manifestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006479-11.2013.403.6183** - LUIS CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PRESTES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de quinze (15) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000942-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000942-4) - JOSE IRAN COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE IRAN COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010629-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014109-26.2010.403.6183 - LAERT MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MOLON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002888-75.2012.403.6183 - MILTON EVARISTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOVAES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0046557-81.2013.403.6301** - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010931-93.2015.403.6183** - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **Expediente N° 5601**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)** - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Tendo em vista a certidão de fls.1692 providencie o patrono do autor JOSÉ MENEZES a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 1591, expedindo ofício à Divisão de Precatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8)** - VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS. 173/175: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1)** - ANTONIO JOSE SOBRINHO X MARIA INACIA SOBRINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.307: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

**0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0)** - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LUZINEIDE MENDES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Vicente Mendes Filho. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cancelem as requisições de fls. 297/298, expedindo-se novos requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

**0013503-61.2011.403.6183** - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA E SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre patrona signatária da petição de fl. 45 para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011265-35.2012.403.6183** - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009986-48.2012.403.6301** - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 198/233: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005597-15.2014.403.6183** - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO MOUSTAFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009932-77.2014.403.6183** - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 421/467: Dê-se ciência à parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0084848-19.2014.403.6301** - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Considerando a certidão de fls. 181 e ausência de apresentação de laudo ou de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, revogo a nomeação do perito Sr. PAULO EDUARDO RIFF, nos termos do art. 468, II do CPC. Descredencie-se o perito Sr. PAULO EDUARDO RIFF do quadro de peritos de confiança desse juízo. Oficie-se ao referido Conselho Profissional comunicando o ocorrido para as devidas providências nos termos do art. 468, parágrafo 1º do CPC. Conforme art. 465, do CPC, nomeie como perito do juízo: Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 02/06/2017 às 14:00 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, cj 42, Ed. Lapa Trade Center, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 1,05 Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

**0001203-28.2015.403.6183** - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004934-32.2015.403.6183** - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005472-76.2016.403.6183** - DJALMA CANDIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006506-86.2016.403.6183** - ONOFRE DE PAULA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007779-03.2016.403.6183** - RUTH GRAGNANO PAOLIELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015888-40.2016.403.6301** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 472: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010251-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

FL. 204: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017586-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017586-0)** - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 300: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0002574-61.2014.403.6183** - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.277,03 (dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.929,54 (mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.206,57 (vinte e um mil, duzentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folha 281, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2236**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008008-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008008-5)** - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO FRANCISCO DOS SANTOS, em 03/12/2007, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 15/04/2004, teria requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.442.114-2, o qual foi concedido em 13/03/2005. Narra, todavia, que o INSS teria cessado o benefício em 01/04/2007, sob a alegação de haver

reconhecido indevidamente períodos urbanos e especiais. O autor requer, então, o reconhecimento do período urbano de 10/04/1974 a 04/08/1975, e dos períodos de labor especiais de 09/08/1976 a 24/11/1976, 01/02/1977 a 29/07/1977, 17/05/1982 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 01/02/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997, com o consequente reestabelecimento do benefício desde a cessação, bem como o pagamento dos valores atrasados de 15/04/2004 a 28/02/2005. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 176-177. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 179. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182-196) sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial, decisão contra qual a parte interpôs agravo retido (fls. 248-249). Réplica às fls. 200-205. Foi proferida sentença de procedência parcial da ação (fls. 257-276), da qual o autor interpôs apelação (fls. 282-308). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para declarar nula a sentença por ausência de prova pericial, com prejuízo da apelação e da remessa necessária (fls. 312-313). Foram realizadas perícias nas empresas apontadas pelo autor (fl. 320), cujo laudo foi juntado às fls. 327-370. Com manifestação do autor (fl. 375) e intimação do INSS (fl. 393), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de prescrição quinquenal. A análise dos autos revela que a aposentadoria do autor foi cessada em 01/04/2007, e que a ação foi ajuizada em 03/12/2007 (fl. 02). Portanto, não há parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Rejeito, pois, a preliminar. Do mérito propriamente dito. O autor afirma, em sua inicial, que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.442.114-2, com DIB em 13/03/2005, foi cessada indevidamente em 01/04/2007, uma vez que teria direito ao reconhecimento do tempo comum de 10/04/1974 a 04/08/1975, e dos períodos de labor especiais de 09/08/1976 a 24/11/1976, 01/02/1977 a 29/07/1977, 17/05/1982 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 01/02/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997. Da análise do processo administrativo juntado às fls. 38-174, verifico que o INSS, para a concessão do benefício, computou o período de 10/04/1974 a 04/08/1975 e reconheceu a especialidade de 17/05/1982 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 01/02/1991 e 03/06/1991 a 28/04/1995, o que, com os demais períodos, somou 35 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fls. 83-88). Posteriormente, em auditoria realizada para liberação de PAB do período de 15/04/2004 a 13/03/2005 (um dos pedidos desta ação), a Autarquia deixou de considerar o tempo comum de 10/04/1974 a 04/08/1975 e os tempos especiais de 17/05/1982 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 01/02/1991 e 03/06/1991 a 28/04/1995, computando os demais períodos antes considerados e realizando um acréscimo com o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1977 a 29/07/1977, o que somou um tempo de 30 anos, 03 meses e 11 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria (fls. 145-150). Portanto, observo que o autor possui interesse de agir quanto aos pedidos de reconhecimento do tempo comum de 10/04/1974 a 04/08/1975 e especiais de 09/08/1976 a 24/11/1976, 17/05/1982 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 01/02/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997, não o possuindo, entretanto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1977 a 29/07/1977, pelo que, quanto a esse, extingo o processo sem resolução de mérito. Do pedido de reconhecimento da atividade comum. Para a comprovação do labor no período de 10/04/1974 a 04/08/1975, o autor trouxe aos autos, e ao processo administrativo, anotação à CTPS nº 010110, à fl. 217 e documentos às fls. 47-49. A CTPS foi emitida em 10/10/1975, ao passo que o período que se pleiteia é de 10/04/1974 a 04/08/1975. Desse modo, verifico que a carteira de trabalho foi emitida após o labor, com a anotação extemporânea desse, o que faz com que a referida anotação não constitua prova idônea. Já os documentos às fls. 47-49 constituem-se em microfiches com relação de contribuintes ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, com o nome do autor para os períodos de 1974 a 1975. Tal prova, no entanto, possui conteúdo probatório parcial e extemporâneo ao vínculo. Assim, os documentos juntados aos autos não se mostram como prova suficiente ao reconhecimento do vínculo trabalhista no período requerido, pelo que esse não deve ser reconhecido. Do pedido de reconhecimento de atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a

autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cuja especialidade não foi reconhecida, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. 1) Do período de 09/08/1976 a 24/11/1976 autor trouxe aos autos para a comprovação do labor com exposição a agentes nocivos, nesse período, formulário à fl. 50 e anotação na CTPS nº 10110 à fl. 218. Os documentos revelam o labor na empresa Toledo Bellows Equipamentos Pneumáticos S/A, de 09/08/1976 a 24/11/1976, na função de torneiro mecânico, com exposição habitual e permanente a ruído e pó de óxido de alumínio. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais, apesar da atividade de torneiro mecânico não estar expressamente prevista como ensejadora de tempo especial nos decretos regulamentares, deve ser reconhecida por analogia àquelas previstas pelo labor na metalurgia. É o que se observa nas ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. Apelo em duplicidade. À luz do princípio da unirão recorribilidade, os atos judiciais são passíveis de impugnação por meio de um único instrumento recursal. Interposto recurso autônomo, está configurada a preclusão consumativa. Apelação não conhecida. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. Termo inicial do benefício previdenciário fixado na data da citação. Juros e correção

monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. Apelação do INSS não conhecida. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00039240220054036183, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito para todos os fins previdenciários. 2. Até o advento da Lei 9.032/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. 3. A atividade de Torneiro Mecânico, embora não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é enquadrada como tal, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas). 4. O trabalho com os agentes químicos hidrocarbonetos, dentre eles óleo solúvel, é considerado insalubre a teor do disposto nos Decretos nº 53.831/1964 (item 1.2.11) e 83.080/1979 (item 1.2.10) e 3.048/1999 (item XIII do Anexo II). 5. No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 13/05/1974 a 09/06/1978 como Torneiro Mecânico, bem como sujeita aos agentes químicos hidrocarbonetos, dentre eles óleo solúvel, merecendo o enquadramento como especial, bem como a conversão em tempo comum pelo fator 1.4 (um ponto quatro), majorando a renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da postulação administrativa, como requerido na inicial. 6. A correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas em atraso, desde que não atingidas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991) e descontados os valores não acumuláveis, devem observar as disposições do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios fixados em desfavor da autarquia no percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação na data do acórdão, com observância à Súmula nº 111 do STJ. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 8. Tutela específica da obrigação de fazer deferida, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoca a verossimilhança das alegações iniciais, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação. 9. Apelação da parte autora provida. (grifou-se) (TRF1 - APELAÇÃO 00355834420114013800, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:05/05/2016)Assim, o período de labor de 09/08/1976 a 24/11/1976 deve ser reconhecido como especial.2) Dos períodos de 17/05/1982 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 01/02/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997Para o reconhecimento de tais períodos, o autor apresentou formulário DIRBEN-8030 às fls. 64-65 e 122-123 e laudo técnico às fls. 68-81 e 124-137, bem como anotação em CTPS às fls. 220-221 e 237.Os documentos atestam o labor na empresa Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., na função de torneiro ferramenteiro, de 17/05/1982 a 30/12/1983 e 01/02/1984 a 01/02/1991, e de Operador de Eletroerosão, de 03/06/1991 a 05/03/1997, com exposição a ruído de 80 dB e poeiras.No entanto, observo que a insalubridade por exposição a poeiras mencionada nos formulários não foi mensurada ou mesmo indicada no laudo técnico. Além disso, o limite de ruído tolerável para o período anterior a 05.03.1997 era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64), o que não permite o reconhecimento da especialidade.Para fins de comprovação da especialidade do período, foi ainda produzida prova pericial nos autos, conforme laudo às fls. 327-370. Nesse, o perito judicial indica que: (...) o Autor laborou durante o tempo trabalhado na empresa EROMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., exposto a ruído acima de 80 dB(A) e a óleo mineral, na prestação de serviços. (...) De acordo com o exposto no corpo do nosso Laudo Pericial, temos a concluir que o Autor estava exposto em seus ambientes de trabalho, a agentes agressivos que lhe caracterizavam o seu serviço prestado na Reclamada em condições de insalubridade..Desse modo, atestada a exposição a agentes agressivos pelo perito judicial, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 17/05/1982 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 01/02/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997.ConclusãoAssim sendo, impõe-se reconhecer o caráter especial dos períodos de 09/08/1976 a 24/11/1976, laborado na empresa Toledo Bellows Equipamentos Pneumáticos S/A, e de 17/05/1982 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 01/02/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.Contudo, como se observa na fundamentação acima, os documentos apresentados no processo administrativo quanto aos períodos laborados na empresa Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. não levavam à conclusão da exposição a agentes agressivos, sendo essa reconhecida nos presentes autos apenas pela consideração da prova pericial.Portanto, à época da DER, somente com os documentos apresentados no processo administrativo, contava o autor com 30 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., o tempo de contribuição é de 36 anos, 01 mês e 25 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a ser deferida, assim, desde a data da citação.Por fim, uma vez que o autor não possuía direito ao benefício na data da DER, em 15/04/2004, julgo prejudicado o pedido de pagamento dos valores atrasados do período de 15/04/2004 a 28/02/2005.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI do NCP, quanto ao pedido de conversão em especial do período de 01/02/1977 a 29/07/1977, laborado na Mello S/A Máquinas e Equipamentos, ante a ausência de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu, nos termos da fundamentação acima.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a parte autora desenvolveu atividade especial nos períodos de 09/08/1976 a 24/11/1976, 17/05/1982 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 01/02/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tais declarações no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/07/2008 (data da citação).Os valores atrasados, devidos desde a citação (14/07/2008), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (14/07/2008), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Devem ser descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.473.584-

9 (DIB 11/02/2014). Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, com a cessação do benefício 42/165.473.584-9. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

**0014330-09.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Antônio Fernandes Ferreira, em 19 de novembro de 2010, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 31 de agosto de 2009, requereu aposentadoria, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidos como especiais alguns de seus vínculos empregatícios. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, os reconhecimentos das especialidades de tais vínculos laborais, com a concessão de aposentadoria e pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 02/61). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinadas a citação do réu e a expedição de ofício ao chefe da agência da previdência social para providenciar cópia integral do processo administrativo (fls. 63). O autor, antecipando-se, providenciou a cópia integral do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria (fls. 67/98). Citado em 14 de dezembro de 2010 (fls. 101), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que não está comprovada a especialidade dos períodos e que nem há direito à conversão em parte dos períodos (fls. 102/108). O gerente da agência do INSS, em atenção ao ofício, providenciou cópia integral do processo administrativo (fls. 111/141). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 144/156). O autor juntou aos autos laudo audiométrico (fls. 158/164). Intimado (fls. 165), o autor explicitou os endereços das sociedades empresárias que deveriam ser periciadas (fls. 168/169). Foram determinadas as expedições de ofícios às sociedades empresárias apontadas pelo autor para o fornecimento de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 170), os quais, após algumas diligências, foram juntados aos autos (fls. 177/180, fls. 187/188, fls. 192/194 e fls. 282/286). Às fls. 207/247, além de juntar documentos, o autor requereu as expedições de ofícios e reiterou seu pedido de produção de prova pericial. Foi indeferida a produção de prova pericial e as expedições dos ofícios, sendo determinadas as juntadas de documentos (fls. 248), que não foram acostados aos autos (fls. 249 e ss.). O pedido de tutela antecipada ainda não foi apreciado. É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de prova pericial. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita eminentemente por prova documental, sendo a prova pericial exceção no sistema que deve ser deferida apenas e tão somente para dirimir dúvida fundada ou superar óbice intransponível relativo à obtenção da primeira. No caso em exame, o autor pleiteia os reconhecimentos das especialidades de 5 (cinco) vínculos trabalhistas por exposição ao agente nocivo ruído, quais sejam: a) de 22.01.1973 a 23.06.1976, ABB Ltda.; b) de 06.01.1981 a 01.03.1988, na Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda.; c) de 21.01.1991 a 06.04.1993, na IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.; d) de 01.04.2003 a 07.03.2005, na MDH - Comércio de Veículos Ltda.; e e) de 01.07.2005 a 05.11.2007, na CDG - Automóveis S/A. Com relação aos três primeiros e ao último vínculo (apontados pelas letras a, b, c e e), não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, nem de óbice intransponível à obtenção da prova documental, isto porque, expedidos ofícios às referidas sociedades empresárias, todas forneceram perfis profissiográficos previdenciários com informações razoáveis (fls. 177/180, fls. 187/188, fls. 192/194 e fls. 282/286) e não há nos autos qualquer indício no sentido de que alguma tenha faltado com a verdade. Desnecessária, pois, a produção de outras provas com relação a tais vínculos, vez que os quadros fáticos em relação a eles já se encontram suficientemente esclarecidos, dependendo apenas de enquadramento jurídico. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais, comprometendo, assim, o resultado da perícia que não consegue reproduzir as condições existentes à época. Neste sentido, inclusive, registro que o último vínculo cuja especialidade é requerida na presente perdurou até 05 de novembro de 2007, extinguindo-se, portanto, há aproximadamente 10 (dez) anos. Já com relação ao vínculo remanescente (apontado pela letra d), observo que o próprio autor entende que a perícia é impossível em razão da extinção da sociedade empresária por vontade dos sócios em 07 de dezembro de 2011 (fls. 207/247 e fls. 253/262). Mantenho, pois, o indeferimento de produção de prova pericial. Da prescrição quinquenal. O autor, em 31 de agosto de 2009, requereu benefício previdenciário na esfera administrativa e, diante do indeferimento do pedido, ajuizou a presente ação em 19 de novembro de 2010. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. O mérito propriamente dito será analisado em duas partes, uma referente às atividades especiais e a outra concernente à aposentadoria. Das atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de

período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Registro, ainda, que, para qualquer período e para qualquer agente nocivo, é facultado à parte apresentar perfil profissiográfico previdenciário para comprovar a atividade especial. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a

efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo, então, a analisar cada um dos vínculos cujas especialidades foram requeridas: a. Do período de 22.01.1973 a 23.06.1976 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotação no sentido de que, no período de 22 de janeiro de 1973 a 23 de junho de 1976, trabalhou na Indústria Elétrica Brown Boveri S/A, como aprendiz de ajustador (fls. 28), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido pela ABB Ltda., com informações no sentido de que, no período de 22 de janeiro de 1973 a 31 de janeiro de 1976, trabalhou como aprendiz de ajustador, exposto a uma pressão sonora de 91 db (A), e que, no período de 01 de fevereiro de 1976 a 23 de junho de 1976, trabalhou como montador mecânico aprendiz, também exposto a uma pressão sonora de 91 db (A), com indicação de engenheiro responsável para o período (fls. 192/193). Assim sendo e tendo em vista que o referido vínculo trabalhista já foi reconhecido pelo INSS por ocasião do indeferimento do benefício (fls. 133/136), impõe-se reconhecer que, no período de 01 de fevereiro de 1976 a 23 de junho de 1976, o autor desenvolveu trabalho especial, até porque é possível presumir a habitualidade e a permanência do ruído das descrições das atividades que indicam a manutenção do autor na fábrica durante toda jornada de trabalho. Defiro, portanto, este pedido. b. Do período de 06.01.1981 a 01.03.1988 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotação no sentido de que, no período de 06 de janeiro de 1981 a 01 de fevereiro de 1988 (e não até 01 de março de 1988), trabalhou na Osram do Brasil - Cia. de Lâmpadas Elétricas, como analista comercial trainee (fls. 30), bem como perfil profissiográfico previdenciário acompanhado de declarações e ficha de empregados, com informações no sentido de que, no período de 06 de janeiro de 1981 a 01 de fevereiro de 1988 (e não até 01 de março de 1988), o autor trabalhou como analista comercial trainee, analista de suprimentos, analista comercial de importação, assistente de compras e comprador júnior, sempre exposto a uma pressão sonora de 74 db (A), sendo certo que tal informação foi atestada por profissional legalmente habilitado com registro no CREA (fls. 285/286). Assim sendo e tendo em vista que o referido vínculo trabalhista foi reconhecido pelo INSS por ocasião do indeferimento do benefício com duração até 01 de fevereiro de 1988 (e não até 01 de março de 1988 - fls. 133/136), impõe-se reconhecer que a relação de emprego em questão não perdurou até 01 de março de 1988, nem pode ser considerada especial, vez que, à época, o limite tolerável era de 80 db(A), conforme visto supra (o que, inclusive, está perfeitamente compatível com o cargo administrativo exercido pelo autor). Indefiro, portanto, este pedido. c. De 21.01.1991 a 06.04.1993 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotação no sentido de que, no período de 21 de janeiro de 1991 a 06 de abril de 1993, trabalhou na IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (empresa jornalística), como assistente comercial (fls. 31), bem como perfil profissiográfico previdenciário, com informação no sentido de que, no referido período, exercendo o aludido cargo, não ficou exposto a agentes nocivos, o que se afina, inclusive, com a natureza do cargo eminentemente administrativa (fls. 187/188). Assim sendo, impõe-se reconhecer que a relação de emprego em questão não pode ser considerada especial por exposição a ruído. Indefiro, portanto, este pedido. d. De 01.04.2003 a 07.03.2005 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos apenas e tão somente cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotação no sentido de que, no período de 01 de abril de 2003 a 07 de março de 2005, trabalhou na MDH Comércio de Veículos Ltda., como vendedor de autos (fls. 37), o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do período por exposição ao agente nocivo ruído. Noutro ponto, registro que o encerramento voluntário das atividades da empresa pelos sócios não é fato suficiente para a inversão do ônus da prova, ou mesmo para o reconhecimento da especialidade do vínculo, sobretudo porque o autor poderia ter exigido perfil profissiográfico previdenciário entre o término do vínculo trabalhista (em 07.03.2005) até a extinção da pessoa jurídica (em 07.12.2011 - fls. 246), tudo isto sem prejuízo do fato de que provas documentais contemporâneas poderiam ter sido obtidas junto aos ex-sócios após a extinção da pessoa jurídica. Ademais, observo que, no caso em exame, o autor desempenhou a função de vendedor de autos, em sociedade empresária que se dedicava ao comércio de veículos, sendo, portanto, razoável presumir que não houvera a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite tolerável de 85 dB (A), vigente à época. Indefiro, portanto, este pedido. e. De 01.07.2005 a 05.11.2007 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotação no sentido de que, no período de 01 de julho de 2005 a 05 de novembro de 2007, trabalhou na CGD Automóveis S/A, como vendedor de autos (fls. 38), bem como perfil profissiográfico previdenciário com informações no sentido de que, no referido período, exercendo o aludido cargo, não houve exposição ao agente nocivo ruído, o que se afina com a natureza eminentemente administrativa do cargo (fls. 177/180). Assim sendo, impõe-se reconhecer que a relação de emprego em questão não pode ser considerada especial por exposição a ruído. Indefiro, portanto, este pedido. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que, ao requerer seu benefício, o autor não apresentou cópia da carteira de trabalho e previdência social, nem perfis profissiográficos previdenciários. Assim, o pedido de aposentadoria deve ser apreciado a partir da data da citação (14 de dezembro de 2010 - fls. 101), e não da data de entrada do requerimento (DER), consoante jurisprudência pacífica neste sentido. Dito isso, observo inicialmente que nem todos os períodos constantes na petição inicial, além dos já analisados nesta sentença, constaram na contagem de tempo de serviço/contribuição feita pelo INSS (fls. 04/07 x fls. 133/136). Portanto, impõe-se analisar as diferenças, mas apenas de forma incidental para a análise do direito à aposentadoria, vez que não foi efetuado pedido específico com relação a elas. Primeiramente, observo que o período de 01 de maio de 2001 a 31 de outubro de 2001, em que o autor alega ter recebido seguro desemprego, não pode ser considerado em seu tempo de serviço/contribuição, isto porque não há previsão legal para tanto, e o referido benefício previdenciário é pago sem qualquer contraprestação. Noutro ponto, entretanto, observo que o autor comprovou que realizou contribuições previdenciárias como autônomo no período de 01 de agosto de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 (fls. 52/58), bem como que, à época da propositura da ação, em 19.11.2010, encontrava-se empregado pela United Auto Interlagos Comércio de Veículos Ltda. desde 01 de março de 2010 (fls. 45), devendo, pois, tais períodos serem acrescidos à contagem de tempo de serviço/contribuição do autor, até porque o réu não ofereceu qualquer impugnação com relação a eles. Por fim, anoto, ainda, que não foi computado na contagem da petição inicial o período de 01 de maio de 1990 a 31 de maio de 1990, considerado pelo INSS, bem como que alguns meses possuem 31 dias, e que a contagem do autor foi efetuada apenas até o dia 30. Dentro dessa quadra, verifico que, à contagem de tempo de serviço/contribuição realizada pelo réu, devem ser acrescidas a especialidade do período de 22 de janeiro

de 1973 a 31 de janeiro de 1976 (reconhecida nesta sentença) e os períodos de atividade comum de 01 de agosto de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 e de 01 de março de 2010 a 14 de dezembro de 2010 (data da citação), o que totaliza, após a conversão, em um tempo de serviço/contribuição de 31 anos e 5 meses, insuficiente para a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria, sobretudo porque, à época da citação, o autor possuía apenas 52 anos de idade e o pedágio era de 32 anos, 9 meses e 4 dias (artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98). Indefiro, pois, o pedido de aposentadoria. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o autor desenvolveu atividade especial que confere aposentadoria com 25 anos no período de 22 de janeiro de 1973 a 31 de janeiro de 1976 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer consistente em averbar tal período no tempo de serviço/contribuição do autor. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da citação, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade do período reconhecido nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que a sucumbência do réu está restrita à declaração de especialidade de um dos vínculos empregatícios da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002809-96.2012.403.6183** - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA MARIA TONON DA ROCHA, promove, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação pelo rito ordinário com pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 536.196.685-8, a partir de 17/02/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e condenação da autarquia em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-93. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 95. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 188-198. Réplica às fls. 201-212. Foi realizada perícia com médico Ortopedista (fls. 222-229, 346-347 e 366-369) e Neurologista (fls. 370-376). Intimados acerca dos laudos, a autora manifestou-se às fls. 234-237, 350-353 e 378-382 e o INSS nada requereu. Distribuídos inicialmente à 4ª Vara Federal Previdenciária, foram redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária e, por fim, à 8ª Vara Federal Previdenciária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Relata a parte autora que é portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho desde 15/07/2009, após sofrer trauma ósseo, quando passou a receber o auxílio-doença previdenciário NB 536.196.685-8. Cessado em 17/02/2011, entrou com novo requerimento sendo-lhe concedido outro auxílio-doença, NB 545.451.995-9, com duração de 29/03/2011 a 26/09/2011. Posteriormente, foi beneficiária de novo auxílio-doença, NB 550.843.390-9, com duração de 12/04/2012 a 12/07/2012. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, o perito Neurologista não encontrou a presença de incapacidade laborativa habitual em sua especialidade. No que se refere à especialidade em Ortopedia, manifestou-se o Sr. Perito nos termos abaixo transcritos: A pericianda encontra-se no Status pós cirúrgico do joelho esquerdo, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento do joelho esquerdo, sinais inflamatórios locais (derrame articular), bem como quadro álgico exuberante, determinando prejuízo para marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Assim, conclui que a autora possui incapacidade total e temporária fixada a partir de 25/07/2014, data da realização de procedimento cirúrgico, devendo ser reavaliada após 6 meses. No entanto, a prova documental colacionada nestes autos indica que desde a cessação do benefício NB 550.843.390-9, em 12/07/2012, a parte autora encontrava-se em tratamento, até se submeter a cirurgia em 25/07/2014. O art. 479 do CPC afirma que o juiz, avaliando o conteúdo probatório, não está adstrito às conclusões lançadas pelo perito, nos seguintes termos: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Assim, aliando-se a prova documental fornecida e a idade avançada da parte autora, entendo que se encontrava incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício NB 550.843.390-9, em 12/07/2012. Qualidade de segurado No caso dos autos, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 126) que a parte autora contribuiu para o sistema pela última vez em 04/2009, passando, a partir de 07/2009, a usufruir de seguidos benefícios previdenciários até 12/07/2012. Assim, diante do quadro probatório, a autora preenchia o requisito da qualidade de segurado, pois estava sob concessão de auxílio-doença na data fixada para a incapacidade. Por fim, efetivamente caracterizada a atual incapacidade total e temporária desde 12/07/2012, quando recebia auxílio-doença, entendo que tem direito ao restabelecimento do benefício desde esta data, devendo ser reavaliada em 6 meses contados da publicação desta sentença, quando o INSS deverá realizar nova perícia administrativa para verificar o estado de saúde da autora. Dos Danos Morais No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 550.843.390-9, desde 12/07/2012, em favor da parte autora, devendo ser reavaliada em 06 (seis) meses a contar da data da publicação da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar seu estado de saúde e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 12/07/2012, descontados eventuais valores pagos na via administrativa, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para restabelecimento do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**000400-16.2013.403.6183** - RENATO FARIAS DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renato Farias da Silva, em 21 de janeiro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que possui direito à aposentadoria especial, vez que trabalhou como cobrador de ônibus por mais de 25 anos. Acrescenta que o enquadramento deve ser feito pela categoria profissional e pela exposição ao agente nocivo vibrações de corpo inteiro. Por fim, alega que não requereu administrativamente seu benefício previdenciário, vez que a autarquia federal sistematicamente indefere os pedidos alusivos às vibrações de corpo inteiro deduzidos por motoristas e cobradores de ônibus. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/112). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinadas providências a serem cumpridas pelo autor (fls. 115), seguindo-se duas manifestações com juntadas de novos documentos (fls. 117/118 e fls. 119/120). Foram determinadas novas providências (fls. 121), seguindo nova manifestação do autor com juntadas de novos documentos, notadamente cópia do processo administrativo originado a partir de requerimento formulado em 12 de setembro de 2013 (fls. 125/243). Foram determinadas mais providências (fls. 244), seguindo-se emenda da petição inicial para alterar o valor dado à causa (fls. 246/251). A emenda da petição inicial foi recebida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 252). Citado em 10 de outubro de 2014 (fls. 253), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação na linha de que não há como reconhecer as especialidades dos vínculos empregatícios. Juntou documentos (fls. 256/267). Houve réplica, ocasião em que autor informou que não pretende produzir outras provas (fls. 270/274). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 275). Foram determinadas as juntadas de novos documentos (fls. 276), seguindo-se manifestação do autor (fls. 280). Ante a notícia de que o autor estava recebendo benefício previdenciário, o julgamento foi convertido em diligência para que este manifestasse eventual desejo no prosseguimento do feito (fls. 282), sobrevindo manifestação do autor neste sentido (fls. 287). O réu nada requereu (fls. 285). É o relatório. Fundamento e decido. Dos pedidos de especialidades. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator

Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 10.03.1987 a 17.12.1993 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 10.03.1987 a 17.12.1993, trabalhou na Companhia Municipal de Transportes Coletivos (atual São Paulo Transporte S/A) como cobrador (fls. 24/27 e fls. 33/35 e fls. 37/37), bem como perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela São Paulo Transporte S/A com informações no sentido de que, neste lapso temporal, exercendo apenas a função de cobrador, não ficou exposto a outros agentes nocivos (fls. 68/69 e fls. 203/204). Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período, com enquadramento pela categoria profissional de cobrador de ônibus, nos termos do item 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64. Reconheço, pois, a especialidade do período de 10.03.1987 a 17.12.1993. b. Do período de 17.12.1993 a 28.04.1995 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 17.12.1993 a 28.04.1995, trabalhou na AMAFI - Comercial e Construtora Ltda. (atual Masterbus Transportes Ltda. - Massa Falida) como cobrador (fls. 24 e fls. 27), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo síndico da Massa Falida da Materbus Transportes Ltda. com informações no sentido de que, neste lapso temporal, exercendo apenas a função de cobrador, ficou exposto a movimentação contínua dos membros superiores e inferiores, calor e pó, sendo certo que não consta responsável técnico para o período. Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período, com enquadramento pela categoria profissional de cobrador de ônibus, nos termos do item 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64. Reconheço, pois, a especialidade do período de 17.12.1993 a 28.04.1995. c. Dos períodos remanescentes Com relação aos períodos remanescentes de 29.04.1995 a 31.12.1999, de 03.01.2000 a 05.04.2003, de 12.06.2003 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 a 05.10.2012, em que o autor também trabalhou como cobrador (fls. 24 e fls. 39), não é possível o enquadramento como atividade especial, isto porque a Lei 9.032/95 extinguiu a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, e as vibrações de corpo inteiro sustentadas pelo autor não configuram nos róis de agentes nocivos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2172/97 e n. 3.048/99. Por oportuno, registro que o item 1.1.5. do Decreto 53.831/64 destina-se apenas a trepidações e vibrações industriais decorrentes da utilização de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de 120 golpes por minuto; que o item 1.1.4. do Decreto 83.080/79 abrange apenas a trepidação decorrente de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos; e que o item 2.0.2. do Decreto 2172/97 e item 2.0.2. do Decreto 3048/99 abrangem apenas a vibração decorrente de trabalhos com perfuratrizes e marteletes automáticos. Consigno, ainda, que os perfis profissiográficos previdenciários referentes a tais períodos não contemplam nenhum outro agente nocivo que tenha sido constatado por profissional legalmente habilitado e esteja acima dos limites toleráveis (fls. 78/79, fls. 82/83, fls. 88/89, fls. 132/133 e fls. 212). Não há, pois, como reconhecer as especialidades dos períodos de 29.04.1995 a 31.12.1999, de 03.01.2000 a 05.04.2003, de 12.06.2003 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 a 05.10.2012. Do pedido de aposentadoria. Na data do ajuizamento da ação, o autor havia trabalhado em atividades especiais apenas nos períodos de 10.03.1987 a 17.12.1993 e de 17.12.1993 a 28.04.1995, o que totaliza 8 anos, 1 mês e 19 dias e é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial que, na hipótese, exige 25 anos de atividades especiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a petição inicial não contém pedido subsidiário visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos de atividades especiais em comum, não há que se falar em concessão de benefício previdenciário na presente. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 10.03.1987 a 17.12.1993 e de 17.12.1993 a 28.04.1995 são de atividades especiais por categoria profissional que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Custas na forma da lei. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Não é hipótese de reexame necessário, vez que a condenação da autarquia federal está adstrita aos honorários de sucumbência arbitrados em 5% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011647-91.2013.403.6183 - JOSE DOMICIO MENEZES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Domicio Menezes, em 25 de novembro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que trabalhou em atividades especiais, possuindo direito à aposentadoria especial. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, os reconhecimentos das especialidades de tais períodos com concessão de aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação. Deduziu pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição ponderando que também realizou outras atividades comuns. Juntou documentos (fls. 02/100). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e a citação do réu foi ordenada (fls. 102/103). Citado em 01 de agosto de 2014 (fls. 105), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão adequadamente comprovadas as especialidades dos trabalhos desenvolvidos (fls. 106/123). Houve réplica, ocasião em que o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 125/126). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 127). Foram determinadas as juntadas de

documentos bem como as expedições de ofícios (fls. 129/130). O autor trouxe para os autos documentos (fls. 131/153). Foram acostadas aos autos as respostas dos ofícios (fls. 161/454 e fls. 457/483). Dadas ciências dos documentos, o autor requereu o reconhecimento da especialidade de mais um vínculo empregatício (fls. 485/486), e o réu não concordou com tal pleito (fls. 489). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de

06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos trabalhistas do autor, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. Analisando as carteiras de trabalho e previdência social do autor bem como os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos que foram emitidos pelos representantes legais das sociedades empresárias (únicos com força probante), verifica-se que o autor: a) no período de 19.05.1976 a 13.07.1977, trabalhou na SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda. como vigia (fls. 87 e fls. 173, fls. 272, fls. 368); b) no período de 21.10.1977 a 05.02.1980, trabalhou na Gould Axios - Indústria Mecânica (atual Temeco Automotivo Brasil Ltda. - fls. 141) como ajudante de soldador (fls. 36/37, fls. 47/48, fls. 88, fls. 138/139, fls. 474/475); c) no período de 14.09.1982 a 05.10.1982, trabalhou na VIGIL - Div. De Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda. como vigia instruendo (fls. 80); d) no período de 06.10.1982 a 24.01.1983, trabalhou na Agência de Segurança VIGIL Ltda. como vigia A (fls. 81); e) no período de 02.02.1983 a 11.01.1984, trabalhou na Bandeirante Segurança e Serviços Gerais Ltda. como vigilante (fls. 81); f) no período de 01.03.1984 a 08.04.1987, trabalhou na Empresa de Segurança Bancária RESILAR Ltda. como vigilante (fls. 82); g) no período de 25.06.1987 a 29.07.1990, trabalhou na Dominium S/A como vigilante armado (fls. 38, fls. 45/46, fls. 82 e fls. 476); h) no período de 02.04.1991 a 26.10.1991, trabalhou na Romano S/A - Materiais para Construções como vigilante (fls. 83); i) no período de 06.11.1991 a 04.02.1994, trabalhou na HENISA - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda. como guarda porteiro (fls. 83); j) no período de 13.03.1995 a 28.03.1995, trabalhou na Rede Barateiro de Supermercados S/A como guarda de segurança (fls. 68); k) no período de 03.04.1995 a 28.04.1995, trabalhou na A.B. Indústria e Comércio de Papel Ltda. como vigia (fls. 68). Portanto, é de rigor reconhecer que, nos referidos períodos, o autor desenvolveu atividades especiais com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.2. do Decreto 53.831/64 (ajudante de soldador da indústria metalúrgica) e do item 2.5.7. do Decreto 53.831 (guarda/vigia/vigilante). Verifico, ainda, que o período de 21.10.1977 a 05.02.1980 também pode ser considerado especial pela exposição ao agente nocivo ruído, vez que o perfil profissiográfico previdenciário indica uma exposição habitual e permanente a uma pressão sonora de 91 dB (A), a qual é superior ao limite tolerável de 80 dB(A) que vigorou no interregno (item 1.1.6. do Decreto 53.831/64). No mais, observo que as atividades de guarda/vigia/vigilante, com ou sem o porte de arma de fogo, desenvolvidas a partir de 29.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional), não podem ser consideradas especiais, isto porque o perigo decorrente de tais atividades não foi eleito pelo legislador como agente capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Nessa linha, inclusive, há julgados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, da APELREEX 00118750820094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, j. 12.09.2016. Reconheço, pois, apenas as especialidades dos períodos de 19.05.1976 a 13.07.1977, de 21.10.1977 a 05.02.1980, de 14.09.1982 a 05.10.1982, de 06.10.1982 a 24.01.1983, de 02.02.1983 a 11.01.1984, de 01.03.1984 a 08.04.1987, de 25.06.1987 a 29.07.1990, de 02.04.1991 a 26.10.1991, de 06.11.1991 a 04.02.1994, de 13.03.1995 a 28.03.1995, de 03.04.1995 a 28.04.1995, o que totaliza 13 anos, 10 meses e 20 dias e é insuficiente para a aposentadoria especial que, na hipótese, exige 25 anos de atividades especiais. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido principal. Quanto ao pedido subsidiário, observo que, além das atividades especiais supracitadas, que devem ser convertidas com acréscimo de 40% (quarenta por cento), o autor desenvolveu atividades comuns nos períodos de 14.07.1975 a 13.04.1976, de 13.09.1977 a 18.10.1977, de 13.05.1980 a 24.06.1980, de 25.08.1980 a 09.09.1980, de 18.09.1980 a 23.10.1980, de 01.07.1981 a 26.02.1982, de 13.04.1982 a 09.07.1982, de 29.04.1995 a 01.08.1995, de 18.08.1995 a 30.08.1995, de 31.10.1995 a 18.02.1999, de 03.07.2000 a 11.03.2002 (fls. 70), de 28.11.2002 a 03.12.2006 (fls. 71), de 01.01.2007 a 31.01.2007, de 01.03.2007 a 30.06.2007, de 29.12.2007 a 27.03.2009 (fls. 75), de 01.04.2009 a 30.04.2009, de 01.11.2009 a 15.12.2009, de 21.12.2009 a 12.02.2010 e de 02.03.2010 a 01.08.2014 (data da citação - fls. 123 e fls. 477/481), o que importa em um tempo de contribuição de 37 anos, 2 meses e 9 dias (para um pedágio de 32 anos e 18 dias), sendo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Registro apenas que, na ausência de prévio requerimento administrativo, o benefício deve ser fixado na data da citação, e não na data do ajuizamento da ação, como requerido. Impõe-se, portanto, a procedência parcial do pedido subsidiário. Por último, consigno apenas que a presente sentença não viola o princípio da adstrição, vez que o autor deduziu pedido principal de aposentadoria especial e pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conversão dos períodos de atividade especial em comum, e este último benefício previdenciário foi concedido com base em todos os documentos constantes dos autos. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que a parte autora desenvolveu atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 19.05.1976 a 13.07.1977, de 21.10.1977 a 05.02.1980, de 14.09.1982 a 05.10.1982, de 06.10.1982 a 24.01.1983, de 02.02.1983 a 11.01.1984, de 01.03.1984 a 08.04.1987, de 25.06.1987 a 29.07.1990, de 02.04.1991 a 26.10.1991, de 06.11.1991 a 04.02.1994, de 13.03.1995 a 28.03.1995, de 03.04.1995 a 28.04.1995, bem como atividades comuns nos períodos de 14.07.1975 a 13.04.1976, de

13.09.1977 a 18.10.1977, de 13.05.1980 a 24.06.1980, de 25.08.1980 a 09.09.1980, de 18.09.1980 a 23.10.1980, de 01.07.1981 a 26.02.1982, de 13.04.1982 a 09.07.1982, de 29.04.1995 a 01.08.1995, de 18.08.1995 a 30.08.1995, de 31.10.1995 a 18.02.1999, de 03.07.2000 a 11.03.2002, de 28.11.2002 a 03.12.2006, de 01.01.2007 a 31.01.2007, de 01.03.2007 a 30.06.2007, de 29.12.2007 a 27.03.2009, de 01.04.2009 a 30.04.2009, de 01.11.2009 a 15.12.2009, de 21.12.2009 a 12.02.2010 e de 02.03.2010 a 01.08.2014 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tais declarações no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB na data da citação (01.08.2014) e tempo de contribuição de 37 anos, 2 meses e 9 dias (para um pedágio de 32 anos e 18 dias). Os valores atrasados, devidos desde a data da citação (01.08.2014), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000100-20.2014.403.6183 - VANDERLEI VAZ BALLESTEROS (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, fica a parte Autora a se manifestar nos termos abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias: Por oportuno, na hipótese da autarquia condicionar a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, fica, desde já, determinado a intimação do Autor, para que diga a respeito, se for o caso.

**0002202-15.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE LEMOS VASCONCELOS (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Raimundo José de Lemos Vasconcelos, em 12 de março de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 24 de fevereiro de 2011, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido computado o período de 01.04.2003 a 31.08.2010, que recolheu em atraso como empresário. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento do período de atividade comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/135). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas providências tendentes à regularização da petição inicial (fls. 87/88), seguindo-se manifestação com juntada de novos documentos apenas após a concessão de novo prazo (fls. 90 e fls. 91/112). Foi determinada a citação do réu (fls. 114). Citado em 10 de abril de 2015 (fls. 115), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação na linha de que o autor não comprovou com prova material contemporânea aos fatos que exerceu a atividade econômica como empresário no período de 01.04.2003 a 30.08.2010 (fls. 116/136). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fls. 139). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 140). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a lide resume-se à existência ou não de prova no sentido de que o autor, no período de 01.04.2003 a 31.08.2010, exerceu atividade econômica como sócio-gerente, sobretudo porque os recolhimentos extemporâneos já constam no CNIS (fls. 68/69). Para comprovar o exercício da atividade econômica como empresário, o autor juntou no processo administrativo cópia de parte da 1ª alteração contratual da Primeiro Prêmio Loterias Ltda. - ME, registrada na JUCESP em 14 de maio de 1999, por meio da qual se torna sócio e administrador da sociedade empresária (fls. 40/42); cópia da 2ª alteração contratual da Primeiro Prêmio Loterias Ltda. - ME, registrada na JUCESP em 26 de janeiro de 2000, na qual há apenas alteração do domicílio da sociedade empresária; e cópia da 3ª alteração contratual da Primeiro Prêmio Loterias Ltda. - ME, registrada na JUCESP em 10 de novembro de 2004, por meio da qual continua sendo sócio e administrador da sociedade empresária (fls. 45/48). Outrossim, verifico que, na contagem de tempo efetuada no processo administrativo pelo próprio réu, o período imediatamente anterior de 01.05.1999 a 31.03.2003, recolhido na época própria, é como contribuinte individual (fls. 20), o que pode ser considerado como indício de que o autor, no período posterior, continuou a mesma atividade permanecendo apenas inadimplente quanto às contribuições previdenciárias. Assim sendo, é evidente que, no processo administrativo, há início de prova material contemporânea aos fatos no sentido de que, no período de 01.04.2003 a 30.08.2010, o autor desenvolveu a atividade econômica como sócio-gerente da Primeiro Prêmio Loterias Ltda. Nesta data, em consulta aberta ao público disponível no site [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br), constatei ainda que a 4ª alteração contratual da Primeiro Prêmio Loterias Ltda. - ME foi registrada apenas em 25 de novembro de 2011 (após a DER) e assinala a saída do autor dos quadros societários. É de rigor, portanto, reconhecer que, no período de 01.04.2003 a 30.08.2010, o autor desenvolveu a atividade econômica como sócio-gerente da Primeiro Prêmio Loterias Ltda. Por oportuno, registro ainda que entendimento contrário violaria o princípio basilar do enriquecimento sem causa, na medida em que o INSS recolheu as contribuições previdenciárias do período sem maiores indagações que só vieram no momento de concessão do benefício, bem como que o indeferimento na esfera administrativa parece ter ocorrido não por conta da ausência de prova do trabalho, mas por conta dos valores declarados como base de cálculo (fls. 73), temática esta que é estranha à esfera previdenciária, devendo ser apurada na esfera tributária. Reconheço, pois, o período de tempo comum no intervalo de 01.04.2003 a 30.08.2010. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que, sem computar o período comum de 01.04.2003 a 31.08.2010, ora reconhecido, o réu efetuou contagem na esfera administrativa que resultou em um tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 7 meses e 16 dias (fls. 80/82) e, segundo planilha que ora junto, em 27 anos, 7 meses e 18 dias. Assim sendo, verifica-se que, na data da DER (24.02.2011), o autor, com 59 anos de idade, já havia amalhado um tempo de serviço/contribuição de 23 anos, 8 meses e 17 dias até a Emenda Constitucional n. 20/98 e um tempo de serviço/contribuição de 35 anos e 19 dias até a DER (para um pedágio de 32 anos, 6 meses e 5 dias), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os valores atrasados são devidos desde a DER, vez que a sentença baseou-se apenas nos documentos juntados no processo administrativo (recolhimento das contribuições previdenciárias e cópias das alterações do contrato social e contagem de tempo de serviço/contribuição), bem como em documento que não poderia ser produzido à época do requerimento, na medida em que posterior (conteúdo da 4ª alteração do contrato social, registrada em 25 de novembro de 2011). Assim sendo, impõem-se a procedência dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor desenvolveu atividade comum no período de 01.04.2003 a 31.08.2010 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer consistentes em averbar tal período no tempo de serviço/contribuição e a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição/especial (NB 156.030.095-4), com DIB em 24.02.2011 (DER) e tempo de serviço/contribuição de 35 anos e 19 dias até a DER (para um pedágio de 32 anos, 6 meses e 5 dias). Os valores atrasados, devidos desde a DER (24.02.2011), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (10.04.2015), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício previdenciário no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004983-10.2014.403.6183 - YURI ARIEL DA SILVA CUBA X ORLANDO CUBA JUNIOR X MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

YURI ARIEL DA SILVA CUBA, ORLANDO CUBA JUNIOR e MARCIA PEREIRA DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em

razão do falecimento do Sr. Orlando Cuba, ocorrido em 15/12/2007, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/146.378.602-3) em 17/01/2008, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 15-116. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 118. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-135. Réplica às fls. 138-139. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira e filhos do segurado instituidor do benefício, Sr. Orlando Cuba, falecido em 15/12/2007. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão depende de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Orlando Cuba, em 15/12/2007, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 75. A qualidade de dependente da autora Márcia Pereira da Silva, na condição de companheira, e dos autores Yuri Ariel da Silva Cuba e Orlando Cuba Júnior, na condição de filhos, resta incontroversa, diante do reconhecimento no processo administrativo e das certidões de nascimento às fls. 59 e 107. A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Orlando Cuba no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Em análise dos autos, verifica-se que a Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício, considerou que o de cujus enquadrava-se na categoria de contribuinte facultativo, pelo que, tendo recolhido a última contribuição em 04/2007, o período de graça teria se estendido até 30/10/2007, anteriormente à data do óbito, em 15/12/2007. Já a parte autora sustenta que o de cujus possuía cadastro na Prefeitura de São Bernardo do Campo por deter empresa individual. Afirma que era, assim, autônomo e contribuinte obrigatório, pelo que poderia efetuar o recolhimento das contribuições em atraso. Desse modo, o tempo de contribuição não é tema controverso nos autos, uma vez que tanto a parte autora quanto o INSS indicam a contribuição de 04/2007 como o último recolhimento feito pelo segurado. O que se discute é em que categoria esse se encontrava, se facultativo, individual ou obrigatório, uma vez que, de acordo com essa, o período de graça se estenderia por 06 ou 12 meses. Com efeito, observa-se do extrato do Sr. Orlando Cuba no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que esse laborou de 07/04/1976 a 01/06/1994 como empregado, em empresas diversas, voltando a verter contribuições previdenciárias somente em 15/03/2007, para a competência de 02/2006, como contribuinte facultativo, contribuindo ainda nessa condição para as competências de 11/2006 a 01/2007 e 03/2007 a 04/2007. Apesar da parte autora sustentar que o de cujus possuía empresa individual quando do óbito, juntou aos autos certidão comprovando a inscrição de empresa em nome do de cujus datada de 08/08/1995 (fl. 21) e documentos que comprovam que possuía imóvel à Estrada Assumpta Sabatini Rossi, em 1996 e 1997 (fls. 22-31 e 109-110), insuficiente à comprovação de que efetivamente possuía empresa ativa naquela data, ou que exercia qualquer tipo de atividade remunerada. Ressalte-se, ainda, existir, nos autos, a declaração da autora Márcia Pereira da Silva, em razões de recurso contra a decisão do INSS que indeferiu o pedido de pensão por morte NB 21/146.378.602-3, na qual essa pede a revisão do indeferimento do pedido de pensão por morte pois até sua morte foi eu mesma quem cuidou do Orlando Cuba, não pude trabalhar e tenho dois filhos com o mesmo (...) (fl. 67). Acrescente-se a isso o pedido de auxílio-doença feito em 17/04/2007 pelo de cujus, os documentos médicos juntados às fls. 78 e 81 e declaração do próprio requerendo o benefício vez que encontro-me (sic) incapacitado para o trabalho. Assim, inexistem, nos autos, provas aptas à comprovação de que o Sr. Orlando Cuba exercia qualquer atividade remunerada quando de seu óbito, pelo que deve ser reconhecido como segurado facultativo. Desse modo, o período de graça se estendeu por 06 meses após o óbito, nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Portanto, tendo como período de graça 06 meses, o falecido perderia a qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado no inciso VI, do art. 15, do referido diploma legal, segundo o 4º, do mesmo artigo. A respeito do prazo para pagamento das contribuições, o art. 30, II, da Lei 8.212/91 dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. A última contribuição deu-se em 04/2007. O mês imediatamente posterior ao final do prazo de 06 meses, fixado no inciso VI, do art. 15, da Lei 8.213/91, foi o mês 11 de 2007 e o prazo para recolher a contribuição previdenciária na condição de segurado facultativo referente a esse mês se encerraria em 15/12/2007. Consequentemente, o falecido apenas perderia a qualidade de segurado em 16/12/2007. Assim, na data do óbito (15/12/2007), o de cujus mantinha a qualidade de segurado, pelo que a pensão por morte 21/146.378.602-3 deve ser deferida. A respeito da data de início do benefício, dispõe o art. 74

da lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, observa-se que a data de início da pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, verifico que a parte autora, na petição inicial, requereu a fixação do benefício na data do requerimento administrativo, em 17/01/2008. Portanto, analisar se os autores Yuri Ariel da Silva Cuba e Orlando Cuba Júnior fariam jus à fixação na data do óbito, uma vez que eram menores nessa ocasião, seria incorrer em julgamento ultra petita, pelo que fixo o início do benefício para os três autores na data do requerimento administrativo, em 17/01/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a MÁRCIA PEREIRA DA SILVA, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 17/01/2008, ORLANDO CUBA JUNIOR, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 17/01/2008, até 08/05/2015, quando completou 21 anos de idade, e YURI ARIEL DA SILVA CUBA, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 17/01/2008, até 19/04/2016, quando completou 21 anos de idade. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso, considerando a prescrição quinquenal para a autora Márcia Pereira da Silva, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condono o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005023-89.2014.403.6183** - CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 23/09/2013, NB 42/165.273.376-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição, conforme carta de indeferimento juntada às fls. 76. Inicial e documentos às fls. 02-265. Houve emenda da inicial às fls. 271 e ss. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 292. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 295-305) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 308-331. A parte ré se manifestou acerca da documentação trazida na réplica pela parte autora (fls. 334-336). A parte autora juntou novos documentos às fls. 343-352. Nada mais foi requerido pelas partes e vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Sem preliminares, passo ao mérito. **NO MÉRITO** No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na VIAÇÃO BRISTOL LTDA. de 08/06/1984 a 06/10/1986, 16/03/1988 a 27/05/2002 e de 28/01/2002 a 22/10/2013, na atividade de cobrador, exposto a agente físico vibração de corpo inteiro. Das atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto

62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Registro, ainda, que, para qualquer período e para qualquer agente nocivo, é facultado à parte apresentar perfil profissiográfico previdenciário para comprovar a atividade especial. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPPs e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade de cobrador exercida na VIAÇÃO BRISTOL LTDA. de 08/06/1984 a 06/10/1986, 16/03/1988 a 27/05/2002 e de 28/02/2002 a 22/10/2013, em razão da exposição a agente físico vibração de corpo inteiro. Das provas dos autos 1) Do período de 08/06/1984 a 06/10/1986 Verifico da contagem de fls. 71 que este período já foi reconhecido como especial na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS nos autos do Processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB165.273.376-8. Portanto, o autor é carecedor do interesse de agir quanto ao pedido de conversão deste período de 08/06/1984 a 06/10/1986, sendo a hipótese de extinção da ação sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do NCPC. 2) Do período de 16/03/1988 a 27/05/2002 na empresa Viação Bristol Ltda. O autor apresentou a cópia da Carteira de Trabalho às fls. 39 com data de início do vínculo em 16/03/1988 e data de saída em 27/05/2002, esta última anotação feita pelo síndico da massa falida. Juntou também consulta ao CNIS (fls. 68) e declaração da empregadora de que exerceu a função de cobrador a partir de 28/01/2002. Apresentou consulta ao CNIS com anotação de vínculo com a empresa Viação

Bristol Ltda., iniciado em 16/03/1988 e a última remuneração em 12/1992. Não consta a data de saída, iniciando-se um novo período de contribuições exercido de forma concomitante em empresa diversa, Viação Santa Cruz da Colima Ltda., no período de 16/03/1988 até 12/2001, o qual não constitui objeto do pedido. Por fim, iniciou-se um novo período de contribuições com a empresa Viação Bristol, somente em 28/01/2002, sendo a última remuneração na competência 08/2013. Apesar da falta de recolhimento das contribuições durante todo o período, entendo que a CTPS faz prova da existência do vínculo nela anotado. E não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos devidos. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Pois bem, passando à comprovação do caráter especial do período, o autor apresentou a CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 62-63, referente ao período a partir de 28/01/2002. Conforme digressão legislativa acima, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. No tocante à possibilidade de enquadramento pela atividade de cobrador desenvolvida, o código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Assim, é devido o reconhecimento da especialidade do período decorrido até 29/04/1995. Quanto ao período posterior, passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição, sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. O autor apresentou PPP às fls. 62-63 referente ao período iniciado em 28/01/2002, o qual informa que não há registro de fator de risco. E, não havendo a efetiva exposição a agente insalubre, não é devida a conversão do período compreendido a partir de 29/04/1995. Portanto, o autor faz jus à conversão apenas do período de 16/03/1988 a 28/04/1995.3) Do período de 28/02/2002 a 22/10/2013 O autor apresentou cópia da CTPS às fls. 50 sem data de saída, Cnis com anotação do vínculo iniciado em 28/01/2002 e última remuneração em 08/2013, Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62-63, declaração da empregadora, às fls. 64, e Ficha de Registro de Empregados, às fls. 45-46. Conforme fundamentação exposta acima, a partir de 29/04/1995, até 05/03/1997, passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. A partir de 06/03/1997, nos termos do Decreto nº 2.172, de 1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. Por fim, a partir de 01/01/2004, nos termos do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 tornou-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, necessária a análise do PPP apresentado às fls. 62-63. Consta do referido documento que não há registro de fator de risco durante o período de 28/01/2002 a 30/11/2006, não sendo devida, portanto, a conversão deste período em especial. Quanto ao período trabalhado a partir de 01/12/2006, seguindo na análise do PPP, consta que o autor ficou exposto a agentes físicos vibrações de corpo inteiro e ruído de 80,3

dB. Quanto ao agente vibração de corpo inteiro a parte autora apresentou laudo técnico de condições ambientais utilizado no bojo dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0178100832010502021, na qual foi reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes, elaborado em 23/07/2011 (fls. 80-129) com referência a quatro trajetos de circulação de ônibus, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e mar-teletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marleteles pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marleteles pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Afastada a possibilidade de conversão dos períodos requeridos pela exposição a agente vibração de corpo inteiro, passemos à análise da conversão em razão do ruído. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Considerando que o autor ficou exposto a agente ruído de 80,3 dB, não faz jus à conversão deste período em comum. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 06/12/2011, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à aposentadoria foi garantido nos moldes do art. 202, II, em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Para cumprimento do comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário pleiteado nesta ação, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, exigiu-se também o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de aposentadoria sofreu grandes alterações em virtude dos novos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Aquela emenda trouxe em seu corpo, nos termos do art. 9º: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até 15/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Destarte, pelo novo regramento, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I, da CF: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Do pedido de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conclusão. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que o autor contava com o tempo de 09 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de trabalho especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem que segue, o autor perfêz 16 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data da Emenda 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 35 anos de contribuição pela regra de transição prevista. Portanto, considerando que possui 31 anos e 07 meses de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (23/09/2013) não preenche o requisito de tempo para obter o benefício. Ademais, o autor nasceu em 02/07/1965, não contando com a idade mínima de 53 anos até a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC, quanto ao pedido de conversão em especial do período de 08/06/1984 a 06/10/1986, laborado na Viação Bristol Ltda. - ME, ante a ausência de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu, nos termos da fundamentação acima. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para RECONHECER como

especial o período de 16/03/1988 a 28/04/1995, laborado na empresa Viação Bristol Ltda. ME, e determinar ao INSS que proceda à sua averbação. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007240-08.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Carlos de Paula, em 13 de agosto de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 28 de maio de 2009, requereu aposentadoria especial, mas lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em razão do não reconhecimento da especialidade do período de 01 de janeiro de 1998 a 05 de março de 2009. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento da especialidade de tal período (ruído e toluol) e a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/53). Foram determinadas providências (fls. 55), seguindo-se manifestação do autor pela emenda da petição inicial com a juntada de documentos (fls. 56/61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi determinada (fls. 62). Citado (fls. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 65/80). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82/84). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 85). Foi determinada a juntada de documento (fls. 86), seguindo-se manifestação do autor acompanhada de documento novo (fls. 82/88). Ciente do documento, o réu nada requereu (fls. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 56/61: Recebo como emenda da petição inicial. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar

relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar o vínculo cuja especialidade não foi reconhecida, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. Para comprovar a especialidade do vínculo empregatício desenvolvido no período de 01.01.1998 a 05.03.2009, o autor trouxe para os autos perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela editora Abril S/A com informações no sentido de que, no aludido lapso temporal, ficou exposto a uma pressão sonora de 83,88 db (A) e a toluol com concentração equivalente a 56,7 mg/m<sup>3</sup> (fls. 31/34). Assim sendo, verifica-se que não há como reconhecer a especialidade do período pela exposição ao agente nocivo ruído, isto porque, entre 01.01.1998 a 05.03.2009, o autor ficou exposto a uma pressão sonora inferior aos limites toleráveis de 90 dB(A) e, posteriormente, de 85 dB(A), que vigoraram nos períodos de 01.01.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 05.03.2009, respectivamente (consoante item 2.0.1 do Decreto 2172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3048/99, na redação original e na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Noutro ponto, também observo que não há como reconhecer a especialidade do período pela exposição ao agente químico toluol, isto porque, no período de 01.01.1998 a 05.03.2009, o autor ficou exposto a uma concentração de 56,7 mg/m<sup>3</sup> que é inferior ao limite tolerável de 290mg/m<sup>3</sup> (consoante NR-15). Nesta linha, inclusive, foi a conclusão do médico perito do INSS, conforme se infere da análise e decisão técnica de atividade especial: Quanto ao nível de exposição ao agente agressor ruído, este se manteve abaixo do limite de tolerância. Verificamos que o nível de exposição ao toluol tenha sido declarado em 56,7. O nível de tolerância para este agente agressor é 290 mg/m<sup>3</sup> (fls. 39). Não há, pois, como reconhecer a especialidade do período. Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls. 56/61), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam deferidos ante a declaração do autor (fls. 15). Anote-se o novo valor dado à causa (fls. 56/61). Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008099-24.2014.403.6183** - ALBERTO MAGNO ISABEL(SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Alberto Magno Isabel, em 04 de setembro de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 15 de fevereiro de 2008, requereu aposentadoria especial, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de parte dos trabalhos desenvolvidos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, os reconhecimentos das especialidades dos trabalhos e a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Deduziu pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com reafirmação da DER. Juntou documentos (fls. 02/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 57). Citado em 08 de maio de 2015 (fls. 58), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos. Juntou documentos (fls. 59/69). Houve réplica, ocasião em que o autor deduziu pedido genérico de produção de outras provas (fls. 72/78). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 79). O pedido genérico de produção de outras provas foi indeferido e foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 80), seguindo-se manifestação do autor (fls. 81/173). Dada vista ao réu, nada requereu (fls. 174). Foi juntada cópia digital de processo administrativo (fls. 177/178). O julgamento foi convertido em diligência para alguns esclarecimentos (fls. 179), sobrevindo manifestação do autor com novo pedido de prova pericial (fls. 180/181). Foi dada ciência dos autos ao réu que nada requereu (fls. 182). É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de prova pericial. O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período que contribuiu como motorista

autônomo com base na categoria profissional, sem especificar outros agentes agressivos a que estaria submetido. Portanto, é evidente que se mostra desnecessária a produção de prova pericial que fica indeferida. Da prescrição. A análise do processo administrativo revela que o autor foi cientificado do indeferimento do pedido de aposentadoria em 16 de julho de 2008, e a presente ação foi ajuizada em 04 de setembro de 2014. Portanto, é de rigor reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, vez que entre a ciência do indeferimento da aposentadoria e o protocolo da petição inicial transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da

realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos trabalhistas do autor, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário.

a. Dos períodos de 13.08.1979 a 02.09.1983 e de 05.09.2013 a 21.12.1990 - Filtros Mann Ltda. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos períodos de 13.08.1979 a 02.09.1983 e de 05.09.1983 a 21.12.1990, trabalhou na Filtros Mann Ltda. como ajudante de controle de qualidade e controlador/inspetor de qualidade (fls. 17/18), bem como formulários acompanhado de laudo emitido por tal sociedade empresária com informações no sentido de que, no interregno, ficou exposto a uma pressão sonora de 78 dB (A), de forma habitual e permanente (fls. 24/39). Assim sendo, verifica-se que não há como reconhecer as especialidades de tais períodos, quer porque as categoriais profissionais não possuem enquadramento, quer porque o ruído contínuo não superou o limite tolerável de 80 dB (A) que vigorou no período (item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64).

b. Do período de 05.11.1991 a 12.02.2000 - Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 05.11.1991 a 12.02.2000, trabalhou na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A como auxiliar de motorista entregador (fls. 19), bem como formulários emitidos por tal sociedade empresária com informações no sentido de que, nos períodos de 05.11.1991 a 30.06.1995 e de 01.07.1995 a 12.02.2000, trabalhou, respectivamente, como auxiliar de motorista entregador e motorista entregador, sem ficar exposto a agentes nocivos (fls. 43/46). Assim sendo, verifica-se que o período de 05.11.1991 a 28.04.1995 é de atividade especial, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64 (transporte rodoviário - ajudante de caminhão). Por oportuno, registro que não há como reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 12.02.2000, vez que a Lei 9.032/95 extinguiu a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Do período de 01.01.2004 a 31.03.2007, de 01.11.2008 a 30.11.2008, de 01.11.2009 a 30.11.2009 e de 01.03.2011 a 28.02.2016 - Motorista Autônomo Com relação a tal trabalho, o autor trouxe para os autos prova de contribuiu individualmente como motorista autônomo (apenas para as competências apontadas supra), sem trazer para os autos perfil profissiográfico previdenciário com informação no sentido de que ficou exposto a algum agente nocivo. Assim sendo, verifica-se que não há como reconhecer as especialidades dos períodos, vez que a Lei 9.032/95 extinguiu a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, e não há nos autos documento hábil para comprovar a exposição a agente nocivo previsto na legislação. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor, com 51 anos de idade na DER (15.02.2008) e 58 anos de idade na data da citação (08.05.2015), desenvolveu atividades especiais apenas no período de 05.11.1991 a 28.04.1995 bem como atividades comuns nos períodos de 26.01.1976 a 30.03.1977, de 01.04.1977 a 24.05.1979, de 13.08.1979 a 02.09.1983, de 05.09.1983 a 21.12.1990, de 20.05.1991 a 18.07.1991, de 29.04.1995 a 12.02.2000, de 14.09.2000 a 17.07.2003 e de 01.01.2004 a 31.03.2007, de 01.11.2008 a 30.11.2008, de 01.11.2009 a 30.11.2009, e de 01.03.2011 a 28.02.2016, o que resulta em 3 anos, 5 meses e 24 dias de atividades especiais realizadas até a DER/citação e, após a conversão, em um tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 7 meses e 10 dias até a DER e de 34 anos, 11 meses e 18 dias até a data da citação (para um pedágio de 32 anos, 7 meses e 27 dias), o que é suficiente apenas para a concessão de aposentadoria proporcional na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, com DIB em 08.05.2015. Por oportuno, consigno que, nas hipóteses em que o autor não instrui adequadamente o processo administrativo ou nas hipóteses em que o prévio requerimento administrativo não contempla todos os períodos necessários para a aposentadoria, a DIB deve ser fixada na data da citação, vez que é neste momento que a autarquia federal toma ciência da nova pretensão, consoante pacífica jurisprudência. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e IV, do CPC, para declarar que a parte autora desenvolveu atividade especial no período de 05.11.1991 a 28.04.1995 bem como atividades comuns nos períodos de 26.01.1976 a 30.03.1977, de 01.04.1977 a 24.05.1979, de 13.08.1979 a 02.09.1983, de 05.09.1983 a 21.12.1990, de 20.05.1991 a 18.07.1991, de 29.04.1995 a 12.02.2000, de 14.09.2000 a 17.07.2003 e de 01.01.2004 a 31.03.2007, de 01.11.2008 a 30.11.2008, de 01.11.2009 a 30.11.2009, e de 01.03.2011 a 08.05.2015 (data da citação) e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tais declarações no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 08.05.2015 (data da citação) e tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 18 dias (para um pedágio de 32 anos, 7 meses e 27 dias), na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Os valores atrasados, devidos desde a citação (08.05.2015), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (08.05.2015), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no

pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009455-20.2015.403.6183** - IVANI DESTIFANI CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74: requer o Instituto Nacional do Seguro Social a intimação da parte Autora, a fim de pagar a quantia de R\$ 6.064,06, a título de honorários advocatícios. 2. Pois bem. 3. Compulsando os autos, observo que a r. sentença prolatada nos autos (fls. 71/71-v) padece de vício insanável de nulidade. 4. A uma, pois, embora o despacho de fls. 65 tenha concedido prazo para a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, não houve a sua publicação, razão pela qual não ocorreu a devida intimação do advogado da causa, o que, a rigor, prejudicou o direito de manifestação da parte Autora. 5. A duas, porquanto, não havia qualquer determinação judicial para encaminhar os autos à Procuradoria Regional Federal, tampouco no sentido de proceder à sua citação para responder a ação, até porque, repise-se, inexistia regularidade na representação processual, impedindo, assim, a tramitação do presente feito. 6. Pelo exposto, considerando a falta dos pressupostos processuais de validade, isto é, citação válida, reconheço, de ofício, a nulidade insanável da r. sentença de fls. 71/71-v, bem ainda de todos os atos praticados posteriores ao despacho de fls. 65, motivo pelo qual determino a intimação da parte Autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração judicial, bem como a declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, ficando, desde já, facultada a possibilidade de ratificar ou complementar as alegações constantes da contestação anteriormente oferecida. 8. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000646-07.2016.403.6183** - JURACI FERREIRA LIMA (SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimando a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos. Cumprida as determinações supra, prossiga nos termos da decisão de fls. 105. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007499-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001128-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAO FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 14 de agosto de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por João Francisco, no valor de R\$ 881.372,01, para março de 2015, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índices diversos nos meses de novembro de 1998 e março de 2006; da não aplicação do artigo 1º.-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à atualização monetária dos atrasados (taxa referencial - TR) e aos juros de mora (juros devidos às cadernetas de poupança); e do fato de que a base de cálculo dos honorários de sucumbência foi alargada para a data da publicação da decisão de segundo grau. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 511.908,60, para março de 2015 (fls. 02/117). Houve impugnação, ocasião em que foram requeridas requisições pelos valores incontroversos com destaque dos honorários contratuais (fls. 123/142). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 662.863,35, para março de 2015 (fls. 144/152). Diante deste parecer, o embargante e o embargado insistiram em suas teses iniciais, mas este último ressaltou ainda que não há prescrição quinquenal na hipótese, vez que ajuizou a ação principal antes da decisão administrativa definitiva (fls. 156/177 e fls. 179/181). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada determinou que a correção monetária dos atrasados fosse feita pelo INPC a partir de 11.08.2006 (com menção expressa de que a taxa referencial não deveria ser aplicada); que os juros de mora incidiriam a partir da citação realizada em 25 de março de 2004 à razão de 1% a.m. e, a partir de 30.06.2009, à razão daqueles devidos à caderneta de poupança (na prática, 0,5% a.m.); e que os honorários de sucumbência fossem calculados à razão de 15% da quantia devida até a sentença que foi prolatada em 07 de dezembro de 2009, sendo certo que o trânsito em julgado ocorreu em 16 de julho de 2012 (fls. 207v, fls. 818, fls. 873/880, fls. 894/894v, fls. 917/925 e fls. 927 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que a pretensão do embargante de aplicar a taxa referencial, assim como as pretensões do embargado de aplicar índices diversos de correção monetária (aumentos reais), de aplicar taxa diversa de juros de mora e de alargar a base de cálculo dos honorários de sucumbência, destoam da coisa julgada e não podem prevalecer. Observo, ainda, que a coisa julgada está em harmonia com o decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, na qual foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária, sendo certo que a modulação de seus efeitos não atingiu os processos que já se encontravam em fase de liquidação como o presente. Ademais, observo que a referida ADI foi julgada em data posterior ao trânsito em julgado da presente, de modo que eventual aplicação do decidido com entendimento contrário deveria ser precedido de ação rescisória (art. 535 do CPC), o que não foi observado pelo embargante. Noutro ponto, entretanto, assiste razão ao embargado, vez que a preliminar de prescrição quinquenal suscitada em apelação do INSS não foi acolhida em grau recursal, e a contadoria judicial elaborou seus cálculos com desconto dos valores vencidos há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, mesmo com o embargante apresentando memória de cálculo com valores devidos a partir da DER. Ou melhor, as diferenças de R\$ 519,01, R\$ 778,52, R\$ 129,75, R\$ 778,52 e R\$ 778,52, respectivamente, para 11.11.1998, 01.12.1998, 01.12.1998, 01.01.1999 e 01.02.1999, apuradas por ambas as partes, também são devidas com correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a dívida principal corresponde às diferenças de R\$ 519,01, R\$ 778,52, R\$ 129,75, R\$ 778,52 e R\$ 778,52, respectivamente, para 11.11.1998, 01.12.1998, 01.12.1998, 01.01.1999 e 01.02.1999, mais as diferenças apuradas mês a mês pela contadoria judicial, para o período de 01.03.1999 a 01.12.2009 (fls. 146/148), as quais deverão ser corrigidas monetariamente, entre 11.11.1998 e 10.08.2006, pelo IGP-di e, entre 11.08.2006 e 01.03.2015, pelo INPC, e acrescidas de juros de mora, entre 25.03.2014 a 29.06.2009, à razão de 1% a.m. e, entre 30.06.2009 e 01.03.2015, à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (no período, 0,5% a.m.), bem como para declarar que os honorários de sucumbência correspondem a 15% (quinze por cento) do valor devido até 07.12.2009, também com data-base em 01.03.2015. Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas em relação ao valor que será apurado pela contadoria judicial nos termos desta sentença, observada a gratuidade processual concedida ao embargado nos autos principais. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, vez que o instrumento particular firmado entre as partes possui objeto genérico (Mandado de Segurança, ou Ação Ordinária, em face do INSS, para percepção de benefício previdenciário de aposentadoria); está datado de 22 de junho de 1999, e a presente ação foi ajuizada em 03 de março de 2004; e o próprio advogado acaba por reconhecer que será necessária a liquidação do contrato, vez que informa que o embargado já lhe pagou R\$ 4.834,71 (sem especificar data - fls. 960). Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a presente sentença, com data base para 01.03.2015. Em razão de haver pedido com relação aos valores incontroversos, determino que, com o retorno dos autos da contadoria, sejam expedidas requisições pelo valor de R\$ 445.137,92, para março de 2015, em relação ao principal (fls. 15), e pelo valor que será apurado pela contadoria judicial a título de honorários de sucumbência, o qual certamente será inferior àqueles apontado inicialmente pelo INSS (fls. 15). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 01/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1)** - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X CARLOS PELEGRINO X BERNARDINO TORRES MORENO X ANTONIO GONCALVES X SERGIO VERTEMATTI X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X EDME CORREA X ROMEO ALBINO TONELO X VILMAR VARELA X AGOSTINHO ZAMPOL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X NELSON DE JESUS MASTROTTI X CLAUDIO RESCA X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X MARIO AUGUSTO DELGADO X JOB SAPUPPO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO TORRES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERTEMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO ALBINO TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ZAMPOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE JESUS MASTROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB SAPUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a revisão dos benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados (fls. 164/172, fls. 199/216 e fls. 217v). Foi comunicado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 235). Diante da concordância das partes, foram homologados os valores devidos a título de atrasados (fls. 325), seguindo-se pagamento que foi considerado parcial em sede de embargos à execução (fls. 328/329, fls. 361/377 e fls. 382/384). O advogado comunicou que apenas localizou os exequentes Nelson de Jesus Mastrotti, Carlos Peregrino, Vilmar Varela, Job Sapupo, Orlando de Oliveira Dorta e Agostinho Zampol e que não sabe informar o paradeiro dos demais. Requereu a intimação do INSS para fornecer os endereços destes últimos e, se o caso, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para habilitar herdeiros (fls. 413/415). Com base em pesquisa de benefícios (fls. 449/450), foram determinadas as expedições de requisições apenas para Nelson de Jesus Mastrotti, Vilmar Varela, Job Sapupo, Orlando de Oliveira Dorta (fls. 451). Foi determinada, ainda, a expedição de requisição para Rosa Domingas Bergamo Mazzini (fls. 495). Foram efetuados os pagamentos a Nelson de Jesus Mastrotti, Vilmar Varela e Orlando de Oliveira Dorta (fls. 541/543). Ante o exposto, com relação a Nelson de Jesus Mastrotti, Vilmar Varela e Orlando de Oliveira Dorta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, observo que, até a presente data, não foi cumprido o despacho que ordenou a expedição de requisição para Job Sapupo em razão do termo de prevenção, que apresenta inúmeras ações não apenas em relação a tal exequente (fls. 468/474 e fls. 496/502); e que, assim como os demais autores apontados na petição, não se tem certeza de que Rosa Domingos Bergamo Mazzini está viva ou morta (fls. 413/415). Assim sendo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, esclareça se os exequentes (com exceção de Nelson de Jesus Mastrotti, Vilmar Varela e Orlando de Oliveira Dorta) estão com seus benefícios previdenciários ativos. No caso de benefícios ativos, deverá ser informado o último endereço cadastrado em seus bancos de dados para os segurados. No caso de benefícios cessados por óbito, deverá ser informado se foram habilitados pensionistas e quais são seus endereços. Se não foram habilitados pensionistas, deverá esclarecer qual o último endereço cadastrado para o de cujus. Com a manifestação do INSS, dê-se vista ao advogado para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, requeira o que entender com relação aos autores vivos ou promova a habilitação dos herdeiros dos falecidos, apontando, ainda, seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas com a correta grafia do nome. No mesmo prazo, deverá prestar os devidos esclarecimentos quanto ao termo de prevenção com relação a todas as ações nele apontadas. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0030280-93.1989.403.6183 (89.0030280-9)** - SERGIO PINHEIRO X ANDREA PINHEIRO(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir, vez que a execução já foi extinta por sentença que transitou em julgado nos idos de 25 de julho de 2003 (fls. 226 e fls. 233). Arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1)** - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou o pagamento de diferenças a título de décimo terceiro dos anos de 1988 e 1989, bem como diferenças a título do benefício recebido em junho de 1989, salvo com relação a Joshefina Kern Toloi que desistiu da ação (fls. 95/96, fls. 110/112, fls. 134/140, fls. 163/168 e fls. 170). Com exceção de Ida Vizioli Pierro, os demais credores apresentaram os cálculos das quantias que entendiam devidas (fls. 198/205). Ida Vizioli Pierro apresentou os cálculos das quantias devidas (fls. 236/238), seguindo-se a citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, por equívoco, apenas com relação a tais cálculos (fls. 243/244), a oposição de embargos à execução e a desistência por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 259/261). Maria Sanchez Lopes Scupeliti foi habilitada como sucessora de Saviero Scupeliti (fls. 273); Maria Lúcia Figueiredo da Paixão e Silva foi habilitada como sucessora de Heleno Delmiro da Silva (fls. 277); e Maria Techio Fasolino foi habilitada como sucessora de João Aldo Fasolino (fls. 286). Foi realizada a citação do Instituto Nacional de Seguro Social na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil quanto às contas remanescentes (fls. 298/298v), sobrevindo aos autos petição no sentido de que não seriam opostos embargos à execução (fls. 300/301). Com exceção de Maria Sanchez Lopes Scupeliti e Ida Vizioli Pierro, foram elaboradas requisições em nome dos credores (fls. 331/336), mas, antes das transmissões, foi cancelado o ofício requisitório referente a Zelinda Bressan em razão de seu falecimento (fls. 379). Foram efetuados os pagamentos referentes às quantias de Maria Lúcia Figueiredo da Paixão e Silva, Antonietta Francisco Diniz Balseiro, Valdir Paes de Lima e Maria Techio Fasolino bem como alusivo aos honorários de sucumbência (fls. 392/397). Maria Aparecida Bressan foi habilitada como sucessora de Zelinda Bressan (fls. 407), seguindo-se a expedição de requisição (fls. 411) e seu pagamento (fls. 433). Intimada, a advogada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar quanto à exequente falecida Ida Vizioli Pierro (fls. 434 e fls. 440). Foi afastada a prevenção com relação a Maria Sanchez Lopes Scupeliti, mas não foi determinada a expedição de requisição (fls. 458). Ante o exposto, com relação a Maria Lúcia Figueiredo da Paixão e Silva, Antonietta Francisco Diniz Balseiro, Valdir Paes de Lima, Maria Techio Fasolino e Maria Aparecida Bressan, bem como no que toca aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, expeça-se requisição em relação a Maria Sanchez Lopes Scupeliti. Fica a ex-patrona intimada a esclarecer se foi aberto inventário por ocasião da morte de Ida Vizioli Pierro bem como se localizou herdeiros interessados no crédito. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0) - ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA FEDEL PASTORIN X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a revisão dos benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados (fls. 95/99, fls. 136/142 e fls. 145). Foi expedida notificação eletrônica para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 282). Com relação a Oswaldo Fernandes da Silva e seus herdeiros, a execução foi julgada extinta, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do revogado Código de Processo Civil (fls. 546). Citada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, foram opostos embargos apenas com relação a Odomea Therezinha Zoccio (fls. 558), no qual foram definidos os valores a ela devidos (fls. 700/705 e fls. 856/857). Antônia Menoncello Peterlini foi habilitada como sucessora de Carlos Alberto Peterlini (fls. 546); e Maria Fedel Pastorin foi habilitada como sucessora de Francisco Pastorin (fls. 621/622). Com relação a Maria Therezinha Colzato, a execução foi julgada extinta, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do revogado Código de Processo Civil (fls. 917), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução (fls. 930/932). Foram efetuados pagamentos (fls. 874/880, fls. 885, fls. 933, fls. 942/945 e fls. 946/947). Ante o exposto, com relação aos demais exequentes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3) - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a revisão do benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 62/64, fls. 71/72 e fls. 74). Após o trânsito em julgado, foi expedida notificação eletrônica para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 76v). O montante devido a título de atrasados foi fixado em sede de embargos à execução (fls. 122/151), seguindo-se seu pagamento (fls. 171/172). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados (fls. 141/152, fls. 174/176v e fls. 178). Foi concedida tutela antecipada para implementação de auxílio doença (fls. 70/72) e, posteriormente, para a implementação de aposentadoria por invalidez (fls. 141/152). O valor dos atrasados foi definido em sede de embargos à execução (fls. 277/292), seguindo-se os pagamentos (fls. 327/328). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0006830-86.2010.403.6183** - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SOARES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados (fls. 82/89, fls. 107/108v e fls. 110). Foi concedida tutela antecipada para implementação de auxílio doença (fls. 38/40) e, posteriormente, para a implementação de aposentadoria por invalidez (fls. 82/88). Diante da concordância das partes, houve homologação dos valores devidos a título de atrasados (fls. 157), seguindo-se os pagamentos (fls. 166/167). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0007580-88.2010.403.6183** - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados (fls. 207/208, fls. 220/222 e fls. 227). Foi concedida tutela antecipada para implementação de aposentadoria por invalidez em sede de sentença (fls. 207/208) e em sede de decisão monocrática recursal (fls. 220/222). Diante da concordância das partes, houve homologação quanto aos valores atrasados (fls. 281), seguindo-se os pagamentos (fls. 290/291). A exequente requereu a extinção da execução (fls. 292). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0009464-55.2010.403.6183** - COSME GUEDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 82/91, fls. 116/121, fls. 133/139, fls. 148/153, fls. 167/168, fls. 182v/183v e fls. 185v). Foi concedida tutela antecipada em sede de sentença e em sede de decisão monocrática proferida em grau recursal, a bem do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 82/91 e fls. 116/121). Diante da concordância das partes, houve homologação dos valores devidos a título de atrasados (fls. 222), seguindo-se os pagamentos (fls. 231/232). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0012520-62.2011.403.6183** - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de auxílio doença por período limitado (fls. 119/120, fls. 143/144 e fls. 146). Foi concedida tutela antecipada para implementação de auxílio doença (fls. 41/43), que foi revogada em sede de sentença (fls. 119/120). Diante da concordância das partes, houve homologação dos valores devidos a título de atrasados (fls. 177), seguindo-se os pagamentos (fls. 187/188). Às fls. 189/186, consta decisão do JEF no sentido de que, se fosse concedida aposentadoria por invalidez nestes autos, poderia haver o pagamento de atrasados em duplicidade (fato que não ocorreu). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

## DESPACHO

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de **R\$ 60000,00**.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido:

### Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007)

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas.

Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de **R\$ 1.716,51**, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para **R\$ 2,025,43**; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de **R\$ 3707,04**, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 3707,04**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São PAULO, 1º de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000048-31.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: ZENAIDE JOAQUIM PERINE  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova-se à alteração da classe, passando a constar Procedimento Comum.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: MICHEL ROBERT ARMAND VERSCHUEREN  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

***Ementa:*** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito do Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica o disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2017.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 515**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a perícia técnica foi determinada pelo E. TRF , na decisão que anulou a sentença, nomeio para a realização da perícia o engenheiro DR. WAGNER LUIZ BARATELLA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, 1º do CPC. Após, cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito no sistema AJG e oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências, intimando-se em seguida o perito ora nomeado para realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

**0005289-13.2013.403.6183** - LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 113. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0005331-62.2013.403.6183** - ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/146: Mantenho a decisão de fl. 143, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0047113-83.2013.403.6301** - MARIA SOCORRO RODRIGUES MARTINS GALLET(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a autora propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável, processo nº 0101502-74.2008.826.0010, julgada improcedente, conforme extrato de consulta eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim sendo, traga aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, abra-se vista ao réu e oportunamente tornem conclusos para sentença. P. I. Cumpra-se.

**0001317-98.2014.403.6183** - ANA AIKO TAKAHASHI(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo do não comparecimento na perícia médica.

**0003856-37.2014.403.6183** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado de 04/01/2005 a 31/12/2013. Verifico que o benefício fora prorrogado por sentença proferida nos autos do processo nº 2006.63.06.005020-9, em 26/06/2007, após perícia médica que constatou que o autor, após cirurgia cardíaca para substituição de valva aórtica por prótese metálica, que lhe impôs o uso permanente de anticoagulantes, estava permanentemente incapacitado para exercer a atividade de vigilante em função do risco de traumas, que poderiam causar sangramento abundante; que deveria ser encaminhado para reabilitação profissional, para mudança de função, podendo realizar atividades do mesmo nível de complexidade, como por exemplo serviços de portaria (fls. 104/107). Assim sendo, solicite-se via AADJ cópia do processo administrativo NB 521.535.075-9 bem como informações quanto ao encaminhamento do autor à reabilitação. Sem prejuízo, tendo em vista o extenso período de tempo decorrido, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Drª. Dr. ARTUR PEREIRA LEITE (Cardiologia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos, do laudo pericial produzido no processo anterior e deste despacho, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Após a juntada do laudo e das informações da AADJ, abra-se vista às partes. Int.

**0006689-28.2014.403.6183** - LAERTES ROSA DE LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 244, por meio da qual diz não se opor ao pedido de desistência da parte autora desde que haja, igualmente, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

**0009949-16.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X BRUNO SANTANA DOS SANTOS X JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS X JESSICA SANTANA DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Fls. 206/207: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para produzir provas sobre as circunstâncias do desaparecimento de José Ranú dos Santos eis que fartamente comprovada essa circunstância nos autos. Com relação ao pedido de perícia indireta, faz-se necessário algum indício documental para o seu deferimento (laudo médico, prontuário de internação em clínica especializada etc).Fls. 212: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, em face da ausência de questão fática controversa. Int.

**0010485-27.2014.403.6183** - JOSE ARGEMIRO DE PAULI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e necessária Venham conclusos para sentença.Int.

**0011705-60.2014.403.6183** - ERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.Quanto ao período laborado como cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista tratar-se de empresa inativa que não forneceu PPP.No entanto, a atividade de cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo vibração de corpo inteiro tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.Venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, d.s.

**0011764-48.2014.403.6183** - DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 61/69.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011982-76.2014.403.6183** - LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto à habilitação de eventuais sucessores.Int.São Paulo, d.s.

**0000112-97.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, ou fundamentadamente impugnado seu conteúdo.Verifica-se do PPP de fls. 82 que a alteração do nível de ruído a partir de 01/02/1998 deveu-se à substituição do decibelímetro pelo dosímetro, em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro, conforme expressamente determinado pelo Decreto 4.882/2006, a fim de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar a exposição diária e não a eventual/instantânea.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000461-03.2015.403.6183** - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 96/98.Defiro a produção de prova oral para comprovação do tempo rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 176.

**0002181-05.2015.403.6183** - NEWTON DE PAULA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e necessária apenas na inexistência ou omissão da prova documental. A alegação da existência de outros agentes nocivos é genérica e não se coaduna com a profissiografia descrita às fls. 93.Venham conclusos para sentença.Int.

**0002183-72.2015.403.6183** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Observo que mais uma vez trata-se de solicitação de documento de terceiro por mero telegrama, ao qual a empresa, ainda que ativa estivesse, não pode atender, como inúmeras vezes alertado ao ilustre causídico. Esclareça o ilustre advogado, no prazo de cinco dias, as alegações de omissão e requerimento de ofício, considerando o teor do documento de fls. 210.Int.

**0002184-57.2015.403.6183** - EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e necessária Venham conclusos para sentença.Int

**0004403-43.2015.403.6183** - PEDRO LUIZ IEMBO(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS) COMPLEMENTAR (ES) de fls. 165/168, no prazo legal.

**0004798-35.2015.403.6183** - VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador para que forneça PPP e LTCAT, tendo em vista que o documento que deve ser fornecido ao trabalhador é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que já se encontra nos autos (fls. 74/75).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005146-53.2015.403.6183** - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 73/76, bem como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 77/86 .Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005265-14.2015.403.6183** - ELCIO PERES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme já determinado às fls. 69, verso, faz-se necessária no presente caso a prova da efetiva dependência econômica. Assim sendo, apresente o autor o rol de testemunhas, e após tornem os autos conclusos para designação de audiência.Faculto ainda ao autor a juntada de documentos.P. I. Cumpra-se.

**0005455-74.2015.403.6183** - REGINALDO MARQUES FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para produzir prova da habitualidade e permanência dos agentes químicos a que o autor ficou submetido, em virtude desses dados constarem do formulário DIRBEN 8030 de fls. 87 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/91, bem como do laudo técnico juntado às fls. 82/86. Por ora, indefiro a expedição de ofício à CPTM. Comprove a parte autora a recusa da referida empresa em fornecer os documentos PPR. PCMSO e LTCAT, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005526-76.2015.403.6183** - REGINA MARIA RAPPOLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora para réplica.Vista às partes do laudo médico pericial.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005605-55.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 71, bem como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 78/180 .Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006404-98.2015.403.6183** - JAILTON DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e necessária Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008066-97.2015.403.6183** - SIDNEY CLAUDIO IOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010000-90.2015.403.6183** - SERGIO CASSIO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/82 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois, no presente caso, desnecessária a comprovação de que o labor era exercido com o uso de arma de fogo para enquadramento da atividade como especial. Nessa linha, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ. 6. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS. 7. A anotação posterior à emissão da CTPS não goza de presunção absoluta, equivalendo à prova testemunhal, no entanto, o contexto dos autos pode autorizar o julgador concluir pela veracidade do vínculo empregatício. 8. Apelação da parte autora, apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 0047305-53.2008.403.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, SÉTIMA TURMA, in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016) Tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0011237-62.2015.403.6183** - JUSCELINO FEITOSA DE ALENCAR(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial para comprovação de exercício de atividade especial no período de 19/11/1973 a 02/05/1974, 04/02/1976 a 10/02/1979 e 01/07/1980 a 09/06/1983, ou seja há mais de 30 anos, sendo certo que as condições de trabalho não se mantiveram inalteradas. Verifico ademais que constam dos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária (Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 68/69, 70/71 e 116). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000527-46.2016.403.6183** - VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação proposta em janeiro de 2016 com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Defiro a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, nomeando para tanto o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial e documentação médica (fls. 42/61), bem como de eventual petição de quesitos apresentada, em CD, para envio ao perito. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar-lhe as cópias apresentadas pela parte autora, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

**0001132-89.2016.403.6183** - ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação. Ademais, depreende-se da breve análise dos documentos juntados aos autos que o Instituto-réu requereu ao autor que apresentasse novos formulários de enquadramento de atividades especiais das empresas, devidamente preenchidos: Posto de Gasolina Regente Ltda (períodos : 01.06.1988 a 31.05.1989 e 01.11.1989 a 08.05.1990), Brasão Auto Serviço Ltda (período: 01.03.1995 a 12.08.1996) e Auto Posto Gabriela Ltda (período: 17.10.1998 a 14.11.2013), contudo os novos formulários não foram apresentados corretamente (fls. 82). Constato, ainda, que os autos não foram instruídos com formulários de enquadramento de atividades especiais dos períodos de 01.01.1997 a 19.05.1998 e 01.07.1998 a 03.10.1998, ambos da empresa Auto Posto Induma Ltda. Assim, providencie o autor a juntada dos PPPs dos períodos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Observe que o PPP deverá vir acompanhado de procuração original ou cópia autenticada que outorgue poderes para a sua assinatura ou declaração informando se quem assinou faz parte do quadro de funcionários e está autorizado a assiná-lo, caso o responsável seja um dos proprietários ou sócios da empresa, o outro sócio deve assinar a declaração ou a procuração. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001945-19.2016.403.6183** - GILVAL JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e necessária Venham conclusos para sentença.Int.

**0004770-33.2016.403.6183** - HELIO ALVES DE MELO FILHO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Secretaria, intime-se a patrona do autor a apresentar os CDS mencionados na petição em 05/12/2016.Regularmente cumprido, prossiga-se nos termos do r. despacho retro.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA RITA DE CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando o restabelecimento do benefício de pensão por morte recebido em decorrência do óbito de seu esposo, **RAFAEL DE CARVALHO**, ocorrido em 01/10/2012.

Requer, também, que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência do benefício.

#### **Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de id 762191, como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e oitiva de testemunhas em audiência.

Ademais, em revisão administrativa o INSS constatou irregularidades na concessão da pensão por morte, em razão de que não haveria sido comprovada a dependência econômica ou o restabelecimento da convivência marital.

Por outro lado, no que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança do valor de R\$ 93.486,79 (noventa e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), relativos os períodos considerados irregulares, conforme consta no id 607474, página 07 dos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento de id 607474, página 07, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-45.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Em que pese a ausência de manifestação referente ao inciso VII, do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, dispensando a sua emenda.

Cite-se o INSS

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MATHIA JACON  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GURNHAK GIACON - SP211675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.334,10) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: ESDRAS PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-37.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOEL BALBINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-77.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PELOSINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-07.2016.4.03.6183

AUTOR: GILENO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**SãO PAULO, 17 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-89.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO JOSE FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls.2 e seguintes do documento de ID 752411.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-04.2017.4.03.6183

AUTOR: ARACY BISPO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA - SP193249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, Narciso Bispo Santos, indeferido na seara administrativa diante da não comprovação da dependência econômica.

Contestação do INSS às fls. 85 e seguintes do documento de ID 764399.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**Expediente Nº 276**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006174-52.1998.403.6183 (98.0006174-6)** - FRANCISCO BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Considerando a conta trasladada de fls. 155/165, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004033-84.2003.403.6183 (2003.61.83.004033-1)** - LUIZ GONZAGA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0003609-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003609-9)** - KIOCHI MAEKAVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando a conta trasladada de fls. 167/186, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006474-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006474-5)** - JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005825-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005825-7)** - EDSON SEIGI NAKAYONE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006193-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006193-5)** - VANDERLEI STEVANATTO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007962-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007962-9) - APARECIDO DA SILVA BRANDAO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001164-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001164-0) - NEIDE DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0033163-80.2008.403.6301 (2008.63.01.033163-7) - MARIA TERESA FERRAIOLI(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.342: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002932-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002932-5) - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X ABDALA AIDE X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO JOAO CRAVO X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0002953-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002953-2) - ODECIO ROSA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X CLAUDIO PIRANI X HERCULANO DA CRUZ X SIDENEY CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0010363-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010363-0) - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011513-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011513-8)** - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2)** - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 188/194, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0056321-33.2009.403.6301** - YASUKO UENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012906-29.2010.403.6183** - JOAO PEDRO FASSINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013878-96.2010.403.6183** - EVARISTO GIACOMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Tendo em vista que os autos foram convertidos para o meio eletrônico e remetido ao STF, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0015333-96.2010.403.6183** - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.403, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.386/401. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0015624-96.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016011-14.2010.403.6183** - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001516-96.2010.403.6301** - IRINEU CAMPOS FERREIRA X MARINA APARECIDA FERREIRA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.318/319: ciência à parte autora. Considerando a presença de menor no polo ativo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado. Após, venha-me os autos conclusos para apreciar a petição de fls.311/312. Int.

**0002652-60.2011.403.6183** - ANTONIO LUIZ MARINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005242-10.2011.403.6183** - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005269-90.2011.403.6183** - EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no silêncio arquivem-se.Int.

**0006064-96.2011.403.6183** - NILZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007051-35.2011.403.6183** - WILSON CARLOS ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007783-16.2011.403.6183** - JUVENAL SEVERO DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0009783-86.2011.403.6183** - JOSE CARLOS COELHO TAVARES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0012209-71.2011.403.6183** - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0013070-57.2011.403.6183** - LUIZ EDUARDO PEDRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Tendo em vista que os autos foram convertidos para o meio eletrônico e remetido ao STF, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0027359-29.2011.403.6301** - MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FERNANDES DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES ALVES

Ante a certidão de fl.173-verso, a fim de possibilitar o regular o andamento do processo, deve a citação por edital se dar com a aplicação das regras previstas no CPC-1973. Assim, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 232, 2º, do CPC-73, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para citação.Cumpra-se.Intime-se.

**0001467-50.2012.403.6183** - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias.Intime-se.

**0004612-17.2012.403.6183** - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0006207-51.2012.403.6183** - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 311/316, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007987-26.2012.403.6183** - NISIA LYRA GOMES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0008163-05.2012.403.6183** - AUGUSTO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0008680-10.2012.403.6183** - SILVIO FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008871-55.2012.403.6183** - JUREMA AUGUSTO DE SOUZA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0009451-85.2012.403.6183** - ANTONIO ROSA X NOEMIA ROSA X JULIANA ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0011432-52.2012.403.6183** - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0015111-94.2012.403.6301** - MARIA CLARINDA BORTOLIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0005708-33.2013.403.6183** - DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0007915-05.2013.403.6183** - TAICHI MATSUMOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0012047-08.2013.403.6183** - WALDEMAR ALCANTARA VIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0012326-91.2013.403.6183** - VITORIO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0004153-15.2013.403.6301** - ROSELI DA SILVA ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se concorda ou não com os cálculos do INSS, vez que, em caso positivo, não haverá necessidade de intimação do executado, nos termos do art. 535, do NCPC. Int.

**0021350-80.2013.403.6301** - WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de fls. 588/591, às partes para ciência/manifestação no prazo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0020836-17.2014.403.6100** - ANTONIO JULIANO ALVES(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

(REPUBLICAÇÃO PARA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM)Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000992-26.2014.403.6183** - LUIS CARLOS LAUREANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0002124-21.2014.403.6183** - LAUDEMIR VIDAL DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0007560-58.2014.403.6183** - DILMAR PAES LANDIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0007600-40.2014.403.6183** - JESUINO OLIVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) e respectivo(s) laudo(s) técnico(s) que o(s) embasou(aram) fornecido(s) pela(s) empresa(s). Após, registre-se para sentença. Int.

**0007626-38.2014.403.6183** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3º Região.Informe o autor:1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.Int.

**0008120-97.2014.403.6183** - MARIA DAS NEVES SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0008235-21.2014.403.6183** - ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0010163-07.2014.403.6183** - JOSE FERNANDES DA CUNHA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0011541-95.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0011906-52.2014.403.6183** - OSWALDO JOAQUIM(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016960-33.2014.403.6301** - LUIZA MARIA DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0043633-63.2014.403.6301** - HENRIQUE PAULO SANTOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende o reconhecimento como atividade especial os períodos laborados para as empresas Organização Santamarense de Educação e Cultura (de 13/03/1989 a 14/08/1995) e Faculdades Metropolitanas Unidas (de 05/10/1993 a 15/03/2014), e conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois o laudo técnico referente ao vínculo com a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas (f. 164/165), não informa acerca da habitualidade e permanência da exposição, além de constar, nas descrições dos riscos ambientais, que as avaliações foram efetuadas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o qual não se encontra presente nos autos. Posto isso, oficie-se à Faculdades Metropolitanas Unidas LTDA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos cópia integral do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; devendo, ainda, juntar outros documentos - como laudos técnicos - que possam indicar se a exposição do empregado HENRIQUE PAULO SANTOS a agentes nocivos seria ou não habitual e permanente. Ressalto que o descumprimento da presente obrigação importará na imposição de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 403, parágrafo único, do CPC; bem como a remessa de cópias ao MPF para apuração de crime de desobediência. Remetam-se, com o ofício, cópia desta decisão e dos documentos de fls. 160/165. Com a juntada dos documentos aos autos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048109-47.2014.403.6301** - LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0000543-34.2015.403.6183** - MANOEL ALVES OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001115-87.2015.403.6183** - LUIZ ALVES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0001577-44.2015.403.6183** - JULHO PEREIRA DE SANTANA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de resposta ao ofício expedido nos autos, às partes para ciência/manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0001611-19.2015.403.6183** - ROSEVALDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de resposta ao ofício expedido nos autos, às partes para ciência/manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0002583-86.2015.403.6183** - ADAUTO XAVIER DE BARROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0002908-61.2015.403.6183** - NOEL SOUSA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0003100-91.2015.403.6183** - MANOEL LUIZ BARBOSA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0003528-73.2015.403.6183** - MARCELINO CARNEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0005122-25.2015.403.6183** - TANIA LUCIA PIVA DALL ANESE(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005406-33.2015.403.6183** - LEONCIO FRANCISCO DE LIMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0005453-07.2015.403.6183** - SERGIO PENACHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de resposta ao ofício expedido nos autos, às partes para ciência/manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0005481-72.2015.403.6183** - REGINA DO NASCIMENTO GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0005885-26.2015.403.6183** - DIONIZIA AQUINO ROTH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0005908-69.2015.403.6183** - VIOLA JOSEPHINA TRABULSI X MARIO TRABULSI FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006172-86.2015.403.6183** - MARIO ALBERTO MARCHI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de resposta ao ofício expedido nos autos, às partes para ciência/manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0006321-82.2015.403.6183** - LUCILIA DOS SANTOS PRADO MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0006746-12.2015.403.6183** - JOSE VILSON MAGALHAES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0007561-09.2015.403.6183** - BRUENO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 06/04/2017, às 14 hs na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int.

**0007769-90.2015.403.6183** - HELENA JOCELYNE ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0007886-81.2015.403.6183** - MARCOS CESAR SERTORIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0007979-44.2015.403.6183** - JONAS DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0008913-02.2015.403.6183** - SERGIO GIANESI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0009026-53.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0009095-85.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO BUENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0009369-49.2015.403.6183** - GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0009892-61.2015.403.6183** - EDMUNDO SAGLAUSKAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0010204-37.2015.403.6183** - JOAO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0010206-07.2015.403.6183** - ALCIDES PIMENTEL(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0010337-79.2015.403.6183** - VALTER PEDRONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0010361-10.2015.403.6183** - VIRGILIO CONVENTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0010381-98.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA BISPO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0010461-62.2015.403.6183** - HELIO DE ARAUJO BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0010793-29.2015.403.6183** - LUCAS NERI SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0011038-40.2015.403.6183** - LUIZ DOS SANTOS CHIATA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0011180-44.2015.403.6183** - ROBERTO DA GRACA STOLEMBERGUE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0011776-28.2015.403.6183** - REIMAR PINTO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0011897-56.2015.403.6183** - MARIA HELOISA BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0012059-51.2015.403.6183** - HERONILDES ALVES SOARES(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0000657-36.2016.403.6183** - MANOEL JOSE DAS NEVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0001353-72.2016.403.6183** - CICERO GOMES DE LIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0001385-77.2016.403.6183** - ADILSON DOS REIS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.128/139: o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime, será analisado oportunamente, no momento da prolação da sentença. Intime-se. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

**0001567-63.2016.403.6183** - MINAS YAPUDJIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0001750-34.2016.403.6183** - CAROLINA ANGELA MARTINEZ NIETTO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0001835-20.2016.403.6183** - GERALDO LUIZ ODORIZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0002244-93.2016.403.6183** - VALDEMAR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002364-39.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS VITORINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0002379-08.2016.403.6183** - MADALENA SOLLA DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0002445-85.2016.403.6183** - ANA RITA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0002473-53.2016.403.6183** - LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0002727-26.2016.403.6183** - LURDES DIVINA VERISSIMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0002752-39.2016.403.6183** - RAIMUNDO BATISTA ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0003599-41.2016.403.6183** - THEREZA PINTO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003749-22.2016.403.6183** - LUZINETE BARBOSA GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.49: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334, do NCPC, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se o INSS.

**0003809-92.2016.403.6183** - VERONICA VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0006034-85.2016.403.6183** - EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, registre-se para sentença. Int.

**0006070-30.2016.403.6183** - LUIZ PASCUTTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, registre-se para sentença. Int.

**0008711-88.2016.403.6183** - NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

**0008716-13.2016.403.6183** - THAILA RIBEIRO DE SOUZA(SP289489 - WLADMIR GANCEV JUNIOR E SP182706 - VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) documentos que comprovem a qualidade de segurado, tais como CNIS, CTPS, guias de recolhimento, entre outros.Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

**0008778-53.2016.403.6183** - GERSON FERREIRA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de maio/2013.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0008779-38.2016.403.6183** - ODISSEU BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de agosto/2015.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008415-37.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EMIDIO DE SOBRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0001309-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MOREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0001782-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4)** - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 787), forneça a parte exequente a conta do valor que entende ainda devido no prazo de 10 (dez) dias, restando indeferido o requerimento de remessa dos autos ao contador. Int.

**0013690-06.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0012380-28.2011.403.6183** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 185/188, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000713-11.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 149/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4)** - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES COTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MANZIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA VILARONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GARCIA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SARRO INGRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOBREGA DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIREZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE BURATTINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da informação, reconsidero o despacho de fls. 1123 e determino a expedição de ofício requisitório complementar de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.605,89 para abril de 1997. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias se há interesse no prosseguimento do feito com relação aos autores Hilário Marini e João da Rocha. Oficie-se ao Desembargador Federal Newton de Luca (8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região), encaminhando-se eletronicamente cópia da informação e do presente despacho para as providências necessárias. Int.

**0000450-15.2004.403.6100 (2004.61.00.000450-4)** - JOSE ANTONIO JOB (SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO JOB X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, em secretaria, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0014040-06.2016.4.03.0000. Intimem-se as partes.

**0005495-27.2013.403.6183** - RONALDO ANDRADE DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado na petição de fl. 190/191, cumpra-se a decisão de fl. 187. Int.

**Expediente Nº 310**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0063401-72.2014.403.6301** - SUELLEN LUCAS FAGUNDES (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 006340-172.2014.403.6301AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): SUELLEN LUCAS FAGUNDES (representado por Anderson Lucas Fagundes)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017Trata-se de ação proposta por SUELLEN LUCAS FAGUNDES, representado por Anderson Lucas Fagundes, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora, a Sra. Regina Lucia Lucas, ocorrido em 29/11/2008.É o relatório. Decido.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado da falecida.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Por oportuno, designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 238/239, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.Intimem-se.